

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

ALEX KLAIC

**ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O INQUÉRITO 4.781/STF: reflexões
sobre a defesa institucional no mundo das “fake News”**

**SÃO LEOPOLDO
2023**

ALEX KLAIC

**ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O INQUÉRITO 4.781/STF: reflexões
sobre a defesa institucional no mundo das “fake News”**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Dr. Miguel Tedesco Wedy

São Leopoldo

2023

K63e

Klaic, Alex

Estado democrático de direito e o inquérito 4.781/STF: reflexões sobre a defesa institucional no mundo das “fake News”. / Alex Klaic -- 2023.

311 f. : il. ; color. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Tedesco Wedy.

1. Direito público. 2. Direito constitucional. 3. Inquérito 4.781. 4. Democracia. 5. Estado Democrático de direito. I. Título. II. Wedy, Miguel Tedesco.

CDU 342

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O INQUÉRITO 4.781/STF: reflexões sobre a defesa institucional no mundo das “fake News”**”, elaborada pelo mestrando **Alex Klaic**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 01 de novembro de 2023.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Miguel Tedesco Wedy _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira _____ *Participação por Webconferência*

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Miguel Tedesco Wedy, pela confiança, incentivo, apoio e suporte, durante as brilhantes aulas de mestrado e nesta pesquisa, sem as quais o trabalho não seria concluído.

Ao Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira, pelas contribuições na aprovação deste projeto e questionamentos que levaram adiante o trabalho até seu porto final.

Ao amigo e colega Vinícius dos Santos Rodrigues, aluno deste mesmo Programa de Pós-Graduação pelo compartilhamento de ideias, debate e apoio.

À minha família por ser a base de tudo.

E, finalmente, à minha esposa, Daiane Faganelo Lombarde, pelo incentivo, pela paciência, pelas conversas, pelo carinho inesgotável e o amor sem fim.

Que miserável ideia não faz, pois, do nosso regime legal esse elemento faccioso, que imagina revalidar atos inconstitucionais da administração mediante deliberações não menos inconstitucionais do Congresso? Centenas de aprovações parlamentares, imperiosas, cominativas, unânimes não anulariam nunca o mínimo dos direitos individuais, ferido por uma inconstitucionalidade. Uma sentença da autoridade judiciária, para a qual é iniludível o apelo, pode mais, neste sistema de governo, do que todas as alianças entre a administração e a legislatura.

Passe e repasse embora a preamar da indulgência política, empenhada em solidar os arbítrios da força. A areia movediça, que uma corrente ajunta, vai-se com a outra. Só a lei constitucional dura, implantada nas profundezas da justiça, como o granito dos recifes no seu engaste submarino.

Querem-se fundar a onipotência real do Executivo, escudada na aparente onipotência do congresso, principiem por abolir virtualmente a Constituição, fechando os tribunais. Mais vale acabá-los do que desonrá-los, convertendo-os em rabadilha do poder irresponsável. Se as armas não se inclinarem à justiça, ao menos que a justiça não seja a cortesã das armas. Estas não precisam dela, e, dispensando-lhes os serviços, poupariam, ao menos, a última das degradações morais a um povo resignado ao aniquilamento (RUI BARBOSA).

RESUMO

O presente trabalho busca compreender a conjuntura que permitiu que um inquérito instaurado de ofício pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, com indicação do relator ao largo da distribuição ordinária, que tramita em sigilo e do qual partem ordens de censura, investigação e até prisão, possa existir no Estado Democrático de Direito brasileiro, sob os auspícios da Constituição Federal de 1988. Assim, buscou-se examinar o fenômeno dos tempos atuais a partir dos movimentos extremistas que assolaram a democracia mundial e chegaram ao poder executivo brasileiro através da eleição do Presidente Jair Messias Bolsonaro. Após, indagou-se a questão do constitucionalismo brasileiro e da proteção a institucionalidade como paradigma de manutenção da democracia, bem como o papel do Supremo Tribunal Federal na defesa da Constituição Federal. Ainda, foram estudadas as formas de compreensão do direito no contexto da teoria positivista e neopositivista sob a perspectiva da Crítica Hermenêutica do Direito de Lênio Streck e jusnaturalista de autores como Ron Fuller e John Mitchel Finnis. Também, analisou-se exaustivamente o julgamento da ADPF 572, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Portaria que deu origem ao Inquérito 4.781, bem como a posição doutrinária sobre o assunto. Diante desse contexto, o trabalho buscou responder quais são as condições de possibilidade, a partir da hermenêutica constitucional, para permitir como “resposta adequada” a atuação de ofício do Supremo Tribunal Federal como órgão de investigação, processamento e punição, estabelecendo limites sobre liberdade de expressão para defesa das instituições. Metodologicamente, o trabalho decorre de pesquisa referencial bibliográfica, utilizando-se de obras que versam a respeito do tema proposto, explorando conceitos por autores consagrados, categorizando-os em proposta científica a fim de contribuir com a problematização. No entanto, também se adota como metodologia o fenomenológico hermenêutico, buscando captar do “zeitgeist” a essência ontológica da “coisa” a partir da cacofonia na comunicação existente. A par dos fatos transcorrerem durante o trabalho, foi essencial analisar aquilo que noticiado pelos principais veículos de imprensa, para construir a base sobre a qual aportaram as conclusões. O enfoque crítico, tendo como recorte de análise do Inquérito das “fake news”, residirá em extrair, as (in)congruências (in)sustentáveis hermenêutica e constitucionalmente, de modo que, tornar-se-á possível desnudar e criticar a

atuação do STF, fenômeno que é, atualmente, uma salvaguarda democrática. A dialética também é essencial para confrontar os fatos hodiernos, especialmente notícias veiculadas pela grande imprensa, que ainda carrega sinais de independência, visando demonstrar a atual concepção democrática das instituições e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa, do tipo bibliográfica, se deu a partir de interpretação contextualizada a elementos atuais, de forma que os tópicos expressam a confrontação democrática institucional e a (im)possibilidade de diálogos institucionais à luz do Inquérito 4.781.

Palavras-chave: inquérito 4.781; democracia; Estado Democrático de direito.

ABSTRACT

The present work seeks to understand the situation that allowed an investigation initiated *ex officio* by the President of the Federal Supreme Court, with the indication of the rapporteur, outside the ordinary distribution, which is processed in secrecy and from which orders of censorship, investigation and even arrest, may exist in the Brazilian Democratic State of Law, under the auspices of the 1988 Federal Constitution. Thus, we sought to examine the phenomenon of current times from the extremist movements that devastated world democracy and reached the Brazilian executive power through the election of President Jair Messias Bolsonaro. Afterwards, the question of Brazilian constitutionalism and the protection of institutionality as a paradigm for maintaining democracy was questioned, as well as the role of the Federal Supreme Court in the defense of the Federal Constitution. Furthermore, the ways of understanding law in the context of positivist and neopositivist theory were studied from the perspective of the Hermeneutic Critique of Law by Lênio Streck and natural law by authors such as Ron Fuller and John Mitchel Finnis. Also, the judgment of ADPF 572 was exhaustively analyzed, in which the Federal Supreme Court declared the constitutionality of the Ordinance that gave rise to Inquiry 4.781, as well as the doctrinal position on the subject. Given this context, the work sought to answer what are the conditions of possibility, from the constitutional hermeneutics, to allow as an "appropriate response" the official action of the Federal Supreme Court as an investigation, processing and punishment body, setting limits on freedom of expression for the defense of institutions. Methodologically, the work stems from bibliographic reference research, using works that deal with the proposed theme, exploring concepts by renowned authors, categorizing them in a scientific proposal in order to contribute to the problematization. However, the hermeneutic phenomenological methodology is also adopted as a methodology, seeking to capture from the "zeitgeist" the ontological essence of the "thing" from the cacophony in existing communication. Alongside the facts that transpired during the work, it was essential to analyze what was reported by the main press vehicles, to build the ground on which the conclusions were based. The critical focus, having as an analysis clipping of the "fake news" Inquiry, will reside in extracting, the hermeneutically and constitutionally (un)sustainable (in)congruences, so that, it will become possible to expose and criticize the

performance of the STF, a phenomenon that is currently a democratic safeguard. The dialectic is also essential to confront today's facts, especially news published by the mainstream press, which still carries signs of independence, aiming to demonstrate the current democratic conception of institutions and, notably, of the Federal Supreme Court. The research, of the bibliographic type, will be based on a contextualized interpretation of current elements, so that the items aim to express the institutional democratic confrontation and the (im)possibility of institutional dialogues in the light of Inquiry 4781.

Key-words: inquiry 4781; democracy; democratic rule of law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Bolsonaro, arma e celular	91
Figura 2 - Golpistas, depredação, sede dos 3 Poderes.	97
Figura 3 - Constituição entre destroços.....	98
Figura 4 - Homem corre com um jornal escrito “fake news”	237
Figura 5 - Documento obtido pela reportagem da Revista Crusoé.....	244
Figura 6 - Instagram ex-Presidente Michel Temer	269

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O MUNDO DAS “FAKE NEWS”	18
2.1 Surgimento de um novo mundo: narrativas, fatos e falsidades	21
2.1.1 A crise no Estado: constante e atual	21
2.1.1.1 Breve notícia histórica do Estado em perpétua crise.....	21
2.1.1.2 A chegada do século XX e as novas crises.....	30
2.1.2 A crise política, ou, a crise de representatividade democrática.....	33
2.2 O que é isto: “fake news”?	43
2.2.1 Conceituação ou, o problema de definir as coisas e buscar a verdade	43
2.2.2 Algoritmos de construção de massa	53
2.3 Brasil atual, Bolsonarismo e fake news	58
2.3.1 Ascensão de Jair Messias Bolsonaro.....	59
2.3.2 Conceito, características e definições	69
2.3.3 Bolsonarismo e o Ur-Fascismo de Umberto Eco.....	76
2.3.3.1 08 de setembro de 2021 e 08 de janeiro de 2023	93
3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEU PAPEL INSTITUCIONAL: UMA CRÍTICA AO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO	102
3.1 O constitucionalismo brasileiro: a Constituição de 1988 como um novo paradigma	102
3.1.1 Breve histórico e sua colocação no debate político.....	103
3.1.2 Teorias jurídicas e o novo(velho) pensar da Constituição	115
3.1.2.1 Neoconstitucionalismo	116
3.1.2.2 Constitucionalismo contemporâneo e (pós)positivismo jurídico.....	121
3.1.2.3 Constitucionalismo e jusnaturalismo.	127
3.1.2.3 A crítica hermenêutica do direito	143
3.2 Supremo Tribunal Federal, diálogos institucionais e os pontos cegos	148
3.3 O Supremo Tribunal Federal, ativismo, democracia e política	160
4 O INQUÉRITO 4.781: INQUÉRITO DO ‘FIM DO MUNDO’?	170
4.1 Análise descritiva da ADPF 572: trajetória, instauração do inquérito, constitucionalidade e o sistema acusatório	170
4.1.1 Relatório do Min. Edson Fachin	171
4.1.1.1 A pretensão autoral.....	172
4.1.1.2 Resposta do Ministro Presidente Dias Toffoli	173

4.1.1.3 Posição da Procuradoria Geral da República.....	173
4.1.2 Julgamento.....	180
4.1.2.1 Liberdade de expressão e seus limites	185
4.1.2.2 Sistema acusatório.....	190
4.1.2.3 Poder de polícia no âmbito do STF	190
4.1.2.4 Perspectiva do devido processo legal	193
4.1.2.5 Juiz natural e a indicação do Ministro Alexandre de Moraes para relatoria do inquérito.....	198
4.1.2.6 Conclusões do relator	200
4.1.3 Posição dos demais Ministros	201
4.1.3.1 Ministro Alexandre de Moraes.....	201
4.1.3.2 Ministro Luís Roberto Barroso.....	204
4.1.3.3 Ministra Rosa Weber.....	208
4.1.3.4 Ministro Luiz Fux.....	211
4.1.3.5 Ministra Carmem Lúcia	213
4.1.3.6 Ministro Ricardo Lewandowski.....	214
4.1.3.7 Ministro Gilmar Mendes	215
4.1.3.8 Ministro Marco Aurélio. Voto vencido	227
4.1.3.9 Ministro Celso de Mello.....	230
4.1.3.10 Ministro Dias Toffoli (Presidente)	237
4.2 Análise crítica do Inquérito 4.781/STF.....	241
4.2.1 Um péssimo começo: censura ao site O Antagonista e Revista Crusoé.....	242
4.2.2 O desenvolvimento do Inquérito e a posição doutrinária.....	249
4.2.3 Devir e porvir	259
5 CONCLUSÃO	272
REFERÊNCIAS.....	276

1 INTRODUÇÃO

O atual momento político ocidental trouxe à lume novel realidade em termos civilizatórios, com ataques incessantes às instituições democráticas, formuladas por grupos competentes na disseminação de notícias falsas e narrativas que substituem os fatos por teorias conspiratórias e um olhar enviesado. No Brasil o quadro não é diferente. Uma nova era de ataques incessantes as instituições republicanas - com traços pós-modernos¹ - foi inaugurada com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, representando o momento mais sensível da democracia brasileira pós-Constituição de 1988, destacando-se o aparelhamento de órgãos de investigação, controle, políticas públicas e, também, do Poder Judiciário, inclusive Supremo Tribunal Federal². Enquanto o Poder Legislativo, em seu comando fisiológico, se ocupa de aproveitar a fragilidade do Poder Executivo visando instituir um informal “semipresidencialismo”³, o Poder Judiciário, cada vez mais, recebe demandas que visam garantir à preponderância da Constituição Federal, não raramente reformando, anulando ou corrigindo atos dos demais poderes, em um perigoso cenário para o equilíbrio do sistema de freios e contrapesos e da própria estrutura clássica do Estado.

Nesse contexto é que se torna imprescindível verificar se há um “diálogo institucional” profícuo, notadamente a partir das posições do STF sobre a interpretação e aplicação da Constituição Federal. Mas o diálogo – que pressupõe troca e não imposição – é sustentável num ambiente de “ruídos” ensurdeceres? E é

¹ “[...] Outros, que, ao contrário, privilegiam os elementos de ruptura, falarão de modernidade ‘liquida’ (Z. BAUMANN, 2000) (a ‘liquidez das sociedades atuais, caracterizadas pela precariedade externa dos vínculos sociais, contrastando com a ‘solidez’ das instituições do mundo industrial), ou ainda de ‘hipermodernidade’ (F. ASCHER, 2000) ou de ‘sobermodernidade’ (a radicalização da modernidade envolvendo importantes mutações). Preferir-se-á aqui falar de ‘pós-modernidade’, na medida em que se assiste ao mesmo tempo à exacerbação das dimensões já presentes no coração da modernidade e à emergência de potencialidades diferentes [...]”. CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.19-20.

² A confissão do Presidente Bolsonaro de inserir no STF Ministros integralmente compatíveis com sua agenda se tornou pública e notória, sem espanto ou reação institucional. A dominação de todas as esferas democráticas brasileiras tem método e conviência. Sobre essa confissão, observe-se a reportagem de GAYER, Eduardo. ‘HOJE eu tenho 10% de mim dentro do Supremo’, afirmou Bolsonaro. **Estadão**, São Paulo, 09 nov. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,hoje-eu-tenho-10-de-mim-dentro-do-supremo-afirmou-bolsonaro,70003894017>. Acesso em 10 jan. 2022.

³ TOFFOLI: “Já temos semipresidencialismo com poder moderador do STF”. **O Antagonista**, São Paulo, 16 nov. 2021. Disponível em: https://mais.oantagonista.com/#/brasil/toffoli-ja-temos-semipresidencialismo-com-poder-moderador-do-stf/?utm_source=oa-site&utm_medium=redir-oa&utm_campaign=opentrial-GA-BL&utm_term=customhtml&utm_content=260320. Acesso em: 03 jan. 2022.

desejável um diálogo se não há no horizonte⁴ um destino de consenso do bem comum? Como alerta Sandel, “estes são tempos perigosos para a democracia. O perigo pode ser visto no aumento da xenofobia e no crescente apoio público de figuras autocráticas que testam os limites das normas democráticas.”⁵ E, se o desejo da classe política ocupante dos cargos máximos for a concentração de poderes autocráticos em detrimento da própria democracia? Novamente recorrendo a Sandel “alarmante é o fato de que partidos e políticos dominantes demonstram pouca compreensão sobre o descontentamento que está agitando a política no mundo inteiro”⁶. E, quando os sentidos das palavras e do que é fato passa a ser apenas o que é dito e mostrado por essa classe dominante, como ficam as instituições no sentido de respeito contramajoritário? Nesse cenário, postos os ataques indiscutíveis à Suprema Corte e às instituições brasileiras, aliados a inanição dos encarregados da proteção da democracia e do próprio Estado Democrático de Direito é legítimo que o STF tome para si a própria defesa? E, sendo legítimo, o Inquérito 4.781/DF é a resposta constitucionalmente adequada?

As interrogações apresentadas constituem o âmago da análise proposta, haja vista que os limites institucionais se tornam progressivamente nebulosos, com escassa dedicação – praticamente nenhuma – para a elucidação do cenário. Ao contrário, a realidade política brasileira fundamenta-se na mecânica de conluíus e arranjos obscuros, frequentemente urdidos de maneira reservada, alheios ao escrutínio público. Simultaneamente, o público em geral é apresentado a soluções aparentemente simples através da disseminação infinita de fatos, pulverizando o debate, enquanto os promotores das narrativas oficiais, os “influenciadores” capturados pelas prerrogativas estatais e os jornalistas a soldo, empenham-se na tarefa de persuadir que a “escolha acertada” foi efetuada. Este panorama concorre para a contínua problematização da democracia brasileira – e ocidental⁷ –

⁴ FUSÃO de horizontes. In: STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 119. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

⁵ SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito**: o que aconteceu com o bem comum? Tradução Bhuvi Libanio. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 29.

⁶ SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito**: o que aconteceu com o bem comum? Tradução Bhuvi Libanio. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 29.

⁷ A dura realidade é que Trump foi eleito drenando um manancial de ansiedade, frustração e queixas legítimas para as quais os partidos dominantes não tinham resposta convincente. Semelhante dilema atormenta democracias europeias. Antes que possam ter esperança de recuperar o apoio público, esses partidos precisam repensar sua missão e seu propósito. Para fazer isso, eles deveriam aprender com o protesto populista que os afastaram – não reproduzindo a xenofobia e o

notadamente enfraquecendo as bases das instituições democráticas, e provocando uma disputa constante pelos vazios de poder deixados por agentes estatais inoperantes ou coartados em sua atuação. Emerge uma árdua contenda com um protagonista inequivocamente enfraquecido: o cidadão, relegado do epicentro do poder e distanciado dos colóquios republicanos, contemplando apenas migalhas e testemunhando a erosão da perspectiva de um aparato estatal funcional. Esta conjuntura oferece solo propício para a ascensão de protagonistas políticos aventureiros de cunho populista, os quais, em um cenário subjogado, podem assumir as rédeas do poder e tomar decisões desacertadas cujos efeitos nas instituições podem perdurar por tempo indeterminado.

Ainda há o complicador de que os tempos atuais demonstram que os humanos não serão mais capazes de lidar com o enorme fluxo de dados, não podendo refiná-los para obter informação, conhecimento e sabedoria. Nesse sentido, a própria democracia vem sendo colocada à prova pelo mundo digital, considerando que, enquanto em não tão vetusto passado, a censura funcionava bloqueando os fluxos de informação, no século XXI ela o faz inundando o debate público com informações irrelevantes ou inverídicas.⁸ As eleições de Donald Trump, nos Estados Unidos, e Jair Bolsonaro, no Brasil – dentre outros – trouxeram à tona discussões acerca do uso de redes sociais como forma de corromper sistematicamente a verdade e obter acesso ao poder. Segundo pesquisa realizada pelo jornal “The Economist”, o Brasil é considerado uma democracia falha, constando em 47º lugar no ranking de países democráticos⁹. Para o Relatório Variações da Democracia (V-Dem), da Universidade de Gotemburgo, na Suécia, de 202 países analisados, o Brasil foi o quarto país que mais se afastou da democracia em 2020¹⁰.

nacionalismo estridente deles, mas levando a sério as queixas legítimas com as quais esses sentimentos abomináveis estão emaranhados. SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?** Tradução Bhuvi Libanio. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 29-308.

⁸ HARARI, Yuval. **Homo Deus: uma breve história do amanhã.** São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

⁹ THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT (EIU). **Democracy Index 2021: the China challenge.** [S. l.]: EIU, 2021. Disponível em: www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2021/. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹⁰ SANCHES, Mariana. Brasil é 4º país que mais se afastou da democracia em 2020, diz relatório. **BBC News Brasil**, Washington, 12 abr. 2021. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/brasil-56724695. Acesso em: 07 nov. 2022.

Diante desse quadro de contradições, são crescentes as críticas às intervenções do Poder Judiciário no Estado e na sociedade, bem como aos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial. Se, por um lado, as posturas ativistas representam um verdadeiro atravessamento dos tribunais, enfraquecendo o exercício da cidadania por meio de posturas de dominação, de clientelismo e de paternalismo, por outro, deve ser ressignificado o papel dos juízes no amadurecimento da democracia, por meio da deferência à Constituição e à autogestão dos povos, aliados a todos os princípios inerentes a tais imperativos maiores.

O objetivo do estudo, portanto, será o de trazer elementos para demonstrar que o regime democrático no século XXI, em conjunto com a crise do Estado moderno, tendo como recorte o “Governo Bolsonaro”, atravessa transformações e adaptações que sinalizam, em conjunto com as características apresentadas pelo meio com que se dão as relações institucionais, para um movimento de tensionamento inédito das garantias estruturais de coesão do Estado. Nesse contexto, o surgimento do Inquérito 4.781/DF, instaurado de ofício pelo Supremo Tribunal Federal, através de seu então Presidente, Ministro Dias Toffoli, com nomeação de relator por apontamento – Ministro Alexandre de Moraes –, visando defender a Corte suprema e seus integrantes de ataques à socapa, realizados por grupos que agem nas “sombras”, traz consigo as reflexões do limite do Direito – que é o autoritarismo – e dos diálogos institucionais a serem travados pelos poderes constitucionalmente reconhecidos. Isso tudo parece a questão essencial para que se possa compreender o atual momento e, mais do que isso, perceber a possibilidade de uma modificação da hermenêutica, buscando corrigir o movimento de inflexão civilizatória que se apresenta. No entanto, a deterioração moral e ética, juntamente com a corrupção tanto pessoal quanto institucional, representam os principais obstáculos para qualquer tentativa de resposta republicana, transformando a questão “é possível mudar?” em um exercício de quiromancia, dada a amplitude das variáveis em questão, as quais se buscará analisar ao longo da dissertação.

Assim, a partir da verificação do conteúdo relacionado à linha de pesquisa, escolheu-se como tema a “Teoria Constitucional, Processo, Jurisdição e Democracia” e “Teoria do Estado Contemporâneo”, causas e consequências do Inquérito 4.781, que tramita no Supremo Tribunal Federal – o chamado “Inquérito das ‘Fake News’” – e sua relação com a hermenêutica Constitucional a partir das

modificações interpretativas no judiciário brasileiro. A partir desse tema, o aspecto imprescindível a ser abordado é a discricionariedade demonstrada no caso, no qual o Judiciário, visado se auto proteger – e, ao fim, proteger as instituições democráticas – permitiu, no caso concreto, instaurar investigação sigilosa, determinando medidas coercitivas, de censura e prisão. O tema estará delimitado pelo estudo das condições de possibilidade de tal inquérito existir no regime democrático. Assim, com base no exposto, a resposta a ser buscada é: existem condições de possibilidade – e quais são – na hermenêutica constitucional para permitir como “resposta adequada” a atuação de ofício do Supremo Tribunal Federal como órgão de investigação, processamento e julgamento, estabelecendo limites sobre liberdade de expressão para defesa das instituições?

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de se ter um estudo que possa propiciar o debate sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, seu papel na sociedade e na estrutura do poder, considerando as possíveis modificações nas relações com os demais poderes. Além disso, situações que se mostram excepcionais, vêm desafiando as instituições em patamares ainda não testados no regime democrático inaugurado pela Constituição de 1988 e, nesse contexto, surge o Inquérito das “Fake News”, assim chamado o Inquérito 4.781/DF. Por esses mesmos motivos, a metodologia bibliográfica utilizará obras que versam a respeito do tema proposto, explorando conceitos por autores consagrados, categorizando-os em proposta científica a fim de contribuir com a problematização. No entanto, também se adota como metodologia o fenomenológico hermenêutico, buscando captar do “zeitgeist” a essência ontológica da “coisa” a partir da cacofonia na comunicação existente.

Adicionalmente, é crucial ressaltar que, em decorrência do tema abordado, os eventos se desenrolaram ao longo da pesquisa, tornando essencial a análise dos acontecimentos reportados pelos principais meios de comunicação nacionais, a fim de estabelecer o alicerce sobre o qual se fundamentarão as conclusões. À míngua de produção doutrinária sobre o cotidiano – impossibilidade temporal – foi necessário trazer os fatos ao trabalho à medida que aconteciam, para sedimentar a análise diante da epistemologia jurídica prévia, notadamente com autores que examinaram períodos autocráticos – ou de ameaça ditatorial – para poder mensurar o perigo institucional. Em outras palavras, durante o desenvolvimento do trabalho, os eventos não possibilitaram a formulação de uma doutrina sobre os mesmos. Embora

isso torne desafiadora a construção de uma bibliografia específica, essa abordagem está alinhada com a intenção de contribuir precisamente para a análise acadêmica do período bolsonarista. Portanto, frequentemente, o trabalho fará uso de citações diretas de redes sociais, uma vez que – característica do fenômeno bolsonarista – a comunicação é conduzida dessa forma, sem intermediários, possibilitando assim a utilização de opiniões de especialistas renomados no momento em que os fatos aconteciam, debalde o inegável prejuízo da reflexão acadêmica, servirá para contextualizar o período específico e a resposta imediata, viabilizando uma crítica da história no exato momento em que se desdobra.

O enfoque crítico, tendo como ponto de análise o Inquérito das “fake news”, residirá em extrair, as (in)congruências (in)sustentáveis hermenêutica e constitucionalmente, de modo que, tornar-se-á possível desnudar e criticar a atuação do STF, fenômeno que consubstanciou uma salvaguarda democrática. A dialética também é essencial para confrontar os fatos hodiernos, especialmente notícias veiculadas pela grande imprensa, que ainda carrega sinais de independência, visando demonstrar a atual concepção democrática das instituições e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa, do tipo bibliográfica, se dará a partir de interpretação contextualizada a elementos atuais, de forma que os itens visam expressar a confrontação democrática institucional e a (im)possibilidade de diálogos institucionais à luz do Inquérito 4.781.

2 O MUNDO DAS “FAKE NEWS”

O propósito do presente capítulo reside na contextualização das "fake news" e sua inserção no contexto contemporâneo global, com enfoque particular na realidade brasileira durante a administração de Jair Bolsonaro. Isso será realizado por meio da análise dos fenômenos linguísticos, fatuais e jurídicos que permeiam essa problemática, considerando-a dentro do âmbito político, sociológico e jurídico. Aborda-se aqui, não apenas a interpretação literal do termo "notícia falsa"¹¹, mas sim a manipulação de narrativas através da distorção consciente de fatos, caracterizando-se como uma forma agravada de distorção factual. Tal distorção visa alcançar objetivos específicos em busca de ganhos de variada natureza.

A opinião pública se move a partir do estabelecimento dos fatos e das verdades, ou melhor, da percepção dos fatos e das verdades, contudo, o novel mundo das “fake news” apresenta a distorção dos conceitos e a obliteração do significado da verdade, confusão engenhosamente promovida de acordo com a intenção do emissário. A técnica basilar de movimentação da opinião pública consiste em desinformar e retirar a credibilidade de qualquer discurso, especialmente da imprensa. Isso cria um complexo encadeamento de narrativas que deturpam o debate público fazendo nascer polarizações irreconciliáveis.

A contemporaneidade da comunicação revela-se marcada pela proeminência do discurso em detrimento de outras manifestações comunicacionais, o que resulta na indução de uma sensação de isolamento nas massas receptoras. Esta condição deriva da complexidade associada à realização de diálogos significativos em um contexto onde a predominância unidirecional da comunicação é dominante. Han assinala que o camponês de Heidegger é um sujeito, o que significa, “ser-submetido” [unterworfensein] (subject to, sujet à), se submete ao *nomos da terra*, a ordem terrena que produz *sujeitos*

¹¹ “O problema das ‘fake news’, expressão não muito propriamente traduzida por ‘notícias falsas’ (em inglês ‘fake’ não bem ‘false’, mas *made presentable or specious*), surgiu no contexto das eleições presidenciais americanas de 2016 e se espalha, hoje, como um desafio para a democracia liberal no seu perfil ocidental. Reporta-se à distribuição de estórias montadas, espalhadas por indivíduos, organizações e exércitos de *bots* através de mídias sociais como Facebook e Twitter. Essas estórias, com finalidade de ‘propaganda política’, parecem projetadas para semear confusão e desinformação sobre os candidatos, cuja coibição, atingindo de perto a liberdade de expressão, representa um sério problema na sociedade do mundo virtual: grande volume de dados, ingovernabilidade, dificuldades de regulamentação.” FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, Prefácio. In: ABOUD, Georges, NERY Jr, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 1.

[...] a ‘submissão’ [Geworfenheit], segundo Heidegger, é a constituição fundamental da existência humana. Hoje será necessário se escrever novamente a ontologia existencial de Heidegger, pois se acredita agora não ser um sujeito submetido, mas sim um projeto que projeta e, sim, otimiza a si mesmo.¹²

A substituição do sujeito pelos “enxames digitais”, como consequência da Virada Digital (“Digital Turn”), cunhada por Flusser¹³, representa a multiplicação de formações efêmeras e instáveis constituída por indivíduos singulares, que se dissolvem na mesma proporção com que surgem e são responsáveis por acelerar o processo de transmissão de informações¹⁴. A ausência do diálogo enquanto paradigma cultural engendra a transformação das individualidades em conglomerados amorfos, precipuamente porque a interconexão comunicativa é escassa. Tal panorama configura, assim, uma sociedade composta por indivíduos solitários, destituídos de uma perspectiva crítica sobre o entorno em que subsistem.

Warat apontava que uma sociedade democrática necessitava desenvolver campos de desejos singulares, por intermédio do qual se construiriam mecanismos dirigidos à formação de uma subjetividade singular, que coincidiria com um desejo de protagonizar o mundo. Assim, o discurso social se converteria em um território de significações abertas e enunciações sem proprietários, em que “não existem mais os donos do saber, do segredo, do silêncio e da censura”. O autor procurava entender os fenômenos das últimas décadas do século XX, perspicazmente analisando que não se tratavam de questões ideológicas, mas sim processos de constituição da subjetividade coletiva, “que não são a soma das subjetividades individuais, mas consequência do enfrentamento com as maneiras com que, hoje, se fabrica subjetividade em escala planetária.”¹⁵

O mundo digital trouxe a difusão infinita de informações, substituindo o choque pela contemplação, ou seja, derruindo as barreiras imunológicas da comunicação que, segundo Han, são capazes de diminuir o fluxo de informações. Com isso, a quantidade de informações não filtradas, turva a percepção, trazendo,

¹² HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 26. E-book.

¹³ HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 26. E-book.

¹⁴ HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 26. E-book.

¹⁵ WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito II**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antino Fabrir Editor, 1995. p. 63-64.

inclusive, distúrbios psíquicos¹⁶ que, ao fim, tornam os indivíduos o enxame digital, altamente manipulável. Assinala o autor

A análise do Big Data dá a conhecer modelos de comportamento que também tornam prognósticos possíveis. No lugar de modelos teóricos hipotéticos, entra uma comparação direta de dados. A correlação substitui a causalidade, a questão do por que é assim [Wieso] se torna supérflua em vista do é assim que é [Es-ist-so]: 'Chegou ao fim o tempo de toda a teoria do comportamento humano, desde a linguística até a sociologia. Esqueça a taxonomia, a ontologia e também a psicologia. Quem pode dizer por que o ser humano faz o que ele faz? Ele o faz simplesmente, e nós podemos medir e rastrear isso com uma exatidão sem igual. Quando há dados o suficiente, os números falam por si'. A teoria é um constructo, um meio de auxílio, que compensa a falta de dados. Se há dados o suficiente, ela é, então, superficial. A possibilidade de decifrar modelos de comportamento a partir do Big Data enuncia o começo da psicopolítica.¹⁷

A sociedade digital, segundo o autor, apresenta traços do ideal do totalitarismo, com o controle do “inconsciente-digital”, e a psicopolítica direcionando o comportamento social das massas através de seu comportamento social futuro. Contra isso, os países democráticos ocidentais têm buscado – sem êxito – elementos capazes de derruir seus nefastos efeitos, olvidando que o problema não é suficientemente elaborado nem esclarecido. É um mundo novo: o mundo das “fake news”; sendo pretensão do capítulo sua definição e problematização no âmbito da política brasileira, a fim de compreender a resposta institucional através do Inquérito 4.781 do Supremo Tribunal Federal.

¹⁶ HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 32. E-book. O autor cita a SFI, Síndrome da Fadiga da Informação, o cansaço da informação, que traz como consequência o definhamento da capacidade analítica, ou seja, a distinção do que é essencial do não essencial.

¹⁷ HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 41. E-book.

2.1 Surgimento de um novo mundo: narrativas, fatos e falsidades¹⁸

O atual momento político ocidental trouxe à lume novel realidade¹⁹ em termos civilizatórios, com ataques incessantes às instituições democráticas, formuladas por grupos competentes na disseminação de notícias falsas e narrativas que substituem os fatos por teorias conspiratórias e um olhar enviesado. No Brasil o quadro não é diferente. A ascensão de Jair Bolsonaro à presidência provocou um contínuo confronto com as instituições republicanas, representando um dos períodos mais delicados da democracia brasileira após a promulgação da Constituição de 1988 e para o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

2.1.1 A crise no Estado: constante e atual

“O Estado pode, desta maneira, ser descrito como fundamento simbólico de um sistema de instituições. É o poder mistificado em um discurso unitarista que encarna a autoridade que nos brinda segurança.” Warat.²⁰

2.1.1.1 Breve notícia histórica do Estado em perpétua crise

É fato que o Estado historicamente enfrentou crises, inclusive no processo de definição do próprio conceito de Estado²¹, como salientado por Bobbio:

¹⁸ A confusão, o caos e a necessidade de se adequar a existência sob a perspectiva de ordem à democracia é um paradoxo moderno, pois não se pode afirmar um devir ordenado. A melhor síntese da ideia a ser exposta está nas seguintes passagens; “A crise consiste precisamente no fato de que o velho está morrendo e novo não pode nascer, nesse interregno, uma grande variedade de sintomas mórbidos aparece. Antonio Gramsci, *Cadernos do cárcere*”. (PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 25). “Em tempos de incertezas costuma-se citar Gramsci quando não se sabe o que dizer. Em particular, sua célebre assertiva de que a velha ordem já não existe e a nova ainda está para nascer. O que pressupõe a necessidade de uma nova ordem depois da crise. Mas não se contempla a hipótese do caos. Aposta-se no surgimento dessa nova ordem de uma nova política que substitua a obsoleta democracia liberal que, manifestamente, está caindo aos pedaços em todo o mundo, porque deixa de existir no único lugar em que pode perdurar: a mente dos cidadãos.” CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução Joana Angélica D’Avilla Melo. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p.144.

¹⁹ “Há um lado pueril nisso tudo. As instituições estão cada vez menos no comando, por efeito da tecnologia, e o melhor a fazer é reconhecer que estamos diante de um problema sem solução. [...] Neste plano, a ideia de realidade explodiu. Isto já estava lá, na origem da tradição moderna. Em sua carta ao Parlamento inglês, John Milton comparava a verdade ao destino de Osíris, o deus egípcio esquartejado e lançado ao Nilo. ‘Apoderaram-se da virgem verdade, esquartejaram-na em mil pedaços e os espalharam aos quatro ventos.’ SCHÜLER, Fernando. A profecia de Baudrillard. **Veja**, São Paulo, ed. 2.748, ano 54, n. 29. p. 20-21, 2021.

²⁰ WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antino Fabrir Editor, 1995. p. 61.

Além da distinção dos dois campos denominados convencionalmente de 'filosofia' e 'ciência' da política, o tema do Estado pode ser abordado de diferentes pontos de vista. Com a Doutrina geral do Estado [1910], de Georg Jellinek, entrou por muito tempo em uso nas teorias do Estado a distinção entre doutrina sociológica e doutrina jurídica do Estado. Esta distinção tornara-se necessária em seguida à tecnicização do direito público e à consideração do Estado como pessoa jurídica, que dela derivara. Por sua vez, a tecnicização do direito público era a consequência natural da concepção do Estado como Estado de direito, como Estado concebido principalmente como órgão de produção jurídica e, no seu conjunto, como ordenamento jurídico. Por outro lado, tal reconstrução do Estado como ordenamento jurídico não tinha feito com que se esquecesse que o Estado era também, através do direito, uma forma de organização social e que, como tal, não podia ser dissociado da sociedade e das relações sociais subjacentes. Daí a necessidade de uma distinção entre ponto de vista jurídico — a ser deixado aos juristas que, de resto, tinham sido por séculos os principais artífices dos tratados sobre o Estado — e ponto de vista sociológico, que deveria valer-se das contribuições dos sociólogos, dos etnólogos, dos estudiosos das várias formas de organização social: uma distinção que não podia ser percebida antes do advento da sociologia como ciência geral que englobava a teoria do Estado.²²

Essa premissa inderrogável permite traçar um panorama da situação global. A crise²³ em questão, compreendida à luz do conceito de Koselleck²⁴, tem suas origens remontada aos gregos, inicialmente permeando os domínios da teologia, medicina e direito, transmitindo a oposição de escolhas entre alternativas extremas, inerente à demanda por decisões. A partir do século XVII, o termo expandiu-se para a política, economia, história e psicologia, sendo posteriormente aplicado em referências às Revoluções Francesa e Americana. Dentro do arcabouço histórico, conforme observado por Koselleck, a "crise" passou a simbolizar um novo entendimento do tempo, indicando e acentuando o desfecho de um período²⁵.

²¹ Bobbio aponta que o que está fora de discussão é que "a palavra "Estado" se impôs através da difusão e pelo prestígio do Príncipe de Maquiavel." BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Trad: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 65.

²² BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Trad: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 56.

²³ "[...] a biblioteca Widener de Harvard tem mais de 23 600 livros publicados no século XX em inglês contendo a palavra 'crise'". PRZEWORSKI, Adam. **Crises na democracia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 26.

²⁴ KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1945/1084>. Acesso em: 15 mar. 2022.

²⁵ KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1945/1084>. Acesso em: 15 mar. 2022.

A crise do Estado, a crise institucional, a crise democrática, todas essas são contínuas, ao ponto de se questionar se realmente existem ditas crises na concepção “koselleckiana”, ou se a inexistência de um devir palpável torna a “crise” a normalidade em si. Também pode-se afirmar que se está diante de um processo intermediário, uma ponte entre o atual e o devir, sem que se possa vislumbrar no horizonte alguma estabilização. As opções parecem rumar para a natural adaptação e assimilação ou uma ruptura violenta de paradigmas. Como alerta Streck

Para que se possa combater um problema, inicialmente, é preciso identificá-lo: não se pode lutar contra aquilo que se desconhece, sob o risco de empregarmos nossos esforços em uma batalha contra moinhos de vento.²⁶

Nessa quadra, a evolução do Estado²⁷ a partir da formação e difusão no mundo ocidental avançou em diversas etapas, em paralelo a evolução do constitucionalismo, estabelecendo e consolidando o Estado Constitucional com a soberania da Constituição Federal. Aponta Teixeira²⁸ que tal movimento partiu do pensamento político dos séculos XV e XVI, notadamente de Maquiavel, que rompeu a circunscrição meramente física e circunstancial do conceito de Estado, superando o paradigma metafísico e irracional, até então dominantes na Europa, centralizado, ao fim, na Igreja Católica. Segundo Teixeira, Maquiavel foi – provavelmente – o primeiro a externar a compreensão de o Estado como ente capaz de dar “unicidade,

²⁶ STRECK, Lenio. Se Supremo deve obedecer à voz das ruas, qual é o valor da Constituição? **Consultor Jurídico**, Brasília, DF, 28 abr. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-28/observatorio-constitucional-stf-obedecer-voz-ruas-qual-valor-constituicao>. Acesso em: 28 mar. 2022.

²⁷ Várias teorias tentam explicar e justificar a origem do Estado. Com efeito, além da perspectiva contratualista – mais em voga – poderiam ser mencionadas outras vertentes de explicação da origem do Estado e do poder político que não esse “consenso contratualista”, tais como a de Augusto Comte (a origem estaria na força do número ou da riqueza), a de algumas correntes psicanalíticas (a origem do Estado estaria na morte, por homicídio, do irmão ou no complexo de Édipo), a de Gumplowicz (o Estado teria surgido do domínio de hordas nômades violentas sobre populações orientadas para a agricultura). STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 25.

²⁸ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, p. 141-166, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3>. Acesso em: 20 jun. 2022.

estabilidade, continuidade e transcendência ao poder político²⁹, pensando-o como domínio, posse e propriedade sobre determinado território³⁰.

Anota Vesting³¹ que a conexão de Lei e Estado é estabelecida no século XVI, sobretudo em Jean Bodin, no qual o conceito de soberania, na Idade Moderna, aparece em conjunto o de Estado territorial moderno. Segundo Vesting, Bodin reagiu a isso na obra “Os Seis Livros Sobre a República” (a partir de 1576) com a distinção entre Direito e lei “e a vinculação do conceito de lei a um ‘commandement du souverain’, que, por sua vez, era imputado a uma ‘pure et franche volonté’³², ou seja, a validade do Direito passa da natureza para a vontade, que se baseava no ideal teológico da Baixa Idade Média, fundando “a lei na vontade do rei, mas não além da vontade de Deus”³³. Schmitt³⁴ acrescenta que a Reforma excluiu os teólogos da discussão prática do direito das gentes, desaparecendo a *potestas spiritualis* (poder espiritual) que fazia parte do período medieval. Assim, desde o século XVI, os juristas a serviço de governos, convertendo as argumentações teológico-morais em uma “filosofia ‘natural’ e em um direito ‘natural’ da razão humana em geral”³⁵.

A esse respeito, Teixeira afirma a contribuição decisiva de Jean Bodin para a materialização das noções de Estado moderno (soberano), pois não distinguia a função e o caráter da função, tampouco o poder e a qualidade do poder, tornando possível que e a “compreensão de soberania se assemelhe formalmente à descrição

²⁹ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, p. 141-166, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3>. Acesso em: 20 jun. 2022.

³⁰ Essa concepção tem tamanha força que Hobbes, compara o poder do Estado dos séculos XVI e XVII – centrado na figura do soberano – com o monstro bíblico do Leviatã. “Expus até aqui a natureza do homem (cujo orgulho e outras paixões o obrigaram a submeter-se ao governo), juntamente com o grande poder de seu governante, ao qual comparei com o Leviatã, tirando essa comparação dos dois últimos versículos do capítulo 41 de Jó, onde Deus, após ter estabelecido o grande poder do Leviatã, lhe chamou Rei dos Soberbos. Não há nada na Terra, disse ele, que se lhe possa comparar. Ele é feito de maneira a nunca ter medo. Ele vê todas as coisas abaixo dele, e é o Rei de todos os Filhos da Soberba. Mas dado que é mortal, e sujeito à degenerescência, do mesmo modo que todas as outras criaturas terrenas, e dado que existe no céu (embora não na terra) algo de que ele deve ter medo, e a cuja lei deve obedecer [...]” HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Ícones, 2008. p. 107.

³¹ VESTING, Thomas. **Teoria do direito: uma introdução**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 193.

³² VESTING, Thomas. **Teoria do direito: uma Introdução**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 194.

³³ VESTING, Thomas. **Teoria do direito: uma Introdução**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 194.

³⁴ SCHMITT, Carl. **O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum eupaeum**. Tradução Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014. p. 132.

³⁵ SCHMITT, Carl. **O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum eupaeum**. Tradução Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014. p. 132.

político-jurídica do Príncipe”³⁶. Evidentemente o sucesso de seu pensamento, anota Teixeira, decorre do fato de o Absolutismo Monárquico estar em seu apogeu, o que não impede, contudo, que seu conceito de soberania seja referência obrigatória³⁷. A ruptura na forma como o mundo era percebido, tornou possível a legitimação da autoridade política e da finalidade da organização política na sua relação com Deus. Em suma, o ponto é que Bodin, na aludida obra de 1576, oferece a primeira teoria política moderna, na medida em que assume o progresso humano através das instituições, cultura e religião, fornecendo a base jurídica para a razão de Estado.

O modelo de Estado próprio à Idade Média dá uma compreensão “moderna” de Estado, na referência clássica à forma de governo constante da primeira frase de O Príncipe: “Todos os Estados, todos os domínios que tiveram e que têm império sobre os homens, foram e são repúblicas ou principados”³⁸. Supera-se a compreensão do Estado como propriedade do Rei e, ao mesmo tempo, consolida-se o poder do Estado – soberano e nacional –, porque não mais depende dos pactos pessoais recíprocos de lealdade e fidelidade entre suseranos e vassallos convergente ao Rei, sempre frágeis.

A noção de Estado Moderno³⁹ sofre adaptações e alterações, na medida em que esse modelo é elaborado por Schmitt como o *nomos*⁴⁰ da Terra, tratando o

³⁶ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, p. 141-166, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3>. Acesso em: 20 jun. 2022.

³⁷ “Soberania é o poder absoluto e perpétuo investido em uma República”. Esta definição se tornaria clássica no Estado Moderno e, como bem recordou Carl Schmitt, “[N]o título da obra *Six Livres de la République*, a palavra *respublica* já deve ser traduzida como ‘Estado’”. Mauricio Fioravanti ressalta que poder perpétuo significa, em um sentido originário, algo que não deriva de lugar algum, enquanto que poder absoluto significa algo que não está submetido a controles, compartilhamentos, divisões ou qualquer sorte de ingerência por parte de poderes externos”. TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, p. 141-166, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3>. Acesso em: 20 jun. 2022.

³⁸ MACHIAVELLI, Nicoló, 1469-1527. **O Príncipe**. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017. p. 3.

³⁹ Aqui se adotando o que Dallari chamou de “terceira posição”, a de autores – como Carl Schmitt – que admitem e conceituam Estado como a sociedade política dotada de características bem definidas, que surge com a paz de Westfália. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32. ed. São Paulo; Saraiva, 2013. p. 59-60.

⁴⁰ Segundo Schmitt, “*Nomos* é a palavra grega para a primeira medição, que funda todas as medidas subsequentes, para a primeira tomada da terra, entendida como a primeira divisão e partição do espaço, para a divisão e a repartição originárias...Em Platão, *nomos* em o sentido de um ‘schedon’, uma mera regra (*Político*, 294 b). Os *nomoi* de Platão já têm, em certa medida, o caráter de plano utópico das leis modernas. Aristóteles distingue a ordem concreta como um todo, *politeia* (palavra, na maior parte das vezes, traduzida incorretamente para o alemão como ‘*Staat*’ [Estado] ou ‘*Verfassung*’ [constituição]), e os muitos *nomoi* particulares. Ele critica o livro de Platão intitulado *Nomoi* por tratar principalmente dos *nomoi* circunstanciais e muito pouco da *politeia*. Teofrasto, discípulo de Aristóteles, de cujos 24 livros *Nomoi* conservamos fragmentos, parece ter compreendido sob esse nome tão somente as numerosas regulamentações das diversas *politeie*.”

direito como unidade de ordenação e localização, criado após o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) e conhecido como “sistema westfaliano”⁴¹, tendo como base a igualdade de direitos dos Estados europeus, reconhecidamente soberanos, com o direito de declarar e fazer a guerra⁴². O Estado surgido da paz de Westfalia, ao final do feudalismo, tem seu nascimento em conjunto com a evolução das sociedades, condensando os valores da modernidade num formato em que se tornou “a figura necessária da organização política” em que “todas as entidades políticas foram levadas a se fundirem no molde estatal”⁴³. Chevallier assinala não haver “alternativa ao Estado que, emblemático da modernidade, parece exaurir o universo do pensável e aparece como a única referência concebível.”⁴⁴. A situação se consolida no Estado de Direito a partir da Revolução Gloriosa⁴⁵, de 1688, com o advento do Parlamento

Xenofotne, por sua vez, nos *Memoráveis* (I, 2, 42-43) definiu como *nomos* cada prescrição [Anordnung] por escrito do governante, equiparando expressamente os decretos do povo (*psephismata*) ao *nomos*.” (SCHMITT, Carl. **O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum eupaeum**. Tradução Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014. p. 65-66). Anota Schmitt que, quando faz o uso do termo *nomos* com o sentido originário, “não o faço para insuflar uma nova vida artificial em um mito morto, ou para evocar sombras vazias. Usamos a palavra *nomos* porque ela está em condições de preservar conhecimentos que surgem da problemática mundial da atualidade contra o emaranhado legal-positivista, em particular a confusão com palavras e conceitos da ciência do direito intraestatal do século XIX.” (p. 68). “O *nomos* é, portanto, a forma imediata na qual a ordem política e social de um povo se torna espacialmente visível, a primeira medição e divisão das pastagens, ou seja, a tomada de terra e a ordem concreta que nela reside e que dela decorre; nos termos de Kant: ‘A lei que distribuiu o meu e o teu no solo’.” (p. 69).

⁴¹ “A paz de Vestfália de 1648 refere-se a um conjunto de tratados que encerrou a Guerra dos Trinta Anos [...] o qual estabeleceu [...] O Estado como entidade política legítima [...]”. JESUS, Diego Santos Vieira de. **O baile do monstro: o mito da paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas**. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/his/a/WDXTr3jpbCMBqLVj3WQYJxG/?lang=pt_. Acesso em: 28 jan. 2021.

⁴² SCHMITT, Carl. **O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum eupaeum**. Tradução Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014. p. 13.

⁴³ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 24.

⁴⁴ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 24.

⁴⁵ Jaime II, católico, queria devolver a Inglaterra ao catolicismo romano e, para isso, tinha mobilizado um exército de trinta mil homens, sob comando de oficiais católicos, havia dissolvido o Parlamento (julho de 1688), havia nomeado para importantes cargos sempre elementos católicos e restabelecido a Alta Comissão para impor a própria vontade à Igreja anglicana. O nascimento de um herdeiro havia feito impossível uma solução legal em favor da filha de Jaime II, Maria, esposa de Guilherme de Orange. Com a escalada do conflito, Jaime II foge da Inglaterra, e o Parlamento inglês escolhe um novo Rei, Guilherme de Orange, derrotando não só o princípio da monarquia de direito divino, mas também a lei consuetudinária que regulava a sucessão ao trono: afirmava-se, assim, a onipotência do Parlamento. A monarquia constitucional parlamentarista da Inglaterra consolidou-se por meio da Declaração dos Direitos de 1689 (*Bill of Rights*). Guilherme de Orange e Maria Stuart, antes de serem coroados rei e rainha, tiveram que assinar o termo jurando obediência a ele. A Declaração dos Direitos era um dispositivo legal que criava condições para impedir o retorno do absolutismo na Inglaterra. SILVA, Daniel Neves. **Revolução gloriosa**. [S. l.]: Mundo Educação [2022]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/supremacia-burguesa-com-revolucao-gloriosa.htm#:~:text=A%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Gloriosa%20ocorreu%20em,dom%C3%ADnio%20da%20burguesia%20na%20Inglaterra.> Acesso em: 20 jun. 2022.

como instrumento fundamental do processo político britânico, momento em que superado o absolutismo real⁴⁶.

As origens do Estado moderno, preleciona Teixeira⁴⁷, possuem pontos seguros de partida, contudo, o mesmo não ocorre com o conceito de Estado de Direito. Após discorrer sobre os diversos tipos de Estado, o autor anota que o ponto central da ideia de Estado de direito é a submissão da política ao direito, “ou seja, o governo por meio do direito”⁴⁸. Nesse sentido, utilizando do entendimento de Karl Lowestein, Teixeira assevera que as primeiras constituições modernas ocidentais, eram de ideologia liberal, pois “o *telos* do constitucionalismo da primeira época foi a limitação do poder absoluto e a proteção dos destinatários do poder contra a arbitrariedade e falta de medida dos detentores do poder”⁴⁹. No entanto, anota Teixeira que

a concentração dos poderes normativos no Parlamento produziu um significado prático muito mais político do que jurídico, pois a supremacia do direito, i.e., o *rule of law*, realiza-se mediante experiências sociais concretas, as quais, muitas vezes, podem ser resolvidas somente na dialética do processo judicial, o que torna o

⁴⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il diritto mite**. Torino: Einaudi, 1992. p. 26 *apud* TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3 p. 141-166, set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁴⁷ No entanto, se as origens do Estado moderno possuem pontos minimamente seguros de partida, o mesmo não ocorre com o conceito de “Estado de direito”. Ao modelo existente em parte da Europa continental durante a Idade Média, sobretudo nos territórios germânicos, chamado de “Estado estamental” (*Ständestaat*), não é possível atribuir uma juridicidade ou sequer uma pretensão de controle social por meio do direito, pois tratava-se de um modelo de organização político-social baseada na relação *política* entre os estamentos e o rei, restando, assim, muito distante da ideia de Estado de direito. Com isso, no Estado estamental os direitos das pessoas restavam altamente fragmentados e estratificados. Já ao modelo de “Estado de polícia” (*Polizeistaat*), encontrado no séc. XVIII nos Despotismos Esclarecidos igualmente não convém atribuir a predominância da juridicidade no exercício do poder, pois este se tornava efetivo mediante a força, ainda que sob o argumento de que estava agindo para o bem dos súditos. Mais distante ainda de qualquer ideia de juridicidade na organização política está o modelo de “Estado de força” (*Machtsstaat*) anterior aos Despotismos Esclarecidos e presente mormente no séc. XVII, em especial na Prússia e na França, uma vez que, como destaca Gustavo Zagrebelsky, a sua direção “é a inversão da relação entre poder e direito que constituía a quintessência do *Machtsstaat* e do *Polizeistaat*: não mais *rex facit legem*, mas *lex facit regem*. TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3 p. 141-166 set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁴⁸ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3 p. 141-166 set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁴⁹ LOEWENSTEIN, Karl. Teoria de la constitution. Barcelona: Ariel, 1976. p. 21. *apud* TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3 p. 141-166 set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3>. Acesso em: 20 jun. 2022

common law um direito preponderantemente judiciário, em vez de legislado.⁵⁰

O Estado, então, na prática, se torna ilimitado, porque o “rule of law” não se constata efetivamente, ante a disparidade dos atores envolvidos nos conflitos jurídicos. Os limites do que vem a ser consagrado como Estado Democrático de Direito se consolidam a partir do final do século XVII e durante o século XVIII, transformando esse Estado, “originalmente ilimitado e eminentemente político, em um Estado limitado pelo direito e, por consequência, constituído com base no direito”⁵¹. O pensamento contratualista da época busca estabelecer a origem do Estado e o fundamento do poder político a partir de um “acordo de vontades, tácito ou expresso, que ponha fim ao estágio pré-político (estado de natureza) e dê início à sociedade política (estado civil).”⁵². O direito posto, advindo da razão, começou a estabelecer seu fundamento de validade no Estado, única e exclusiva autoridade legitimada para a sua produção⁵³.

No século XVIII, a Revolução Francesa materializa a derrocada da nobreza feudal, cuja base de sustentação de poder decorria da utilização de um direito divinamente concedida à condição assumida. Em seu lugar, é estabelecida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inspirada no contratualismo, na razão e no direito natural para postular a abolição dos privilégios. No mesmo período, a Revolução Americana resultou na independência dos Estados Unidos da América, com a Declaração de Independência, e, na sequência, o estabelecimento da primeira Constituição em que a organização do poder político se baseava na separação de poderes⁵⁴.

Anota Streck que os documentos de ambas as revoluções se basearam no direito natural e, enquanto os norte-americanos declaravam os direitos naturais e inalienáveis à vida, à liberdade e à busca da felicidade como expressão da vontade

⁵⁰ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3 p. 141-166 set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3>. Acesso em: 20 jun. 2022

⁵¹ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3 p. 141-166 set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3>. Acesso em: 20 jun. 2022

⁵² STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 25.

⁵³ VESTING, Thomas. **Teoria do Direito: Uma Introdução**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 170.

⁵⁴ NUNES, Antônio José Avelãs. **A revolução francesa: as origens do capitalismo – a nova ordem jurídica burguesa**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 109.

divina, os franceses, assentavam o ato revolucionário como expressão da vontade popular suprema, da qual Deus era apenas uma testemunha, e declaravam os direitos naturais à liberdade, à igualdade e à propriedade⁵⁵. Na mesma linha, Vesting esclarece que o princípio aristotélico de tratar igualmente o igual e desigualmente o desigual transformou-se, com Kant (1781), em uma igualdade formal universal e, nos séculos XIX e XX, em uma igualdade material entre as pessoas e as coisas, dando origem à própria concepção de direitos humanos e de direitos fundamentais⁵⁶.

Para Bobbio, contudo

Que o Estado fosse definido como uma forma de sociedade era algo que podia ser considerado ainda correto através dos séculos em que durou a controvérsia entre o Estado e a Igreja sobre a delimitação dos respectivos limites, controvérsia que foi representada de uma parte e de outra como um conflito entre duas sociedades, a *societas civium* e a *societas fidelium*. E não era algo de todo impróprio quando, com a doutrina do direito natural e com o contratualismo, o Estado passou a ser visto sobretudo em seu aspecto de associação voluntária para a defesa de alguns interesses preeminentes, como a defesa da vida, da propriedade, da liberdade. Não se deve excluir que a identificação tradicional do Estado com uma forma de sociedade tenha contribuído para retardar a percepção da distinção entre o sistema social no seu conjunto e as instituições políticas através das quais se exerce o domínio (*Herrschaft* no sentido weberiano), distinção que se fora cada vez mais acentuando na idade moderna com o desenvolvimento das relações econômicas para além do governo da casa, de um lado, e do aparato dos poderes públicos, de outro. É inegável porém que com Maquiavel, também por isto digno de ser considerado como o fundador da ciência política moderna, o Estado não pode mais ser de modo algum assemelhado a uma forma de sociedade, e apenas por hábito de escola ainda pode ser definido como *societas civilis*. Quando Maquiavel fala do Estado, pretende falar do máximo poder que se exerce sobre os habitantes de um determinado território e do aparato de que alguns homens ou grupos que servem para adquiri-lo e conservá-lo.⁵⁷

O Estado Moderno – aponta Streck – como algo novo, apresenta a concentração do poder de comando sobre um determinado território bastante vasto, que acontece através da monopolização de alguns serviços essenciais para a manutenção das ordens interna e externa, tais como a produção do direito através da lei que, à diferença do direito consuetudinário, é uma emanção da vontade do

⁵⁵ STRECK, Lenio, **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 165-182.

⁵⁶ VESTING, Thomas. **Teoria do direito**: uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 185.

⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Trad: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p.50.

soberano e do aparato coativo necessário à aplicação do direito contra os renitentes, bem como através do reordenamento da imposição e do recolhimento fiscal, necessário para o efetivo exercício dos poderes aumentados.⁵⁸

2.1.1.2 A chegada do século XX e as novas crises.

Nos séculos XIX e XX, segundo classificação de Barroso, o conceito e definição de Estado passou por três fases definidas: “pré-modernidade ou Estado liberal [...] de funções reduzidas, confinadas à segurança, justiça e serviços essenciais”⁵⁹; da virada do século XIX; “[...] modernidade ou Estado social (*welfare state*).”⁶⁰ no qual o Estado assume diretamente papéis econômicos, visando desenvolver e distribuir riquezas, bem como diminuir algumas distorções do mercado, período que vai da segunda década do século XX até seu quarto final; e, por fim, a “pós-modernidade, que encontra o Estado sob crítica cerrada, densamente identificado com a ideia de ineficiência, desperdício de recursos, morosidade, burocracia e corrupção.”⁶¹.

Essas três fases do Estado têm em comum a ocorrência de constantes crises, bem definidas por Van Creveld

[...] a capacidade de Estados entrarem em guerra uns contra os outros vem diminuindo desde 1945 [...], diante dessa perda, adotaram idéias (sic) socialistas, internamente, e construíram o moderno Estado de bem-estar, para descobrir, por volta de 1975, que tal sistema não tinha mais viabilidade econômica ou, conforme alguns declararam, não era socialmente desejável. [...] a tecnologia, que, entre 1500 e 1945, foi de grande valia na construção do Estado, mudou de direção e está, com frequência (sic), provocando a perda de poder dos Estados em favor de diversos tipos de instituições sem território ou sem soberania, ou ambas. [...] em locais tão distantes entre si quanto a África do Sul e os Estados Unidos, muitos Estados estão se tomando menos dispostos e menos capazes de garantir a vida e a propriedade de seus cidadãos. A consequência (sic) disso é

⁵⁸ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 25.

⁵⁹ BARROSO, Luis Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do estado e legitimidade democrática. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 229, p. 285-311, jul. 2002.

⁶⁰ BARROSO, Luis Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do estado e legitimidade democrática. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 229, p. 285-311, jul. 2002.

⁶¹ BARROSO, Luis Roberto. Agências Reguladoras. Constituição, Transformações do Estado e Legitimidade Democrática. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 229, p. 285-311, jul. 2002.

que tal tarefa vem sendo, cada vez mais, delegada a outras instituições. Por fim, quando todas as peças estiverem em seus lugares, terá chegado a hora de olhar para o futuro.⁶²

A modernidade fluída, segundo Bauman⁶³, resulta num Estado com elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ação coletivas, com padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado e as ações políticas de coletividades humanas de outro. Warat, traduziu esse sentimento em contundente passagem:

[...] A sabedoria de governar, ou ser um estadista consistia nas habilidades, na boa utilização dos recursos para levar a um bom porto a nave do Estado. Eles transitavam entre as máscaras com as quais se travestiam os simulacros da democracia e as ditaduras militares representando o verdadeiro rosto da condição moderna. Tudo em nome de um Estado de Direito cinicamente falseado em seus valores. Um grande baile de máscaras. Com a mundialização o dinheiro encontra melhores condições de expansão planetária, facilitada pela agonia dos Estados nacionais e os artistas da *polis*. A tomada de decisões não passa mais por estes dois lugares agonizantes. Em substituição, um gigantesco agenciamento anônimo que controla organismos financeiros, países inteiros, meios de comunicação, corporações industriais e comerciais, centros educativos e de pesquisa, exércitos, políticas públicas e privadas. Um agenciamento mafioso de escala planetária; A máfia S.A.; a sociedade do poder... Pelo momento a Máfia S.A. se refugia num Estado Nacional agonizante, que tira da terapia intensiva, o enfeita e o mantém com aparência vital para seu benefício [...]. O Estado nacional é só um fetiche, um holograma. Este Estado nacional, que foi sustentado por décadas como a referência da estabilidade está deixando de existir, saindo de cena junto à condição moderna que o inventou. O Estado moderno, é só um holograma alimentado pelos dogmas, as crenças e as drogas semióticas com o que se tenta carregar de sentido um significante vazio.⁶⁴

O sociólogo alemão Beck⁶⁵, afirma que as condições atuais não são de mera mudança, mas sim do que chama de metamorfose⁶⁶, diferenciando um de outro, pois naquela, as modificações ocorrem dentro de um sistema de ordem existente,

⁶² VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do Estado**. São Paulo: Martins Fontes. 2004. p. 482-483.

⁶³ ZYGMUNT, Bauman. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001. p. 12.

⁶⁴ WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 14-15.

⁶⁵ BECK, Ulrich. **Metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. São Paulo: Zahar, 2018.

⁶⁶ “Metamorfose nesse sentido significa simplesmente que o que foi impensável ontem é real e possível hoje”. BECK, Ulrich. **Metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. São Paulo: Zahar, 2018. p. 31.

passíveis de certezas científicas e previsões aproximadas, enquanto que na metamorfose se “destrói essas certezas ao mesmo tempo que põe as instituições existentes sob enorme pressão para agir através de alternativas práticas novas antes inimagináveis”⁶⁷. Mesmo essa diferenciação não parece elucidar a questão, afinal, não permite compreender e reconhecer a verdadeira transição social, sem que se consiga diagnosticar em que momento um significativo grupo de pessoas, que eram indiferentes ou apolíticas, passou a ser massa de manobra com base em tecnologias inimagináveis há pouco tempo.

Abranches questiona a posição de metamorfose social pela dificuldade de situar e compreender os períodos, elaborando o pensamento de Beck:

O que seria uma verdadeira transição – uma metamorfose social? É a passagem de uma situação estrutural, histórica ou existencial para outra que a supera e dela difere fundamentalmente. Seu curso é imprevisível, pois se trata do futuro em construção. Nasce do entrechoque de interesses, escolhas, sonhos e desejos. Por inesperada, é fonte de muita ansiedade e decepção. Não conseguimos deduzir a lavra da borboleta multicolorida a voar entre as flores. Também não somos capazes de inferir a borboleta do casulo onde se forma.⁶⁸

Nesse contexto de crise do Estado, a partir de seu surgimento em compasso a guerras e revoluções, pari passu com a adstrição ao Constitucionalismo, a questão momentosa, portanto, se dá no aspecto de um Estado pós-moderno, definido pelo que não é, ante a aparente dificuldade em se otimizar as instituições de forma a estabelecerem, no aspecto constitucional, garantia de manutenção dos direitos fundamentais e da própria noção de democracia e Estado. Como se compreender o que se deve defender, se não há consenso sobre elementos básicos de identificação social? Como demonstrado, há um contexto de surgimento e evolução do Estado em que a figura central do soberano, de Deus ou dos poderios militares é o catalizador das mudanças, enquanto apenas mais recentemente se consegue encontrar participação popular nos eventos, embora *a latere* e sempre com a perspectiva de ser mera massa de manobra. Contraditoriamente, porém, a opinião pública parece ser o novo fiel da balança.

⁶⁷ BECK, Ulrich. **Metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. São Paulo: Zahar, 2018. p. 47.

⁶⁸ ABRANCHES, Sérgio. **O tempo dos governantes incidentais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 14.

Com efeito, os tempos atuais ensaiam uma mudança tectônica na sociedade, com algoritmos binários prevendo e ditando comportamentos, dando ensanchas a um novel tipo de autoritarismo sob a tutela de um Estado difuso, confuso e deturpado. Como alerta Empoli⁶⁹:

Com a política quântica, a realidade objetiva não existe. Cada coisa se define, provisoriamente, em relação a uma outra, e, sobretudo, cada observador determina sua própria realidade. No novo mundo, como dizia o ex-presidente do Google, Eric Schmidt, é cada vez mais raro ter acesso a conteúdos que não sejam feitos sob medida. Os algoritmos da Apple, do Facebook ou do próprio Google fazem com que cada um de nós receba informações que nos interessam. E se, como diz Zuckerberg, nos interessamos mais por um esquilo agarrado na árvore em frente à nossa casa do que pela fome na África, o algoritmo dará um jeito de nos bombardear com as últimas notícias sobre os roedores do bairro, eliminando assim toda referência sobre o que se passa do outro lado do Mediterrâneo.

A crise do Estado, que naturalmente decorreria das mudanças paradigmáticas concernentes a evolução tecnológica, se acentuou com os subprodutos da era da (des)informação, do qual as “fake news” são o pináculo da novel (ir)realidade. A democracia, por consequência, sofre riscos a partir da demolição dos alicerces institucionais, não encontrando amparo hábil à manutenção de suas bases, nem mesmo no constitucionalismo, na medida em que a interpretação e aplicação de normas, regras, princípios e direitos fundamentais são indicativos de uma crise hermenêutica, cujas consequências são meramente vislumbradas, mas não plenamente definidas.

2.1.2 A crise política, ou, a crise de representatividade democrática.

A mudança no cenário global de transformação do Estado se reflete no campo da política, pois a forma com que a informação é lançada ao mundo, tem o condão de arregimentar para o campo do debate público grupos não representados na política tradicional, de partidos ideologicamente de “esquerda” e “direita”⁷⁰. O

⁶⁹ EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020. p. 174.

⁷⁰ “A árvore das ideológicas está sempre verde. [...] não há nada mais ideológico do que a afirmação de que as ideologias estão em crise. E depois, ‘esquerda’ e ‘direita’ não indicam apenas ideologias. Reduzi-las a pura expressão do pensamento ideológico seria uma indevida simplificação. ‘Esquerda’ e ‘Direita’ indicam programas contrapostos com relação a diversos problemas cuja solução pertence habitualmente à ação política, contrastes não só de ideias, mas também de interesses e de avaliações [*valutazioni*] a respeito da direção a ser seguida pela sociedade,

quadro atual encontra interessante paralelo na obra de Arendt que, ao expor as origens do totalitarismo no início do século XX, a partir dos movimentos nazista e fascista, elucubrou a respeito da forma de construção de uma base popular para doutrinas que sequer encontravam ressonância nos anseios da *polis*. Escreveu a filósofa

Em sua ascensão, tanto o movimento nazista da Alemanha quanto os movimentos comunistas da Europa depois de 1930 recrutaram os seus membros dentre essa massa de pessoas aparentemente indiferentes, que todos os outros partidos haviam abandonado por lhes parecerem demasiado apáticas ou estúpidas para lhes merecerem a atenção. A maioria de seus membros, portanto, consistia em elementos que nunca antes haviam participado da política. Isso permitiu a introdução de métodos inteiramente novos de propaganda política e indiferença aos argumentos da oposição: os movimentos, até então colocados fora do sistema de partidos e rejeitados por ele, puderam moldar um grupo que nunca havia sido atingido por nenhum dos partidos tradicionais.⁷¹

A questão, como dito, parece se repetir, a partir do estabelecimento de uma massa de pessoas para quem a ausência de representatividade encerra a invisibilidade, como entende Rosanvallon, em que certos setores sociais não têm correspondência na política tradicional, levando a “impressão de abandono”, pois “eles se percebem esquecidos, incompreendidos. Se sentem excluídos do mundo legal, o dos governantes, das instituições e da mídia.”⁷². O esvaziamento da noção do real e, por conseguinte, o desencanto do político é o cenário perfeito para ascensão de movimentos populistas e antipolíticos, que assumem para si o papel de dar visibilidade aos invisíveis. A pedra fundamental que lastreia o sucesso desses movimentos é, precisamente, dar um sentido de pertencimento a quem não pertence a nada. Rosanvallon explora esse pensamento

contrates que existem em toda a sociedade e que não vejo como possam simplesmente desaparecer. Pode-se naturalmente replicar que os contrastes existem, mas não são mais os do tempo em que nasceu a distinção; modificaram-se tanto que tornaram anacrônicos e inadequados os velhos nomes.”. (BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista. 1995. p. 33). O texto do intelectual italiano antecipou muitas das transformações que hoje são rotina política, notadamente a apropriação dos termos “direita” e “esquerda” equidistantes de suas origens. A partir disso, o que se verá é que pessoas ideologicamente neutras são puxados para os extremos a fim de se adequar aos novos conceitos de “direita” e “esquerda” e, assim, estabelecer o “nós” contra “eles”, essencial para o surgimento dos políticos populistas da era da “fake news”.

⁷¹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad: Roberto Raposo. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 439.

⁷² ROSANVALLON, Pierre. Uma sociedade em busca de si mesma. *In*: ROSANVALLON, Pierre. **O parlamento dos invisíveis**. Tradução de Thais Florencio de Aguiar. São Paulo: Annablume, 2017. p. 9.

Ser invisível...tem um custo para os indivíduos. Pois uma vida deixada ao desconhecimento é uma vida que não existe, uma vida que não conta. Ser representado, ao contrário, é tornar-se presente para os outros, no sentido próprio do termo. É ser levado em conta, ser reconhecido na verdade e na especificidade de sua condição. Não ser somente remetido a uma massa indistinta ou a uma categoria que caricatura e encobre a realidade em uma fórmula sonora, um preconceito ou um estigma (o subúrbio, os conjuntos habitacionais, os bobos, etc)⁷³.

O fato de haver uma massa de indiferentes é utilizado pelos movimentos extremistas, a partir da transformação linguística das qualidades democráticas e de prudência em fraqueza. Bobbio bem sintetiza essa situação

[...] as virtudes guerreiras, heroicas(sic), da coragem e da ousadia, contra as virtudes consideradas pejorativamente mercantis da prudência, da tolerância, da razão calculadora, da paciente busca da mediação, necessárias nas relações de mercado e naquele mais amplo mercado de opiniões, de ideias, de interesses em conflito, que constitui a essência da democracia, na qual é indispensável a prática do compromisso. Não é por acaso que tanto os extremistas de esquerda quanto os de direita mantêm sob suspeita a democracia... No linguajar de uns e outros, democracia é sinônimo de mediocracia, entendida como domínio não só da camada média, mas também dos medíocres.⁷⁴

A afirmação é contundente, pois entende o autor italiano que “o tema da mediocridade democrática é tipicamente fascista”, mas não uma exclusividade de direita ou esquerda, encontrando “seu ambiente natural no radicalismo revolucionário de qualquer coloração”⁷⁵. O interessante é notar que a discussão se a história é cíclica ou se apenas rima⁷⁶, parece de somenos importância conquanto a essência do debate para debelar essas epistemologias autocráticas, seja a criação de instituições políticas inclusivas, que garantam a evolução humana em sociedade, mormente porque as pessoas, tanto no plano individual como no coletivo, estão inseridas nas próprias limitações. Exemplificando, transcreve-se o que Le Bon afirmava em 1895:

⁷³ ROSANVALLON, Pierre. Uma sociedade em busca de si mesma. *In*: ROSANVALLON, Pierre. **O parlamento dos invisíveis**. Tradução de Thais Florencio de Aguiar. São Paulo: Annablume, 2017. p. 11.

⁷⁴ BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista. 1995. p.57.

⁷⁵ BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: editora da Universidade Estadual Paulista. 1995. p. 57.

⁷⁶ Frase atribuída a Mark Twain: "History doesn't repeat itself, but it often rhymes."

As convicções das multidões revestem estas características de submissão cega, de intolerância feroz, de necessidade de propaganda violenta que são inerentes ao seu sentimento religioso; pode por isso afirmar-se que todas as crenças têm uma forma religiosa. O herói que a multidão aclama é para ela um verdadeiro deus. Napoleão foi um deus durante quinze anos, e nunca divindade alguma teve mais perfeitos adoradores e nenhuma enviou com mais facilidade os homens para a morte. Os deuses do paganismo e do cristianismo não conseguiram exercer um império tão absoluto sobre as almas.⁷⁷

O mesmo autor, contudo, assinala que a ideia das instituições serem o elemento para remediar os defeitos das sociedades, assim como as constituições e governos assegurarem o aperfeiçoamento dos povos é uma “ideia ainda muito generalizada, que foi o ponto de partida da Revolução Francesa e na qual se apoiam as teorias sociais contemporâneas.”⁷⁸. Via com desconfiança a salvaguarda das instituições, porque “longe de serem criadores de uma época, são as suas criações“, não tendo “qualquer virtude intrínseca, não são boas nem más em si próprias.”⁷⁹. As conclusões de Le Bon, fruto de seu tempo, mas consonantes com a realidade atual, são peremptórias:

É o caráter dos povos, e não os governos, que determina os seus destinos... é por isso um trabalho pueril, um inútil exercício de retórica, perder o tempo a fabricar constituições. A necessidade e o tempo, se os deixarmos atuar, encarregam-se de as elaborar [...]. Não é nas instituições que se deve procurar o meio de atuar profundamente sobre a alma das multidões. [...] Os povos continuam a ser governados pelo seu caráter, e todas as instituições que não são intimamente moldadas nesse caráter não representam mais do que uma capa de empréstimo, um disfarce transitório.⁸⁰

Este pensamento parece se coadunar com o “zeitgeist” hodierno, que indica um sentimento de adoração aos líderes “ungidos” (v.g. Bolsonaro, Trump) “contestadores” do *status quo*, aliado a um descrédito absoluto nas instituições que parecem incapazes de se contrapor, simétrica e proporcionalmente, ao ataque protagonizado pelos líderes (a)políticos. Com isso, há um paradoxo na democracia:

⁷⁷ LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1954. p. 37. (Original publicado em 1895).

⁷⁸ LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1954. p. 44. (Original publicado em 1895).

⁷⁹ LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1954. p. 44. (Original publicado em 1895).

⁸⁰ LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1954. p. 45-46. (Original publicado em 1895).

quanto menos as pessoas acreditam nas instituições, menos elas funcionam; e quanto menos elas funcionam, mais as pessoas desacreditam nelas.

Em contraponto Machado entende as instituições como condições da existência da própria humanidade, que anseia pela estabilidade.

A questão que agora se nos depara é a seguinte: donde deriva a estabilidade da ordem humana (ordem social que enquadra a nossa vida de todos os dias? Duma orientação automática engendrada pelo nosso equipamento instintivo inato, pelos nossos instintos, à maneira do que sucede com os animais? Não. Nós aprendemos a comportar-nos segundo regras que têm a sua fonte na sociedade e na história é justamente com este problema que intrinsecamente se liga o problema das instituições de que agora vamos tratar. São os modos de pensar e as maneiras de proceder ou normas incorporadas nas instituições que regem os comportamentos dos membros da sociedade.⁸¹

Nesse embate, a massa de “invisíveis” é, por conta das equações matemáticas dos algoritmos, pensada por hiper especialistas, trazida para esses extremos populistas, como bem apreendido por Przeworski:

Alguma coisa está acontecendo. Sentimentos ‘antiestablishment’, ‘antisistema’, ‘antielite’, ‘populistas’ explodem em democracias amadurecidas. Depois de quase um século durante o qual partidos conhecidos dominaram as políticas democráticas, novos partidos brotam como cogumelos, enquanto o apoio aos tradicionais diminui. A participação eleitoral está em declínio em muitos países, atingindo níveis inéditos. A confiança nos políticos, nos partidos, nos parlamentos e nos governos despenca. Até mesmo o apoio à democracia como sistema de governo está enfraquecido. As preferências populares sobre políticos públicos divergem acentuadamente. Além disso, os sintomas não são apenas políticos. A perda da confiança nas instituições inclui também a mídia, os bancos, as empresas privadas, até as igrejas. Pessoas de orientações políticas, valores e culturas diferentes veem umas às outras cada vez mais como inimigas. Estão dispostas a fazer coisas terríveis.⁸²

A visão de Rosanvallon, por outro lado, estabelece a estruturação do que chama de “parlamento dos invisíveis”⁸³, das pessoas sem representatividade que não encontram suas vidas contadas ou projetadas no âmago da sociedade. Seja

⁸¹ MACHADO, João Baptista. **Introdução ao direito e ao discurso legitimador**. Coimbra: Grupo Almedina, 2012. p. 10.

⁸² PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 25.

⁸³ ROSANVALLON, Pierre. Uma sociedade em busca de si mesma. In: ROSANVALLON, Pierre. **O parlamento dos invisíveis**. Tradução de Thais Florencio de Aguiar. São Paulo: Annablume, 2017. passim.

como for, tanto na visão “romanceada” de Ronsavallon ou na “realista” de Przeworski, o que se materializa incontestado é a existência de um extrato social amorfo e sem ligações intersubjetivas que vem a ser o combustível pelo qual a máquina política dos algoritmos alimenta a chama dos extremismos como alternativas viáveis a quem a nada pertence. Dito de outro modo, quanto mais aliado do processo democrático, mais os “invisíveis” são o público alvo dos “engenheiros do caos”⁸⁴ a quem cabe direcionar a propaganda do grupo de interesse, os trazendo para o engajamento com os “outsiders”. Rosavallon alerta sobre essa situação ao postular que

Nada mais urgente do que se empenhar, portanto, em decifrar a sociedade para restaurá-la em sua dignidade e ao mesmo tempo refundar a democracia. Trata-se de dar novamente consistência à palavra ‘povo’, aprendendo-a em sua vitalidade. Trata-se de mostrar que ela não existe senão no plural, que não pode ser compreendida senão em sua diversidade e complexidade. É preciso, para isso, retornar à multiplicidade das existências e das experiências que revela a partir daí a verdade prática e as contradições. O povo ganha vida somente sobre o modo de uma imagem animada que nasce da sucessão de múltiplas fotografias instantâneas. Petrifica-lo como um bloco de mármore é desnaturalizá-lo mutilá-lo. É se esquecer que ele é o nome dado a uma forma de vida comum a ser construída, que por sua vez ainda não foi dada.⁸⁵

A tradução da crise da representatividade da sociedade na política também pode ser analisada a partir da epistemologia da filosofia da linguagem, na “intersubjetividade linguística” desenvolvida por Habermas, que busca compreender a constituição de um mundo compartilhado intersubjetivamente, o chamado mundo da vida⁸⁶. A tese do agir comunicativo estabelece a sociedade como objeto de permanente tensão e

[...] Com a virada linguística, a autoridade epistêmica não deriva mais das vivências privadas de um sujeito, mas da práxis pública da comunidade linguística. Contudo, na medida em que a compreensão de conteúdos proposicionais comunicados assume o lugar da ‘representação de objetos’, não corre apenas um afastamento do

⁸⁴ Referência ao título da obra de EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020.

⁸⁵ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020. p. 13.

⁸⁶ “Podemos imaginar os componentes do mundo da vida, a saber, os modelos culturais, as ordens legítimas e as estruturas de personalidade, como se fossem condensações e sedimentações dos processos de entendimento, da coordenação da ação e da socialização, os quais passam através do agir comunicativo.” HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 96.

modelo representacional do conhecimento. A passagem para um modelo comunicacional do entendimento mútuo sela o primado do social também no sentido de que os membros de uma comunidade linguística se reconhecem mutuamente como sujeitos responsáveis. Pela socialização comunicativa, eles se envolvem numa rede de relações intersubjetivas em que devem responder por si próprios uns perante os outros. Como essa responsabilidade deve ser paga na moeda de razões, a práxis discursiva do dar e exigir razões constitui também a infra-estrutura da comunicação diária.⁸⁷

A ideia por trás dos conceitos habermasianos foi desenvolvida no mundo pré-internet, contudo, trata da interiorização da realidade a partir da filosofia da linguagem, donde surge a individuação do sujeito em meio aos processos sociais⁸⁸. Predizendo a cacofonia atual, Habermas buscou formular uma teoria da linguagem que assegurasse o entendimento linguístico, especialmente porque, desconfiado da natureza das instituições, percebia que a democracia não é garantida, de maneira determinista. O procedimento democrático conjuga “compromissos, discursos de auto entendimento e discursos da justiça, fundamentando a suposição de que é possível chegar a resultados racionais e equitativos”⁸⁹ por meio de um fluxo de informação relevante cujo o emprego não deve ser obstruído. Assevera que

A sociedade é por si mesma sociedade política – *societas civilis*; pois, na prática de autodeterminação política dos sujeitos privados, a comunidade como que torna consciência de si mesma, produzindo efeitos sobre si mesma, através da vontade coletiva dos sujeitos privados. Isso faz com que a democracia seja sinônimo de auto-organização política da sociedade. Disso resulta uma compreensão de política dirigida polemicamente contra o aparelho do Estado.⁹⁰

⁸⁷ HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**. Ensaios filosóficos. Tradução: Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004. p. 139.

⁸⁸ “Há quase cem anos começou-se a juntar argumentos de diferentes tipos, que sugeriram a passagem da clássica lógica do raciocínio para a lógica dos enunciados, a passagem da interpretação do conhecimento como teoria dos objetos para a teoria dos estados de coisas, a passagem da explicação intencionalista das realizações da compreensão e da comunicação para a explicação no âmbito de uma teoria da linguagem, ou seja, em geral, a passagem da análise introspectiva dos dados da consciência para a análise reconstrutiva de realidades gramaticais publicamente acessíveis. Nesta medida existe uma assimetria entre a força explicativa da filosofia da consciência, de um lado, que toma como ponto de partida a autor-referência de um sujeito que representa e manipula objetos, e uma teoria da linguagem, de outro lado, que toma como ponto de partida as condições de compreensão de expressões gramaticais.” HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990 p. 33.

⁸⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2, p. 20.

⁹⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2, p. 20.

A teoria de Habermas é amparada, segundo o autor, na linha de argumentação republicana também encontrada em Hannah Arendt, no qual a “esfera pública política deve ser revitalizada contra o privatismo de uma população despolitizada e contra a legitimação através de partidos estatizados”, visando, com isso, a (re)apropriação do “poder burocratizado do Estado, imprimindo-lhe formas de uma auto-administração descentralizada”. Segundo a visão de Habermas, “isso pode transformar a sociedade numa totalidade política.”⁹¹

Apesar da citação a Arendt, interessante notar que a filósofa alemã destaca que, em relação a comunicação entre aqueles que “aspiram a governar e aqueles que consentem em ser governados” nunca será de iguais, pois “faz parte da própria natureza do sistema partidário substituir a fórmula ‘governo do povo pelo povo’ por ‘governo do povo por uma elite emanada do povo’”⁹². O que Arendt clarifica é que, para a democracia se sustentar, imperioso manter ativo o espírito revolucionário, incorporando em suas instituições políticas, elementos pertencentes à democracia direta, assegurando a possibilidade de uma ação política autêntica⁹³.

A visão de Habermas da “virada linguística” e sobre George Herber Mead⁹⁴ quanto a importância da linguagem na construção da “psicologia social”, estabelece bases epistemológicas para se compreender a crise da representatividade política a partir do estudo da linguagem, o que também entrelaça o fenômeno da disseminação das “fake news” num ambiente onde o “giro linguístico” parece infletir para uma linguagem intrínseca a linearidade conceitual, adentrando no problema dos erros da linguagem simbólica, conforme preconiza Wittgenstein

4.002 [...] A linguagem veda o pensamento; do mesmo modo, não é possível concluir, da forma exterior da veste, a forma do pensamento

⁹¹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2, p. 20.

⁹² ARENDT, Hannah. **Da Revolução**. Trad. Fernando Vieira e Cario N. de Toledo. São Paulo: Ática, 1998. p. 221.

⁹³ ARENDT, Hannah. **Da Revolução**. Trad. Fernando Vieira e Cario N. de Toledo. São Paulo: Ática, 1998. p. 221.

⁹⁴ “Mead tem outro mérito, no meu entender, que é o de ter acolhido certos motivos encontráveis em Humboldt e Kierkegaard: que a individuação não é representada como a auto-realização de um sujeito auto-ativo na liberdade e na solidão, mas como um processo linguisticamente mediado da socialização e, ao mesmo tempo, da constituição de uma história de vida consciente de si mesma. A identidade de indivíduos socializados forma-se simultaneamente no meio do entendimento linguístico com outros e no meio do entendimento intra-subjetivo-histórico-vital consigo mesmo. A individualidade forma-se em condições de reconhecimento intersubjetivo e de auto-entendimento mediado intersubjetivamente.” HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 186-187.

vestido por ela, porquanto a forma exterior da veste não foi feita com o intuito de deixar conhecer a forma do corpo. Os acordos silenciosos para entender a linguagem corrente são enormemente complicados.⁹⁵

Em outras palavras, a importância dada à função da linguagem como o meio que possibilita a formação do processo de interação entre o indivíduo e a sociedade é que foi cooptada pelas novas tecnologias, jamais previstas pelos filósofos da linguagem e que alteraram substancialmente a forma da comunicação social intersubjetiva⁹⁶. Para Habermas, ocorre uma guinada pragmático formal quando Mead atribui primazia à linguagem como possibilidade de entendimento, de cooperação social e como elemento constitutivo da consciência através da ideia da universalização da razão⁹⁷, contudo, não se consegue vislumbrar as formas de comunicação como condizentes como apresentação dos fatos a uma coletividade.

A ausência de uma concretização da visibilidade dos indiferentes é o cerne pelo qual esses grupos se tornaram precisamente o foco de atenção dos populistas e seus algoritmos. Empoli descreve o agir dos engenheiros computacionais que tratam do engajamento das redes sociais, aduzindo que não pretendem que os diferentes se unam em torno de um objetivo comum, ao contrário, o “jogo consiste... em inflamar as paixões do maior número possível de grupelhos para, em seguida, adicioná-los, mesmo à revelia”. A tática, segundo o mesmo autor, consiste em conquistar uma maioria, não convergindo ao centro, mas sim unindo-os aos extremos.⁹⁸. Essa mudança é colossal, pois a história da filosofia política, desde os gregos⁹⁹, parte do estabelecimento de uma ideia – ideal – comum, para, então,

⁹⁵ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. José Arthur Giannotti. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1921. p. 70

⁹⁶ “A linguagem usada na vida cotidiana fornece-me continuamente as necessárias objetivações e determina a ordem em que estas adquirem sentido e na qual a vida cotidiana ganha significado para mim”. BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. Tratado de sociologia do conhecimento. Trad. Floriano de Souza Fernandes. 24. ed. Petrópolis: Vozes. 1966. p. 38.

⁹⁷ MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Teorias críticas e pragmatismo: a contribuição de G. H. Mead para as renovações da Escola de Frankfurt. **Lua Nova**, São Paulo, n. 90, pp. 367-403, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000300013>. Acesso em 19 abr. 2022.

⁹⁸ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020. p. 21.

⁹⁹ Em elaboração da ideia de evolução da filosofia política, vale-se da precisão lição de Strauss e Cropsey: “A filosofia política, entretanto, surgiu dentro de uma vida política específica, na Grécia, naquele passado do qual temos registros escritos. Segundo a concepção tradicional, foi o ateniense Sócrates (469-399 a.C.) quem fundou a filosofia política. Sócrates foi o mestre de Platão que, por sua vez, foi o mestre de Aristóteles. Os escritos políticos de Platão e Aristóteles são as mais antigas obras dedicadas a filosofia política a chegarem até nós. O tipo de filosofia política que se originou com Sócrates denomina-se filosofia política clássica. A filosofia política clássica era a filosofia política predominante até o surgimento da filosofia política moderna, nos séculos XVI e

arregimentar a maioria, donde partirá o “consenso democrático”. Agora, grupos difusos, apolíticos e sem conexões intersubjetivas são levados a radicais extremos, para, então, lhes dar uma ideologia e um líder capaz de cooptar esse sentimento artificialmente radicalizado. O ponto é que não existe ideologia, senão a de ser contra tudo que, em tese, levou ao estado atual de coisas, sejam pessoas, ideias ou instituições.

Apontam Levitsky e Ziblat¹⁰⁰ que há no imaginário coletivo a ideia de que a democracia resolva todos os problemas, pois o “povo” dá forma ao governo que lhe aproveitar, contudo, visão que compreendem errada, pois, nos exemplos autocráticos de Alemanha e Itália da segunda guerra, não se encontram evidências de apoio majoritário aos regimes nazista e fascista. Aliás, assinalam que antes da tomada do poder, menos de 2% da população detinha vinculação partidária e nenhum partido alcançava uma maioria de votos em eleições livres e justas. Ao contrário do que se imagina, as maiorias eleitorais sólidas se opuseram a Hitler e Mussolini, motivo pelo qual foi preciso a esses líderes cooptar o apoio de setores tradicionais da política, que não estavam alerta ao perigo das ambições e, a partir dessa cooptação, estabelecer a uniformidade verticalizada.

Isso mudou, pois hodiernamente, os indiferentes, invisíveis e esquecidos, que antigamente eram atraídos por uma ideia que os desse visibilidade, são trazidos para o debate público dissonante e, com isso, conduzidos pelos engenheiros computacionais e seus algoritmos para onde os títeres querem, minando o debate

XVII. A moderna filosofia política emergiu de uma ruptura consciente com os princípios socráticos. Da mesma forma, a filosofia política clássica não se limita aos ensinamentos políticos de Platão e Aristóteles e de suas escolas, mas inclui também os ensinamentos políticos dos estoicos, bem como os ensinamentos políticos dos pais da igreja e dos escolásticos, na medida em que estes não se baseiem unicamente na revelação divina. [...] A razão exata pela qual Sócrates se tornou o fundador da filosofia política emerge quando se considera o caráter das questões com as quais lidava em seus diálogos. O filósofo fez a indagação ‘O que é...?’ a respeito de tudo. Essa pergunta destina-se a trazer a luz a natureza do tipo de objeto em questão, ou seja, a forma ou o caráter do objeto. Sócrates pressupunha que o conhecimento do todo e, acima de tudo, o conhecimento do caráter, da forma, do caráter “essencial” de cada parte do todo, tão distinto do conhecimento daquilo do qual ou por meio do qual o todo pode ter vindo a ser. Se o todo consiste em partes essencialmente diferentes, e pelo menos possível que as coisas políticas (ou as coisas humanas) sejam essencialmente diferentes das coisas não políticas - que as coisas políticas constituam uma classe em si e, portanto, possam ser estudadas por si mesmas... Sócrates, assim como Platão e Aristóteles, assumiu que a forma mais perfeita da sociedade humana e a *polis*... Pode-se dizer que os motivos dessa preferência foram estes: as tribos não são capazes de uma elevada civilização, e sociedades muito grandes não podem ser sociedades livres. Lembremo-nos de que os autores dos *Federalist Papers* ainda estavam sob a compulsão de provar que é possível que uma grande sociedade seja republicana ou livre.” STRAUSS, Leo; CROPSEY, Joseph. **História da filosofia política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013. p. 15.

¹⁰⁰ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 30.

público, através de uma interação eletrônica/virtual por vez, visando o deslocamento dessa massa amorfa para um local hermeticamente fechado, onde as ideias não se espalhem, ao contrário, se autovalidem de forma a constituir uma coletividade sem convicções, em busca de um líder, um ungido, sem ideias ou ideais, mas diferente, porque é contra “tudo isso que está aí”¹⁰¹. Isso explica com precisão o motivo pelo qual as narrativas predominam sobre os fatos e porque as “fake news” são o padrão de arregimentação dessa plêiade de indiferentes, capazes de se transformar em radicais de um exército sem rumo, mas direcionável.

2.2 O que é isto: “fake news”?

O fenômeno das "fake news" emergiu como um tema de significativa relevância no contexto contemporâneo, destacando-se pela disseminação deliberada de informações falsas ou distorcidas com o intuito de influenciar, desinformar ou manipular as massas. Esta prática, impulsionada pela rápida proliferação de plataformas digitais e redes sociais, instaura um desafio crucial no âmbito da sociedade informacional, no qual a veracidade e a credibilidade das informações veem-se comprometidas. A manipulação das massas por meio dessas notícias fabricadas não apenas distorce a percepção coletiva da realidade, mas também ameaça a integridade do processo democrático e alicerça um ambiente propício à polarização e à desconfiança nas instituições e na mídia tradicional. Estabelecer conceitos importa em firmar o chão linguístico sobre o qual serão estabelecidos o desenvolvimento e as conclusões técnicas sobre o objeto de estudo, sendo a base científica para permitir a verificação dos fatos e argumentos é a premissa deste item e suas subdivisões.

2.2.1 Conceituação ou, o problema de definir as coisas e buscar a verdade

O problema das crises descritas tem nas “fake news” o elemento (des)agregador que, introduzido no tecido social, pauta o modo com que se estabelece a relação do povo com o Estado e daquele com os políticos. Nesse

¹⁰¹ QUEIROZ, Antônio Augusto de. A campanha presidencial do “contra tudo que está aí”. **Congresso em Foco**, Brasília, DF, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/a-campanha-presidencial-do-contra-tudo-que-esta-ai/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

contexto, a atuação das “fake news” tem relação direta com os cinco critérios mínimos elaborados pelo professor de Yale Robert Dahl, para um processo democrático, de forma a satisfazer a exigência de que todos os membros sejam igualmente capacitados para participar da associação sobre política

- Participação efetiva. Antes de ser adotada uma política pela associação, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser esta política.
- Igualdade de voto. Quando chegar o momento em que a decisão sobre a política for tomada, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas de voto e todos os votos devem ser contados como iguais.
- Entendimento esclarecido. Dento de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências.
- Controle de programa de planejamento. Os membros devem ter a oportunidade exclusiva para decidir como e, se preferirem, quais as questões que devem ser colocados no planejamento. Assim, o processo democrático exigido pelos três critérios anteriores jamais é encerrado. As políticas da associação estão sempre abertas para a mudança pelos membros, se assim estes escolherem.
- Inclusão de adultos. Todos ou, de qualquer maneira, a maioria dos adultos residentes permanentes deveriam ter o pleno direito de cidadãos implícito no primeiro de nossos critérios. Antes do século XX, este critério era inaceitável para a maioria dos defensores da democracia. Justifica-lo exigiria que examinássemos por que devemos tratar os outros como nossos iguais políticos.¹⁰²

A informação é um dos maiores direitos relacionados a democracia, motivo pelo qual, a partir do critérios de Dahl, é possível estabelecer o que são e, principalmente, como agem as “fake news”¹⁰³. A história mostra que dar nome as

¹⁰² DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad: Beatriz Sidou. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília. 2001. p. 50-51.

¹⁰³ A gênese dessa questão pode ser problematizada no seguinte resumo, desde já se destacando que não se falará em “pós-verdade”, optando-se somente pelo termo “fake News” pelos motivos adiante explanados. “Era 2016 quando a equipe do Dicionário Oxford elegeu ‘pós-verdade’ como a palavra do ano — um conceito em que os fatos, por vezes, têm menos influência do que emoções e crenças pessoais. Meses antes, o mundo passara por reviravoltas profundas, como o **referendo do Brexit que decidiu pela saída do Reino Unido** da União Europeia ou **a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos**, tendo como um dos combustíveis as notícias falsas e **negação dos fatos crescendo como nunca nas redes sociais**. O Brasil, com a expansão do acesso à internet somada à crise política, também viveria seus próprios episódios de turbulências.” (grifos do autor). RIVEIRA, Carolina. O brasileiro está mais alerta sobre fake News – mais ficou paranoico. **Exame**, São Paulo, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasileiro-confianca-fake-news-pesquisa/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

coisas talvez seja o mais antigo dos dilemas humanos¹⁰⁴ e não seria diferente com um termo novo como “fake news”, que sequer tem tradução satisfatória consensual para o português. Desde que o primeiro grunhido/gesto – ou ambos¹⁰⁵ – de um primata foi compreendido por outro, passou-se a buscar composições e consensos sobre o mundo que nos cerca. Seja no plano religioso, filosófico, sociológico, político, enfim, nos diversos campos das ciências e do pensamento humano, a busca pela base comunicativa que permitisse a vida social foi objeto de ocupação intelectual. Para se compreender o fenômeno das “fake news”, não deve se dissociar deste caminho, pois a inflexão da base comum de horizontes¹⁰⁶, visando

¹⁰⁴ “Divisa-se, no final do Crátilo, uma solução para a divergência dessas duas teses em confronto. Curioso é porém que essa solução, com que Sócrates acena (438,d), seja uma possível saída, do âmbito movediço do discurso que as palavras formam, na direção de um conhecimento que nos faça ver a verdade através dos nomes e além deles. Parece que tentando, desde aí, conquistar esse lugar neutro para o pensamento, sucessivamente ocupado pelo Cogito de Descartes, pelo amor intellectualis Dei de Spinoza, pela analítica de Kant e pela redução de Husserl, a filosofia começava a empreender a ‘luta contra o sortilégio da linguagem sobre o nosso pensamento’ (6), de que falou Wittgenstein.” NUNES, Benedito. Introdução. **Platão diálogos**: Teeteto Crático. Trad. Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: Editora Universitária UFFA, 2001. p. 29.

¹⁰⁵ “A primeira linguagem do homem, a linguagem mais universal, mais enérgica e a única de que teve necessidade antes que fosse preciso persuadir homens reunidos, foi o grito da natureza. Como esse grito não tivesse sido arrancado senão por uma espécie de instinto nas ocasiões prementes, para implorar socorro nos grandes perigos ou alívio nos males violentos, não era de grande uso no curso ordinário da vida, em que reinam sentimentos mais moderados. Quando as idéias dos homens começaram a se estender e a se multiplicar, e se estabeleceu entre eles uma comunicação mais estreita, procuraram sinais mais numerosos e uma linguagem mais extensa; multiplicaram as inflexões da voz e lhe juntaram os gestos, que, por natureza, são mais expressivos, dependendo menos do seu sentido de uma determinação interior. Assim, exprimiam os objetos visíveis e móveis por meio de gestos, e os que impressionam o ouvido por meio de sons imitativos: mas, como o gesto só indica os objetos presentes ou fáceis de descrever e as ações visíveis, não sendo de uso universal, de vez que a obscuridade ou a interposição de um corpo o torna inútil, e exigindo a atenção mais do que a excita, foi ele substituído pelas articulações da voz, que, sem terem a mesma relação com certas idéias, são mais próprias para representá-las todas como sinais instituídos. Essa substituição só pode ser feita por um consenso geral e de maneira bem difícil de praticar por homens cujos órgãos grosseiros não tinham ainda nenhum exercício, e mais difícil ainda de conceber em si mesma, pois que esse acordo unânime teve de ser motivado, parecendo a palavra ter sido muito necessária para estabelecer o uso da palavra.” ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Maria Lacerda de Moura. [S. l.], 1754. p. 22-23.

¹⁰⁶ “[...] o entendimento é sempre uma ‘fusão de horizontes’, ou seja, um horizonte pode sempre ser colocado em contato com outro, sem obliterá-lo, mas fundindo-se com eles. Nessa lógica, o entendimento não é o ato de um sujeito ativo que projeta um significado sobre um objeto inerte, morto...o acontecer da interpretação ocorre a parte de uma fusão de horizontes (*horizontverschmelzung*), porque compreender é sempre o processo de fusão dos supostos horizontes para si mesmos [...] Portanto, no contexto gadameriano, o termo horizonte amplia a concepção de linguagem vista como um mero instrumento para realizar a comunicação, e passa a conceber a linguagem, como condição de possibilidade, como o próprio meio pelo qual se pode ver o mundo.” FUSÃO de horizontes. In: STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 119-122. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

compreender como a impossibilidade de consensos – inclusive sobre o que seja “fake news”, a coisa em si – trouxe a esfera pública para uma permanente cacofonia.

A definição de “fake news” traz o problema de que elas são apenas uma parcela do “mais amplo problema da desinformação”¹⁰⁷, na medida em que

A lógica das fake news é antiga: destruir reputações, fomentar o ódio, provocar celeuma, obter vantagens com o prejuízo alheio, gerar confusão, obter prazer com a propagação daquilo que atrapalha o discernimento, etc. Novidade é a tecnologia de produção, montagem e disseminação do falso. Quando todos podem ser emissores e difusores de dados, não há mais limite para a circulação do inverídico. Nunca foi tão fácil e rápido mentir para todos. A notícia falsa disputa com a verdadeira a atenção dos públicos. A sua vantagem é a liberdade que se dá para usar técnicas jornalísticas atreladas ao sensacionalismo para mexer com as emoções, mais especificamente as paixões, dos indivíduos.¹⁰⁸

A questão perpassa pela antiga busca pela verdade, porque, conforme Hannah Arendt

Os factos são a matéria das opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e diferentes paixões, podem diferir largamente e permanecer legítimas enquanto respeitarem a verdade de facto. A liberdade de opinião é uma farsa se a informação sobre os factos não estiver garantida e se não forem os próprios factos o objecto do debate. Por outras palavras, a verdade de facto fornece informações ao pensamento político tal como a verdade racional fornece as suas à especulação filosófica.¹⁰⁹

Lembra Bucci¹¹⁰ que em Aristóteles, a busca pela verdade passa pelos fatos, especialmente nas críticas que faz à Platão em *A República*, a quem considera uma obra de imaginação e de não ter parte nos acontecimentos reais, pois, em dezenas de passagens, usa expressões como “os fatos demonstram”, “basta verificar os fatos”, “como provam os fatos e a razão”, trazendo, assim, o argumento que a política deve trabalhar com os acontecimentos e coisas reais.

¹⁰⁷ MORAIS, Jose Luis Bolsan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada: eleições e fake news**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p.87.

¹⁰⁸ SILVA, Juremir Machado. Fake news, a novidade das velhas falsificações. *In*: FIGUEIRA, João Figueira; Santos, Silvio (org.). **As fake news e a nova ordem (des)informativa na era da pós-verdade**. Coimbra: Coimbra University Press, 2019. Disponível em: <http://books.uc.pt/chapter?chapter=67860>. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹⁰⁹ ARENDT, Hannah. Verdade e política. *In*: ARENDT, Hannah. **Entre o passo e o futuro**. Tradução e Manuel Alberto. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1995. pt. 2. *Ebook*.

¹¹⁰ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019. p. 87.

Inobstante isso, Bucci¹¹¹ expõe que a mentira faz parte da política desde sempre, sendo dela integrante. Afirma que em Platão, embora houvesse a execração dos mentirosos, pondera que “no interesse da própria cidade”, ao governante “compete mentir” (mais ou menos como um médico, por piedade, esconde os fatos de seu paciente)¹¹². Evoluindo para Maquiavel, Bucci afirma que não há discussão moral no autor italiano, mas sim científico e, por isso, o limite para a mentira é apenas prático, no sentido de que o governante pode mentir, desde que isso não represente a perda do poder de autoridade¹¹³.

Assim, diferente de outras áreas, ou talvez com mais propriedade que qualquer outro assunto, o estudo das “fake news” não parte da experiência¹¹⁴, mas da reflexão decorrente das possibilidades realisticamente postas, para adequar as teorias e teses de sua aplicação prática. Edmund Husserl explicitou a necessidade de voltarmos às coisas elas mesmas, asseverando que

[...] não queremos, em absoluto, contentar-nos com ‘simples palavras’, ou seja, com uma compreensão verbal meramente simbólica, como a que temos, no início, nas nossas reflexões sobre o sentido das leis estabelecidas na Lógica pura, acerca de ‘conceitos’, ‘juízos’, ‘verdades’ etc., com as suas múltiplas particularizações. Significações que são animadas apenas por intuições longínquas, vagas, impróprias - quando de todo por algumas - não nos podem satisfazer. Queremos retornar às ‘próprias coisas’. Com base em intuições plenamente desenvolvidas, queremos trazer, para nós, à

¹¹¹ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019. p. 101.

¹¹² Sócrates – Mas realmente, também devemos ter a verdade em grande consideração. Se há pouco dissemos acertadamente que a mentira é inútil aos deuses, porém útil aos homens sob a forma de remédio é evidente que seu emprego deve ser exclusivo dos médicos e de mais ninguém. / Adimanto – Evidentemente / Sócrates – Por conseguinte, se compete a alguém mentir, é aos líderes da cidade, no interesse da própria cidade, em virtude dos inimigos ou dos cidadãos; a todas as demais pessoas não é lícito este recurso. Contudo, se um cidadão mentir a seus chefes, afirmaremos que ele comete um erro da mesma natureza, porém maior ainda do que se um doente não contasse a verdade ao médico, ou se um aluno ocultasse ao professor de ginástica seus sofrimentos físicos, ou se um marinheiro não revelasse ao piloto a verdade sobre o estado do navio e da tripulação, omitindo-lhe informações quanto à sua situação e à de seus companheiros. Platão. Livro II de A República *apud* BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019. p. 101.

¹¹³ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019. p. 102.

¹¹⁴ “Todavia, consideramos que o saber e o entender sejam mais próprios da arte do que da experiência e julgamos os que possuem a arte mais sábios dos que os que só possuem a experiência, na medida em que estamos convencidos de que a sapiência, em cada um dos homens, corresponda à sua capacidade de conhecer. E isso porque os primeiros conhecem a causa, enquanto os outros não a conhecem. Os empíricos conhecem o puro dado de fato, mas não seu porquê, ao contrário, os outros conhecem o porquê e a causa. ARISTÓTELES. **Metafísica**. Ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale. São Paulo: Loyola, 2002. v. 2, p. 5. A1, 981a, 25.

evidência que isto, que aqui está dado numa abstração atualmente consumada, é verdadeira e efetivamente aquilo que as significações das palavras querem dizer na expressão das leis; e queremos, do ponto de vista da prática do conhecimento, despertar em nós a disposição para manter firmemente, na sua identidade inamovível, as significações, através da sua repetida mensuração pela intuição reprodutível (correspondentemente, pela consumação intuitiva da abstração).¹¹⁵

A fenomenologia trata da percepção dos limites da racionalidade, de atentar àquilo que ficou de fora, o sentido do ser, o que foi compreendido por Heidegger a partir de uma práxis de “voltar ao mundo”

Não se pode imaginar o que é uma coisa permanecendo sentado à secretária, ou prescrevendo discursos de caráter geral. Isso só pode ser decidido nos locais de trabalho das ciências de investigação e nas oficinas. Quando não nos encontramos nestes sítios estamos expostos ao riso da criada¹¹⁶. Questionamos acerca das coisas e, ao fazer isso, passamos por cima de o que nos é dado e das ocasiões que, de acordo com a opinião geral, nos proporcionam informações adequadas acerca de todas estas coisas.¹¹⁷

A partir dessa premissa é o sentido do ser que precisa ser novamente buscado, não se tratando, pois, na fenomenologia hermenêutica de Heidegger, do retorno a algum ente específico ou dimensão, para completá-lo ou somar informações¹¹⁸, passando por uma análise da existência daquele ente que “sempre compreende o ser [...] que habita na proximidade do ser e tende a encobrir essa relação na vida normal do dia a dia”¹¹⁹. Ou seja, na sua ocupação absorvida com os entes, as coisas com que lida.

¹¹⁵ HUSSERL, Edmund. **Investigações lógicas**: investigações para a fenomenologia e a teoria do conhecimento. Trad. Pedro M. S. Alves, Carlos Aurélio Morujão. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 5.

¹¹⁶ O riso da criada é uma referência de Heidegger ao diálogo Teeteto de Platão: “Conta-se, acerca de Tales, que teria caído num poço que se ocupava com a esfera celeste e olhava para cima. Acerca disto, uma criada trácia, espirituosa e bonita, ter-se-ia rido e dito que ele queria, com tanta paixão, ser sabedor das coisas do céu, que lhe permaneciam escondidas as que se encontravam diante do seu nariz e sob os seus pés. Platão acrescentou ao relato desta história a seguinte afirmação: ‘O mesmo escárnio aplica-se a todos os que se ocupam da filosofia.’” HEIDEGGER, Martin. **O que é uma coisa?** Doutrina de Kant dos Princípios Transcendentais. Trad. Carlos Morujão. Lisboa: Edições 70, 1992. p. 14-15.

¹¹⁷ HEIDEGGER, Martin. **O que é uma coisa?** Doutrina de Kant dos Princípios Transcendentais. Trad. Carlos Morujão. Lisboa: Edições 70, 1992. p. 19.

¹¹⁸ SEIBT, Cezar Luís. Considerações sobre a fenomenologia hermenêutica de Heidegger. **Revista do NUFEN**, Belém, v. 10, n. 1, p. 126-145, 2018. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.26823/RevistadoNUFEN.vol10\(1\).n04ensaio29](http://dx.doi.org/10.26823/RevistadoNUFEN.vol10(1).n04ensaio29). Acesso em: 20 abr. 2022.

¹¹⁹ SEIBT, Cezar Luís. Considerações sobre a fenomenologia hermenêutica de Heidegger. **Revista do NUFEN**, Belém, v. 10, n. 1, p. 126-145, 2018. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.26823/RevistadoNUFEN.vol10\(1\).n04ensaio29](http://dx.doi.org/10.26823/RevistadoNUFEN.vol10(1).n04ensaio29). Acesso em: 20 abr. 2022.

Streck afirma que o método fenomenológico, a partir de Heidegger, como “interpretação ou hermenêutica universal, é dizer, como revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica através da linguagem, como distribuição e revolvimento do chão linguístico da metafísica ocidental” torna possível descobrir um projeto “de analítica da linguagem, numa imediata proximidade com a práxis humana, como existência e facticidade, onde a linguagem... não é analisada num sistema fechado de referências, mas, sim, no plano da historicidade.”. Em suma, conclui, “enquanto baseado no método hermenêutico-linguístico, o texto procura *não se desligar da existência concreta*, nem da carga pré-ontológica que na existência já vem sempre antecipada”¹²⁰.

Evidentemente que não se compreenderá o fenômeno das “fake news” e a conseguinte reação institucional na tentativa de debelá-las apenas a partir da análise de doutrinas históricas, ainda que essenciais ao entendimento contextual de seu surgimento, mas sim de um recorte temporal¹²¹ que permita estabelecer sua existência enquanto fenômeno, sua relação com as instituições democráticas e a própria concepção atual de Estado, ambos em crise, como demonstrado. Assim, conceituar o que seria(m) “fake news”, conforme assinala Toffoli

Trata-se de tarefa desafiadora, dada as peculiaridades da nova era da informação. Conforme afirma o historiador Yuval Harari, “[...] a revolução da internet foi dirigida mais por engenheiros do que por

¹²⁰ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 17.

¹²¹ “American democracy has been repeatedly buffeted by changes in media technology. In the 19th century, cheap newsprint and improved presses allowed partisan newspapers to expand their reach dramatically. Many have argued that the effectiveness of the press as a check on power was significantly compromised as a result (for example, Kaplan 2002). In the 20th century, as radio and then television became dominant, observers worried that these new platforms would reduce substantive policy debates to sound bites, privilege charismatic or “telegenic” candidates over those who might have more ability to lead but are less polished, and concentrate power in the hands of a few large corporations (Lang and Lang 2002; Bagdikian 1983). In the early 2000s, the growth of online news prompted a new set of concerns, among them that excess diversity of viewpoints would make it easier for like-minded citizens to form “echo chambers” or “filter bubbles” where they would be insulated from contrary perspectives (Sunstein 2001a, b, 2007; Pariser 2011). Most recently, the focus of concern has shifted to social media. Social media platforms such as Facebook have a dramatically different structure than previous media technologies. Content can be relayed among users with no significant third party filtering, fact-checking, or editorial judgment. An individual user with no track record or reputation can in some cases reach as many readers as Fox News, CNN, or the *New York Times*.” ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. **Jornal of Economic Perspectives**, [S. l.], v. 31, n.2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

partidos políticos. [...] O sistema democrático ainda está se esforçando por entender o que o atingiu [...].¹²²

A problemática sobre a definição das “fake news” é como diferenciá-las, por exemplo, do jornalismo alternativo, que traz interpretações sob vieses contra hegemônicos, ou, ainda, gêneros humorísticos que satirizam o noticiário¹²³. Allcott e Gentzkow resolvem o problema afirmando: Definimos 'notícias falsas' como artigos de notícias que são intencionalmente e comprovadamente falsos e podem enganar os leitores.¹²⁴. O conceito, mesmo sendo um enunciado simples, engloba os elementos essenciais à compreensão do fenômeno, pois apresenta e estabelece (i) a existência da mensagem falsa; (ii) o emissor com reserva mental; (iii) o receptor capaz de ser enganado pela mensagem; e, por fim, (iv) a própria forma da mensagem em si, ou seja, “artigos”, aqui no significado de gênero, que pode ser traduzido como matérias, enunciados jornalísticos, enfim, qualquer mensagem que pareça ter advindo de uma fonte jornalística. Acrescentamos que postagens replicando tais notícias, ou que simulem tais notícias estabelecem os mesmos elementos capazes de provocar a reação desejada e, por isso, também são objeto da definição *lato sensu* de “fake news”.

Essa definição tem por escopo delimitar o debate, a fim de que não se traga à baila a discussão inerente aos outros elementos importantes, mas que não serão abordados, bastando mencionar que a definição não é unânime, como menciona Toffoli

¹²² TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. *In*: ABOUD, Georges, NERY Jr, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 18.

¹²³ Um exemplo disso está no caso envolvendo o ex-Presidente Barack Obama e sua participação no quadro cômico “Between Two Ferns” (livremente traduzido como “Entre Duas Samambaias”), em que o comediante Zach Galifianakis faz perguntas embaraçosas, previamente combinadas, para obter respostas grosserias e cômicas de personalidades. No caso de Obama. (PRESIDENT Barack Obama: Between Two Ferns with Zach Galifianakis. [S. l.], 2015. 1 vídeo (6min 6seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UnW3xkHxIEQ>. Acesso em: 20 abr. 2022), a mídia brasileira noticiou como se a entrevista fosse verdadeira, como se pode ver aqui (EM ENTREVISTA, Obama troca alfinetadas com ator de ‘Se beber não case’. **O Globo**, São Paulo, 11 mar. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/em-entrevista-obama-troca-alfinetadas-com-ator-de-se-beber-nao-case-11848659>. Acesso em: 20 abr. 2022), mesmo o programa sendo claramente de humor. No entanto, ao leitor da reportagem do jornal, a informação que veio é falsa, entretanto, não pode ser caracterizada como “fake news” por faltar o elemento doloso, volitivo, de quem emitiu a notícia.

¹²⁴ “We define ‘fake news’ to be news articles that are intentionally and verifiably false, and could mislead readers.”. ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. **Jornal of Economic Perspectives**, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

A crítica que faço ao uso da expressão *fake news* não é isolada. Outras pessoas questionam o uso do termo, sobretudo em razão da dificuldade de se precisar seu conteúdo. Conforme afirma Diogo Rais, '*Fake News* tem assumido um significado cada vez diversificado e essa amplitude tende a inviabilizar seu diagnóstico. Afinal, se uma expressão significa tudo, como identificar seu adequado tratamento?' (RAIS Diogo. Fake news e eleições. *Revista do Tribunal*, 2018)¹²⁵.

O autor assevera que a Comissão Europeia instaurou o Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação, o qual recomendou que não fosse adotado o termo "fake news", mas sim "desinformação", por duas razões: a primeira, pela abrangência do fenômeno ser maior e mais complexo e, portanto, o termo "desinformação" permitiria melhor atacar o problema; o segundo, porque o termo "fake news" teria sido sequestrado por grupos poderosos que visam retirar credibilidade de jornalistas e conteúdos informativos que contradigam seus próprios interesses.

A Comissão Europeia, então, definiu "desinformação" como "informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional"¹²⁶. A definição, no entanto, proposta há mais de 4 anos, não foi difundida ao ponto de solapar o termo "fake news" do debate, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral usa a expressão em seminários (v.g. "Fake News e eleições") e na jurisprudência¹²⁷.

¹²⁵ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. *In*: ABOUD, Georges, NERY Jr, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19.

¹²⁶ COMISSÃO EUROPEIA. Combater a desinformação em linha: grupo de peritos defende uma maior transparência entre as plataformas em linha. **Comunicado de Imprensa**, Bruxelas, 12 mar. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_18_3370. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹²⁷ ELEIÇÕES 2016. PLEITO SUPLEMENTAR. WHATSAPP. GRUPOS DO APLICATIVO. MENSAGENS OFENSIVAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. RECURSOS PROVIDOS. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA. MULTA. INCIDÊNCIA. SÍNTESE DO CASO. [...] 7. A norma visa coibir a disseminação de conteúdos apócrifos, o que se verifica especialmente em aplicativos de mensagens instantâneas, cada vez mais utilizados pelo público em geral, inclusive para a republicação de informações falsas e sem autoria conhecida – as chamadas Fake News –, situação que tem repercutido significativamente no contexto das campanhas eleitorais. 8. A proliferação de mensagens falsas na internet tem alcançado grande repercussão na esfera eleitoral e consiste em tema que tem gerado acirradas discussões, diante da dificuldade de controle desses conteúdos, haja vista a facilidade de acesso a qualquer tipo de informação na rede mundial de computadores e, sobretudo, em aplicativos de transmissão de mensagens eletrônicas, através dos quais é possível o compartilhamento imediato do conteúdo, geralmente sem nenhum tipo de averiguação prévia quanto à origem e à veracidade da informação. 9 [...]. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral nº 060002433. Relator: Min. Sergio Silveira Banhos. **Diário de Justiça Eleitoral**, Brasília, DF, t. 36, 07 mar. 2022.

A definição de “fake news” como artigos noticiosos intencionalmente falsos e verificáveis, cuja intenção é a de enganar os leitores, muitas vezes simulando características de gêneros jornalísticos tradicionais excluem as notícias falsas publicadas por erro jornalístico não-intencional, e aquelas que repercutem declaração falsa ou contraditória de uma fonte. O termo, na verdade, ganhou seu escopo durante as eleições presidenciais norte-americanas de 2016, polarizadas entre Donald Trump e Hillary Clinton. Ao mesmo tempo em que a campanha de Trump era acusada de disseminar as “fake news”, o próprio Trump as utilizava em profusão, para desqualificar jornais tradicionais que o criticavam¹²⁸.

Afirmam Bolsan de Moraes e Festugatto que

Pode-se afirmar, então, que as *fake news* equivalem a uma roupagem modernizada dos clássicos truques de manipulação e dominação de outrora, com a Internet fornecendo um novo meio, dotado de ferramentas eficientes para a sua propagação e com alto poder de influência na autonomia do juízo, do convencimento e da racionalidade. Como observam Lazer *et al.* (2018), as mídias sociais podem ser consideradas, atualmente, o principal canal para disseminação do que os autores chamaram de ‘informações fabricadas’.¹²⁹

Em virtude disso não se vislumbra necessidade de outro conceito para o termo “fake news” com a finalidade de se compreender o fenômeno pelo qual o Supremo Tribunal Federal instaurou, de ofício, o Inquérito 4.781, pois a citada definição de Allcot (“artigos de notícias que são intencionalmente e comprovadamente falsos e podem enganar os leitores”) traz os elementos para dissociar aquilo que é, ou não, “fake news”.

Na verdade, o ponto central que precisa ficar estabelecido é que existe a prática consciente, utilizada por pessoa ou grupos, de disseminação de notícias falsas, visando tornar verdadeiro aquilo que é falso, com a finalidade de ganho, financeiro ou político, e isso pode ter resultado em influência direta no processo democrático brasileiro e em tudo o que se seguiu, inclusive na criação de fatos falsos, com a finalidade de disseminá-los buscando benefícios eleitorais, econômicos ou políticos.

¹²⁸ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020. Passim.

¹²⁹ MORAIS, Jose Luis Bolsan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada: eleições e fake news**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 87.

2.2.2 Algoritmos de construção de massa

Além de compreender os conceitos pelos quais se pode reconhecer “fake news”, também é importante compreender de que forma sua utilização é previamente programada, de forma a agir na busca do fim colimado, qual seja, o maior número de interações visando arregimentar, dentre indivíduos suscetíveis, a massa de fiéis necessária a um líder disposto a se popularizar e formar uma base de apoio. Bobbio apontava que um dos direitos que deveria receber proteção era o direito de não ser enganado

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes. Para dar apenas alguns exemplos, lembro que a crescente quantidade e intensidade das informações a que o homem de hoje está submetido faz surgir, com força cada vez maior, a necessidade de não se ser enganado, excitado ou perturbado por uma propaganda maciça e deformadora; começa a se esboçar, contra o direito de expressar as próprias opiniões, o direito à verdade das informações.¹³⁰

Os algoritmos são, nesse aspecto, a porta de entrada no mundo tecnológico por detrás da confecção das notícias fraudulentas, podendo ser conceituados como

[...] rotinas logicamente encadeadas. Também podem ser compreendidos como o conjunto de instruções introduzidas em uma máquina para resolver um problema bem definido (INTRONA, 2013). ‘Algoritmos fazem coisas, e sua sintaxe incorpora uma estrutura de comando para permitir que isso aconteça.’ (GOFFEY, 2008, p.17). Em geral, eles expressam uma solução computacional em termos de suas condições lógicas (conhecimento sobre o problema) a partir de estruturas de controle, ou seja, estratégias para resolver o problema. (KOWALSKI, 1979).¹³¹

Em outras palavras, algoritmos são os meios pelos quais se torna possível uma “fake news” ser lançada ao mundo com a garantia de que atingirá seu público

¹³⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad: L'età dei Diritti. Rio de Janeiro: Eslevier, 2004. p. 20.

¹³¹ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Governo dos algoritmos. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 21, n. 1, p. 267–282, 2017. DOI: 10.18764/2178-2865.v21n1p267-281. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6123>. Acesso em: 9 maio. 2022.

alvo. É a programação, a condição de possibilidade da sua existência. Empoli assinala que o diretor da campanha em favor do Brexit, Dominic Cummings, “fez uma declaração algo surpreendente: ‘Se você quer fazer progresso em política’, ele escreveu em seu blog, ‘meu conselho é contratar físicos, e não experts ou comunicadores’.”¹³². Os algoritmos que se movem pelo etéreo espaço invisível compõem fronteiras inefáveis e provocam mudanças tectônicas nos mais diversos campos de atuação humana, alterando conceitos com a mesma velocidade que os cria ou destrói; afirmando certezas com a mesma intensidade com que provoca dúvidas; estabelecendo, hoje, relações causais que, amanhã, não mais resultam em conclusões lógicas. Tudo é efêmero ao ponto de se questionar a própria realidade.

Nesse prisma, Silva aponta que Baudrillard questionava como as coisas desapareciam por saturação e aceleração. Assim, exemplificava, quando todos escrevem, não há mais escritores, questionando, se, quando tudo é irreal, qual o sentido de denunciar o falso?

A mais radical estratégia fatal talvez seja a aceleração do falso para resgatar a necessidade do verdadeiro como extrema-unção. Para Baudrillard o salto já havia sido dado: ‘não estamos mais no drama da alienação, estamos no êxtase da comunicação’ (1996, p. 59). Nem verdadeiro nem falso, puro gozo na enunciação. Passagem da esperança de cura para a contemplação da metástase. Não se deve brincar com coisas tão sérias? Nem Baudrillard nem Eco brincavam. O francês denunciava contradições e revelava paradoxos. Usava a ironia como uma arma letal. Sobre as fake news talvez perguntasse: não serão elas a revelação de que a verdade morreu como uma manchete do dia anterior jamais refutada nem confirmada, apenas esquecida, superada, suplantada, neutralizada?¹³³

O mesmo autor pontua que “contra a banalização da verdade pelo relativismo, a aceleração da mentira pelo cinismo”¹³⁴, sendo, portanto, uma estratégia fatal criada pela própria mídia – e aproveitada pelas “big techs”, acrescentamos – de transformar indivíduos em clientes, que não querem ser contrariados. Assim, se a realidade não é satisfatória ao cliente, cabe aos algoritmos buscar a falsificação. A lógica “profunda

¹³² EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020. p. 142.

¹³³ SILVA, Juremir Machado. Fake news, a novidade das velhas falsificações. In: FIGUEIRA, João Figueira; Santos, Silvio (org.). **As fake news e a nova ordem (des)informativa na era da pós-verdade**. Coimbra: Coimbra University Press, 2019. Disponível em: <http://books.uc.pt/chapter?chapter=67860>. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹³⁴ SILVA, Juremir Machado. Fake news, a novidade das velhas falsificações. In: FIGUEIRA, João Figueira; Santos, Silvio (org.). **As fake news e a nova ordem (des)informativa na era da pós-verdade**. Coimbra: Coimbra University Press, 2019. Disponível em: <http://books.uc.pt/chapter?chapter=67860>. Acesso em: 14 jan. 2023.

das *fake news* consiste na veiculação do desejado, não do acontecido”, alimentando-se de

[...] dois públicos paradoxalmente antagônicos e complementares: o que sabe da falsificação e não se importa, por considerá-la útil aos seus fins ideológicos, e o que adere ingenuamente a uma verdade inexistente por crença ou identificação, ou seja, por encontrar no falso aquilo que pensa ou imagina como sendo verdadeiro. Toma, portanto, o seu desejo por verdade e aceita o falso como evidência materializada da sua ilusão. Não raro, como na vulgata do pensamento medieval, a falsificação recorre a citações verdadeiras para legitimar o seu procedimento.¹³⁵

Os algoritmos comandam a vida cotidiana, pouco importando o livre arbítrio do usuário do espaço virtual. A escolha do que se irá assistir, ler, vestir, alimentar é feita pelos engenheiros computacionais através dos algoritmos. Anota Empoli que a internet e as redes sociais estão sempre disponíveis em nossas “gaiolas de bolso”, equipamentos eletrônicos que nos tornam rastreáveis e mobilizáveis a qualquer momento. Assim, tudo aquilo que nos cerca, nosso campo de gostos, opiniões e emoções são entregues voluntariamente aos programadores que os mensuram, transformam em equações e são utilizados para os diversos fins, desde anunciar um novo carro, até encontrar o novo salvador da pátria¹³⁶.

Logo, também cumpre aos engenheiros computacionais direcionar a atenção do público para aquilo que o contratante/interessado deseja, influenciando, assim, na capacidade de escolha em quem se irá votar. Tudo pode ser deduzido, racionalizado, quantificado, convertido em algoritmo e vendido a quem mais pagar. É a grande “commodity” do nosso tempo. O alimento com que o voraz mundo digital se desenvolve. É o sujeito transformado em equação matemática, *ergo*, os algoritmos constroem a massa, através do apoio de físicos, e não de marqueteiros ou políticos profissionais. Empoli traz o elucidativo caso do Brexit para demonstrar o *modus operandi* com que os engenheiros por trás dos algoritmos construíram a massa de defensores da saída do Reino Unido da União Europeia:

Concretamente, no caso da campanha em favor do Brexit, as coisas se passaram da seguinte maneira. Num primeiro momento, os físicos

¹³⁵ SILVA, Juremir Machado. Fake news, a novidade das velhas falsificações. In: FIGUEIRA, João Figueira; Santos, Silvio (org.). **As fake news e a nova ordem (des)informativa na era da pós-verdade**. Coimbra: Coimbra University Press, 2019. Disponível em: <http://books.uc.pt/chapter?chapter=67860>. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹³⁶ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020. p. 145.

estatísticos cruzaram os dados das pesquisas no Google com os das redes sociais e com bancos de dados mais tradicionais, para identificar os potenciais apoios ao ‘leave’ [o voto pela saída] e sua distribuição pelo território. Depois, explorando o ‘Lookalike Audience Builder’, um serviço do Facebook muito popular entre as empresas, eles identificaram os ‘persuasíveis’, ou seja, os eleitores que não haviam sido trazidos para o campo do Brexit, mas, com base em seus perfis, podiam ainda ser convencidos. Uma vez delimitada a área potencial do ‘Leave’, Cummings e os físicos de dados passaram ao ataque.¹³⁷

A finalidade da coleta de dados, portanto, visa estabelecer o público alvo, bem como evidenciar quais os argumentos capazes de os convencer a aderir ao objetivo final – o Brexit – e, assim, encaminhar mensagens personalizadas para cada nicho de simpatizantes. O hercúleo trabalho resultou na produção e envio de quase um bilhão de mensagens digitais personalizadas¹³⁸, em processo de intensidade proporcional ao encerramento do pleito. Além disso, também como comparativamente ocorre no campo da física, os engenheiros dos algoritmos tiveram a possibilidade de testar inúmeras mensagens instantaneamente, de forma a escolher, quase em tempo real, as que obtinham retorno positivo “e bem sucedido”¹³⁹, processo que foi sendo otimizado minuto a minuto, atingindo o grau máximo de eficiência¹⁴⁰, o que gerou a mudança dos votos persuasíveis para serem favoráveis ao Brexit.

Assim, os algoritmos explicitam o critério para disponibilizar conteúdos em meio as postagens de colegas e amigos. “Celulares, tablets, smart TVs, veículos, semáforos inteligentes, mecanismos de busca na web, sistemas de aprovação de crédito bancário [...]”¹⁴¹ são usados para coletas de informações visando prever os comportamentos e, assim, manipular a opinião pública. Silveira destacou seis dimensões dos algoritmos de relevância pública:

¹³⁷ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020. p. 150.

¹³⁸ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020. p. 151.

¹³⁹ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020. p. 151.

¹⁴⁰ Empoli relata que cada categoria de eleitores recebeu mensagens sob medida: “para os animalistas, uma mensagem sobre as regulamentações europeias que ameaçam os direitos dos animais; para os caçadores, uma mensagem sobre as regulamentações europeias que, ao contrário, protegem os animais;”, ou seja, pouco importa a posição pessoal da pessoa, as mensagens eram direcionadas para se adequarem a tal visão, formando a massa favorável ao Brexit, contemplando defensores dos direitos dos animais e seus opositores. É uma formidável mudança de como se forma o debate público. EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020. p. 151.

¹⁴¹ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Governo dos algoritmos. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 21, n. 1, p. 267–282, 2017. DOI: 10.18764/2178-2865.v21n1p267-281. Disponível em: <http://periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6123>. Acesso em: 9 maio. 2022.

A primeira diz respeito aos padrões de inclusão utilizados pelos algoritmos. Eles definem claramente o que deve ou não ser incluído em suas operações. Também são projetados para antecipar a escolha dos usuários em diversos ciclos de antecipação. Uma das principais funções dos algoritmos é a avaliação de relevância, ou seja, ser capaz de obter quais informações são mais ou menos importantes para cada pessoa. Todas as operações algorítmicas portam a promessa da objetividade, acima de opiniões e pontos de vista. Em seu emaranhamento com a prática dos usuários, os algoritmos os alteram e também são alterados por sua dinâmica. Por fim, Gillespie observou que os algoritmos produzem públicos calculados, amostras que passam a reconfigurar a visão que possuem do próprio grupo.¹⁴²

A neutralidade dos algoritmos, portanto, é inexistente¹⁴³ diante do fato de que o viés de quem os programa dá a tônica se seu funcionamento, inclusive porque algoritmos complexos utilizados por Google e Facebook não são acessíveis ao público, pois propriedade intelectual dessas empresas. Ou seja, para que se saiba o porquê de uma pessoa receber sugestão de vídeos de cachorros uivando enquanto outra recebe um documentário sobre “o esquema da big pharma para vacinas do Covid-19”, é preciso analisar o caminho inverso, partindo do resultado até se chegar ao modelo¹⁴⁴. Em termos práticos, saber o que essa pessoa fez nas redes sociais para que o algoritmo a tenha como um alvo das “fake News”. Anota Rodrigues que

A veracidade de uma informação não depende evidentemente da sua comunicação, mas a comunicação de uma informação faz com que a

¹⁴² SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Governo dos algoritmos. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 21, n. 1, p. 267–282, 2017. DOI: 10.18764/2178-2865.v21n1p267-281. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6123>. Acesso em: 9 maio. 2022.

¹⁴³ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Governo dos algoritmos. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 21, n. 1, p. 267–282, 2017. DOI: 10.18764/2178-2865.v21n1p267-281. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6123>. Acesso em: 9 maio. 2022.

¹⁴⁴ Em 2010, na conferência "f8" entre um grupo de engenheiros da rede social Facebook, Ruchi Sanghvi e Ari Steinberg apresentaram o algoritmo pela primeira vez. Na formulação, foi possível constatar que existem três princípios que controlam o algoritmo: i) interação prévia – um objeto é mais valioso se possui o potencial de conectar sujeitos que já engajaram-se entre si. Implica que a força de vínculos sociais existentes contribui no estabelecimento de uma ordenação justa. O conceito de afinidade engloba dados "indiretos", como a frequência de mensagens de texto entre usuários, ou a frequência de visitação entre perfis. ii) profundidade de engajamento – certos engajamentos são considerados mais profundos: criação de postagem, comentário, curtida, compartilhamento, marcação. Conteúdos visuais são mais valiosos do que textuais e comentários são mais valiosos que curtidas. Quanto maior a profundidade de engajamento, maior visibilidade. iii) novidade – seu valor diminui ao longo do tempo, justificando menor visibilidade. Interações com o conteúdo renovariam o seu *status* de novidade. Conteúdos antigos, portanto, caso *viralizem*, ganham visibilidade a partir da renovação do engajamento. KINCAID, Jason. *in* EdgeRank: the secret sauce that makes facebook's news feed tick. **TechCrunch**, [S. l.], 22 abr. 2010. Disponível em: <https://techcrunch.com/2010/04/22/facebook-edgerank/>. Acesso em: 09 maio 2022.

compreensão dessa comunicação passe a depender das condições de eficácia da sua enunciação, independentemente das condições de verdade das proposições enunciadas ou, se preferirmos, da informação.¹⁴⁵

Por isso, quem controla o algoritmo, controla a informação e quem a consome e, especialmente, o que a pessoa que recebe a informação faz com ela: curte, compartilha, comenta, gerando o fluxo de informações que abastecem os engenheiros que constroem em tempo real as estratégias para conduzir o debate público. Esse esquema é o que transforma um indivíduo num coletivo, numa massa, pois se trata da utilização de elementos recursivos dentro de um sistema, que valida a si mesmo, de forma que quanto mais o usuário interage com uma “fake news”, mais o algoritmo irá sugerir matérias semelhantes, validando o pensamento do usuário. Quanto mais pessoas são submetidas a esse sistema, maior a validação do pensamento por trás do algoritmo, saindo das páginas da internet para adentrar no campo da interação humana, tornando possível o controle de conteúdo e a previsibilidade de um grupo social de características semelhantes¹⁴⁶ ou mesmo, com visões diferentes, mas levados a crer na mesma situação, como no mencionado caso do Brexit. Há método científico, há quem pague e há quem se beneficie. E, o mais importante, funciona.

2.3 Brasil atual, Bolsonarismo e fake news

A relação das “fake news” com a política deriva da sua imbricação como condição de possibilidade de se alterar os fatos para estabelecer narrativas, amplamente difundidas em redes sociais, como alhures apontado, visando macular

¹⁴⁵ RODRIGUES, Adriano Duarte. A natureza pragmática da comunicação e a informação. *In*: MORIGI, Valdir; JACKS, Nilda, GOLIN, Cida. **Epistemologias, comunicação e informação**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 34.

¹⁴⁶ É muito bem documentado o esquema da empresa Cambridge Analytics e sua influência na eleição de 2016 dos EUA em favor de Donald Trump e na votação do Brexit. Como pode ser visto em (ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **BBC News Brasil**, São Paulo, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em 09 maio 2022). Outro artigo jurídico destrincha o caso (FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. Cambridge analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 29, n. 53, p. 182–195, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.53.182-195. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10033>. Acesso em: 9 maio. 2022). O documentário Privacidade Hackeada expõe o caso com depoimentos de ex-funcionários da empresa, tornando claro o funcionamento do esquema de controle de pensamento e direcionamento da opinião pública. PRIVACIDADE Hackeada. Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. [S. l.] Netflix, 2020. 1 vídeo (110 min).

o debate público e deslocá-lo para áreas de interesse dos autores intelectuais. Esse *modus operandi* foi apontado como responsável¹⁴⁷ pela eleição de Donald Trump em 2016 sendo repetido no Brasil, na eleição de 2018, que consagrou Jair Messias Bolsonaro¹⁴⁸ à presidência da república. A eleição trouxe, também como consequência, uma forma de pensar e agir coordenados, movimento chamado de Bolsonarismo.

O estudo do Bolsonarismo¹⁴⁹, portanto, é essencial para se compreender o fenômeno das “fake News” no Brasil, bem como a reação institucional, que gerou o Inquérito 4.781 no STF, objeto do estudo. No entanto, como fenômeno que é, também nesse aspecto não há como se avançar sem antes delimitar o problema conceitualmente, desde seu surgimento enquanto movimento, ascensão ao poder e os modos com que o exerce(u), donde as áreas de intersecção revelam a imbricação de elementos políticos de diversos matizes.

2.3.1 Ascensão de Jair Messias Bolsonaro

Os sentimentos de ódio e medo estão presentes na história política como elementos de manipulação. Maquiavel, em *O Príncipe* (1513)¹⁵⁰ e Hobbes, no

¹⁴⁷ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020, ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and Fake News in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁴⁸ Jair Messias Bolsonaro ganhou destaque no final de 1980, quando julgado pelo Supremo Tribunal Militar por supostamente estar envolvido com a "Operação Beco sem Saída", um plano que visava explodir bombas em instalações militares, como parte de uma série de reivindicações do setor militar contra o governo do Presidente José Sarney por melhores salários e melhores condições de trabalho. Além disso, o plano também tinha como objetivo desestabilizar o general Leônidas Pires, Ministro da Defesa, para mostrar que tanto ele como o Presidente da época, não tinham controle sobre os quartéis. Bolsonaro foi absolvido em 1988, mas acabou sendo colocado na reserva com a patente de capitão. Após isso, ele começou a se envolver com a política, conseguindo se eleger como vereador no Rio de Janeiro ainda em 1988 pelo Partido Democrata Cristão (PDC). Na sua campanha, Bolsonaro deu visibilidade para as causas militares, conseguindo ampla adesão em sua eleição. Em 1993, ele se candidatou deputado federal e foi reeleito até 2018, quando lançou a sua candidatura para a Presidência da República. PETRARCA, F. Uma janela no tempo: a ascensão do Bolsonarismo no Brasil. **Revista Tomo**, Aracajú, n. 38, p. 339-371, 2021. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/14356>. Acesso em: 11 maio 2022.

¹⁴⁹ “Estudo da organização Avaaz apontou que 98,21% dos eleitores do presidente eleito, Jair Bolsonaro (PSL), foram expostos a uma ou mais notícias falsas durante a eleição, e 89,77% acreditaram que os fatos eram verdadeiros.” PASQUINI, Patrícia. Estudo diz que 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditam em fake News. **Valor Econômico**, Rio de Janeiro. 2 nov. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/11/02/estudo-diz-que-90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news.ghtml>. Acesso em: 20 mar 2022.

¹⁵⁰ “Deve o príncipe, não obstante, fazer-se temer de forma que, se não conquistar o amor, fuja ao ódio, mesmo porque podem muito bem coexistir o ser temido e o não ser odiado: isso conseguirá

Leviatã (1651)¹⁵¹, os evidenciam como elementos fundamentais nas interações sociais e políticas, oriundos de uma perspectiva antropológica de inclinação pessimista. Ao longo dos séculos, ódio e medo permearam a conquista do poder e sua manutenção. Como constata Jamil Chade, “o ódio é ensinado e tem seu objetivo. O ódio como força política manipula e mobiliza”¹⁵². Com as redes sociais não seria diferente, exceto que qualquer um tem condições de o expor e ser lido/ouvido. Há um empobrecimento subjetivo¹⁵³ que torna os indivíduos aptos a receber, internalizar, aderir e retransmitir as mensagens necessárias ao funcionamento da máquina de conquista de corações e mentes lastreada no medo e no ódio.

Assim, cabe aos agentes envolvidos nessas dinâmicas não apenas identificá-las, mas também instigá-las deliberadamente através do emprego de discursos estratégicos, destinados a mobilizar um contingente considerável de indivíduos. A intenção subjacente é a formação de consensos interseccionais fundamentados em

sempre que se abstenha de tomar os bens e as mulheres de seus cidadãos e de seus súditos e, em se lhe tornando necessário derramar o sangue de alguém, faça-o quando existir conveniente justificativa e causa manifesta. Deve, sobretudo, abster-se dos bens alheios, posto que os homens esquecem mais rapidamente a morte do pai do que a perda do patrimônio. Além disso, nunca faltam motivos para justificar as expropriações, e aquele que começa a viver de rapinagem sempre encontra razões para apossar-se dos bens alheios, ao passo que as razões para o derramamento de sangue são mais raras e esgotam-se mais depressa.” MACHIAVELLI, Nicoló, 1469-1527. **O Príncipe**. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017. p. 31.

¹⁵¹ “Esta espécie de domínio ou soberania difere da soberania por instituição apenas num aspecto: os homens que escolhem seu soberano fazem-no por medo uns dos outros, e não daquele a quem escolhem, e neste caso submetem-se àquele de quem têm medo. Em ambos os casos fazem-no por medo, o que deve ser notado por todos aqueles que consideram nulos os pactos conseguidos pelo medo da morte ou da violência. Se isso fosse verdade, ninguém poderia, em nenhuma espécie de Estado, ser obrigado à obediência.” HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Ícones, 2008. p. 69.

¹⁵² CHADE, Jamil. **Em 2022, não vamos escolher um presidente**. Vamos definir quem somos. [S. l.], 06 maio 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/05/06/em-2022-nao-vamos-escolher-um-presidente-vamos-definir-quem-somos.htm>. Acesso em: 06 maio 2022. Após a publicação desse artigo, o jornalista escreveu em seu twitter “Um dia depois de eu escrever sobre a difusão do ódio como instrumento de poder, passei a ser alvo de ameaças de morte. Em 2022, não estamos apenas votando para presidente. Estamos definindo quem somos.” (CHADE, Jamil. **[ódio nas redes sociais]**. Genebra, 09 maio 2022. Twitter. @JamilChade. Disponível em: https://twitter.com/JamilChade/status/1523621855063855108?s=20&t=-hS6LbB_8z1WnvBUEgkq7Q. Acesso em: 10 maio 2022). “As ameaças de morte continuam. Elas não são apenas contra a minha pessoa, mas contra um dos pilares da democracia: a liberdade de imprensa. No Brasil de 2022, não votaremos apenas para presidente. Decidiremos quem somos.” (CHADE, Jamil. **[ódio nas redes sociais]**. Genebra, 09 maio 2022. Twitter. @JamilChade. Disponível em: https://twitter.com/JamilChade/status/1524143593522438144?s=20&t=-hS6LbB_8z1WnvBUEgkq7Q. Acesso em: 10 maio 2022). Junto com as postagens, o jornalista publicou as ameaças sofridas.

¹⁵³ “Os discursos de ódio, a dificuldade de interpretar um texto, o desaparecimento das metáforas, a incapacidade de perceber os deslocamentos de sentido, a incompreensão das ironias, a divulgação de notícias falsas (ou manipuladas) e a desconsideração dos valores democráticos são fenômenos que podem ser explicados a partir de uma causa: o empobrecimento subjetivo”. CASARA, Rubens R. R. **Bolsonaro: o mito e o sintoma**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 11.

sentimentos de hostilidade e apreensão, resultando na coalescência de uma massa que possa ser habilmente manobrada para fins específicos. Nesse contexto, considerando que o medo e o ódio constituem os elementos primordiais que fundamentam o sentimento compartilhado, torna-se imperativo, sob uma perspectiva política, canalizá-los em direção a um líder que personifica qualidades para se tornar o depositário das aspirações da massa, aflita em busca de orientação. O que se pretende analisar é o panorama brasileiro caracterizado pela ascensão de Jair Bolsonaro e do movimento bolsonarista, partindo dessas premissas, as quais foram transformadas em discurso e implementadas com método.

A eleição de Jair Bolsonaro, no pleito eleitoral de 2018 foi o resultado do somatório de diversos fatores heterogêneos que convergiram para criar um ambiente propício a um “deputado federal obscuro, que construiu sua reputação louvando a ditadura militar, destratando e humilhando mulheres, homossexuais, quilombolas, negros, indígenas”¹⁵⁴, conquistar 57.797.464 de votos¹⁵⁵ no segundo turno do pleito. Além das minorias, Bolsonaro sempre atuou em discursos ferozes contra “comunistas” e “esquerdistas”, com uma retórica particular, a qual conceitua essas categorizações como todos aqueles que não aderem integralmente aos cânones do bolsonarismo. Em suma, pela análise do discurso, quem não é bolsonarista, é comunista ou esquerdista, criando, nesse sistema binário, o inimigo tão essencial a esse tipo de pensamento¹⁵⁶.

Apesar disso, um breve histórico de Bolsonaro, ao contrário do senso comum¹⁵⁷, torna possível compreender seu sucesso e ascensão ao cargo mais alto

¹⁵⁴ CARDOSO, Adalberto Moreira. **À beira do abismo**. Uma sociologia política do bolsonarismo. Rio de Janeiro: Amazon, 2020. p. 231.

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Votação e resultados resultados eleições 2018. **Notícias**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/votacao-e-resultados/resultados-eleicoes-2018>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁵⁶ Hannah Arendt afirma que essa forma de argumentação é direcionada a grupos impotentes, como, no caso dos judeus na Alemanha Nazista. No caso, afirmar que a culpa dos problemas do Brasil é dos comunistas e dos esquerdistas significa culpar um coletivo abstrato, logo, incapaz de reação, tornando o discurso, a partir de sua lógica interna, consubstanciando a ilogicidade externa, um monólogo irrefutável. Arendt, sobre isso, escreveu “O melhor exemplo – e a melhor refutação – dessa explicação, que é tão grata ao coração de muitos liberais, está numa anedota contada após a Primeira Grande Guerra. Um antissemita alegava que os judeus haviam causado a guerra. A resposta foi: ‘Sim, os judeus e os ciclistas’. ‘Por que os ciclistas?’, pergunta um. ‘E por que os judeus?’, pergunta outro.”. ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad: Roberto Raposo. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 28.

¹⁵⁷ “A razão não dá conta de explicar o sucesso eleitoral de Jair Bolsonaro. Como descrever a eleição de uma pessoa que naturaliza a tortura? Como tanta gente votou em um homem que declarou preferir ver o filho morto a aceita-lo gay? Como votaram em uma pessoa que considera o estupro como algo natural e que ainda declara achar relações sexuais inter-raciais uma coisa promíscua?

da república. Durante seus 27 anos de mandato, sempre atuou no chamado “baixo clero”, trocando de partido 16 vezes¹⁵⁸. Em consequência dessas circunstâncias, nunca desempenhou um papel central em questões pertinentes ao âmbito republicano e também nunca foi implicado em acusações de corrupção. O repúdio que suas declarações e ações incitavam estava restrito a segmentos minoritários. Suas declarações desrespeitosas, ao serem reiteradas ao longo de 27 anos de carreira parlamentar, resultaram em uma espécie de imunidade por exaustão, anulando a possibilidade de aplicar rótulos que não fossem aqueles que ele próprio reconhecia¹⁵⁹.

Esse cenário foi classificado, durante as eleições de 2018, como autenticidade, em contraste com as expectativas tradicionais em relação aos políticos, que geralmente empregam discursos meticulosamente elaborados para unificar e abranger uma variedade de perspectivas, enfrentando desafios com evasivas, quando confrontados. Jair Bolsonaro, por outro lado, respondia a todas as indagações de maneira direta, caracterizando sua comunicação como franca e aparentemente espontânea. Esse aspecto foi amplificado pelo astuto uso das plataformas de redes sociais, as quais ele empregou de forma semelhante a Donald Trump, que reconhecidamente serviu como sua fonte de inspiração. Ao combinar essa autenticidade com a percepção de um combate implacável à corrupção, tema central no contexto da Operação Lava-Jato, que dominava o debate público,

As explicações mais comuns não são suficientes e soam pouco sinceras.”. CASARA, Rubens R. R. **Bolsonaro: o mito e o sintoma**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 63.

¹⁵⁸ PETRARCA, F. Uma janela no tempo: a ascensão do Bolsonarismo no Brasil. **Revista Tomo**, Aracajú, n. 38, p. 339-371, 2021. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/14356>. Acesso em: 11 maio 2022.

¹⁵⁹ “Falas que sugerem preconceito interferem na construção da imagem com que políticos da velha guarda se mostram ao eleitor, mas Bolsonaro fez carreira amparado na grosseria... O adversário maior de Lula é um político à prova de gafes. Esta tem se revelado a mágica eleitoral dos populistas de direita: eles se alimentam da ofensa. Nunca são flagrados naqueles atos de contrição tantas vezes praticados por políticos tradicionais, ou entre aqueles que cortejam a esquerda woke (pense em Justin Trudeau se desculpando por ter praticado o black face no passado). Em sua longa e desastrosa carreira política, Bolsonaro lamentou que a ditadura não tenha matado mais gente, pediu o fuzilamento de um presidente da República, disse que uma deputada era muito feia para ser estuprada, exaltou repetidas vezes um notório torturador, compartilhou um vídeo de golden shower no carnaval, desdenhou da morte de centenas de milhares de vítimas da Covid-19, fez piadas cafajestes com jornalistas e até com uma menina de dez anos durante uma live, troçou de um chefe de Estado europeu porque ele é casado com uma mulher mais velha. E esta lista de ultrajes é, claro, parcial.”. TEIXEIRA, Jerônimo. Lula e Ciro tropeçam em gafes, Bolsonaro vive delas. *Crusoé*, Brasília, DF, 11 set. 2022. Disponível em: <https://crusoe.uol.com.br/diario/lula-e-ciro-tropecam-em-gafes-bolsonaro-vive-delas/>. Acesso em: 20 set. 2022.

Bolsonaro se tornou o receptáculo das frustrações dirigidas à classe política, transformando-se em um “outsider” que prometia redimir a nação.

Nesse contexto, a vitória de Bolsonaro em 2018, tem como explicação o culto à sua personalidade dissonante, exatamente por ter essa pecha de forasteiro, proscrito, do mundo político. No entanto, segundo Ibrahim, outros cinco fatores justificam seu sucesso:

- (1) o antipetismo, que foi estimulado com voracidade ímpar pelos principais grupos empresariais e de comunicação do País nos anos anteriores;
- (2) o elitismo histórico (reforçado principalmente por parte das camadas mais pobres e ascendentes da população nesta ocasião);
- (3) o dogma religioso, neste caso, mais especificamente considerando a notória adesão dos evangélicos à candidatura de Bolsonaro;
- (4) o sentimento de antissistema, em virtude de uma imensa descrença no modelo de democracia representativa (31 milhões de abstenções e 11 milhões de brancos ou nulos) e
- (5) o uso de novas ferramentas e estratégias de comunicação, tais como WhatsApp, Facebook, Twitter, Instagram, e a disseminação de notícias falsas e de discursos de medo ou de ódio.¹⁶⁰

Esse rol apresenta elementos que se entende genéricos e não relacionados diretamente com o sucesso de Bolsonaro, pois beneficiariam qualquer candidato. Além disso, ignora elementos intrínsecos à figura de Bolsonaro, portador de uma personalidade que se nutre de polêmicas que destruíram políticos de outrora¹⁶¹. Mesmo dentre os cinco fatores elencados por Ibrahim, o uso das ferramentas das redes sociais possui preponderância absoluta sobre os demais elementos, sendo – este sim – um diferencial que justifica o sucesso eleitoral de Bolsonaro, cujos gastos eleitorais na eleição de 2018 foram baixos em comparação aos outros candidatos¹⁶², sem quase nenhum tempo de propaganda gratuita em rádios e tv’s¹⁶³.

¹⁶⁰ IBRAHIM, Cesar Antonio Calejon. **A ascensão do Bolsonarismo no Brasil do século XXI**. 2. ed. Curitiba: Kotter, 2021. p. 99.

¹⁶¹ Não há como deixar de mencionar Steve Bannon, o estrategista de diversas campanhas bem sucedidas da extrema direita mundial, inclusive Donald Trump, cuja estratégia é simples: “Os democratas não importam”, disse Bannon. ‘A oposição real é a mídia. E a forma de lidar com eles é inundá-los com nossas merdas’. A finalidade dessa tática, segundo outra frase de Bannon que ficou famosa, nunca é esclarecer ou impor a verdade: ‘não se trata de persuadir, e sim de desorientar’.”. GASPARG, Malu. Bolsonaro seguiu cartilha de Bannon e conseguiu o que queria no 7 de setembro. **O Globo**, São Paulo, 08 set. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/coluna/2022/09/bolsonaro-seguiu-cartilha-de-bannon-e-conseguiu-o-que-queria-neste-7-de-setembro.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁶² Segundo informações do site do TSE, Bolsonaro gastou R\$ 2.556.215,03, tendo recebido recursos na soma de R\$ 4.390.140,36 (BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. Divulgação de candidaturas e contas eleitorais. Brasília, 21 nov. 2018. Disponível em:

Nessa quadra, outro fator que não pode ser ignorado diz respeito ao atentado¹⁶⁴ sofrido pelo então candidato Bolsonaro, que lhe retirou da atuação diária da campanha, impedindo que participasse de debates¹⁶⁵, onde suas ideias seriam testadas¹⁶⁶, assim como impediu seus adversários de adotar um tom agressivo¹⁶⁷ de confrontação. Além disso, a violência que sofreu aumentou significativamente seu tempo de exposição da mídia¹⁶⁸, legitimou seu discurso¹⁶⁹, acabando por materializar

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/BR/280000614517>. Acesso em 20 set. 2022.) Fernando Haddad, seu oponente, gastou R\$ 37.503.104,50, tendo arrecadado R\$ 35.364.040,65. BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Divulgação de candidaturas e contas eleitorais**. Brasília, DF, 17 nov. 2018. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/BR/280000629808>. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁶³ Bolsonaro tinha 8 segundos por bloco, enquanto Geraldo Alckimin tinha 5min e 32s, Lula/Fernando Haddad tinha 2min e 23s, Henrique Meirelles, 1min e 55s, Álvaro Dias, 40s, Ciro Gomes, 38s, Marina Silva, 21s, Guilherme Boulos, 13s, Cabo Daciolo, 8s, Eymael, 8s e João Amoêdo, 5s. RAMALHO, Renan. TSE apresenta previsão do tempo de propaganda no rádio e na TV para cada candidato à Presidência. **G1**, Brasília, DF, 23 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/23/tse-apresenta-previsao-do-tempo-de-propaganda-no-radio-e-na-tv-para-cada-candidato-a-presidencia.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁶⁴ No dia 06/09/2018, na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, o então candidato, que naquele momento liderava as pesquisas eleitorais, participava de um ato político cercado por apoiadores. Nesse momento, quando um homem, identificado como Adélio Bispo, aproximou-se de Jair Bolsonaro e, em meio à multidão de pessoas que o acompanhava, lhe atacou com uma faca no abdômen. TAVARES, Joelmir. **Facada que quase matou Bolsonaro completa 1 ano e vira trunfo político**. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/facada-que-quase-matou-bolsonaro-completa-1-ano-e-vira-trunfo-politico.shtml>. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁶⁵ "A ausência dos debates por alegada necessidade médica foi outro fator que ajudou Bolsonaro. "Mesmo sem a presença dele, os próprios candidatos em duelo à futura Presidência do Brasil construíram histórias sobre Bolsonaro. É a pior das estratégias em tempos de popularização do acesso à internet", frisa Gonçalves. O cientista político Paulo Leal concorda. "Em ambientes mais conflituosos de debate, ele teria mais dificuldades de manter essa enorme colcha de retalhos que o apoia, porque teria que explicitar sua plataforma de governo. Qual é a plataforma de governo do Bolsonaro? Ninguém pode dizer com muita clareza", afirma. DOLZAN, Marcio. **Facada mudou rumos da campanha de Jair Bolsonaro**. São Paulo, 28 out. 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/facada-mudou-rumos-da-campanha-de-jair-bolsonaro,91c989d10b2d9b7f1e0df735762671d5fujgc5o6.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁶⁶ DOLZAN, Marcio. **Facada mudou rumos da campanha de Jair Bolsonaro**. São Paulo, 28 out. 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/facada-mudou-rumos-da-campanha-de-jair-bolsonaro,91c989d10b2d9b7f1e0df735762671d5fujgc5o6.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁶⁷ "Ao mesmo tempo em que Bolsonaro era levado às pressas à Santa Casa da cidade para uma cirurgia de emergência, outros candidatos ao Planalto tiveram que rever suas estratégias. Eventos foram suspensos nos primeiros dias, e os ataques à candidatura do líder das pesquisas foram interrompidos - sobretudo os que eram feitos pela campanha de Geraldo Alckmin (PSDB). Aconselhados por seus marqueteiros, os demais candidatos não queriam aparecer atacando um concorrente que lutava por sua própria vida". DOLZAN, Marcio. **Facada mudou rumos da campanha de Jair Bolsonaro**. São Paulo, 28 out. 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/facada-mudou-rumos-da-campanha-de-jair-bolsonaro,91c989d10b2d9b7f1e0df735762671d5fujgc5o6.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁶⁸ "Sim, a facada deu a Bolsonaro uma cobertura midiática que ele jamais teria. Seu tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão era insignificante. Fora o minúsculo PSL, nenhum

no ideário bolsonarista a figura do “mito”¹⁷⁰ ungido¹⁷¹ e reforçou o discurso de vilania da “esquerda”¹⁷². É incontestável o efeito prático do atentado aos fins eleitorais, pois, no mínimo, para além das consequências apontadas, houve uma acentuação da polarização¹⁷³, algo que também se alinhava aos interesses de Bolsonaro.

O segundo fator de considerável relevância para a eleição de Bolsonaro reside na presença de um pensamento difuso, oriundo de distintos segmentos dispersos na sociedade, que convergiam para uma noção de conservadorismo aparentemente contraditório em seus pressupostos, mas suficientemente coeso para engendrar a seleção de um indivíduo que personificava esse espírito. Nesse contexto, a insatisfação generalizada, somada à prevalência de uma lacuna cognitiva, culminou na escolha do indivíduo que adotava essa perspectiva. Em

outro partido quis juntar-se a ele.” NOBLAT, Ricardo. Foi a fachada que elegeu o capitão? **Veja**, São Paulo, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/noblat/foi-a-fachada-que-elegeu-o-capitao/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁶⁹ BOLSONARO diz que fachada que recebeu foi ‘atentado político’. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 set. 2018. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/bolsonaro-diz-que-fachada-que-recebeu-foi-atentado-politico.shtml>. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁷⁰ PEREIRA, Larissa. Fachada em Bolsonaro reforçou figura de “mito” e o ajudou a esconder falhas. **IG**, [S. l.], 28 out. 2018. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-10-28/fachada-em-bolsonaro-eleicoes.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁷¹ “O noticiário sobre ele, ademais, teve conteúdo positivo, tratando de sua luta pela vida, de sua recuperação, do apoio da família e de correligionários, com manifestações dos demais candidatos por sua pronta recuperação etc. O pastor e então senador Magno Malta, da Assembleia de Deus (ramo Vitória em Cristo), esteve com ele no hospital dia após dia, abençoando-o e convocando os fiéis de sua igreja a rezar por ele. A fachada “humanizou” um candidato marcado até ali pelo extremismo mais abjeto contra os direitos humanos e adepto declarado da necropolítica (extermínio de “bandidos”, descaso com o meio ambiente e com as populações indígenas etc.).” CARDOSO, Adalberto Moreira. **À beira do abismo**. Uma sociologia política do bolsonarismo. Rio de Janeiro: Amazon, 2020. p. 259.

¹⁷² PRAZERES, Leandro. PSOL confirma que suspeito de esfaquear Bolsonaro foi filiado ao partido. Brasília, DF, 06 set. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/09/06/psol-confirma-que-suspeito-de-esfaquear-bolsonaro-foi-filiado-ao-partido.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

¹⁷³ O trabalho de VINHAS, Otávio Iost. Os sentidos da fachada em Jair Bolsonaro: uma análise sociocibernética de redes sociais no Twitter. **Simbiótica**, Vitória, v. 8, n. 4, p. 153–190, 2021. DOI: 10.47456/simbitica.v8i4.37350. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/37350>. Acesso em: 11 maio. 2022 conclui que “A partir da combinação entre os aportes computacionais utilizados por métodos de análise de redes sociais na internet e uma abordagem teórico-epistemológica fundamentada na complexidade da comunicação, propôs uma metodologia que se chamou de Análise Sociocibernética de Redes Sociais. Dessa forma, por um enfoque quantitativo, observou-se como se desdobraram as dinâmicas de produção de significados em torno da fachada em Jair Bolsonaro, enquanto, qualitativamente, descreveu-se as condições de emergência através das quais se constituíram e se agruparam as diferentes perspectivas (verdades) em relação ao evento... Se, inicialmente, observou-se uma diversidade de pontos de vista ainda em estado incipiente e, portanto, de incerteza em relação ao evento, por outro, na medida em que novas interações desenvolveram-se e atualizaram-se frente a novos acontecimentos no cenário sociopolítico brasileiro, deu-se por construída uma dinâmica de polarização, abrangendo significados opostos em relação à fachada, guiados por pressupostos essencialmente valorativos, normativos e, portanto, contrafactuais.”

síntese, havia uma concepção em busca de um mensageiro para representá-la.¹⁷⁴ A partir dessa massa amorfa e desconectada entre si, cujo ponto de interseção é a insatisfação com “tudo isso que está aí”¹⁷⁵ surge o fator crucial para o sucesso da ascensão de Bolsonaro: o uso das redes sociais.

Com efeito, levantamento do instituto Datafolha¹⁷⁶ indica que os potenciais eleitores de Bolsonaro apresentavam um nível de conectividade significativamente superior em comparação aos demais, pois acessavam a internet a partir de computadores pessoais em casa, em muito maior proporção (68% contra 49%), e também no trabalho, no celular e no tablete. De maneira ainda mais relevante, mais de 70% acessavam páginas de notícias na internet e obtinham informações sobre política por meio das redes sociais. A pesquisa indica que a proporção de uso de redes sociais por eleitores de Bolsonaro era 10 pontos percentuais superior a dos demais, e também demonstrava maior engajamento no compartilhamento de conteúdo político, especialmente nas plataformas do Facebook e WhatsApp.

Outra pesquisa¹⁷⁷ do mesmo instituto questionou os eleitores brasileiros sobre os três principais veículos pelos quais se informavam sobre política brasileira e eleições. Constatou-se que 64% dos eleitores de Bolsonaro indicaram as páginas de notícia na internet como sua fonte de informação, enquanto 54% mencionaram as redes sociais. Em contraste, entre os demais eleitores, as proporções foram 43% e 38% respectivamente. Segundo Cardoso, essas pesquisas demonstram que “os potenciais eleitores de Bolsonaro [...] estavam proporcionalmente muito mais sujeitos às bolhas de filtro do Facebook. E eram mais ativos no WhatsApp, rede

¹⁷⁴ “O projeto político de Bolsonaro contém, por exemplo, um claro delineamento de um inimigo interno. São aqueles que deveriam ser vigiados por não integrarem a noção política do *cidadão de bem*. Os inimigos internos que devem ser combatidos são incluídos dentro de um significante amplo, porém bastante claro, que são os ditos ‘bandidos’. O ‘bandido’, na retórica penalista, inclui tudo que é, como dizia Michel Foucault, “anormal”. São os fora da lei, claro, mas fora de uma ‘lei’ que não necessariamente está inscrita expressamente nos códigos penais.” BELLO, Enzo; CAPELA, Gustavo; KELLER, Rene José. Pós-Fascismo e antifascismo no Brasil no centenário da República de Weimar (1919-2019). In: BERCOVICI, Gilberto (coord.). **Cem anos da constituição de Weimar (1919-2019)**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 379.

¹⁷⁵ Referência aos protestos contra Dilma Rousseff, sem pauta definida, que geraram o movimento popular responsável pela ascensão de Bolsonaro ao poder. BOEHM, Camila. Domingo de protestos em todo o país: milhares vão às ruas pelo impeachment. **Agência Brasil**, [S. l.], 13 mar. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-03/domingo-de-protestos-em-todo-o-pais-milhares-vao-ruas-pelo-impeachment>. Acesso: 21 abr. 2022.

¹⁷⁶ CARDOSO, Adalberto Moreira. **À beira do abismo**. Uma sociologia política do bolsonarismo. Rio de Janeiro: Amazon, 2020. p. 235.

¹⁷⁷ CARDOSO, Adalberto Moreira. **À beira do abismo**. Uma sociologia política do bolsonarismo. Rio de Janeiro: Amazon, 2020. p. 235.

social que teve papel central na eleição.”¹⁷⁸ Em resumo, os oito segundos de tempo de propaganda gratuita e a notável disparidade de recursos financeiros em relação ao seu principal oponente eram aspectos secundários. A campanha de Bolsonaro se caracterizava pela sua natureza contínua, direta e amplificada exponencialmente, praticamente de forma gratuita.

Nesse contexto, como demonstrado, notadamente a partir do trabalho de Empoli¹⁷⁹, estabelecida uma rede de comunicação sistêmica sem intermediários, em que o público-alvo está devidamente postado em seu lugar de receptáculo, basta elaborar e enviar as mensagens. Por isso, os números comprovam que a comunicação direta de Bolsonaro com seus eleitores através do uso das redes sociais representou o diferencial na eleição de 2018 com relação aos demais candidatos. Dantas chamou essa forma de comunicação de “método Steve Bannon”, em alusão ao estrategista de Donald Trump, que consiste no uso de “declarações estapafúrdias, ofensas e ataques institucionais”, sustentadas com uma “tática de guerrilha informacional” que “serve a governos de matiz autoritário para manter o engajamento da militância, excluir quem não está 100% alinhado e desviar a atenção da imprensa de temas espinhosos e crises internas”¹⁸⁰. Jair Messias Bolsonaro, ao que os estudos indicam, ascendeu à presidência devido a esses fatores primordiais, a ponto de que, para o pleito de 2022, reiterou a estratégia¹⁸¹, sendo admitido por seus oponentes a dificuldade em superá-lo nesse aspecto¹⁸².

¹⁷⁸ CARDOSO, Adalberto Moreira. **À beira do abismo**. Uma sociologia política do bolsonarismo. Rio de Janeiro: Amazon, 2020. p. 235.

¹⁷⁹ EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020.

¹⁸⁰ DANTAS, Cláudio. O partido militar veio para ficar. **Revista Crusoé**, São Paulo, 12 maio 2022. Disponível em: <https://crusoe.uol.com.br/edicoes/211/o-partido-militar-veio-para-ficar/>. Acesso em: 13 maio 2022. O repórter cita como exemplo dessa tática o episódio do “golden shower”, no início da administração Bolsonaro, em que o Presidente postou um vídeo de dois homens praticando atos libidinosos em cima de um trio elétrico. Com essa utilização do método “Steve Bannon/Trump” Bolsonaro retirou o destaque dos pífios resultados dos primeiros 100 dias de governo.

¹⁸¹ “Nas conversas que mantém com candidatos que apoia pelo Brasil afora, o presidente Jair Bolsonaro deixa evidente sua descrença numa campanha tradicional a essa altura da disputa. Quem fala em rodar redutos eleitorais em eventos e subir no palanque, ouve que, neste momento, esta é provavelmente uma grande perda de tempo... O presidente, segundo os relatos, acredita piamente que o melhor é apostar em outros caminhos por enquanto. Por exemplo, na mobilização ideológica das bases e em estratégias para redes sociais.” OLIVEIRA, Clarissa. O que Bolsonaro tem dito sobre colocar a campanha na rua. **Veja**, São Paulo, 12 maio 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/clarissa-oliveira/o-que-bolsonaro-tem-dito-sobre-colocar-a-campanha-na-rua/>. Acesso em: 13 maio 2022.

¹⁸² “Há quatro anos, impulsionado por um uma milícia digital comandada pelo vereador [referência a Carlos Bolsonaro, filho do Presidente e artífice das estratégias das mídias sociais], Bolsonaro reinou soberano nas redes sociais. Em 2022, a goleada não deve se repetir, mas até o PT reconhece que não conseguirá nem mesmo empatar o jogo. A estratégia de Lula é reduzir danos

Após eleito, o Presidente Bolsonaro, continuou usando dos artifícios midiáticos das “fake News”, sendo contabilizadas 5.348 declarações falsas ou distorcidas em 1.219 dias de governo¹⁸³. A prática, disseminada por seus apoiadores, é objeto de investigação da Polícia Federal sobre a atuação orquestrada de milícias digitais, que usam estrutura pública em prol do “clã Bolsonaro”, o chamado “Gabinete do Ódio”¹⁸⁴, com coordenação estratégica moderna, atingindo instantaneamente milhões de pessoas, graças a montagem de uma sofisticada rede de comunicação digital¹⁸⁵, também objeto de Inquérito junto ao Supremo Tribunal Federal, autuado sob o nº 4.874, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes¹⁸⁶.

A atuação coordenada do bolsonarismo nas plataformas de redes sociais envolve a implementação de táticas de guerrilha digital com o propósito de

e perder de pouco nesse campo.”. PEREIRA, Daniel; CHAPOLA, Ricardo. Sniper do Planalto: como Carlos Bolsonaro atua nos bastidores da campanha. **Veja**, São Paulo, 12 maio 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/sniper-do-planalto-como-carlos-bolsonaro-atua-nos-bastidores-da-campanha/>. Acesso em: 13 maio 2022.

¹⁸³ A agência de notícia Aos Fatos realiza checagem de quase todos os atores políticos no Brasil e, no caso de Bolsonaro, os resultados da pesquisa estão aqui: EM 1.232 dias como presidente, Bolsonaro deu 5.431 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, [S. l.], 17 maio 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/>. Acesso em: 17 maio 2022.

¹⁸⁴ BOLSONARO e o ‘gabinete do ódio’: entenda as investigações da PF. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-e-o-gabinete-do-odio-entenda-as-investigacoes-da-pf,70003976392>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁸⁵ “A guerrilha bolsonarista, como se sabe, é aguerrida e — ao contrário da petista, que atua em horário comercial — combate 24 horas por dia. Uma delas é composta de pessoas que são da confiança dele e têm cargos públicos, como os assessores presidenciais Tércio Arnaud Tomaz e Filipe Martins. Eles monitoram o que se fala sobre Bolsonaro na imprensa tradicional e nas redes sociais, além dos discursos e informações relacionados aos adversários. Depois, abastecem o WhatsApp do vereador com sugestões de conteúdos que podem ser usados politicamente. A segunda divisão... engloba, direta e indiretamente, cerca de 200 pessoas, donas de perfis influentes (*fakes* ou não), cada uma com capacidade de gerenciar outros dez perfis falsos, preparados para veicular aquilo que o vereador mandar. Do grupo também fazem parte blogueiros com grande audiência, como o conservador Kim Paim, que tem 634 000 seguidores no Twitter e recebeu o apelido de ‘o Diário Oficial de Carlos’. O vereador usa ainda uma série de grupos de transmissão de informações, muitos deles abastecidos com vídeos que ele prepara no próprio celular. Enquanto o Zero Dois e sua tropa são rápidos na disseminação da munição a ser usada pelos bolsonaristas no embate político, a oposição age como se estivesse em tempos analógicos. ‘No bolsonarismo digital, há diversas pessoas ligadas aos filhos do presidente. Todas estão em contato direto com Carlos e têm presença grande nas redes sociais. Coordenam o tópico, o tema do momento em que vão agir coordenadamente, e sempre estão sincronizadas na mensagem. Viraliza muito rápido porque essas contas têm milhares de seguidores”, diz David Nemer, professor da Universidade da Virgínia e pesquisador de Harvard, que estudou a atuação das milícias digitais em 2018. PEREIRA, Daniel; CHAPOLA, Ricardo. Sniper do Planalto: como Carlos Bolsonaro atua nos bastidores da campanha. **Veja**, São Paulo, 12 maio 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/sniper-do-planalto-como-carlos-bolsonaro-atua-nos-bastidores-da-campanha/>. Acesso em: 13 maio 2022.

¹⁸⁶ BRASIL. Supremo tribunal Federal. **Inquérito (INQ) 4.874**. Autor: Ministério Público Federal. Aut. Pol.: Polícia Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Relator do último incidente: Min. Alexandre de Moraes. 10 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6214799>. Acesso em: 31 jan. 2022.

influenciar o diálogo público, resultando na restrição da diversificação temática e da ampliação do escopo de tópicos relevantes de interesse nacional. Em outras palavras, o bolsonarismo direciona a discussão pública de acordo com suas próprias intenções, obstaculizando a agenda democrática, uma vez que poucos assuntos de verdadeira relevância para o país conseguem ocupar o centro das atenções. Como elucidado pelos estudos mencionados, o impacto das redes sociais supera consideravelmente o das mídias tradicionais, minando o escrutínio do poder e dos agentes influentes, além de capturar a atenção da população, contribuindo para um cenário de dissonância predominante. O comprometimento da democracia, das eleições e da esfera pública é uma característica intrínseca às abordagens adotadas pelos grupos protagonistas dessa abordagem, dificultando substancialmente a criação de um contraponto efetivo.

2.3.2 Conceito, características e definições

O bolsonarismo¹⁸⁷ pode ser conceituado como o movimento que segue os comandos de Jair Bolsonaro, a partir de uma pauta conservadora, armamentista e de fundamentalismo evangélico. A simplificação da definição é parte inerente ao bolsonarismo, embora possa tolher da compreensão as peculiaridades que o fazem uma expressão significativa na sociedade brasileira, arregimentando, no mesmo grupo, fervorosos evangélicos, com ferrenhos defensores da liberação das armas. Por trás disso, há uma lógica, que tem como base o pensamento de Olavo de Carvalho¹⁸⁸, o astrólogo autoproclamado filósofo, ideólogo do bolsonarismo, que trata

¹⁸⁷ A primeira menção encontrada ao termo é de Conrado Hübner Mendes no artigo “Reféns do Bolsonarismo”, no qual prediz: “o Brasil tem assistido a surtos agudos de primitivismo político. O fenômeno não é de direito nem de esquerda, não é de oposição nem de situação, não é conservador nem progressista. Merece outro adjetivo porque não aceita, por princípio, a política democrática e as regras do jogo constitucional. Esforça-se em corroê-las o tanto quanto pode. Não está disposto a discutir ideias e propostas à luz de fatos e evidências, mas a desqualificar sumariamente a integridade do seu adversário (e, assim, escapar do ônus de discutir propostas e fatos) Cheio de convicções, é surdo a outros pontos de vista e alérgico ao debate. Não argumenta, agride. Dúvidas seriam sinais de fraqueza, e o primitivo quer ser tudo menos um fraco. Suas incertezas ficam enrustidas no fundo da alma.”. MENDES, Conrado Hübner. Reféns do bolsonarismo. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 13 mar. 2014. Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,refens-do-bolsonarismo-imp-,1140280>. Acesso em: 9 abr. 2022.

¹⁸⁸ GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Olavo de Carvalho, o onipresente oráculo do bolsonarismo. **El País**, São Paulo. 13 abr. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/14/politica/1555201232_670246.html. Acesso em: 22 maio 2022.

o fenômeno conspiratório do “globalismo”¹⁸⁹ e do “marxismo cultural”¹⁹⁰ como o mal a ser combatido. Seu pensamento permitiu a Bolsonaro ter uma linha conceitual minimamente coerente, fato que o levou a adentrar no âmbito de influência do pensamento pretensamente intelectualizado do “olavismo”, obtendo seguidores influentes: juízes, promotores, estudiosos, empresários; que viam – e veem – em Bolsonaro, a expressão política das ideias de Olavo de Carvalho¹⁹¹.

A significativa atuação do “lavajatismo”¹⁹², como parte integrante da gênese do bolsonarismo também deve ser considerada, não propriamente o efeito primevo, de desintegração de considerável parte do estamento político brasileiro, mas principalmente como emissor de mensagens que contribuiu para gerar um sentimento generalizado de inconformismo em substancial porção da população. Esse sentimento, por sua vez, atuou como um catalisador para reunir diversos estratos da sociedade, unificando-os por meio do descontentamento comum. Essa união resultou na condição de possibilidade na geração de um grupo coeso, que identificou em Jair Bolsonaro, um “outsider” da política, o instrumento capaz de ser o veículo para a realização da desestruturação dos fundamentos do que era percebido como a base do atraso brasileiro.

¹⁸⁹ “Que o globalismo é um processo revolucionário, não há como negar. E é o processo mais vasto e ambicioso de todos. Abrange a mutação radical não só das estruturas de poder, mas da sociedade, da educação, da moral, e até das reações mais íntimas da alma humana. É um projeto civilizacional completo e sua demanda de poder é a mais alta e voraz que já se viu. Tantos são os aspectos que o compõem, tal a multiplicidade de movimentos que abrange, que sua própria unidade escapa ao horizonte de visão de muitos liberais e conservadores, levando-os a tomar decisões desastrosas e suicidas no momento mesmo em que se esforçam para deter o avanço da ‘esquerda’.” CARVALHO, Olavo de. **A revolução globalista**. [S. l.], 9 set. 2009. Disponível em: <https://olavodecarvalho.org/a-revolucao-globalista/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁹⁰ “Estava portanto inaugurada, depois do marxismo clássico, do marxismo soviético e do marxismo revisionista de Eduard Bernstein (o primeiro tucano), a quarta modalidade de marxismo: o marxismo cultural. Como não falava em revolução proletária nem pregava abertamente nenhuma truculência, a nova escola foi bem aceita nos meios encarregados de defender a cultura ocidental que ela professava destruir.”. CARVALHO, Olavo de. Do marxismo cultural. **O Globo**, São Paulo, 08 jun. 2002. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?busca=olavo+de+carvalho+marxismo+cultural>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁹¹ No entanto, ao longo das crises do governo, Bolsonaro abandonou os ideólogos em troca de uma visão pragmática, tendo ocorrido um parcial rompimento com o “olavismo”, encerrado com a morte de Carvalho em 2022, sendo, entretantes, inegável a força do “filósofo” na formação e definição do Bolsonarismo.

¹⁹² BELLO, Enzo; KELLER, Rene José; CAPELA, Gustavo Moreira. Operação Lava Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia. **Revista Direito e Praxis**, São Paulo, 30 out. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/53884>. Acesso em: 13 ago. 2021.

Além disso, o estado de insatisfação com a deterioração do governo de Dilma Rousseff agravado por erros de articulação política, propiciaram¹⁹³ o surgimento de um “zeitgeist” potencializado pela prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Esse contexto, aliado à fragilidade das lideranças políticas estabelecidas e influenciado por movimentos externos exemplificados por figuras como Donald Trump e Viktor Orbán, contribuiu para a fermentação do ambiente propício ao surgimento e, igualmente, à definição do fenômeno bolsonarista.

Aponta Avritzer, ainda, que

O bolsonarismo deriva sua força de alguns grupos: o primeiro deles é um grupo de classe média, que ao lado de setores da mídia navegou nas águas do antipetismo. O segundo grupo é formado por diferentes setores do ‘tenentismo togado’. Aqui está parte dos procuradores, juízes e advogados. Ambos os setores foram se afastando do bolsonarismo ao longo de 2019 e praticamente já não o apoiam desde o início da pandemia. O terceiro é um grupo marcado pelo conservadorismo moral e ideológico. Esse é o grupo com o qual o capitão e os filhos realmente se alinham e no qual perderam pouco apoio ao longo de 2020. Faz parte desse segmento o ‘olavismo’, um movimento tipicamente tupiniquim que questiona a ciência e acredita em fantasma comunista. [...] Associa-se a esse grupo um neopentecostalismo televisivo baseado na teologia da prosperidade e em uma ideia de demonização da política. Esse agrupamento apoia o bolsonarismo a qualquer custo, desde que ele garanta privilégios tributários e televisivos para as igrejas.¹⁹⁴

No entanto, não há como listar a base de formação do bolsonarismo e negligenciar a grande parcela da classe empresarial¹⁹⁵ e do setor do agronegócio¹⁹⁶ como elementos fundamentais. Esta fração da econômica nacional, ao contrário de outros segmentos sociais, enxerga no bolsonarismo um modelo de economia libertária que, paradoxalmente, também é subsidiado, tanto econômica, quanto politicamente. É importante observar que esses grupos não necessariamente aderem ao discurso conservador e armamentista, pois sua adesão é alimentada por

¹⁹³ FREIXO, Adriano de; PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Dias de um futuro (quase) esquecido: um país em transe, a democracia em colapso. *In*: FREIXO, Adriano de; PINHEIRO-MACHADO, Rosana (org.). **Brasil em transe: bolsonarismo, nova direita e desmocratização**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019. p. 13.

¹⁹⁴ AVRITZER, Leonardo. **Política e antipolítica: a crise do governo Bolsonaro**. São Paulo: Todavia, 2020. p. 48

¹⁹⁵ SOARES, Ana Carolina. Conheça os empresários que apoiam Bolsonaro. **Veja**, São Paulo, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/coluna/terracopaulistano/empresarios-bolsonaristas/>. Acesso em: 10 maio 2022.

¹⁹⁶ POMPEIA, Caio. O Agrobolsonarismo. **Revista Piauí**, Aracajú, jan. 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-agrobolsonarismo/>. Acesso em: 10 maio 2022.

uma percepção de oportunidade de troca, motivada pelas promessas de “liberdade econômica”, mesmo que essa visão divergente em relação à compreensão do próprio Bolsonaro sobre economia seja notável.

O fato incontestável é que, por razões que não são completamente claras, uma fração da elite econômica demonstra apoio financeiro e político ao bolsonarismo, independentemente das possíveis consequências. Isso inclui a adoção de uma política externa isolacionista, com ataques aos principais parceiros comerciais do Brasil¹⁹⁷, bem como a promoção de mudanças de rumo em políticas ambientais¹⁹⁸, que são amplamente reconhecidas em todo o mundo como cruciais para o desenvolvimento sustentável. Seja qual for a motivação subjacente, é inegável que esse apoio financeiro constitui uma das bases financeiras do bolsonarismo.

Essa soma de fatores possibilita conceituar o bolsonarismo como um fenômeno sociopolítico de extrema direita. O termo “bolsonarismo”, segundo Silva¹⁹⁹, vem sendo empregado para conceituar práticas populistas que combinam ideias “neoliberais e autoritárias embutidas” nas falas do Presidente Jair Bolsonaro e seus seguidores. No entanto, como afirmado, a análise do discurso bolsonarista não permite constatar um viés econômico, porque se trata de uma questão técnica, relegada ao segundo plano da retórica, sempre descrita em termos genéricos, não havendo uma definição do que o bolsonarismo defende como visão econômica. Isso fica evidente porque Bolsonaro sempre afirmou que não entende de economia²⁰⁰, sendo, por esse motivo, que a linha econômica do governo foi entregue ao Ministro Paulo Guedes, taxado como o “Posto Ipiranga”²⁰¹, por ser o responsável único por todo o discurso

¹⁹⁷ CARDOSO, Daniel. Política externa do governo Bolsonaro: continuidade e ruptura. **Janus**: anuário de relações internacionais. [S. l.], 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/4919>. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹⁹⁸ HOCHSTETLER, Kathryn. O meio ambiente no governo Bolsonaro. In AVRITZER, Leonardo. KERCHE, Fábio. MARONA, Marjore (org.). **Governo Bolsonaro**: retrocesso democrático e degradação política. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 271-286.

¹⁹⁹ SILVA, Cris Guimarães Cirino da. **O bolsonarismo da esfera pública**: uma análise foucaultiana sobre os conceitos de pós-verdade, fake news e discurso de ódio presentes nas falas de Bolsonaro. 2020. 237 f. Dissertação (Mestrado em Letras) -- Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7664>. Acesso em: 11 maio 2022.

²⁰⁰ RITA, Bruno Santa. Jair Bolsonaro: ‘Não sou economista, já falei que não entendia de economia’. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 12 abr. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/04/12/internas_economia,749202/jair-bolsonaro-nao-sou-economista-ja-falei-que-nao-entendia-de-econ.shtml. Acesso em: 11 maio 2022.

²⁰¹ Referência a peça publicitária dos “Postos Ipiranga”, em que várias perguntas eram feitas a um cidadão que a tudo respondia “pergunta lá no posto Ipiranga”. TAVARES, Joelmir. Criadores do posto Ipiranga comemoram apelido de guru de Bolsonaro. **Folha De São Paulo**, São Paulo, 24

nesse prisma²⁰². Entende-se, assim, que o bolsonarismo não pode ser definido por uma defesa específica de uma linha econômica, exceto a capitalista. No entanto, tal caracterização está mais relacionada ao discurso anticomunista do que, propriamente, com uma linha de convicção embasada em conceitos tecnicamente aferíveis como “neoliberal”. Na verdade, o que prevalece é uma visão econômica libertária²⁰³, com uma abordagem de regulamentação mínima e alinhada com os apoiadores do bolsonarismo. Essa visão está distante de ser estritamente definida por um rótulo econômico convencional.

A ausência de complexidades no discurso bolsonarista, independentemente da área em questão, é deliberada e integra a abordagem do ideário aplicado, como apropriadamente referido por Casara:

Na era do empobrecimento da linguagem, não há espaço para a negatividade que é a condição de possibilidade tanto da dialética quanto da hermenêutica mais sofisticada. Tudo deve se apresentar como simples e direto para evitar os conflitos, as dúvidas e a percepção de que é possível ou necessário mudar. Aposta-se, então, em explicações hipersimplistas dos eventos humanos, o que faz com que sem interditadas as pesquisas, as ideais e as observações necessárias para um enfoque e uma compreensão adequada dos fenômenos.²⁰⁴

Inobstante isso, não há dúvidas de que o bolsonarismo se define pelos antagonistas que escolhe, mais do que pelas pautas que defende. Os discursos são constantemente voltados para alvos específicos (comunismo, STF, mídia), delineando assim uma amalgamação de teorias diversas, costuradas para expressar um desquerer. Essa forma de pensamento é estruturada para evitar a crítica, pois a singeleza de linguagem torna o indivíduo com explicações complexas, um oponente a ser combatido. De acordo com Casara, “pode-se falar que o empobrecimento da linguagem gera o ódio direcionado a quem contraria essas certezas e desvela os correlatos preconceitos.”²⁰⁵.

A ausência de elaborações intelectuais é uma característica intrínseca do bolsonarismo, cujo objetivo é a simplificação de explicações, tornando-as suficientemente concisas para serem expressas em declarações simples e diretas,

set. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/criadores-da-campanha-do-posto-ipuranga-comemoram-apelido-de-guru-de-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 11 maio 2022.

²⁰² GOULART, Josette. A volta do “Posto Ipiranga”. *Veja* São Paulo, 26 nov. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/a-volta-do-posto-ipuranga/>. Acesso em: 11 maio 2022.

²⁰³ SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 67.

²⁰⁴ CASARA, Rubens R. R. *Bolsonaro: o mito e o sintoma*. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 12.

²⁰⁵ CASARA, Rubens R. R. *Bolsonaro: o mito e o sintoma*. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 13.

facilitando a comunicação de forma a se tornar acessível a qualquer público. Nesse contexto, quando os adeptos do bolsonarismo recebem essas mensagens, as entendem imediatamente e as internalizam como verdades incontestáveis. Sob essa lógica, qualquer indivíduo que introduza complexidade ao diálogo, ao questionar essas certezas, estaria deturpando a verdade e, portanto, se tornaria um oponente. A lógica subjacente ao pensamento bolsonarista é que seu líder comunica verdades diretamente ao povo, na linguagem do povo, enquanto os demais mentem e deturpam. Não é por outro motivo que

[...] é bastante provável ser inédita a cena em que um presidente eleito expõe propositadamente em seu primeiro discurso transmitido ao vivo e online o livro *O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota*, coletânea de artigos de imprensa publicada pelo Grupo Editorial Record e assinada por Olavo de Carvalho.²⁰⁶

Além disso, Casara²⁰⁷ aponta que a simplicidade da linguagem bolsonarista é uma forma de afastamento da verdade, se mostrando compatível com a informação simplificada e com as “fake news”, porque confirmam preconceitos dos receptores do discurso falso. A verdade²⁰⁸, por definição e natureza, é complexa, com aspectos positivos e negativos e dificilmente compreendida por meio da atividade humana. Nunca é expositiva. Por outro lado, a informação é produzida e manipulada seguindo uma lógica similar à comercial, adaptando-se ao gosto do receptor e utilizando suas convicções como guia para se tornar cativante.²⁰⁹ De fato, a questão da mentira como uma commodity na política é uma perspectiva que remonta a Hannah Arendt, que compreendeu que a falsidade e a desinformação são elementos presentes no cenário político, sendo muitas vezes utilizados como estratégias para manipular as opiniões e influenciar as decisões públicas, para alcançar objetivos de poder. A análise de Arendt sobre a relação entre a verdade e a política, é relevante na discussão temática sobre a dinâmica política e a construção de discursos enganosos:

Nunca ninguém teve dúvidas que a verdade e a política estão em bastante más relações, e ninguém, tanto quanto saiba, contou alguma vez a boa fé no número das virtudes políticas. As mentiras

²⁰⁶ RIBEIRO, Guilherme. Entre armas e púlpitos: a necropolítica do bolsonarismo. **Continental**, Seropédica, n. 16, p. 463-485, jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/288>. Acesso em: 22 maio 2022.

²⁰⁷ CASARA, Rubens R. R. **Bolsonaro**: o mito e o sintoma. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 14.

²⁰⁸ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

²⁰⁹ MORAIS, José Luis Bolsan de; FESTUGATTO, Adriana Marins Ferreira. **A democracia desinformada**: eleições e fake news. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

foram sempre consideradas como instrumentos necessários e legítimos, não apenas na profissão de político ou demagogo, mas também na de homem de estado. Por que será assim? E o que é que isso significa no que se refere à natureza e à dignidade do domínio político, por um lado, e à natureza e à dignidade da verdade e da boa-fé, por outro? Será da própria essência da verdade ser impotente e da própria essência do poder enganar? E que espécie de realidade possui a verdade se não tem poder no domínio público, o qual, mais do que qualquer outra esfera da vida humana, garante a realidade da existência aos homens que nascem e morrem - quer dizer, seres que sabem que surgiram do não-ser e que voltarão para aí depois de um breve momento? Finalmente, a verdade impotente não será tão desprezível como o poder despreocupado com a verdade?²¹⁰

Exatamente, essa é uma perspectiva relevante. No contexto do bolsonarismo, a complexidade é evitada, e as explicações sobre diversos temas são simplificadas, a fim de evitar que o espaço para o raciocínio e questionamento se abra. Esse fenômeno é crucial para a manutenção da coesão e adesão ao movimento. De fato, pode-se argumentar, como o faz Casara, que o fenômeno Bolsonaro não teria ocorrido sem a presença de um empobrecimento subjetivo na população brasileira, o qual torna mais viável a aceitação de explicações simplificadas e a adesão a discursos diretos e facilmente compreensíveis²¹¹.

Além do discurso de Bolsonaro ser uma confluência de informações desprovidas de deliberação ponderada, paradoxalmente, os opositores enfrentam dificuldades em encontrar uma estratégia eficaz para confrontar essa retórica. Observa-se, de acordo com Nobre²¹², que Jair Bolsonaro frequentemente é rotulado de “burro, louco, ou ambas as coisas”, no entanto, por meio de sua retórica, conseguiu estabelecer um padrão de pensamento que exclui a complexidade intelectual. Dessa maneira, Bolsonaro alcançou a dominação no cenário do debate público não apenas por ter vencido as eleições, mas também por ter efetivamente moldado os termos do discurso. Ele “conseguiu porque passamos a aceitar debater e pensar nos termos dele”. Independentemente das críticas sobre sua capacidade intelectual, o “burro louco”, nas palavras de Nobre, conseguiu redefinir as regras do jogo e desafiou até mesmo indivíduos mais instruídos a confrontá-lo. “Se esse é o

²¹⁰ ARENDT, Hannah. **Verdade e política**. Tradução: Manuel Alberto. [S. l.], 1967. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod_resource/content/0/ARENDT%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

²¹¹ CASARA, Rubens R. R. **Bolsonaro**: o mito e o sintoma. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 14.

²¹² NOBRE, Marcos. **Ponto final**: a guerra de Bolsonaro contra a democracia. São Paulo: Todavia, 2020. p. 10.

burro louco, está para nascer o sabichão equilibrado que será páreo para ele.”²¹³, afirma.

O fato inquestionável reside na eficácia das mensagens diretas, comunicadas sem intermediação, empregando uma linguagem coloquial, assertiva, expressa em enunciados concisos e entregues com vigor. Essa abordagem mantém o Bolsonarismo em um estado constante de mobilização, sustentando a base de apoio em consonância com as pautas sugeridas. Ao examinar-se o poder político do Bolsonarismo, é crucial enfatizar o núcleo coeso que compreende tanto os aparatos formais de segurança, como as Forças Armadas e as forças policiais, quanto os elementos informais, representados pela bancada da bala. Esses grupos se unem em torno dos princípios de Ordem, Segurança e Defesa da Pátria. De maneira última, o bolsonarismo representa um projeto de poder associado à extrema direita²¹⁴, fundamentado no autoritarismo e em um discurso simplificado. Seu objetivo central é a perpetuação do poder centrada na figura do líder.

2.3.3 Bolsonarismo e o Ur-Fascismo de Umberto Eco.

O contexto delineado em relação ao bolsonarismo sugere a possibilidade de caracterizá-lo como dotado de um viés autocrático, deliberadamente atuando para derrubar as salvaguardas democráticas visando estabelecer um regime indefinido²¹⁵, contudo, com a figura central apontada pela – definição de Hannah Arendt – ralé²¹⁶, ao alvedrio das regras constitucionais.

²¹³ NOBRE, Marcos. **Ponto final**: a guerra de Bolsonaro contra a democracia. São Paulo: Todavia, 2020. p. 10.

²¹⁴ NOBRE, Marcos. **Ponto final**: a guerra de Bolsonaro contra a democracia. São Paulo: Todavia, 2020. p. 15.

²¹⁵ Considerando a teoria das seis formas de governo clássica de Aristóteles, elaboradas na Política e também na Ética a Nicômaco, aparecem três boas e três más: monarquia, aristocracia e politeia – as boas – e tirania, oligarquia e democracia – as más. O que separaria as boas das degeneradas seria a presença ou não da virtude (aretê) nos governantes ARISTÓTELES. **A política**. Bauru, SP: Edipro, 2009. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross São Paulo: Nova Cultural, 1973. v. 4. (Os Pensadores).

²¹⁶ “A ralé é fundamentalmente um grupo no qual são representados resíduos de todas as classes. É isso que torna tão fácil confundir a ralé com o povo, o qual também compreende todas as camadas sociais. Enquanto o povo, em todas as grandes revoluções, luta por um sistema realmente representativo, a ralé brada pelo ‘homem forte’, pelo ‘grande líder’. Porque a ralé odeia a sociedade da qual é excluída, e odeia o Parlamento onde não é representada. Os plebiscitos, portanto, com os quais os líderes modernos da ralé têm obtido resultados tão excelentes, correspondem à tática de políticos que se estribam na ralé.” ARENDT, Hanna. **As origens do totalitarismo**. Trad: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 159-160.

A partir desse prisma, ao ser estudada a natureza do bolsonarismo como condição de possibilidade de ameaça à democracia, se pode verificar a proporcionalidade – ou não – da atuação institucional e da sociedade em seu contraponto, mesmo no entorno do Inquérito 4.781, para se constatar de que forma pode se alocar os recursos para defesa do sistema contra aqueles cuja essência do discurso é sua derrubada²¹⁷. O “paradoxo da tolerância” de Popper²¹⁸ torna a necessidade de defesa da democracia uma exigência da própria existência da democracia e, por isso, explorar a comparação do bolsonarismo com o fascismo ultrapassa o mero exercício acadêmico, para adentrar no escopo da resposta adequada à ameaça que se propõe – ou não – a ser.

Nesse contexto, o pensamento do filósofo²¹⁹ Umberto (Alexandria, 1931 – Milão, 2016) é de suma importância a fim de compreender a natureza do fascismo, para esclarecer a condição de o bolsonarismo ser, de fato, uma corrente política de natureza fascista. Eco, necessário referir, viveu as agruras do fascismo italiano no período da segunda guerra mundial e, por isso, criou uma teoria a respeito do que chamou de “fascismo eterno”²²⁰, em que estabelece critérios para se reconhecer regimes fascistas, pois considera que, mesmo o fascismo italiano, não tinha uma

²¹⁷ GRUPO pró-Bolsonaro protesta em frente ao STF com tochas e máscaras. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 maio 2020. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20210305114252/https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/grupo-pro-bolsonaro-proteta-em-frente-ao-stf-com-tochas-e-mascaras.shtml>. Acesso em: 15 maio 2022.

²¹⁸ "A tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, e se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante do assalto da intolerância, então, os tolerantes serão destruídos e a tolerância com eles. —Nessa formulação, não insinuo, por exemplo, que devemos sempre suprimir a expressão de filosofias intolerantes; desde que possamos combatê-las com argumentos racionais e mantê-las em xeque frente à opinião pública, suprimi-las seria, certamente, imprudente. Mas devemos reservar o direito de suprimi-las, se necessário, mesmo que pela força; pode ser que eles não estejam preparados para nos encontrar nos níveis dos argumentos racionais, ao começar por criticar todos os argumentos e proibindo seus seguidores de ouvir argumentos racionais, porque são enganadores, e ensiná-los a responder aos argumentos com punhos ou pistolas. Devemos-nos, então, reservar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante. Devemos exigir que qualquer movimento que pregue a intolerância fique à margem da lei e que qualquer incitação à intolerância e perseguição seja considerada criminosa, da mesma forma que no caso de incitação ao homicídio, sequestro de crianças ou revivescência do tráfico de escravos". POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Trad: Milton Amado. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1974. p. 289.

²¹⁹ Eco foi medievalista, semiólogo, crítico literário, midiólogo e romancista, mas o que interessa ao trabalho é sua posição de filósofo para caracterização do fascismo.

²²⁰ “O *fascismo eterno* foi uma conferência pronunciada em inglês num simpósio organizado pelos departamentos de italiano e francês da Columbia University em 25 de abril de 1995, para celebrar a libertação da Europa. Foi publicada depois, em 22 de junho de 1995, na *The New York Review of Books* e traduzida para a *Rivista dei libri* de julho-agosto do mesmo ano, como ‘Totalitarismo fuzzy e Ur-Fascismo’.” ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Trad: Eliana Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Record. 2020. p. 5.

filosofia propriamente dita, mas uma retórica que refletia “uma noção hegeliana tardia do ‘Estado ético absoluto’”²²¹. O fascismo, segundo preleciona,

[...] não possuía nenhuma quintessência e nem sequer uma só essência. O fascismo era um totalitarismo fuzzy (usado atualmente em lógica para designar conjuntos ‘esfumados’, de contornos imprecisos, o termo *fuzzy* poderia ser traduzido como ‘esfumado’, ‘confuso’, ‘impreciso’, ‘desfocado’) O fascismo não era uma ideologia monolítica, mas antes uma colagem de diversas ideias políticas e filosóficas, um alveário de contradições.²²²

Eco acentuava que o fascismo permite que seja reconhecido de e sob muitas formas, ainda que não seja empregado o nome “fascismo”, contrariando, por exemplo, o nazismo, que detém contornos rígidos e características distintas, de forma que, faltando um dos componentes constitutivos, não pode ser assim chamado. Neumann²²³ comparou o nazismo do Terceiro Reich ao monstro Behemoth, da mitologia judaica²²⁴, “um ser monstruoso, caótico, sem limites e amorfo”, pois embora expressasse uma ideologia consistente, não possuía uma estrutura coerente, haja vista que dentre os grupos de poder que permitiram a ascensão do nazismo, as contradições se situavam no plano dos interesses próprios, como o “partido nazista, os agentes conservadores entranhados nos poderes do Estado, as forças armadas e as grandes corporações econômicas”²²⁵.

No entanto, anota Eco, que a noção de fascismo apresenta “aquilo que, segundo Wittgenstein, acontece com a noção de ‘jogo’”²²⁶, exemplificando da seguinte forma:

1	2	3	4
<i>abc</i>	<i>bcd</i>	<i>cde</i>	<i>def</i>

²²¹ ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Trad: Eliana Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Record. 2020. p. 28.

²²² ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Trad: Eliana Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Record. 2020. p. 32.

²²³ NEUMANN, Franz. **Behemoth: The structure and practice of national socialism**. Chigago: Ivan R. Dee, 2009 *apud* CASARA, Rubens R. R. **Bolsonaro: o mito e o sintoma**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 27.

²²⁴ Thomas Hobbes também usa dessa figura: “A palavra Hebraica Behemoth é o plural da palavra behema, que significa um animal; na Bíblia o monstro Behemoth é o maior animal terrestre da criação, enquanto o Leviatã é o maior animal marinho. Todos os dois são evocados por Deus, no fim do livro de Jó (40,15). Em Hobbes, o Leviatã parece evocar um poder majestoso e incontestável ou a força da ordem, e o Behemoth, a violência irracional ou a força do caos. Contudo, é importante a consideração sobre a anterioridade do Behemoth sobre o Leviatã na Bíblia; ele é chamado a ‘primeira das obras de Deus’. Os dois títulos parecem ter sido concebidos para se contrapor”. SOUKI, Nádia. **Behemoth contra Leviatã**. Guerra Civil na filosofia de Thomas Hobbes. São Paulo: Loyola, 2008. p. 139.

²²⁵ CASARA, Rubens R. R. **Bolsonaro: o mito e o sintoma**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 27.

²²⁶ ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Trad: Eliana Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Record. 2020. p. 40.

Suponhamos que exista uma série de grupos políticos. O grupo 1 é caracterizado pelos aspectos *abc*, o grupo 2 pelos aspectos *bcd*, e assim por diante. O 2 é semelhante ao 1 na medida em que têm dois aspectos em comum. O grupo 3 é semelhante aos 2, e o 4 é semelhante ao 3, pela mesma razão. Note-se que o grupo 3 também é semelhante ao 1 (têm em comum o aspecto 'c'). O caso mais curioso é dado pelo 4, obviamente semelhante ao 3 e ao 2, mas sem nenhuma característica em comum com o 1. Contudo, em virtude da ininterrupta série de decrescentes similaridades entre os grupos 1 e 3, permanece, por uma espécie de transitoriedade ilusória, um ar de família entre o 4 e o 1.²²⁷

A conclusão é de que “o termo ‘fascismo’ se adapta a tudo porque é possível eliminar de um regime fascista um ou mais aspectos e ele continuará sempre a ser reconhecido como fascista.”²²⁸. A partir disso, Eco estabelece uma lista de 14 características “típicas daquilo que [...] gostaria de chamar de ‘Ur-Fascismo’, ou ‘fascismo eterno’”, alertando que muitas delas se contradizem, não podem ser considerados um sistema e também podem se apresentar em outras formas de despotismo ou fanatismo, “mas é suficiente que uma delas se apresente para fazer com que se forme uma nebulosa fascista.”²²⁹.

As características do Ur-Fascismo, segundo Umberto Eco, podem ser assim sumarizadas²³⁰:

1. A primeira é o “*culto da tradição...* não pode existir avanço do saber. A verdade já foi anunciada de uma vez por todas, e só podemos continuar a interpretar sua obscura mensagem...”. Aponta Eco que “a gnose nazista nutria-se de elementos tradicionalistas, sincretistas, ocultos...”;
2. “O tradicionalismo implica a *recusa da modernidade*.”. Em que pese o nazismo tivesse orgulho de seus avanços, se tratava apenas de demonstrar a superioridade ariana, ou seja, era apenas o “aspecto superficial de uma ideologia baseada no ‘sangue’ e na ‘terra’ (*blut und boden*)... o iluminismo e a idade da razão eram vistos como o início da depravação moderna.”;
3. O culto da *ação pela ação*. A ação, segundo afirma Eco, “é bela em si e, portanto, deve ser realizada antes de e sem nenhuma reflexão. Pensar é uma forma de castração.”. Nessa assertiva, o oposto da ação pela ação é

²²⁷ ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Trad: Eliana Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Record. 2020. p. 41.

²²⁸ ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Trad: Eliana Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Record. 2020. p. 42-43.

²²⁹ ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Trad: Eliana Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Record. 2020. p. 44.

²³⁰ ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Trad: Eliana Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Record. 2020. p. 44-59.

a reflexão e, portanto, “a cultura é suspeita na medida em que é identificada com atitudes críticas.”. Eco exemplifica a situação a partir da declaração atribuída a Goebbels (“Quando ouço falar em cultura, pego logo a pistola”) ao uso frequente de expressões como “porcos intelectuais”, “cabeças-ocas”, “esnobes radicais”, “As universidades são um ninho de comunistas”. Assim, a suspeita em relação ao mundo intelectual foi(é) um sintoma de Ur-Fascismo, enquanto que os intelectuais fascistas oficiais estavam empenhados principalmente em acusar a cultura moderna e a inteligência liberal de abandono dos valores tradicionais;

4. A ausência de críticas é fundamental e, portanto, o Ur-Fascismo entende o desacordo como traição. O pensamento parte da lógica de fazer um contraponto com a cultura moderna científica, em que o desacordo “como instrumento de avanços dos conhecimentos.”;
5. O desacordo é, também um sinal de diversidade. O Ur-Fascismo cresce e busca o consenso explorando o medo da diferença. O Ur-Fascismo é, portanto, racista por definição;
6. O Ur-Fascismo provém da frustração individual ou social, o que explica o apelo às classes médias, desvalorizadas por crises econômicas ou humilhações políticas;
7. O nacionalismo como elemento de pertencimento e identidade social, tornando a raiz da psicológica do Ur-fascismo a “obsessão da conspiração, possivelmente interacional”. Mas a conspiração também tem que vir do interior, com uma ameaça interna;
8. Os “ur-Fascistas” têm que “sentir-se humilhados” pelos ricos e poderosos, mas, ao mesmo tempo, devem ser convencidos de que, tendo a supremacia moral, são capazes de os derrotar. Anota Eco que “os fascismos estão condenados a perder suas guerras, pois são constitucionalmente incapazes de avaliar com objetividade a força do inimigo.”. Dito de outro modo, os “ur-fascistas” precisam do sentimento de inferioridade, para se sentirem superiores e, assim, capazes de derrotar as elites, contudo, o paradoxo impede de analisar as capacidades “nossa” e “deles”, bem como saber quem são “nós” e “eles”;
9. O Ur-Fascismo não luta pela vida, mas sim, vive para a luta. Em virtude disso, o pacifismo não é uma opção, porque “a vida é uma guerra

permanente”. Por conseguinte, essa situação traz um “complexo de Armagedon: a partir do momento em que os inimigos podem e devem ser derrotados, tem que haver uma batalha final, depois da qual o movimento assumirá o controle do mundo”. No entanto, essa “solução final” traz uma era de paz que, por conseguinte, é “conluio com o inimigo”. Segundo Eco, nenhum líder fascista conseguiu resolver o paradoxo;

10. Elitismo popular. O líder cria a noção de que os cidadãos são o melhor povo. Mas ele também sabe que sua força é baseada na fragilidade das massas, tão fracas que “têm necessidade e merecem um ‘dominador’”. Assim, como o grupo é “organizado hierarquicamente (segundo um modelo militar), qualquer líder subordinado despreza seus subordinados.”;
11. A partir da perspectiva do elitismo, cada cidadão é “educado para tornar-se um herói”, estreitamente ligado ao culto da morte. O “herói Ur-Fascista... aspira à morte, anunciada como a melhor recompensa para uma vida heroica. O herói Ur-Fascista espera impacientemente pela morte.”. No entanto, com ironia, anota Eco que, “com maior frequência” essa impaciência leva à morte dos outros;
12. A natureza bélica do “Ur-fascismo” da guerra permanente, transfere a “vontade de poder para questões sexuais.”. Nessa assertiva reside a justificativa para o machismo e a condenação dos hábitos sexuais não conformistas. Apesar disso, “o herói Ur-Fascista joga com as armas, que são seu *Ersatz* fálico: seus jogos de guerra se devem a uma *invidia pênis* permanente.”;
13. “Populismo qualitativo”. Explica Eco que o Ur-Fascismo assevera que os indivíduos “enquanto indivíduos” não possuem direitos, enquanto que o “povo é concebido como uma qualidade, uma entidade monolítica que exprime a ‘vontade comum’.” Assim, como há uma impossibilidade lógica de haver vontade comum em uma massa de seres humanos, o “líder se apresenta como seu intérprete”. Eco prediz, com impressionante acuidade, que “em nosso futuro, desenha-se um *populismo qualitativo de TV ou internet*, no qual a resposta emocional de um grupo selecionado de cidadãos pode ser apresentada e aceita como a ‘voz do povo.’”;
14. O “Ur-fascimo fala a ‘novilíngua’”, inventada por “Orwel em 1984, como língua oficial do Ingsoc, o socialismo inglês”. Os textos escolares fascistas

são baseados em um vocabulário pobre e elementar, visando limitar os instrumentos “para um raciocínio complexo e crítico.”.

Os quatorze arquétipos expostos, contrapostos aos fatos noticiados sobre a retórica e o discurso bolsonarista, permitem o encaixe pleno, definindo o bolsonarismo como um tipo de “Ur-Fascismo”. No entanto, é preciso clarificar que essa caracterização não implica, necessariamente, em estabelecer o presidencialismo sob Bolsonaro como um regime fascista, porque não há a derrubada de instituições – de balde, como demonstrado, a deturpação, corrupção e achaque a elas direcionados – ou organizações paramilitares ostensivamente utilizadas para proteção do regime. Em suma, há que se diferenciar o “bolsonarismo” e os “bolsonaristas” do Governo Bolsonaro no Estado Democrático de Direito vigente, pois, o que se pretende estabelecer é a limitação discursiva para fins de caracterização do exacerbamento do que seria “liberdade de expressão” e, assim, compreender a natureza do bem jurídico tutelado no Inquérito 4.781, como resposta adequada a uma ameaça real ao sistema democrático, através da deturpação do debate público.

Assim, é possível encontrar na retórica documentada do bolsonarismo os itens que convergem aos arquétipos do “Ur-Fascismo”, demonstrando que Eco forneceu o ferramental lógico a permitir entender e compreender o apelo de alguém com as características de Bolsonaro a um leque tão diverso da sociedade brasileira.

O primeiro arquétipo, referente ao culto à tradição encaixa com o discurso revisionista das glórias militares das forças armadas brasileira²³¹, bem como a um saudosismo do império brasileiro²³². Mesmo o trecho da Bíblia adotado por Bolsonaro como “slogan” (“e conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará”²³³),

²³¹ CAMPOS, João Pedro de. Doze vezes em que Bolsonaro e seus filhos exaltaram e acenaram à ditadura. **Veja**, São Paulo, 04 nov. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/doze-vezes-em-que-bolsonaro-e-seus-filhos-exaltaram-e-acenaram-a-ditadura/>. Acesso em: 10 maio 2022.

²³² MAYRINK, José Maria; GODOY, Marcelo; VENCESLAU, Pedro. **Tradição e monarquia no apoio a Bolsonaro**. São Paulo, 09 jun. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/06/09/tradicao-e-monarquia-no-apoio-a-bolsonaro.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

²³³ BOLSONARO, Jair Messias. [“João 8:32 – ‘E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará’”] Brasília, 03 jun. 2016. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: https://twitter.com/jairbolsonaro/status/727618002737348608_. Acesso em: 15 mar. 2022.

trata daquilo que Eco se refere a tradição, de que “a verdade já foi anunciada de uma vez por todas, e só podemos continuar a interpretar sua obscura mensagem”²³⁴.

A recusa da modernidade constitui outro arquétipo inteiramente inserido no bolsonarismo, havendo farta comprovação por atos governamentais do ataque insistente a tudo aquilo que não for considerado de interesse estrito da tradição bolsonarista do que entende por cultura²³⁵. Anota Casara, a esse respeito

O que aconteceu no país de Machado de Assis, Cartola e Nise da Silveira para que a defesa da tortura, a demonização da solidariedade e o ódio ao conhecimento acabassem naturalizados? O que tornou possível que ideias grotescas, racistas, homofóbicas e sexistas se tornassem novamente críveis aos olhos de parcela considerável da população, inclusive de alguns detentores do poder político, a ponto de serem verbalizadas sem qualquer pudor? Como figuras como Ustra, Hitler, Franco e Pinochet voltaram a ter admiradores no Brasil? A resposta a essas indagações parece estar ligada à ideia de que uma série de atores sociais deram início a uma espécie de revolução cultural. Uma revolução que retoma o sentido pré-revolucionário do termo: o de voltar às origens, o que, no caso brasileiro, significa uma volta a uma visão de mundo que reforça preconceitos e a desigualdade social.²³⁶

Em seguida vem a negação da modernidade, o que se denota no bolsonarismo a partir de premissas religiosas exacerbadas, como no slogan “Deus, Pátria, Família”, copiado do movimento fascista Ação Integralista Brasileira (AIB)²³⁷, assim como na defesa de remédios tradicionais usados para doenças antigas, contudo inúteis ao Covid-19, no desprezo pelos resultados das pesquisas científicas e o uso da experiência pessoal individual como critério da verdade (v.g. biologia e infectologia na obtusa desinformação sobre as formas gerais de transmissão e de ação do novo vírus). Os estudos sobre o tema são profícuos²³⁸, contudo, o próprio

²³⁴ ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Trad: Eliana Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Record. 2020. p. 45.

²³⁵ PARA OAB, governo Bolsonaro está “em guerra” contra cultura. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 12 maio 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/para-oab-governo-bolsonaro-esta-em-guerra-contra-cultura/>. Acesso em: 10 maio 2022.

²³⁶ CASARA, Rubens R. R. **Bolsonaro**: o mito e o sintoma. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 122.

²³⁷ NORBERTO, Cristiane, CARDOSO, Deborah Hana. Bolsonaro repete lema de inspiração fascista: ‘Deus, pátria, família’. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 26 abr. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/04/26/interna_politica,1362409/bolsonaro-repete-lema-de-inspiracao-fascista-deus-patria-familia.shtml. Acesso em: 27 abr. 2022.

²³⁸ AMARANTE, Erivelto. Pandemia de desinformação: uma análise dos discursos de Jair Bolsonaro durante a primeira onda da COVID-19. In: SANTANO, A. C.; DOTTA, A. G.; OLIVEIRA, V. Q. (org.). **Democracia na pós-pandemia**. Curitiba: Transparência Eleitoral Brasil: Editora GRD, 2021. p. 101-104. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/teleitoral/article/view/186>. Acesso em: 05 mar. 2022. Outro estudo, da Universidade de Cape Town, da África do Sul, em parceria com a Fiocruz, Fundação Getúlio Vargas e a Universidade de São Paulo, revela um

Bolsonaro usa dessa retórica em sua rede social pessoal, espelhando à precisão essas ideias, *in verbis*:

No Reino Unido, o Departamento de Saúde estima que 16 mil pessoas morreram das mais diversas formas, por não terem acesso ao Sistema de Saúde, devido à pandemia, enquanto 25 mil morreram de Covid-19.

Conclui-se que o Lockdown matou 2 pessoas pra cada 3 de Covid no Reino Unido. No Brasil, mesmo ainda sem dados oficiais, os números não seriam muito diferentes.

Lamentamos cada morte, seja qual for a causa, como a dos 3 bravos policiais militares executados em São Paulo.

[...]

Muitos gestores e profissionais de saúde fizeram de tudo pelas vidas do próximo, diferentemente daquela grande rede de TV que só espalhou o pânico na população e a discórdia entre os Poderes.

No mais, essa mesma rede de TV desdenhou, debochou e desestimulou o uso da Hidroxicloroquina que, mesmo não tendo ainda comprovação científica, salvou a minha vida e, como relatos, a de milhares de brasileiros

A desinformação mata mais até que o próprio vírus. O tempo e a ciência nos mostrarão que o uso político da Covid por essa TV trouxe-nos mortes que poderiam ter sido evitadas.

[...]

Estão com saudades daqueles governantes que sempre os colocavam como prioridade ao fazer o Orçamento da União, mesmo sugando recursos da saúde e educação. - DEUS, PÁTRIA e FAMÍLIA.²³⁹

A lista de Eco continua com o culto da ação pela ação, o chamado irracionalismo. Nesse prisma, um dos aforismos preferidos de Bolsonaro é “pior que uma decisão mal tomada é uma indecisão”²⁴⁰, repetido todas as vezes que o presidente toma uma decisão repentina e irrefletida²⁴¹²⁴²²⁴³²⁴⁴. Além disso, como

padrão no discurso do presidente Jair Bolsonaro sobre a pandemia, com análise de mais de 7 mil notícias, que levaram à conclusão de que o presidente se utiliza de um discurso padrão negacionista e pseudocientífico. FOSENCA, Elize Massard; NATTRASS, Nicoli; LAZARO, Lira Luz Benites; BASTOS, Francisco Inácio. Political discourse, denialism and leadership failure in Brazil's response to COVID-19. **Global Public Health**, [S. l.], v. 16, n. 8-9, p. 1131-1140, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17441692.2021.1945123>. Acesso em: 08 fev. 2022.

²³⁹ BOLSONARO, Jair Messias. [COVID-19]. Brasília, DF, 09 ago. 2020. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1292523490319499264>. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁴⁰ BOLSONARO, Jair Messias. [Economia e Covid-19]. Brasília. 29 set. 2020. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1310988871728013317>. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁴¹ BONIN, Robson. “Pior que decisão mal tomada é a indecisão”, diz Bolsonaro. **Veja**, São Paulo, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/pior-que-decisao-mal-tomada-e-a-indecisao-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

²⁴² “PIOR do que uma decisão mal tomada é uma indecisão”, diz Bolsonaro após demitir Mandetta. **GZH**, Porto Alegre. 16 abr. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/>

assinalado, Eco elabora a “ação pela ação” na forma de um irracionalismo que se volta contra o academicismo, a inteligência liberal e a cultura moderna, donde exsurtem atos e discursos de governo visando dar ensanchas a políticas vetustas²⁴⁵ tanto na educação²⁴⁶²⁴⁷, como na cultura²⁴⁸²⁴⁹. Sobre o tema, anota Abrucio

O presidente Bolsonaro não é só um admirador da ditadura. Seu governo orienta-se, principalmente, pela busca da distribuição do modelo político e social inaugurado pela Constituição de 1988. A política educacional é um exemplo paradigmático dessa lógica bolsonarista. Sua proposta para a Educação tem como objetivo destruir a agenda, o modelo institucional e a comunidade epistêmica construídos nas últimas décadas.²⁵⁰

Os arquétipos de número 4 e 5 de Eco tratam do “desacordo como traição” e por conseguinte, a ojeriza ao diferente, de modo que o “racismo” é um dos elementos de definição do Ur-Fascismo. Quanto a esse tópico, como demonstrado,

2020/04/pior-do-que-uma-decisao-mal-tomada-e-uma-indecisao-diz-bolsonaro-apos-demitir-mandetta-ck93j000a00zy014qfo0ls5jv.html. Acesso em: 10 mar. 2022.

²⁴³ ‘PIOR do que uma decisão mal tomada é uma decisão’, diz Bolsonaro sobre a previdência. **G1**, Rio de Janeiro, 21 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/estudio-i/video/pior-do-que-uma-decisao-mal-tomada-e-uma-indecisao-diz-bolsonaro-sobre-a-previdencia-7754199.ghtml> Acesso em: 10 mar. 2022.

²⁴⁴ AMORIM, Felipe. Bolsonaro aparece de surpresa em sessão de despedida de Toffoli no STF. Brasília, DF, 09 set. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/09/bolsonaro-aparece-de-surpresa-em-sessao-do-stf-para-se-despedir-de-toffoli.htm> Acesso em: 10 mar 2022. SOUZA, Renato. De surpresa, Bolsonaro visita posto da PRF na BR-060. **R7**, Brasília, DF, 06 fev. 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/de-surpresa-bolsonaro-visita-posto-da-prf-na-br-060-06022022>. Acesso em: 10 mar. 2022. ALMEIDA, Graziella; REZENDE, Graziela. **Bolsonaro faz visita surpresa a cidade de MS para comer pastel e tomar tubaina**: ‘foi muito bem recebido’. 29 mar. 2022. Disponível em: <https://midiamax.uol.com.br/politica/2022/em-pouso-nao-programado-bolsonaro-visita-antonio-joao/>. Acesso em: 15 maio 2022.

²⁴⁵ SHALDERS, André; BARIFOUSE, Rafael. Governo Bolsonaro: MEC pede que escolas toquem hino e leiam carta com slogan de Bolsonaro; advogados criticam. **BBC**, São Paulo, 25 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365603>. Acesso em: 15 maio 2022.

²⁴⁶ SALDAÑA, Paulo. Políticas da educação de Bolsonaro são retrocessos, diz movimento com 18 organizações. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 maio 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/05/politicas-da-educacao-de-bolsonaro-sao-retrocessos-diz-movimento-com-18-organizacoes.shtml?origin=folha> Acesso em 15 maio 2022.

²⁴⁷ MORI, Letícia. Punir universidade por conhecimento que não convém ao governo é inconstitucional, diz diretor do direito da USP. **BBC**, São Paulo, 02 maio 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48130548>. Acesso em: 15 maio 2022.

²⁴⁸ CID, Gabriel da Silva Vidal; DOMINGUES, João Luiz Pereira; PAULA, Leandro de. “Um governo dedicado ao homem comum e seus valores”: a cultura como objeto da política na gestão Bolsonaro. **Antropolítica**, Niterói, v. 54, n. 1, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/antropolitica2022.i1.a52002>. Acesso em: 15 maio 2022.

²⁴⁹ ‘MENINO veste azul e menina veste rosa’, diz Damares Alves. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 04 jan. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/menino-veste-azul-e-menina-veste-rosa-diz-damares.shtml>. Acesso em: 15 maio 2022.

²⁵⁰ ABRUCIO, Fernando Luiz. Bolsonarismo e educação: quando a meta é desconstruir uma política pública. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHÉ, Fábio, MARONA, Marjorie (org.). **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica. 2021. p. 255.

a ascensão de Bolsonaro ao poder contou com a exacerbação desse discurso, destacando as minorias como usurpadoras de direitos das majorias:

Temos um presidente que, ao longo de sua vida pública, sempre pregou que as ‘minorias’, e em especial a classe LGBT, estavam fora do contexto social ‘padrão’. Ainda que fosse apenas para chamar a atenção, Jairo Bolsonaro conseguiu acender a faísca do preconceito que estava enraizado e internalizado nas pessoas. Hoje, essas pessoas se sentem no direito de atacar, ofender e falar o que bem querem à comunidade LGBT. O que mais choca é o apoio e o embasamento que elas encontram nas palavras do próprio presidente. É como se existisse um aval tácito por parte dele, de que tudo aquilo é correto de se fazer.²⁵¹

A retórica de Bolsonaro, atrelada a uma suposta liberdade de expressão, tida como espontaneidade²⁵² por seus apoiadores, deixa claro, na aplicação epistemológica do arquétipo de Eco, na verdade, o racismo implícito, a diminuição do diferente. Como exemplos dessa prática discursiva, está a afirmação de que negros são pesados em arrobos (“Conseguiram te levantar pô? Tu pesa o quê, mais de 7 arrobos, não é?” e “Fui num quilombola em Eldorado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobos. Não fazem nada. Eu acho que nem pra procriador ele serve mais.”), nordestinos (“está cheio de pau de arara aqui e não sabem que cidade fica padre Cícero?”) índios como inferiores (“Com toda a certeza o índio mudou. Está evoluindo. Cada vez mais o índio é um ser humano igual a nós”), japoneses (“Esse é o livro dessa japonesa, que eu não sei o que faz no Brasil, que faz agora contra o governo”), judeus (“podemos perdoar, mas não podemos esquecer [o Holocausto]”), mulheres (“Eu tenho cinco filhos. Foram quatro homens. A quinta eu dei uma fraquejada e aí veio uma mulher”), xenofobia (“a criação de campos de refugiados, talvez para atender aos venezuelanos que fogem da ditadura de seu país. Porque do jeito que estão fugindo da fome e da ditadura, tem gente que também que nós não queremos no Brasil.”)²⁵³. Aliás, quanto a xenofobia, se trata do arquétipo 7 elaborado por Eco.

²⁵¹ IBRAHIM, Cesar Antonio Calejon. **A ascensão do Bolsonarismo no Brasil do Século XXI**. 2. ed. Curitiba: Kottter, 2021. p. 232.

²⁵² BRANT, Danielle. Lira diz que espontaneidade de Bolsonaro às vezes atrapalha condução política. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 out. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/10/lira-diz-que-espontaneidade-de-bolsonaro-as-vezes-atrapalha-conducao-politica.shtml>. Acesso em 10 mai. 2022.

²⁵³ As citações foram objeto de levantamento da Folha de São Paulo. BOLSONARO acumula frases preconceituosas contra diferentes alvos; relembre. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 maio

O apelo as classes médias frustradas, sexto arquétipo, ecoa no Bolsonarismo em plenitude, como demonstrado no item de sua ascensão. Contudo, convém ressaltar que o discurso

[...] responde às angústias das pessoas comuns por meio de uma clivagem entre as elites, os vagabundos, o sistema e o povo, os cidadãos de bem, de forma que outorga a setores ressentidos e dispersos uma identidade passiva de representação. Sua versão reacionária recorre a imagens edulcoradas do passado e a símbolos nacionalistas para exaltar um líder capaz de proteger as tradições ameaçadas e a integridade do povo. Esses movimentos, porém, fazem algo que a interpretação do populismo como pura demagogia autoritária ignora. Frente à decrescente legitimidade do voto, líderes populistas aprofundam as faces descritiva e substantiva da representação na medida em que se assemelham aos representados e correspondem a várias das suas expectativas.²⁵⁴

O oitavo arquétipo trata da auto humilhação pela riqueza e poder ostensivo dos “inimigos”. Transmutando essa situação ao bolsonarismo, compreende-se que em seu discurso há divisão entre inimigos externos²⁵⁵ – comunismo – e internos²⁵⁶ – mídia e STF – que impediriam²⁵⁷ o presidente de governar²⁵⁸. Havendo inimigos poderosos, Eco traz à lume o nono arquétipo, que trata da “vida para a luta”, onde o pacifismo não é outra coisa senão concerto com o inimigo. Nesse ponto, a retórica

2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/bolsonaro-acumula-frases-preconceituosas-contradiferentes-alvos-relembre.shtml>. Acesso em: 12 maio 2022.

²⁵⁴ SCERB, Philippe. Causa ou consequência? representação e participação no contramovimento bolsonarista à crise da democracia no Brasil. **Mediações**, Londrina, v. 26, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/41362>. Acesso em: 06 maio 2022.

²⁵⁵ LACERDA, Marina. Contra o comunismo demoníaco: o apoio evangélico ao regime militar brasileiro e seu paralelo com o endosso da direita cristã ao governo Bolsonaro. **Religião & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 1, p. 153-176, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0100-85872021v42n1cap07>. Acesso em: 21 maio 2022.

²⁵⁶ LONGO, Ivan. A gerais, Bolsonaro fala em “inimigo interno” e “poder moderador” das Forças Armadas. **Revista Fórum**, [S. l.], 12 ago. 2021. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2021/8/12/generais-bolsonaro-fala-em-inimigo-interno-poder-moderador-das-foras-armadas-101832.html>. Acesso em: 21 maio 2022.

²⁵⁷ FELICE, Rapahel; MEDEIROS, Taísa. Bolsonaro culpa PT, STF, governadores e a guerra por aumento dos combustíveis. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 12 mar. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4992468-bolsonaro-culpa-pt-stf-governadores-e-a-guerra-por-aumento-dos-combustiveis.html>. Acesso em: 21 maio 2022.

²⁵⁸ “Eu não consigo fazer nada. Eu queria mexer na tabela do imposto de renda. Teve esse vírus potencializado pela mídia que nós temos aí. Essa mídia sem caráter ‘O BRASIL está quebrado. Eu não consigo fazer nada’, diz Bolsonaro a apoiadores. **G1**, Rio de Janeiro, 05 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/01/05/o-brasil-esta-quebrado-eu-nao-consigo-fazer-nada-diz-bolsonaro-a-apoiadores.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2022.

de Bolsonaro estabelece diversos discursos de guerra contínua²⁵⁹ contra esses inimigos²⁶⁰. Analisa Avritzer que

[...] a paixão com a qual o presidente se envolve nas questões é a paixão da lógica amigo *versus* inimigo, da destruição do outro. Foi essa paixão que motivou as saídas às ruas, a presença nas manifestações públicas e a demissão dos dois ministros, da Saúde e da Justiça. Ainda, assim, foi a paixão contra determinadas causas que tornou Bolsonaro forte, a paixão em decretar inimigos e tornar a luta contra eles uma questão de vida ou morte.²⁶¹

O décimo arquétipo se refere ao elitismo popular, contudo, Eco esclarece que esse elitismo contém um contrassenso, pois as massas, débeis contra fortes inimigos, precisam de um líder que, pela natureza de sua liderança, exige uma massa fraca para ser governada. No caso do bolsonarismo, não há dúvida, que o líder é Jair Messias Bolsonaro, chamado de “mito” por seus seguidores, não havendo sequer menção a existência de outra liderança rivalizando em discurso com a base eleitoral.

A partir do estabelecimento de uma debilidade das massas e a necessidade de um líder, aponta Eco, no décimo primeiro arquétipo, que os adeptos são educados para tornarem-se heróis, que aspiram à morte. O discurso bolsonarista é perfeitamente conectado com essa assertiva, tornada retórica repetida durante a pandemia do coronavírus²⁶²: “não adianta fugir disso, fugir da realidade. Tem que deixar de ser um país de maricas [...] temos que enfrentar de peito aberto, lutar. Que geração é essa nossa?”, ao ser indagado sobre as mortes: “E daí? Lamento. Quer que eu faça o que? Eu sou Messias, mas não faço milagre”. Ao se posicionar contra o isolamento afirmou “Essa é uma realidade, o vírus ta aí. Vamos ter que enfrentá-lo, mas enfrentar como homem, porra. Não como um moleque. Vamos enfrentar o vírus com a realidade. É a vida. Todos nós iremos morrer um dia.”. Logo na eclosão da epidemia, em pronunciamento em cadeia nacional: “pelo meu histórico de atleta,

²⁵⁹ COLETTA, Ricardo Della; ONOFRE, Renato. Não queremos negociar nada, diz Bolsonaro em ato pró-intervenção militar diante do QG do Exército. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/nao-queremos-negociar-nada-diz-bolsonaro-em-carreata-anti-isolamento-em-brasilia.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁶⁰ ANTUNES, Carolina. ‘Se preciso, daremos a vida para manter a democracia’, diz Bolsonaro sobre atos na América do Sul. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 29 nov. 2019. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/politica/2019/11/714665-se-preciso-daremos-a-vida-para-manter-a-democracia--diz-bolsonaro-sobre-atos-na-america-do-sul.html. Acesso em: 15 maio 2022.

²⁶¹ AVRITZER, Leonardo. **Política e antipolítica**: a crise do governo Bolsonaro. São Paulo: Todavia. 2020. p. 55.

²⁶² Compilação de referências: CORONAVÍRUS: ‘país de maricas’ e outros 8 frases de Bolsonaro sobre pandemia que matou 162 mil pessoas no Brasil. **BBC**, São Paulo, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54902608>. Acesso em: 20 maio 2022.

caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar, nada sentiria ou seria acometido, quando muito, de uma gripezinha, ou resfriadinho.”.

No entanto, não foi apenas durante o período da pandemia do SARCOV-2 que a retórica bolsonarista empregou o sentido heroico da morte. Como aponta Nobre

Essa cultura política bolsonarista segue a lógica da guerra – e a cultura da morte que a acompanha. É uma política da morte que considera conversa fiada a ideia de que a disputa política se faz sobre um terreno comum compartilhado e compartilhável. Quando a política se torna guerra, só o que existe é uma luta de vida ou morte, em que apenas um lado pode sobreviver. A política de guerra inviabiliza a convivência democrática, em suma. Serve perfeitamente ao objetivo principal de Bolsonaro desde sempre, que é destruir a democracia.²⁶³

Bolsonaro ainda adotou um tom heroico – no sentido de Eco – em diversas oportunidades, afirmando que “Muito maior que a própria vida é a nossa liberdade”²⁶⁴ e “Hoje, mais do que isso, todos nós daremos nossas vidas pela nossa liberdade. Esse é o bem maior de um país que se diz democrático. A liberdade é mais importante que a própria vida”²⁶⁶, conclamando seus seguidores como sendo o “seu exército”²⁶⁷, na defesa das causas de interesse do bolsonarismo. Confirmando o arquétipo, aduz Casara²⁷⁰ que “Bolsonaro permite uma espécie de laço entre as pessoas que pode ser chamado de ‘bolsonarismo’”, seja

²⁶³ NOBRE, Marcos. **Ponto final**: a guerra de Bolsonaro. São Paulo: Todavia. 2020. p. 10.

²⁶⁴ MENDONÇA, Ana. Bolsonaro: ‘Muito maior que a própria vida é a nossa liberdade’. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 07 maio 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/05/07/interna_politica,1145274/bolsonaro-muito-maior-que-a-propria-vida-e-a-nossa-liberdade.shtml. Acesso em: 20 maio 2022.

²⁶⁵ SOARES, Ingrid. Bolsonaro: “Mais importante que a própria vida, é a nossa liberdade”. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 02 nov. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/11/4959921-bolsonaro-mais-importante-que-a-propria-vida-e-a-nossa-liberdade.html>. Acesso em: 20 maio 2022.

²⁶⁶ MARQUES, Hugo. ‘Só Deus me tira daquela cadeira’, diz Bolsonaro em marcha evangélica. **Veja**, São Paulo, 21 maio 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/so-deus-me-tira-daquela-cadeira-diz-bolsonaro-em-marcha-evangelica/>. Acesso em: 21 maio 2022.

²⁶⁷ BOLSONARO sobre apoiadores: ‘Meu exército é o povo brasileiro’. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/07/29/interna_politica,1291219/bolsonaro-sobre-apoiadores-meu-exercito-e-o-povo-brasileiro.shtml. Acesso em: 21 maio 2022.

²⁶⁸ GAYER, Eduardo; PORCELLA, Iander. Bolsonaro diz ter ‘exército’ de apoiadores e que às vezes ‘embrulha estômago’ cumprir Constituição. **Estadão**, São Paulo, 27 mar. 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,bolsonaro-diz-ter-exercito-de-apoiadores-e-que-as-vezes-embrulha-estomago-cumprir-constituicao,70004021101>. Acesso em: 21 maio 2022.

²⁶⁹ FAGUNDES, Murilo. Em marcha para Jesus, Bolsonaro diz que “povo é seu Exército”. **Poder 360**, [S. l.], 21 maio 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/em-marcha-para-jesus-bolsonaro-diz-que-povo-e-seu-exercito/>. Acesso em: 21 maio 2022.

²⁷⁰ CASARA, Rubens R. R. **Bolsonaro**: o mito e o sintoma. São Paulo: Contracorrente, 2020. p.146-147.

pelas pulsões, preconceitos e sentimentos negados pela sociedade, como a crença na violência, racismo, machismo, homofobia e o anti-intelectualismo, criando o vínculo do herói com seu povo, igualmente heroico pelo compartilhamento de valores, confessos ou não.

O décimo segundo arquétipo talvez seja o mais vistoso caso de intersecção com o bolsonarismo, pois o desvio da potência sexual para as armas é fruto do que Eco afirma ser uma resposta a dificuldade de se manter a guerra permanente, de modo que “seus jogos de guerra se devem a uma *invidia pênis*”²⁷¹. Um dos símbolos visuais do bolsonarismo são armas feitas com as mãos, estendendo polegar e indicador, além de ter estabelecido como plano de governo a flexibilização do uso de armas pelos cidadãos²⁷², através de diversos decretos²⁷³, que tornaram o número de autorizações dos chamados CAC’s – caçador, atiradores e colecionadores – superior ao número de militares²⁷⁴. A justificativa de Bolsonaro para sua política armamentista é singela, simplista e direta: “povo armado jamais será escravizado”²⁷⁵. A estética bolsonarista sempre enfatiza o uso de armas, conforme ilustra a imagem abaixo:

²⁷¹ ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Trad: Eliana Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Record. 2020. p. 55.

²⁷² “Hoje demos mais um passo em direção à liberdade e direitos individuais em nossa nação. Assinei Decreto dos CACs, que flexibiliza regras sobre aquisição, registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo para colecionadores, atiradores esportivos e caçadores. Grande Dia!”. BOLSONARO, Jair Messias. [Armas]. Brasília, DF, 07 maio 2019. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1125917846817726464>. Acesso em: 17 maio 2022.

²⁷³ “DECRETOS DAS ARMAS/CAC. - JAIR BOLSONARO: ‘Em 2005, via referendo, o povo decidiu pelo direito às armas e pela legítima defesa.’. BOLSONARO, Jair Messias. [Armas]. Brasília, DF, 13 fev. 2021. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1360557740834316290>. Acesso em: 17 maio 2022.

²⁷⁴ CAVALCANTI, Leonardo. BASTOS, Fernanda. País já tem mais atiradores, colecionadores e caçadores do que militares. **SBT News**, São Paulo, 22 ago. 2021. Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/177718-pais-ja-tem-mais-atiradores-colecionadores-e-cacadores-do-que-militares>. Acesso em: 10 maio 2022.

²⁷⁵ BOLSONARO, Jair Messias. [Armas]. Brasília, DF, 02 nov. 2020. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1323229075197042688>. Acesso em: 17 maio 2022.

Figura 1 - Bolsonaro, arma e celular



Fonte: Bolsonaro...²⁷⁶

O décimo terceiro arquétipo do Ur-Fascismo é o populismo qualitativo, no qual o líder apresenta a “voz do povo”, ou seja, a representação de um grupo selecionado da população como a totalidade. A menção de Eco de que “em nosso futuro, desenha-se um populismo qualitativo de TV ou Internet”²⁷⁷, revela um elevado grau de correção na predição, porque as chamadas “bolhas” de grupos de redes sociais, assim concebidas como grupos com o mesmo viés, acabam sendo expostas por Bolsonaro como a representação do “povo brasileiro”, do qual ele se revela o emissor. Escreve Brasil a esse respeito:

A bolha bolsonarista, embora já minoritária na população, é fanatizada o suficiente tanto para ocupar alguns quarteirões em grandes cidades quanto para gerar monetização aos ideólogos que - por reacionarismo aloprado, oportunismo financeiro ou ambos os fatores - traíram a busca pela verdade, em favor de causas políticas particulares. Restou a Bolsonaro explorar essa bolha, como se fosse o povo nos braços do qual estará protegido contra as decisões de Moraes que ameaçou descumprir. ‘Eu nunca serei preso’, disse o presidente, passando recibo de seu maior temor.²⁷⁸

²⁷⁶ BOLSONARO. *In*: GOOGLE imagens. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Fs.manualdousuario.net%2Fwp-content%2Fuploads%2F2019%2F07%2FBolsonaro-celular.jpg&imgrefurl=https%3A%2F%2Fmanualdousuario.net%2Fbolsonaro-whatsapp-encaminhar-mensagens%2F&tbid=3viORc0ggjk2pM&vet=10CAMQxiAoGoXChMIqP66INHx9wIVAAAAAB0AAAAAEAc..i&docid=pCI-VUu-5bB1cM&w=1280&h=720&itg=1&q=bolsonaro%20arma%20na%20cintura&ved=0CAMQxiAoGoXChMIqP66INHx9wIVAAAAAB0AAAAAEAc#imgsrc=3viORc0ggjk2pM&imgdii=eVcsoznUIFRNdM>. Acesso em: 21 maio 2022.

²⁷⁷ ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Trad: Eliana Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Record. 2020. p. 56.

²⁷⁸ BRASIL, Felipe Moura. A bolha bolsonarista e o crepúsculo de Bolsonaro. [S. l.], 08 set. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/felipe-moura-brasil/2021/09/08/a-bolha-bolsonarista-e-o-crepusculo-de-bolsonaro.htm>. Acesso em: 21 maio 2022.

O último arquétipo descrito por Eco é o uso da “novilíngua” de George Orwell, com linguagem, vocabulário e sintaxe propositadamente pobres, para evitar o pensamento crítico. Anota Pereira²⁷⁹, que a medida em que o governo Bolsonaro atravessou a crise do coronavírus, constatou-se involução de hábitos e costumes republicanos, ao ponto de se constituir uma tragédia, onde os “conceitos democráticos vão sendo deformados e palavras distorcidas, a exemplo da ‘novilingua’ criada pelo escritor inglês George Orwell na novela 1984”, permitindo que o sentido das palavras seja modificado em benefício dos interesses do autoritarismo. Nesse prisma, exemplifica que o presidente afirma não ter proferido o nome da Polícia Federal na “já famosa reunião ministerial em que foi acusado pelo ex-ministro Sérgio Moro de tê-lo ameaçado de demissão”, justificando da seguinte forma:

a transcrição oficial do áudio feita pela Advocacia-Geral da União (AGU) revela que, sim, o presidente se referiu à Polícia Federal. Confrontado com a realidade, o que faz Bolsonaro? Explica na ‘novilingua’: Está a palavra PF. Duas letras. [...] Tem a ver com Polícia Federal, mas é a reclamação PF no tocante ao serviço de inteligência.²⁸⁰

O segundo exemplo de Pereira também é lapidar:

Também o ministro Braga Neto, Chefe do Gabinete Civil, utilizou-se da ‘novilingua’ para explicar o inexplicável: ‘O presidente respeita a ciência, mas ele tem visto radicalismos’. Esse seria o caso de um ‘duplipensar’, palavra que Orwell criou em 1984 para definir a possibilidade de um indivíduo ter pensamentos contraditórios entre si.²⁸¹

A contraposição dos fatos noticiados e documentados do bolsonarismo aos arquétipos de Umberto Eco não deixa dúvidas de que existem pontos de contato inegáveis, embora caiba reconhecer que inúmeros fatores importantes à materialização de um regime fascista não foram tratados, como os aspectos ideológicos que orientam a atual política externa, programa econômico, a

²⁷⁹ PEREIRA, Merval. Novilingua bolsonarista. *In*: ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Rio de Janeiro, 17 maio 2020. Disponível em: <https://www.academia.org.br/artigos/novilingua-bolsonarista>. Acesso em: 20 maio 2022.

²⁸⁰ PEREIRA, Merval. Novilingua bolsonarista. *In*: ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Rio de Janeiro, 17 maio 2020. Disponível em: <https://www.academia.org.br/artigos/novilingua-bolsonarista>. Acesso em: 20 maio 2022.

²⁸¹ PEREIRA, Merval. Novilingua bolsonarista. *In*: ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Rio de Janeiro, 17 maio 2020. Disponível em: <https://www.academia.org.br/artigos/novilingua-bolsonarista>. Acesso em: 20 maio 2022.

evangelização pentecostal que transforma a figura do líder em um ungido e o uso das forças armadas na ameaça ao sistema eleitoral. Contudo, naquilo que o estudo se propõe a fazer, que é analisar o bolsonarismo sob o modal definido por Eco, a conclusão possível é de que efetivamente se trata de um movimento com traços do Ur-Fascismo, o fascismo eterno que exige a vigilância constante, pois os alertas que permitem questionar a necessidade de uma dura resposta institucional estão ligados, emitindo inegáveis sinais²⁸²²⁸³²⁸⁴.

2.3.3.1 08 de setembro de 2021 e 08 de janeiro de 2023

Os perigos sinalizados do bolsonarismo e a materialização de seus desideratos²⁸⁵ podem ser mensurados em dois dias oitavo específicos: 08 de setembro de 2021 e 08 de janeiro de 2023. No caso do dia 08 de setembro de 2021, destacou-se um exemplo paradigmático da fragilização das instituições brasileiras durante a presidência de Jair Messias Bolsonaro. O mandatário, no dia anterior, diante de milhões de pessoas, em discurso alusivo ao dia 07 de setembro, pregou a ruptura institucional, discursando em via pública contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, afirmando que não mais cumpriria ordens suas²⁸⁶ e

²⁸² ALESSI, Gil; HOFMEISTER, Naira. Sites neonazistas crescem no Brasil espelhados no discurso de Bolsonaro, aponta ONG. **El País**, São Paulo, 09 jun. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-10/sites-neonazistas-crescem-no-brasil-espelhados-no-discurso-de-bolsonaro-aponta-ong.html#?prm=copy_link. Acesso em: 10 maio 2022.

²⁸³ LAGO, Rudolfo; SARDINHA, Edson; LIPPELT, Vanessa. Onze vezes em que o Bolsonarismo flertou com o nazismo. [S. l.], 13 fev. 2022. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/onze-vezes-em-que-o-bolsonarismo-flertou-com-o-nazismo/>. Acesso em: 15 maio 2022.

²⁸⁴ KERTZMAN, Ricardo. Bolsonaro não é nazista. Mas o bolsonarismo tem, sim, traços do nazismo. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 30 ago. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/colunistas/ricardo-kertzman/2021/08/30/interna_ricardo_kertzman,1300610/bolsonaro-nao-e-nazista-mas-o-bolsonarismo-tem-sim-tracos-do-nazismo.shtml. Acesso em: 21 maio 2022.

²⁸⁵ Necessário crescer, que os desdobramentos dos fatos ocorridos em 08 de janeiro de 2023 são imprevisíveis, pois parece clara a tentativa de golpe. MATTOSO, Camila; SERAPIÃO, Fábio. Bolsonarista investigado por tentar explodir caminhão é um dos alvos da PF. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/12/pf-busca-bolsonarista-investigado-por-ato-terrorista-e-ataque-a-sede-da-policia.shtml>. Acesso em: 30 dez. 2022. Também em KALIL, Isabela. Terrorismo na Esplanada inaugura capítulo perigoso do pós-bolsonarismo radical. **Estadão**, São Paulo, 09 jan. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/terrorismo-na-esplanada-inaugura-capitulo-perigoso-do-pos-bolsonarismo-radical-leia-analise/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁸⁶ "Qualquer decisão do senhor Alexandre de Moraes, esse presidente não mais cumprirá. A paciência do nosso povo já se esgotou". EM setembro, tensão entre Bolsonaro e STF chegou ao ápice. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 dez. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-29/setembro-tensao-entre-bolsonaro-stf-chega-apice>. Acesso em: 09 fev. 2022.

que o juiz era um “canalha”²⁸⁷. Notavelmente, a resposta a essa situação não veio de maneira institucional, não houve uma reação por parte dos atores republicanos²⁸⁸. Em vez disso, a mediação do conflito do Presidente com o Ministro ocorreu através da intervenção do ex-Presidente da República Michel Temer, que resultou em uma carta de pacificação²⁸⁹. Esta sequência de eventos é um assunto a ser estudado mais profundamente, visto ser notavelmente surpreendente unir acontecimentos desse grau de desintegração institucional sem uma perspectiva histórica, proveniente de um observador externo ao fenômeno.

A degradação institucional brasileira patrocinada pelo bolsonarismo, a despeito das promessas golpistas e “ur-fascistas” que vinham sendo expostas ao longo do Governo, atingiu seu ponto culminante no dia 08 de janeiro de 2023, com a invasão das sedes dos três poderes em Brasília, patrocinado por apoiadores do, já então, ex-presidente, os quais tiveram apoio tácito dos órgãos de repressão da capital brasileira. A movimentação da intentona bolsonarista foi acompanhada, *pari passu*, por toda a imprensa brasileira, não havendo dissenso na narrativa do desdobramento dos fatos²⁹⁰, inclusive no relatório oficial sobre o dia, organizado

²⁸⁷ EM SETEMBRO, tensão entre Bolsonaro e STF chegou ao ápice. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-29/setembro-tensao-entre-bolsonaro-stf-chega-apice>. Acesso em: 09 fev. 2022.

²⁸⁸ A estarrecedora cobertura do evento foi relatada pela Revista Piauí em GUGLIANO, Monica. A Foto. Uma imagem para ser lembrada ao longo de 2022. **Revista Piauí**, Aracajú, n. 58, fev. 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-foto/>. Acesso em: 09 fev. 2022.

²⁸⁹ NA COMPANHIA de Temer, Bolsonaro fala por telefone com Alexandre de Moraes. **CNN Brasil**, São Paulo, 09 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/na-companhia-de-temer-bolsonaro-fala-por-telefone-com-alexandre-de-moraes/> Acesso em: 10 fev. 2022. ORTIZ, Delis. Temer intermediou contato telefônico entre Bolsonaro e Alexandre de Moraes. **G1**, São Paulo, 09 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/09/temer-intermediou-contato-telefonico-entre-bolsonaro-e-alexandre-de-moraes.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2022. TEMER diz que Moraes não recuou “um milímetro” em conversa com Bolsonaro. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 17 set. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/09/4950172-temer-diz-que-moraes-nao-recuou-um-milimetro-em-conversa-com-bolsonaro.html> Acesso em: 10 fev. 2022.

²⁹⁰ ATOS terroristas: os 11 pontos para entender tudo desde o 8 de janeiro. **Exame**, Brasília, DF, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/atos-terroristas-os-11-pontos-para-entender-tudo-desde-o-8-de-janeiro/>. Acesso em: 02 abr. 2023. A sequência de eventos está assim descrita: “**Atos terroristas em Brasília.**

Mais de cem ônibus foram fretados em diversas cidades do país para levar grupos de bolsonaristas para a capital federal, onde foi marcado um grande ato para questionar o resultado das eleições, que elegeram Luiz Inácio Lula da Silva como presidente. O grupo, que fazia uma manifestação de caráter golpista, invadiu e vandalizou os prédios do Congresso, do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Palácio do Planalto. Os manifestantes estavam concentrados no Quartel-General do Exército, em Brasília, antes de descerem em direção a Esplanada dos Ministérios. Vídeos divulgados na internet mostram policiais militares do Distrito Federal conversando com manifestantes bolsonaristas enquanto uma multidão invadia o Congresso Nacional. A Polícia do DF só retoma os prédios do STF e o Palácio do Planalto horas após o início dos protestos. O prédio do Congresso foi o último a ser esvaziado, após forças policiais usarem cavalaria, jatos d’água a bombas de efeito moral.

Helicópteros também atiraram bombas de gás e bala de borracha para dispersar grupo. No Supremo, foram utilizados tiros de balas de borracha e bombas. Muitos dos terroristas que invadiram e depredaram as sedes dos Poderes usavam roupas parecidas com de militares.

Lula decreta intervenção

Em meio a invasão, Lula decretou intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal, assumindo o controle da Polícia Militar do DF até o dia 31 de janeiro. Para o cargo de interventor foi anunciado Ricardo Garcia Cappelli, secretário-executivo do Ministério da Justiça. Pelo decreto, o governo federal assumirá todas as funções relativas a segurança pública do DF, mantendo o restante sob responsabilidade de Ibaneis. Ao anunciar o ato, Lula ainda culpou o ex-presidente Jair Bolsonaro por estimular os atos realizados em Brasília:

— Esse genocida não só provocou isso, estimulou isso como, quem sabe, ainda está estimulando isso das redes sociais. Tem vários discursos do ex-presidente estimulando isso, estimulou a invasão nos três poderes sempre que ele pode.

Governador é afastado

Ainda na madrugada, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o afastamento por 90 dias do governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha (MDB). Na decisão, tomada no âmbito do inquérito dos atos antidemocráticos, Moraes afirma que Ibaneis teve uma "conduta dolosamente omissiva". "Absolutamente NADA justifica a omissão e conivência do Secretário de Segurança Pública e do Governador do Distrito Federal com criminosos que, previamente, anunciaram que praticariam atos violentos contra os Poderes constituídos", escreveu o ministro.

União dos Três Poderes

Ainda na noite de domingo, o presidente Lula visitou o Palácio do Planalto e verificou de perto os estragos causados pelos atos. Na sequência, o petista se dirigiu até a sede do Supremo Tribunal Federal, onde foi recebido pela presidente da Corte, ministra Rosa Weber.

Golpistas presos

Ainda no domingo, pelo menos 300 pessoas já tinham sido detidas após os atos terroristas. Na manhã de segunda, cerca de 1.200 pessoas foram detidas no acampamento de extremistas bolsonaristas em frente ao QG do Exército, em Brasília. Os radicais foram encaminhados para a Polícia Federal para averiguação e integrantes do grupo foram liberados.

O total de presos pelos atos terroristas em Brasília no último domingo chegou a 736 pessoas, segundo lista divulgada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal.

Patrimônio destruído

A destruição provocada por terroristas nas instalações do Palácio do Planalto, Congresso e Supremo Tribunal Federal (STF) inclui patrimônios históricos que dificilmente poderão ser recuperados e alcançou também os espaços privativos que as autoridades usam para trabalhar diariamente.

No Planalto, a tela "Mulatas", de Di Cavalcanti, foi furada pelos invasores em seis pontos. No prédio do STF, os danos incluem o chamado "Hall dos Bustos", onde havia esculturas de figuras importantes da República, como Rui Barbosa, responsável pela criação da Corte no modelo atual, em 1890, e de Joaquim Nabuco, abolicionista. O brasão da República também foi atacado. Um exemplar da Constituição, réplica da edição original, foi roubado.

Entre itens de valor histórico danificados também está um tapete que, segundo informações do Supremo, pertenceu à Princesa Isabel, filha do imperador D. Pedro II e responsável por assinar a Lei Áurea, que acabou com a escravidão no país.

Acampamentos desmontados

Na mesma decisão que afastou o governador do Distrito Federal Ibaneis Rocha (MDB) por 90 dias, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes também determinou a "desocupação e dissolução total" em 24 horas dos acampamentos realizados nas "imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos" e a prisão em flagrante de seus participantes "pela prática dos crimes de atos terroristas, inclusive preparatórios". Os acampamentos nas imediações dos quartéis militares, montados por bolsonaristas após a divulgação do resultado das eleições, em diversos estados do país foram desmobilizados durante a segunda-feira. Em alguns casos, forças polícias e militares do Exército precisaram intervir e conter resistências. Não há registro de locais onde a determinação de Moraes não foi cumprida.

Bolsonaro nos EUA

O ex-presidente Jair Bolsonaro, que desde o dia 30 de dezembro viajou para os Estados Unidos, foi internado na manhã de segunda-feira, dia seguinte aos ataques, em um hospital na Flórida, em

pelo interventor federal na segurança pública do Distrito Federal, Ricardo Cappelli²⁹². Esses fatos poderiam – e deveriam – ter sido debelados em seu nascedouro,

Orlando. O político deu entrada na unidade com dores abdominais e foi diagnosticado com um quadro de obstrução intestinal.

No Twitter, ele comentou os atos, se eximindo de responsabilidade e comparando ataques à manifestações da esquerda.

"Manifestações pacíficas, na forma da lei, fazem parte da democracia. Contudo, depredações e invasões de prédios públicos como ocorridos no dia de hoje, assim como os praticados pela esquerda em 2013 e 2017, fogem à regra", escreveu ele.

Apoio internacional

Diversos líderes mundiais condenaram os ataques terroristas em Brasília. Entre eles, o presidente dos Estados Unidos, Joe Biden, disse em suas redes sociais que a invasão do Congresso, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal por apoiadores radicais do ex-presidente Jair Bolsonaro é "um atentado à democracia e à transferência pacífica de poder". Diversos deputados americanos condenaram as invasões e ao menos quatro democratas pediram a expulsão do ex-presidente Jair Bolsonaro, que está no país desde dezembro.

A ultraconservadora premier italiana, Giorgia Meloni, fez uma postagem em seu Twitter afirmando que "o que está acontecendo no Brasil não pode nos deixar indiferentes". Em francês e português, o presidente da França, Emmanuel Macron, que planeja uma viagem ao Brasil, disse que "a vontade do povo brasileiro e as instituições democráticas devem ser respeitadas".

Os governos da China e da Rússia também reagiram aos ataques. Em suas declarações diárias à imprensa, a Chancelaria de Pequim disse que "se opõe firmemente ao ataque violento" contra os Três Poderes brasileiros e que "apoia as medidas tomadas pelo governo brasileiro para acalmar a situação, restaurar a ordem social e preservar a estabilidade nacional". Já o Kremlin, por meio de seu porta-voz, disse "apoiar plenamente" Lula.

O Papa Francisco fez um pronunciamento onde falou de "enfraquecimento da democracia" no planeta, mencionando os ataques golpistas. O Pontífice argentino disse que está "pensando no Brasil" frente ao atentado dos bolsonaristas radicais.

Caça a financiadores

Após os ataques golpistas, o governo federal iniciou uma força-tarefa para identificar, além dos participantes, os financiadores dos atos. No último domingo, Alexandre de Moraes determinou a apreensão e bloqueio de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal "que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal".

Entre os ônibus a serem apreendidos deverão estar 87 veículos identificados que estão estacionados na Granja do Torto e imediações. O ministro também determinou a proibição imediata, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal.

Entre os proprietários de ônibus já identificados está um empresário bolsonarista ligado à deputada federal Carla Zambelli (PL-SP) e um outro que tem contratos que somam R\$ 43 mil com o governo Jair Bolsonaro (PL). O vereador do município de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, Adriano Bressan, do PTB, também foi indentificado como um dos donos de uma das empresas de transporte que levaram manifestantes golpistas para os atos.

Prisão Anderson Torres

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes determinou a prisão do ex-ministro da Justiça Anderson Torres. A Polícia Federal cumpriu busca e apreensão na residência dele em Brasília nesta terça-feira, mas estava nos Estados Unidos em viagem com sua família. Moraes também determinou a prisão do ex-comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal coronel Fábio Augusto, levado pelos policiais quando estava em casa, em Brasília.

No Twitter, o ex-ministro afirmou que irá se apresentar à Justiça e se dedicar à sua defesa. A expectativa é que ele retorne ao país nesta quarta-feira.

²⁹¹ GABRIEL, João. Golpistas invadem Planalto, Congresso e STF; PM reage com bombas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/bolsonaristas-sobem-em-teto-do-congresso-e-pm-reage-com-bombas.shtml>. Acesso em: 01 maio 2023.

²⁹² RELATÓRIO sobre atos golpistas que atingiram Senado aponta falhas na segurança do DF. **Agência Senado**, Brasília, DF, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/27/relatorio-sobre-atos-golpistas-que-atingiram-senado-aponta-falhas-na-seguranca-do-df>. Acesso em: 20 abr. 2023.

entretanto, há uma dificuldade extremada em se lidar com a novel problemática das relações sociais decorrentes do uso da tecnologia. Schüller aponta, analisando depoimentos de golpistas, que “há material de sobra para uma espécie de ‘sociologia da hiper-realidade’. Algo que não diz respeito ao direito das pessoas de pensarem o que quiserem, mas ao excesso.”²⁹³ Todas as conclusões ou lições sobre os acontecimentos de 08 de janeiro de 2023 – ainda – são provisórias.

Figura 2 - Golpistas, depredação, sede dos 3 Poderes.

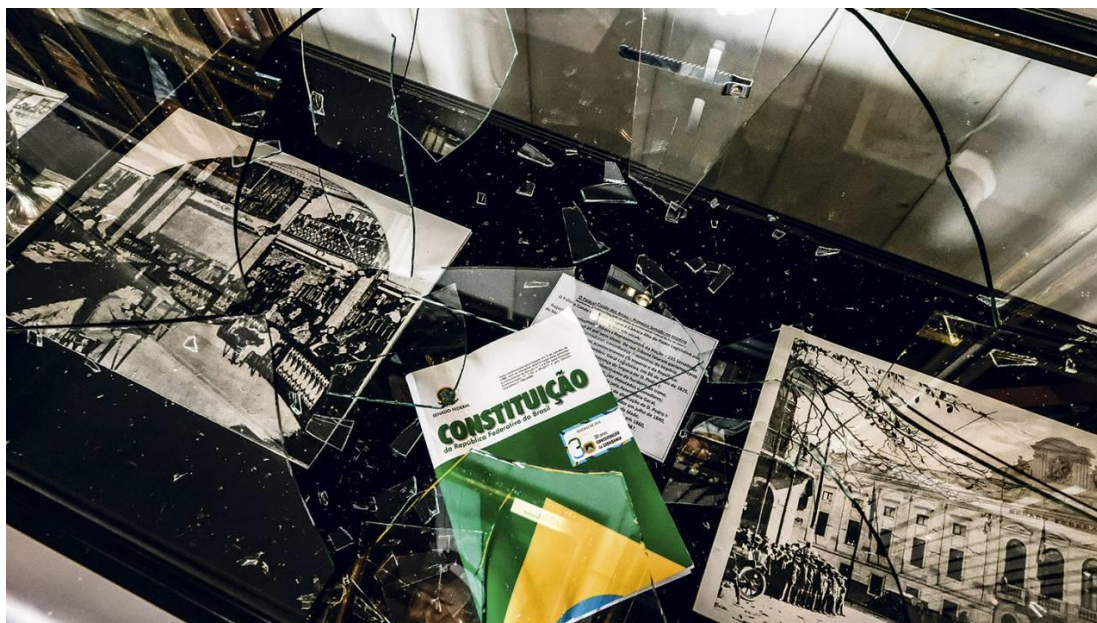


Fonte: Depredação... ²⁹⁴

²⁹³ SCHÜLLER, Fernando. O inferno de Madison. **Veja**, São Paulo, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/fernando-schuler/o-inferno-de-madison/>. Acesso em: 01 maio 2023.

²⁹⁴ DEPREDÇÃO. **Veja**, São Paulo, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/8-de-janeiro-a-democracia-foi-testada-e-suportou-mas-e-preciso-reagir/>. Acesso em: 01 maio 2023.

Figura 3 - Constituição entre destroços



Fonte: Depredação...²⁹⁵

De fato, a questão em discussão é complexa e sua proximidade temporal torna desafiador estabelecer com precisão científica as causas subjacentes aos fenômenos. No entanto, é possível identificar notáveis semelhanças entre a extrema direita em nível global. Um exemplo notório é a invasão da sede do Capitólio nos Estados Unidos em 06 de janeiro de 2021. O que parece incontroverso é que há um somatório de três fatores claramente definidos: politização extrema, alienação e distorção da realidade.

A ligação desses fatores são as “fake news”, responsáveis por criar as condições de possibilidade para que um grupo aparentemente dissonante, separado territorial e culturalmente, se una em torno de uma “causa”, ou um “líder”. Como observado por Schüller, ao analisar relatos de insurgentes, uma senhora idosa afirmou que só “ouve os vídeos no YouTube dos patriotas”²⁹⁶. Tudo isso reforça a validade da tese apresentada pelo cientista político, do “inferno de Madison”, referindo-se aos estudos de James Madison na elaboração Constituição Americana. Essa teoria previu mecanismos que atenuassem o surgimento de facções poderosas, reconhecendo a inevitabilidade de sua existência: fragmentação do

²⁹⁵ DEPREDACÃO. **Veja**, São Paulo, 13 jan. 2023. <https://veja.abril.com.br/politica/carta-ao-leitor-o-horror-o-horror/>. Acesso em: 01 maio 2023.

²⁹⁶ SCHÜLLER, Fernando. O inferno de Madison. **Veja**, São Paulo, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/fernando-schuler/o-inferno-de-madison/>. Acesso em: 01 maio 2023.

poder, isolamento da população pela distância territorial e representação popular em número adequado. A conclusão que se extrai disso é que os tempos atuais são distintos e que elementos históricos concebidos para eras passadas não são suficientes para conter os ataques contra democracias saudáveis.

Recorrendo às palavras dos próprios “founding fathers” da nação americana, no Capítulo XV, do Tomo 1, de “O Federalista”, encontra-se a seguinte passagem de Alexander Hamilton:

A idea de governo envolve o poder de fazer leis; mas he essencial à idea de lei que a execução seja affiançada pela sancção, isto he, por huma pena que remova a lembrança de desobedecer-lhe. Se não houver pena contra a desobediência, as resoluções chamadas leis são meras recomendações. A pena, seja qual fôr, não póde ser infligida senão de sua maneiras; ou pelo ministério dos tribunaes, ou pelo poder militar; isto he, pela força coercitiva ou das leis ou das armas. O primeiro methodo poderá ter lugar quando se trata de indivíduos; mas contra corpos políticos, contra comunidades, contra Estados, he de necessidade o segundo; porque he claro que a decisão de hum tribunal não póde força-los à execução da lei. Por mais sentenças que se pronunciem contra eles sobre violação das suas obrigações, não he possível executa-las senão pela força das armas. Em qualquer associação, em que a autoridade pertença às sociedades particulares que a compoem, toda a violação traz consigo hum estado de guerra; e os únicos instrumentos, que podem segurar a obediências às leis, são as execução militares. Tal estado de cousas não merece que se lhe chame governo, e exclue toda a idéa de felicidade.

Houve tempo em que se nos dizia que não era de temer que os Estados viessem a desprezar a autoridade do corpo federativo; que o sentimento do interesse comum regularia o procedimento dos diferentes membros, e seguraria em todo o caso a mais perfeita obediência às decisões constitucionaes da União. Esta linguagem nos pareceria hoje extravagante; e assim nos há-de parecer hum dia a tudo quanto hoje nos dizem as pessoas do mesmo partido, quando a experiência, que he o oráculo soberano da sabedoria, nos tiver dado novas lições. Semelhante pretenção revela a mais profunda ignorância das causas que determinado procedimento dos homens, e de mais a mais hum esquecimento completo dos motivos que, na origem das cousas, produzirão a necessidade do estabelecimento do poder civil.

Por que motivo se estabelecerão os governos? Porque as paixões dos homens não obedecem espontaneamente aos preceitos da razão e da justiça. E he por ventura demonstrado que as massas obrem com mais desinteresse e rectidão do que os indivíduos? Os observadores da marcha do espirito humano estão persuadidos do contrario; e a sua opinião nesta parte he fundada em mui convenientes razões... O espirito de facção, cujo veneno infecta tantas vezes as deliberações de todos os corpos politicos, pode

arrastar ceras pessoas a erros e demasias de que cada huma delas se envergonharia se se achasse sósinha.²⁹⁷

Nesse trecho, Hamilton aborda a natureza da autoridade governamental e a necessidade de uma sanção eficaz para garantir a obediência às leis, enfatizando que a autoridade de um governo envolve o poder de fazer leis, mas a execução dessas leis deve ser respaldada por uma sanção ou pena que desencoraje a desobediência. Hamilton argumenta que, em associações onde a autoridade reside nas sociedades individuais que as compõem, qualquer violação das leis pode resultar em um estado de guerra. Assim, destaca que, contra corpos políticos, comunidades ou estados, a execução das leis só pode ser alcançada por meio da força militar, pois as decisões judiciais não podem ser forçadas a serem executadas por tribunais. Hamilton também menciona o perigo do espírito de facção, que pode influenciar as deliberações políticas e levar a erros e excessos. Essa passagem reflete a preocupação dos autores de "O Federalista" sobre a necessidade de uma autoridade central forte e eficaz para garantir a estabilidade e a ordem em um sistema federativo, ressaltando a importância da sanção e do poder coercitivo para manter a obediência às leis e a autoridade do governo central.

A resposta institucional brasileira, no caso da tentativa de golpe²⁹⁸ de 08 de janeiro, até o momento, envolveu ações no campo punitivo, incluindo apresentação de denúncias criminais com mais de 1.390 réus, constituindo o maior número de denunciados da história do STF²⁹⁹. Contudo, é inegável que os eventos do 08 de setembro de 2021 e o 08 de janeiro de 2023 trouxeram à lume os elementos fáticos necessários para estabelecer uma notável distinção do bolsonarismo para com qualquer movimento de massa político brasileiro contemporâneo, porque o extremismo direitista encontrou ressonância em importantes atores da sociedade, solapando salvaguardas institucionais impondo duro choque de realidade ao Direito como instrumento de contenção do autoritarismo e, ao mesmo tempo, colocando o Supremo Tribunal Federal na condição de vítima de parcela significativa da

²⁹⁷ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. E Const. de J. Villeneuve e Comp, 1840. p. 124-125.

²⁹⁸ A análise dos fatos permite chamar a intentona bolsonarista de tentativa de golpe, sem constrangimento.

²⁹⁹ DALL'AGNOL, Laís; QUINTELLA, Sérgio. Maior Julgamento da história do STF passa a limpo os ataques golpistas. **Veja**, São Paulo, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/major-julgamento-da-historia-do-stf-passa-a-limpo-os-ataques-golpistas/>. Acesso em 01 maio 2023.

sociedade, em inédito perigo a sua própria existência. O desafio que se coloca é a manutenção da estabilidade institucional e a preservação dos princípios democráticos em meio a essas tensões.

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEU PAPEL INSTITUCIONAL: UMA CRÍTICA AO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

O Supremo Tribunal Federal (STF) representa o ápice do sistema judiciário brasileiro, incumbido da guarda da Constituição e da defesa dos direitos fundamentais. Contudo, o papel institucional desempenhado pelo STF suscita debates quanto à sua atuação no contexto do constitucionalismo brasileiro. A crítica recai, em parte, sobre a excessiva politização de suas decisões, que muitas vezes ultrapassam o campo estritamente jurídico e adentram a esfera política, gerando questionamentos sobre a independência e imparcialidade do tribunal. Além disso, a ausência de uma jurisprudência consolidada em temas cruciais têm sido objeto de críticas, destacando-se como desafios a serem enfrentados para fortalecer a efetividade do sistema constitucional brasileiro. A Constituição Federal de 1988, desempenha um papel central na consolidação do constitucionalismo brasileiro, pois representou um marco histórico ao inaugurar uma nova era democrática no país, estabelecendo um extenso catálogo de direitos e garantias fundamentais, além de instituir o sistema de freios e contrapesos que visa assegurar a separação e independência dos poderes. No entanto, a crítica ao papel do STF dentro desse contexto constitucional se baseia na interpretação fluida e por vezes controversa de dispositivos constitucionais, tornando a Corte um protagonista do debate político, ultrapassando seu rol de obrigações. Este capítulo, visa estabelecer e estruturar a análise do STF enquanto ator político indistigado à luz das diversas doutrinas constitucionais que permeiam a dogmática jurídica brasileira, tentando encontrar respostas às indagações a que o trabalho se propõe a fazer.

3.1 O constitucionalismo brasileiro: a Constituição de 1988 como um novo paradigma

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas no panorama do constitucionalismo brasileiro, consolidando uma mudança paradigmática de proporções significativas. Este documento, fruto de um período de transição democrática após anos de regime autoritário, materializou-se como símbolo da redemocratização e da consagração dos direitos individuais e sociais. Ao inaugurar um sistema jurídico fundamentado na valorização da dignidade humana,

na promoção da justiça social e na consolidação da democracia participativa, a Constituição de 1988 estabeleceu uma clara forma de anteparo para mudanças autocráticas de regime, sendo, por isso, necessário compreender seu enfoque e a necessidade de lhe dar meios efetivos de proteção ou, dito de outro modo, materializar os instrumentos nela previstos para a defesa de suas regras e princípios. Por isso, desde o histórico de sua promulgação, até a análise das teorias jurídicas que visam a compreensão teleológica da carta Magna, o presente item tratará de dissecar as considerações inerentes ao tópico.

3.1.1 Breve histórico e sua colocação no debate político

O surgimento de uma extrema-direita em *terrae brasilis*, conectada com o movimento global³⁰⁰³⁰¹³⁰², não se relaciona a imediata assimilação das instituições aos novos atores do palco político, tampouco há uma explicação passível de ser usada como precedente, porque a formação do Estado brasileiro – e seus estamentos – apresenta elementos que o diferenciam de eventuais paradigmas e tornam o surgimento de um inquérito como o 4.781/DF, quiçá, uma condição de possibilidade de exercício de auto defesa dos poderes constituídos, ante a falha dos demais sistemas de controle.

A formação burocrática estamental do Brasil³⁰³ não será objeto do trabalho, pois se incorreria no erro do revisionismo passível de alterar premissas a fim de se adequar aos fatos hodiernos³⁰⁴. Contudo, como exemplifica Lilla, “há um mistério no

³⁰⁰ INTELLECTUAIS alertam sobre o avanço da extrema direita. **IHU online**, São Leopoldo, 08 jun. 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/619335-intelectuais-alertam-sobre-o-avanco-da-extrema-direita> Acesso em: 07 out. 2022.

³⁰¹ CAPOMACCIO, Sandra. O avanço nada indiscreto da extrema-direita. **Jornal da USP**, São Paulo, 04 out. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/o-avanco-nada-indiscreto-da-extrema-direita/> Acesso em: 07 out. 2022.

³⁰² PADINGER, German. Entenda o crescimento da extrema-direita na Europa nos últimos anos. **CNN Brasil**, São Paulo, 25 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-o-crescimento-da-extrema-direita-na-europa-nos-ultimos-anos/> Acesso em: 07 out. 2022.

³⁰³ Não se discutirá essa questão, que parece ter sido solvida a contento por Raymundo Faoro em sua *magnum opus* Os Donos do Poder (FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 2001), sendo suficiente acentuar que se tem por fato consumado que a tese do renomado advogado se mostrou acurada diante da evolução social brasileira.

³⁰⁴ Lições importantes adotadas por Faoro são, até o momento, norte doutrinário para a formação do constitucionalismo brasileiro “Necessariamente, a estrutura portuguesa – verticalizada – e com vistas ao aparelhamento estatal (educação, funcionalismo, economia, bacharelismo) atrelou-se em torno da figura do Rei como distribuidor e garantidor de tal sistemática. A confusão entre o público e o privado, como principal característica delimitadora do patrimonialismo estatal, que vigeu e que ainda assombra as instituições públicas no Brasil, tornou-se a pedra filosofal de uma estrutura que

fundo de cada ato de suicídio” na medida em que “contar uma história explicando todas as circunstâncias, os acontecimentos e as escolhas que prepararam o palco para o grande desfecho”³⁰⁵ é a forma de se compreender o(s) fenômeno(s). Assim e sob esse prisma, o estado de coisas que permitiu o surgimento de um inquérito extremo, donde se originam prisões, investigações, processos, medidas coercitivas e atos de censura, não pode ser ignorado para a compreensão do fenômeno.

Esses avanços e retrocessos se refletem tanto na evolução das normas constitucionais quanto nas mudanças na atuação da Suprema Corte, que podem ser impulsionadas por forças externas ou por subversão das próprias instituições pelo poder. Reconhecer a complexidade desse contexto é fundamental para uma análise abrangente e precisa do fenômeno em questão, permitindo uma compreensão mais completa das interações entre o sistema jurídico, as instituições e a dinâmica política e social do Brasil contemporâneo.

O constitucionalismo brasileiro nasce³⁰⁶ na Independência do Brasil, com a Constituição de 1824, outorgada³⁰⁷ por Dom Pedro I, após ter dissolvido a assembleia constituinte, sendo a mais longeva da nossa história, com apenas uma emenda. A primeira Constituição republicana, promulgada em 1891 – de inspiração

idealizava o poder como mecanismo destinado à manutenção dos privilégios estabelecidos.” TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; SARAIVA, Bruno Cozza. Administração pública, formação do quadro administrativo de domínio e a crise brasileira na materialização dos direitos fundamentais sociais. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 03, p. 1663-1687, nov. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18811>. Acesso em: 26 dez. 2022.

³⁰⁵ LILLA, Mark. **O progressista de ontem e o de amanhã**: desafios da democracia liberal no mundo pós-políticas identitárias. Trad: Berílio Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 50.

³⁰⁶ Anotam Teixeira e Saraiva que “Anteriormente a isso, busca-se as origens do constitucionalismo a partir da luta contra o absolutismo, bem como na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, juntamente com a Declaração dos Direitos do Homem da França, como corolários da igualdade e da limitação do poder. Cronologicamente, tais documentos respaldaram o surgimento de um ideário constitucional universalizante por meio da influência na consolidação de outros textos garantidores das tantas ordens constitucionais ocidentais. Assim, com base nessa proliferação, passou-se a falar em “constitucionalismos” como referência ao espraiamento desta concepção regradora da sociedade, da política e da economia por meio do direito.” TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; SARAIVA, Bruno Cozza. Administração pública, formação do quadro administrativo de domínio e a crise brasileira na materialização dos direitos fundamentais sociais. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 03, p. 1663-1687, nov. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18811>. Acesso em: 26 dez. 2022.

³⁰⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 97. Anotam os autores que por um curto período houve vigência da Constituição de Cádiz. “Na esteira da revolução liberal portuguesa, D. João VI, por meio do Decreto de 21 -4 -1821, mandou que fosse observada no Brasil, e até que entrasse em vigor a Constituição que se achava em elaboração, a Constituição espanhola, liberal, de 1812, a chamada Constituição de Cádiz. No dia seguinte, novo Decreto de D. João revogava a ordem, e a Constituição espanhola perdia vigência.”

claramente norte-americana³⁰⁸ - criou o Supremo Tribunal Federal, situando-o no ápice do Poder Judiciário. Em 1934, promulgada nova Constituição, desta feita tendo como referência a constituição de Weimar, de 1919, “dando forma a preocupações com um Estado mais atuante no campo econômico e social”³⁰⁹. Em 1937, com o golpe de Estado de Getúlio Vargas, é promulgada a constituição apelidada de “polaca”, pela influência da Constituição Polonesa, de linha ditatorial, de 1935³¹⁰, fortalecendo, por motivos óbvios, o poder executivo³¹¹, com o fechamento do parlamento, tendo concentrado todas as atribuições legislativas, inclusive a de revisar a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF. Ao final do período Vargas, com sua deposição em 1945, sobreveio a Constituição de 1946, reavivando a importância da democracia, com mandatários escolhidos pelo povo, com período certo³¹². Em 1967, após o golpe de Estado de 1964, a Constituição do período militar trouxe o cariz centralizador “e entregava ao Presidente da República copiosos poderes”, onde os direitos individuais nela previstos poderiam ser suspensos e o presidente da república voltou a poder legislar, através de decretos-leis³¹³.

Em 1988, acompanhando significativas mudanças geopolíticas, com o fim da Guerra Fria, a queda do Muro de Berlim e o esfacelamento do regime militar, foi promulgada a Constituição chamada de “cidadã”³¹⁴³¹⁵, revivendo o respeito aos

³⁰⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 98.

³⁰⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.98.

³¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 99.

³¹¹ Outras peculiaridades da Carta “polaca”: a) estabeleceu o poder de o Presidente da República submeter decisão do Supremo Tribunal Federal declaratória de inconstitucionalidade de lei à revisão pelo Parlamento, o qual poderia afirmar a constitucionalidade e tornar sem efeito a revisão judicial; b) declarado estado de emergência ou de guerra, os atos praticados com base nessa premissa não seriam atacáveis em juízo; c) a pena de morte voltou a ser adotada, para crimes políticos e em certos homicídios; d) institucionalidade a censura prévia da imprensa e a obrigatoriedade da divulgação de comunicados do Governo. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 99.

³¹² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 99.

³¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 100.

³¹⁴ GUIMARÃES, Ulysses. Discurso recitado pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte na promulgação da Constituição Federal de 1988 no Congresso Nacional em Brasília, aos 05 de outubro de 1988. **Rádio Câmara**, Brasília, DF, 6 nov. 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 12 out. 2022. Nas imortais palavras “[...] Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito. Rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio e o cemitério. Quando após tantos anos de lutas e sacrifícios promulgamos o Estatuto do Homem da Liberdade e da Democracia bradamos por imposição de sua honra. Temos

direitos individuais, proclamados com significativa série de direitos sociais, positivando a participação popular, restabelecendo o voto direito para eleição do Presidente da República, Governadores e Prefeitos. Foi a Constituição que, de forma inédita³¹⁶, apresentou o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais no início de suas disposições, tendo como principal fundamento, ser um anteparo a qualquer ato que remontasse ao período ditatorial. Em suma, a Constituição de 1988 foi criada como reflexo imediato do período prévio, para evitar a repetição das mazelas autocráticas.

Assim, além do renascimento³¹⁷ do direito constitucional brasileiro, a Constituição de 1988 permitiu a travessia do regime de exceção autoritário e violento para um Estado Democrático de Direito, trazendo o mais longo período de estabilidade institucional da história brasileira, mesmo com dois processos de impeachment de Presidentes da República e inúmeros escândalos de corrupção, como pontua Barroso³¹⁸. Mesmo testada ao seu limite, não se pode afirmar que nos eventos traumáticos da República se cogitou de solução fora de seus axiomas pétreos³¹⁹, ainda que, nas crises do Governo Bolsonaro, baseado, especialmente, na peculiar interpretação do tributarista Ives Gandra Martins sobre a aplicação do artigo 142, da Constituição Federal, erigindo as Forças Armadas ao papel de poder

ódio à ditadura. Ódio e nojo. Amaldiçoamos a tirania aonde quer que ela desgrace homens e nações. Principalmente na América Latina. [...] A moral é o cerne da pátria. A corrupção é o cupim da República. República suja pela corrupção impune toma nas mãos de demagogos que a pretexto de salvá-la a tiranizam. Não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora, será luz ainda que de lamparina na noite dos desgraçados. [...] É caminhando que se abrem os caminhos. Ela vai caminhar e abri-los. Será redentor o caminho que penetrar nos bolsões sujos, escuros e ignorados da miséria.”

³¹⁵ “Por apontar como principal característica da Carta – a sétima de nossa história – a ampla distribuição de direitos e garantias individuais, Ulysses Guimarães a chamou de ‘cidadã’”. 30 anos da Constituição: a história da carta: as origens, os bastidores e a herança do texto que fundou o Brasil democrático. São Paulo: Abril, 2018. p. 7.

³¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 101.

³¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 12 out. 2022.

³¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 12 out. 2022.

³¹⁹ “Nessa matéria, percorremos em pouco tempo todos os ciclos do atraso”. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 12 out. 2022.

moderador da república³²⁰, fossem realizadas diversas ameaças, mais ou menos veladas, aos poderes constituídos, como demonstrado.

A par da evolução histórica do direito constitucional brasileiro, vinculado aos fenômenos políticos e sociais, apontam Cicconetti e Teixeira que a estruturação da jurisdição constitucional brasileira tem formação histórica que a diferencia dos modelos de controle concentrado (sistema kelseniano da Constituição Austríaca de 1920), assim como dos modelos de controle difuso (modelo americano). Anotam os autores que o direito constitucional brasileiro incorporou, no seu processo de formação, elementos dos sistemas alemão, italiano e estadunidense, culminando na Constituição de 1988, como a consagração de um modelo de jurisdição constitucional “notadamente ‘misto’, ‘integrado’ ou, ainda, ‘abrangente’, pois conserva em um mesmo sistema os caracteres fundamentais do controle concentrado e do controle difuso.”³²¹.

A breve síntese da caminhada constitucional brasileira, indica uma notável dificuldade de se estabelecer a Constituição como um documento central da estrutura político administrativa e das garantias democráticas e legais. Ao contrário, nos contextos históricos de movimentos autocráticos e ditatoriais, grande parte da história constitucional brasileira permitiu legitimar os interesses das classes políticas dominantes, não havendo força normativa suficiente para estabilizar os regimes. E isso se dá, basicamente, porque o poder coercitivo de uma constituição somente pode ser materializado através das forças das instituições que estão a seu serviço e que lhe garantem legitimidade. Por isso, de balde as constituições brasileiras fossem modificadas, as instituições não tinham outro papel senão garantir a manutenção dos estamentos, pouco importando os paradigmas doutrinários vigentes.

³²⁰ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Ives Gandra: minha interpretação do artigo 142 da Constituição Federal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-27/ives-gandra-minha-interpretacao-artigo-142-constituicao>. Acesso em 10 out. 2022. O entendimento do tributarista sobre o texto constitucional foi mote de diversas campanhas como a salvaguarda constitucional para a intervenção militar, posição que reforçou os comandos militares a aderirem a tal interpretação, porque Gandra ministra aulas na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (Eceme), criada 1989, no curso de “política, estratégia e alta administração do exército”, para militares de alta patente, conforme anuncia em sua página na internet (ADVOCACIA GANDRA MARTINS. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://gandramartins.adv.br/destaque/a-escola-de-comando-e-estado-maior/>. Acesso em: 10 nov. 2022). Em suma, quase a integralidade do oficialato tem como referencial teórico do artigo 142 da Constituição Federal, o entendimento de Ives Gandra Martins sobre o exército ser um poder moderador.

³²¹ CICCONE, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Jurisdição constitucional comparada**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 17.

Essa breve digressão histórica serve como referencial para estabelecer que poucos foram os períodos brasileiros marcados pela estabilidade institucional, nos quais nenhuma das cartas promulgadas garantiu, seja por sua força normativa, seja como uma ordem concreta de valores, a existência do Estado Democrático de Direito. Aponta Streck que

Certamente, a história do constitucionalismo brasileiro não ficou marcada pela sobreposição do direito ao poder arbitrário, mas sim pela constante instrumentalização das Constituições conforme os interesses dos *donos do poder*, que, a partir de uma estrutura patrimonialista e estamental de dominação política, passaram a incorporar, de maneira completamente incoerente, diversos mecanismos de limitação do poder político formulados pelo constitucionalismo moderno. Nesse sentido, a importação do Poder Moderador pelo imperador D. Pedro I, a formação do controle difuso no início da República Velha e o surgimento do controle concentrado durante a ditadura militar, demonstram as incoerências desse constitucionalismo a moda brasileira, capaz de incorporar mecanismos de contenção do poder arbitrário em contextos claramente autoritários.³²²

A descrição do pensamento de Lassale por Hesse, baseado em uma conferência datada de 16 de abril de 1862, contém a essência da problemática da força normativa da Constituição, porque, aplicando o pensamento ao caso brasileiro, efetivamente as forças dominantes do país sempre atuaram na formação e aplicação das Constituições, na sequência substituída por outra, a depender daquele triunfante na colisão dos contendores de momento. As constituições, por melhor que fossem suas intenções e maiores fossem suas garantias, não passavam de “*ein stück papier*” que pouco – ou nada – significavam quanto a direitos e garantias da própria existência de um Estado Democrático de Direito. Ainda, Hesse cita Georg Jellineck, para quem as forças políticas não obedecem a Constituição, movem-se pelas próprias leis, atuando independentemente das formas jurídicas. Em síntese desses argumentos, Hesse afirma que “tanto na práxis política cotidiana quanto nas questões fundamentais do Estado, o poder da força afigura-se sempre superior à força das normas jurídicas”³²³, ou seja, a normatividade é subjugada pela realidade fática.

³²² STRECK, Lênio Luiz. Contra o neoconstitucionalismo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 9-27, 3 nov. 2020.

³²³ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991. p. 10.

A questão pode ser melhor problematizada na afirmação de que “entre a norma fundamentalmente estática e racional e a realidade fluída e irracional, existe uma tensão necessária e imanente que não se deixa eliminar”³²⁴. Os ensinamentos de Hesse parecem se adequar a uma interpretação do constitucionalismo no Brasil, mesmo no cenário atual, do ativismo judicial exacerbado, porque, por sua essência, a Constituição atua – ou, ao menos, deveria atuar – em situações fáticas mutáveis, não previstas, carregando, portanto, os axiomas, valores e princípios que, transformados em normas, permitiram reger a vida social. Novamente voltando a Hesse, a ciência jurídica do Direito Constitucional é ciência normativa, não podendo se deixar de reconhecer que “a ciência da Constituição jurídica constitui uma ciência jurídica na ausência do direito, não lhe restando outra função senão a de constatar e comentar os fatos criados pela *Realpolitik*”³²⁵.

No entanto, mais do que afirmar esses conceitos e ideias, Hesse problematiza a força normativa da Constituição a partir das relações de poder, para negar a própria existência do Direito Constitucional e a valoração da Teoria Geral do Estado, caso a única função da Constituição fosse garantir a permanência no poder, daqueles que nele ascendem. Assim, se a Constituição jurídica nada mais é do que a expressão momentânea do poder dominante e, portanto, a Constituição emana de um poder, para assegurar a esse poder sua própria existência é, efetivamente, um pedaço de papel, que nega, por si, o Direito Constitucional. Hesse refuta tal ideário, afirmando que “essa doutrina afigura-se desprovida de fundamento se se puder admitir que a Constituição contém, ainda que de forma limitada, uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado.”³²⁶. A fim de responder a embates mutáveis e inimagináveis, no aspecto da evolução social, a força normativa da constituição poderia se materializar para além de assegurar o poder daqueles que o conquistam, porque, mesmo voltando ao princípio universalmente aceito da separação dos poderes, de que “o poder freia o poder”³²⁷, é preciso estabelecer

³²⁴ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 10.

³²⁵ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 11.

³²⁶ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 11.

³²⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 168.

princípios e regras que venham a institucionalizar os instrumentos necessários para materializar as promessas constitucionais.

Efetivamente, uma análise histórica permite concluir que as constituições foram personalizadas de acordo com o poder ascendente, adentrando no que Ferdinand Lassale, segundo Konrad Hesse, afirmou ser a essência da Constituição, em que questões constitucionais não são questões jurídicas, mas políticas³²⁸. Elaborando o pensamento de Lassale, Hesse afirma:

É que a Constituição de um país expressa as relações de poder nele dominantes: o poder militar, representado pelas Forças Armadas, o poder social, representado pelos latifundiários, o poder econômico, representado pela grande indústria e pelo grande capital e, finalmente, ainda que não se equipare ao significado dos demais, o poder intelectual, representado pela consciência e pela cultura gerais. As relações fáticas resultantes da conjugação desses fatores constituem a força ativa determinando das leis e das instituições da sociedade, fazendo com que estas expressem, tão somente, a correlação de forças que resulta dos fatores reais de poder; Esses fatores reais do poder formam a Constituição *real* do país. Esse documento chamado Constituição – a Constituição *jurídica* – não passa, nas palavras de Lassale, de um pedaço de papel (ein Stück Papier). Sua capacidade de regular e de motivar está limitada à sua compatibilidade com a Constituição real. Do contrário, torna-se inevitável o conflito; cujo desfecho há de se verificar contra a Constituição escrita, esse pedaço de papel que terá que sucumbir diante dos fatores reais de poder dominantes no país.³²⁹

A partir da análise formulada, é possível afirmar que a Constituição de 1988 influiu o constitucionalismo brasileiro, para além da manutenção personalista de quem conquista o poder, direcionando a centralidade no Estado Democrático de Direito e em instituições que a defendam, estabelecendo princípios maiores que podem ser interpretados extensivamente, contudo, jamais afrontados. A diferença para outras cartas brasileiras é seu processo de formação, decorrente da negação do poder ditatorial e, portanto, como uma expressão de um novo constitucionalismo nacional, voltando para dois princípios maiores: a garantia do Estado Democrático de Direito e a concretização dos direitos fundamentais. Efetivamente, houve uma mobilização popular e democrática que garantiu que ela contivesse princípios e regras suficientes a reger a vida política, não mais como a expressão legal de

³²⁸ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991. p. 9.

³²⁹ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991. p. 9.

manutenção do poder, mas como o conjunto de regras de aplicação prática para reger a vida social e estabelecer metas civilizatórias.

No entendimento de Bello, Bercovici e Lima, a ideia de uma constituição como um elemento planejado para possibilitar transformações sociais e do Estado, foi trazida ao Brasil “por nítida influência das constituições de Portugal de 1976 e da Espanha de 1978”³³⁰, sendo chamada de Teoria da Constituição Dirigente, no sentido de que a Constituição não é apenas uma garantia do *status quo*, mas um programa para o futuro, para a alteração da sociedade. A finalidade, portanto, da constituição dirigente é o de “dar força e substrato jurídico para a mudança social”, no que se enquadraria a Constituição de 1988, pelo seu artigo 3º³³¹, que traz a finalidade e objetivos buscados pelos meios legais disponíveis, diferente daquela existente no momento da promulgação da Constituição.

Ainda, apontam os aludidos autores, que diversos pensadores conservadores criticam essa teoria, sob o argumento “pueril”³³² de que por ser uma constituição dirigente, seria “totalitária”, por “pretender dirigir ou governar a sociedade (Neves, 2018: 410)”, ou, mesmo contraditória, “atualizando uma argumentação desenvolvida por Carl Schmitt desde o debate da constituição de Weimar, entre 1919-1933 (Schmitt, 1993: 25-36, 128-129)”³³³. Também apontam como crítica conservadora a ingovernabilidade causada por uma constituição que “amarra” a política (Ferreira Filho, 1995: 5, 21-23, 142).

No entanto, apontam que a teoria da constituição dirigente, na verdade, trouxe a ilusão do “instrumentalismo constitucional”, ou seja, “criou-se uma teoria da

³³⁰ BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? The end of 1988 constitutional illusions? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, set. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470>. Acesso em: 24 nov. 2022.

³³¹ Artigo 3º da Constituição do Brasil de 1988: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I — construir uma sociedade livre, justa e solidária; II — garantir o desenvolvimento nacional; III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2021.

³³² BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? / The end of 1988 constitutional illusions? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, set. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470>. Acesso em: 24 nov. 2022.

³³³ BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? / The end of 1988 constitutional illusions? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, set. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470>. Acesso em: 24 nov. 2022.

constituição tão poderosa, que a constituição, por si só, resolve todos os problemas”³³⁴. Por isso, o instrumentalismo constitucional permitiria, segundo os defensores da teoria, a possibilidade de mudar a sociedade, transformando a realidade apenas com base no que dispõe a constituição, se ignorando o Estado e a política. Concluem os autores que a teoria da constituição dirigente, “é uma teoria da constituição sem teoria do Estado e sem política. E o paradoxal é que a constituição só poder ser concretizada por meio da política e do Estado.”³³⁵. A questão, portanto, parece perpassar o dissenso doutrinário para estabelecer o que pode, ou não, ser efeito de uma constituição, donde, não se contesta, contudo, a capacidade de auto defesa do Estado e da democracia em seu âmago.

Novamente recorrendo a Hesse, o ordenamento jurídico somente pode ser considerado se “ordenação e realidade forem consideradas em sua relação, em seu inseparável contexto, e no seu condicionamento recíproco.”³³⁶. Aponta o autor que esse ponto de partida é necessário, pois o pensamento constitucional está marcado pelo isolamento entre norma e realidade, constatando tal assertiva em autores que conceitua como positivistas, tanto na “Escola de Paul Laband e George Jellinek, quanto no ‘positivismo sociológico’ de Carl Schmitt”³³⁷. E aqui reside um ponto importante, quando Hesse afirma

[...] graças a pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas.³³⁸

³³⁴ BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões Constitucionais de 1988? The end of 1988 constitutional illusions? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, set. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470>. Acesso em: 24 nov. 2022.

³³⁵ BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto O fim das ilusões Constitucionais de 1988? The end of 1988 constitutional illusions? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, set. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470>. Acesso em: 24 nov. 2022.

³³⁶ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991. p. 13.

³³⁷ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991. p. 13.

³³⁸ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991. p. 15.

A complexidade do pensamento de Hesse para definir a força normativa da Constituição – repita-se, o ensaio é de 1959 – trata da imbricação do mundo do ser (*Sein*), com o dever ser (*Sollen*), afirmando, nesse contexto, uma espécie de necessidade de estabelecimento orgânico da constituição, para concluir que será uma força ativa se presente na consciência geral e, particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional, não só a “*vontade de poder (Wille zur Macht)*”, mas também a *vontade de Constituição (Wille zur Verfassung)*”³³⁹. A elucubração de Hesse é explicitada pelo próprio, que afirma a vontade de constituição como possuidora de três vertentes, baseando-se na compreensão da necessidade e do valor de uma “ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme”³⁴⁰. Além disso, a vontade de constituição também reside na “compreensão de que essa ordem constitucional é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos (e que, por isso, necessita de estar em constante processo de legitimação”³⁴¹. Por fim, a vontade de constituição também se assenta na “consciência de que, ao contrário do que se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana.”³⁴²

O avanço do pensamento do direito constitucional adentra em questões que ultrapassam as premissas originais de sua normatividade, prevendo efeitos para além da própria noção de territorialidade, garantindo que as diluições das fronteiras da novel realidade dos Estados, não forme áreas cinzentas onde não existiria controle algum. Nessa linha, Teubner³⁴³, como expoente doutrinário do constitucionalismo contemporâneo, expõe a questão das novas dinâmicas do direito a partir da fragmentação do poder Estatal, relendo conceitos jurídicos a partir da complexidade da sociedade, adentrando no campo da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Teubner se afasta de Kelsen na identidade entre direito e Estado para

³³⁹ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991. p. 19.

³⁴⁰ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991. p. 19.

³⁴¹ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991. p. 19.

³⁴² HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991. p. 20.

³⁴³ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. Segundo apresentação firmada por Gilmar Mendes, “Teubner tem sido posicionado nos livros de metódica jurídica na sequência de grandes pensadores do direito como K. F. v. Savigny, B. Windscheid, R. v. Jhering, K. Larenz e J. Esser”. p. 11

estabelecer, na fragmentação social, novo conceito de constitucionalismo, se adequando aos desafios de uma sociedade global. Para ele

Constitucionalismo além do Estado Nacional quer dizer duas coisas: os problemas constitucionais se situam fora das fronteiras do Estado Nacional, em processos políticos transnacionais; e, simultaneamente, fora do setor político institucionalizado, nos setores ‘privados’ da sociedade mundial.³⁴⁴

Nessa assertiva há uma elaboração do pensamento de Bercovici, que afirma ser “justamente por meio da política e do Estado que a Constituição vai ser concretizada”³⁴⁵. Assim, Teubner avança para além das conclusões de Bercovici ao afirmar que

[...] um novo constitucionalismo democrático, contudo, poderia produzir efeitos compensatórios, caso lograsse êxito em sujeitar as infrenes dinâmicas do capitalismo global aos freios do poder domesticante de processos políticos instaurados em nível mundial. Um ambicioso direito internacional público constitucionalizado, uma esfera pública mundial deliberativa, uma política doméstica mundial institucionalizada, um sistema transnacional de negociações entre atores coletivos globais e uma restrição constitucional do poder social no processo político global abririam perspectivas promissoras para a concretização, na sociedade mundial, de novas formas de instituições erigidas sob o prisma da democracia e do Estado de Direito.³⁴⁶

Bercovici, na mesma linha, assinala que “[...] a Teoria da Constituição deve ser entendida na lógica das situações concretas históricas de cada país, integrando em um sistema unitário a realidade histórico-política e a realidade jurídica”³⁴⁷, pois “o pensamento constitucional precisa ser reorientado para a reflexão sobre conteúdos políticos [...] afinal, o direito constitucional é um direito político.”³⁴⁸. Em arremate, dialogando com Bercovici, Teubner assevera que a “Democracia se realiza na sociedade, assim, em procedimentos de responsabilidade social de atores coletivos

³⁴⁴ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 24.

³⁴⁵ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 13.

³⁴⁶ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 26

³⁴⁷ BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 61, p. 22, 2004.

³⁴⁸ BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 61, p. 23, 2004.

descentralizados.”³⁴⁹. Tanto Teubner quanto Bercovici estabelecem a comunicação da Constituição com a política, como fonte de legitimação e, também, de democratização, para permitir que os cidadãos tenham maior controle e garantia dos direitos fundamentais, exatamente o que parece ter desaparecido no contexto brasileiro, de isolamento das instituições, com intersecção apenas nos pontos de interesses pouco republicanos, longe e distante do escrutínio popular, inclusive porque o predomínio da polarização e das “fake news” contamina o debate público, causando a dissonância cognitiva em seus mais básicos preceitos.

3.1.2 Teorias jurídicas e o novo(velho) pensar da Constituição

As teorias jurídicas que permeiam o estudo do constitucionalismo abrangem uma diversidade de perspectivas, oferecendo abordagem única para compreender a natureza e o papel do direito constitucional na sociedade contemporânea. Nesses tópicos, serão abordadas aquelas que se entendem como as principais formas de pensar o Direito. O neoconstitucionalismo, alinhado à valorização dos princípios e à força normativa da Constituição, destaca-se por redefinir o papel do texto constitucional como fonte central do ordenamento jurídico, conferindo-lhe status de normatividade superior. Em contraste, o positivismo jurídico fundamenta-se na noção de que o direito é produto da vontade humana, desvinculado de considerações morais ou éticas, centrando-se na positivação das normas estabelecidas pelo Estado. Por sua vez, o jusnaturalismo argumenta em favor da existência de princípios jurídicos universais, inerentes à natureza humana, como base para a legitimidade das leis. Em um outro espectro, a Crítica Hermenêutica do Direito, sob a perspectiva de Lenio Streck, propõe uma análise que problematiza a interpretação jurídica, questionando os métodos tradicionais e defendendo uma hermenêutica que valorize o texto legal sem desconsiderar o contexto social, político e histórico em que está inserido. Essas diferentes abordagens oferecem um leque de compreensões sobre o constitucionalismo e suas implicações no ordenamento jurídico contemporâneo.

³⁴⁹ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 221.

3.1.2.1 Neoconstitucionalismo

Efetivamente, se pensar no contexto das constituições brasileiras, a vontade de constituição se confunde com a vontade de poder, paradigma que se quebra com a Constituição de 1988, a qual estabelece premissas integradas no chamado neoconstitucionalismo. A partir dessa análise, diversos autores trataram a questão como integrante do neoconstitucionalismo³⁵⁰, como passo da evolução das Constituições e do constitucionalismo, considerando que, ao final do segundo pós-guerra, se percebeu que maiorias políticas poderiam se extremar, como visto no caso do Nazismo Alemão, tornando, assim, questão vital a existência de um cabedal de mecanismos capazes de proteger os direitos fundamentais das minorias.

No entanto, autores como Abboud e Oliveira³⁵¹ afirmam que a teoria do chamado neoconstitucionalismo procura enquadrar elementos para firmar uma tese que, contudo, não está bem posta, tanto que vários autores, de posições heterogêneas e que nunca adotaram de forma expressa as teses neoconstitucionais, são elencados como seu defensores, casos de “Ronald Dworkin, Robert Alexy, Carlos Santiago Nino, Luigi Ferrajoli”³⁵². Segundo Abboud e Oliveira, de balde as diferenças, são apontados elementos comuns em diversos temas que os aproximam, como “a) a redefinição da relação entre direito e moral; b) a distinção entre regras e princípios; e c) a ponderação como método privilegiado de aplicação do direito e o aumento da carga de discricionariedade judicial.”³⁵³. Na mesma linha, Streck defende que “é preciso ter presente que o termo *neoconstitucionalismo* incorpora em si uma plêiade de autores e posturas teóricas que nem sempre podem

³⁵⁰ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29044>. Acesso em: 29 nov. 2021.

³⁵¹ ABOUD, George; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. Neoconstitucionalismo: vale a pena acreditar? **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 196-214, 3 nov. 2020.

³⁵² ABOUD, George; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Neoconstitucionalismo: vale a pena acreditar? **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 196-214, 3 nov. 2020. Aliás, Ferrajoli nomina os outros três – Dworkin, Alexy e Nino – como “principais expoentes do neoconstitucionalismo”, conforme se verifica em FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-55.

³⁵³ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-55.

ser aglutinadas em um mesmo sentido.”³⁵⁴, apontando que Ronald Dworkin e Robert Alexy “representariam, na sua melhor luz, a grande viragem teórica operada pelo *neoconstitucionalismo*”.

Abboud e Oliveira contestam a visão equivocada de que o neoconstitucionalismo representa uma superação da possibilidade de estabelecimento de regimes autoritários, partindo da premissa de que essa pretensão do neoconstitucionalismo – “explicar um conjunto de textos e experiências constitucionais que surgem após a segunda guerra, especialmente a partir da Lei fundamental de Bonn, de 1949”³⁵⁵ – foi apresentada no Brasil como um novo paradigma científico de estudo do direito constitucional³⁵⁶, apontando o poder judiciário como o ator principal na concretização de direitos.

A ideia de constituição, na verdade, universalizou-se após a segunda Guerra Mundial, como consequência da natural instabilidade pós-guerra, em um período de transição, cuja complexidade abarcou a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que atribuiu outro significado – juridicamente e internacionalmente – à existência humana³⁵⁷. À baila dessas circunstâncias o movimento constitucionalista (ocidental e territorialmente estabelecido), ao mesmo tempo em que incorporou valores externos à ordem normativa interna, buscou, por meio dessa nova ressignificação, não mais adstrita somente ao Estado Nação e à vida do cidadão nacional, edificar e consolidar, mundialmente, valores comuns aos homens.

Streck³⁵⁸ preleciona que os princípios constitucionais instituem o mundo prático no direito, pois é dever do juiz encontrar a resposta adequada, correta,

³⁵⁴ STRECK, Lênio Luiz. Contra o neoconstitucionalismo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 9-27, 3 nov. 2020.

³⁵⁵ ABOUD, George; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Neoconstitucionalismo: vale a pena acreditar? **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 196-214, 3 nov. 2020.

³⁵⁶ Os autores citam como exemplo o texto de Luís Roberto Barroso. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 12 out. 2022.

³⁵⁷ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; SARAIVA, Bruno Cozza. Administração pública, formação do quadro administrativo de domínio e a crise brasileira na materialização dos direitos fundamentais sociais. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 03, p. 1663-1687, nov. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18811>. Acesso em: 26 dez. 2022.

³⁵⁸ STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 68-69.

baseado nas regras e nos princípios que a instituem. Logo, sem um princípio, a regra não pode ser aplicada. Nessa normatividade dos princípios é que está contido o “fechamento interpretativo”³⁵⁹ constitucional que coíbe a discricionariedade judicial, na medida em que afasta seu conteúdo normativo de uma convivência intersubjetiva que emana dos vínculos existentes na moralidade política comunitária. Além disso, Streck³⁶⁰ explicita que o princípio existe antes da regra, de modo que somente se compreende a regra através do princípio, advindo a efetividade democrática da Constituição na materialização dos princípios porque há um conjunto destes princípios que conformam o paradigma constitucional.

A par das divergências sobre o neoconstitucionalismo, o que realmente deve ser considerado para a problemática proposta é que o estabelecimento doutrinário dos elementos comunicativos dentre Constituição e política, vão além do debate entre moral e direito. O pensamento contido na teoria de Ferrajoli é interessante, pois aponta que “há muitas concepções diferentes de constituição e de constitucionalismo”, contudo, “uma diferença comum entre elas pode ser identificada na ideia da submissão dos poderes públicos a um série de normas superiores que, nas atuais constituições, sancionam direitos fundamentais.”³⁶¹. Debalde a característica comum, aduz o autor que o constitucionalismo pode ser concebido de duas maneiras opostas, na qual, de um lado, há uma “superação – em sentido tendencialmente jusnaturalista – do positivismo jurídico;” e, de outro, “como o seu complemento”³⁶², sendo a primeira concepção, chamada de neoconstitucionalista, sustentando uma concepção juspositivista do constitucionalismo, que o autor nominou de “garantista”, cujo primeiro aspecto seria o da

³⁵⁹ STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 68-69.

³⁶⁰ STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 70.

³⁶¹ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-55.

³⁶² FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-55.

[...] superação – ou, pior, a uma negação – do positivismo jurídico, que não é mais idôneo para dar conta da nova natureza das atuais democracias constitucionais. Com a incorporação nas Constituições de princípios de justiça de caráter ético-político, como a igualdade, a dignidade das pessoas e os direitos fundamentais, desaparece o principal traço distintivo do positivismo jurídico: a separação entre direito e moral, ou seja, entre validade e justiça. Segundo esta tese, a moral, que no velho paradigma juspositivista correspondia a um ponto de vista externo ao direito, agora faria parte do seu ponto de vista interno.³⁶³

O segundo aspecto do neoconstitucionalismo seria o da materialização das normas constitucionais como princípios “susceptíveis de ponderações e balanceamentos” e não como regras de aplicação, na medida em que “se encontram virtualmente em conflito e, conseqüentemente, a centralidade conferida à argumentação na própria concepção de direito.”³⁶⁴. Assim, se os direitos fundamentais são os escopos garantidores da proteção das minorias contra as maiorias, anota Ferrajoli que “não apenas o direito tem uma inevitável conexão com a moral”, como uma teoria do direito “dotada de capacidade explicativa e em condições de oferecer critérios de solução para os casos difíceis também não pode deixar de incluir uma teoria da argumentação.”³⁶⁵

Anota o autor que Ronald Dworkin, considera o direito “como uma prática interpretativa” enquanto Robert Alexy associa ao direito “uma pretensão de correção” e, como consequência, o ônus de uma certa justificação moral. Portanto, direito e moral são indissociáveis no constitucionalismo, pois, citando José Juan Moreso, Ferrajoli assinala que é essencial à ciência jurídica a argumentação moral, sendo “uma obviedade que as Constituições incluem conceitos e teses morais” e, portanto, “incorporam a moral no direito”.³⁶⁶.

³⁶³ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-55.

³⁶⁴ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-55.

³⁶⁵ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-55.

³⁶⁶ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-55.

Na mesma linha, Streck afirma³⁶⁷ que é necessário construir respostas aos dilemas surgidos com o neoconstitucionalismo, porque “fica claro que o neoconstitucionalismo representa, apenas, a superação – no plano teórico-interpretativo – do *paleo-juspositivismo* (como bem lembra Luigi Ferrajoli)”. Em virtude disso, conclui que não faz sentido o termo neoconstitucionalismo, porque ele representaria uma contradição teórica, na medida em que exsurge como um direito “pós-Auschwitz”, contudo, deposita as esperanças da materialização desse direito na “loteria do protagonismo judicial”. Por esse motivo, Streck abandona o termo neoconstitucionalismo para adotar a nomenclatura de Constitucionalismo Contemporâneo, se referindo ao movimento que culminou nas constituições do segundo pós-guerra.

O ponto, contudo, é que Streck observa que as questões morais, políticas e econômicas, rejeitadas pelo positivismo jurídico, passaram a fazer parte e integrar a comunidade jurídica, notadamente porque a diferenciação entre questões teóricas e práticas, entre validade e legitimidade, entre teoria do direito e teoria política, que tem em Kelsen seu expoente, levou o positivismo a buscar um entendimento puro do direito, ao ponto de que a moral, conforme Streck, para os positivistas, por não ser única e una, cria sistemas que podem ser antagônicos entre si. Portanto o novo constitucionalismo tem como desafio

Como fazer com que a perspectiva moral de uma sociedade que aposte no direito como o lugar da institucionalização do ideal da vida boa não venha pretender, em um segundo, ‘corrigir’ a sua própria condição de possibilidade, que é o direito que sustenta o Estado Democrático?³⁶⁸

Esse é o aspecto fulcral da questão. O neoconstitucionalismo – ou seja lá a nomenclatura que se dê ao direito constitucional do segundo pós-guerra – age – ou deveria agir –, para que não se repitam os erros dos intérpretes viesados do positivismo kelseano, cuja deturpação permitiu o surgimento de um Direito que justifica(ou) regimes jurídicos da supremacia das majorias contra as minorias. Assim, como assinala Streck, o positivismo, na verdade, considerou a discricionariedade

³⁶⁷ STRECK, Lênio Luiz. Contra o neoconstitucionalismo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 9-27, 3 nov. 2020.

³⁶⁸ STRECK, Lênio Luiz. Contra o neoconstitucionalismo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 9-27, 3 nov. 2020.

judicial de modo fatalista – razão prática – que não poderia ser controlada por mecanismos teóricos da ciência do direito, sendo, portanto, abandonada no plano teórico, porque problema de natureza insolúvel, ocupando-se, apenas, da epistemologia e, quando esta não atinge sua finalidade, jogando ao interprete – juiz – a “discricionariedade” para a solução do caso.

3.1.2.2 *Constitucionalismo contemporâneo e (pós)positivismo jurídico*

O direito pós-positivista vem para se ocupar dessa parte abandonada, por assim dizer, pelo positivismo, o problema da zona cinza do direito, suas vaguezas, ambiguidades, o terreno fértil onde brota o solipsismo que, ao fim, torna o juiz o velho “boca da lei”, dizendo o direito como aquilo que ele entende que é o justo, porque, epistemologicamente, como condição de possibilidade, foi isso que a lei lhe impôs como função. Esse contexto, aponta Streck, importa que o neoconstitucionalismo apresenta elementos que dão condições de possibilidade do ativismo judicial³⁶⁹ pela ponderação, importada acriticamente da Jurisprudência dos Valores, da teoria da argumentação de Robert Alexy, e a institucionalização do solipsismo, que o autor refuta, afirmando que o Constitucionalismo Contemporâneo não permite espaços desse jaez, o que o levou a se afastar do campo do neoconstitucionalismo, ante a “aposta em elementos não democráticos, como a ponderação e a discricionariedade judicial”³⁷⁰, que não podem ser aceitos no Estado Democrático de Direito.

Isso quer dizer que, para além da cisão estrutural entre casos simples e casos difíceis, não pode haver decisão judicial que não seja *fundamentada e justificada* em um todo coerente de princípios que repercutam a história institucional do direito. Desse modo, tem-se por superada a discricionariedade (que, no mais das vezes, descamba na arbitrariedade interpretativa) a partir do dever

³⁶⁹ Streck assinala que “à diferença do fenômeno da judicialização da política (que ocorre de modo contingencial, isto é, na insuficiência dos demais Poderes do Estado) [o ativismo judicial] apresenta-se como uma postura judicial para além dos limites estabelecidos constitucionalmente.” STRECK, Lênio Luiz. *Contra o neoconstitucionalismo*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 9-27, 3 nov. 2020.

³⁷⁰ STRECK, Lênio Luiz. *Contra o neoconstitucionalismo*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 9-27, 3 nov. 2020.

fundamental de resposta correta que recai sobre o juiz no contexto do paradigma do Estado Democrático de Direito.³⁷¹

Na verdade, Streck perpassa essa situação e afirma que o neoconstitucionalismo implicava em ir “além de um constitucionalismo de feições liberais – que, no Brasil, sempre foi um simulacro em anos intercalados por regimes autoritários – em direção a um constitucionalismo compromissório”³⁷², a que seria atribuída características de dirigente. No entanto, com o avançar dos anos após a promulgação da Constituição de 1988, as especificidades do direito brasileiro levaram as características do neoconstitucionalismo a provocar condições danosas que contribuíram para que o próprio texto constitucional fosse corrompido³⁷³, porque sob a pecha do “neoconstitucionalismo”, defende-se, simultaneamente, “um Direito constitucional da efetividade; um Direito assombrado pela ponderação de valores; uma concretização *ad hoc* da Constituição”³⁷⁴ e, ainda, uma pretensa constitucionalização do ordenamento jurídico. Tudo isso, resulta no que Streck entende como a concepção do Constitucionalismo Contemporâneo, ou seja, um “movimento teórico jurídico-político em que se busca limitar o exercício do Poder a partir da concepção de mecanismos aptos a gerar e garantir o exercício da cidadania”³⁷⁵, sacramentando o poder normativo da Constituição, como alhures exposto, passível de gerar respostas a quaisquer problemas que se apresentem.

O ponto é que as novas teorias constitucionais do pós-segunda guerra operam num plano imbricado, visando estabelecer valores passíveis de proteger a sociedade e o Estado Democrático de Direito, preconizando a eficácia dos direitos fundamentais como elemento prático, não mais de mera expectativa de concretização. Em outras palavras, para que a Constituição não seja um mero “pedaço de papel” devem existir mecanismos que a tornem efetiva. O problema, conforme explanado, está na constatação de que a importação equivocada de doutrinas supostamente neoconstitucionalistas, resultou na materialização de uma jurisdição solipsista, com a ponderação de valores, normas, princípios e regras

³⁷¹ STRECK, Lênio Luiz. Contra o neoconstitucionalismo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 9-27, 3 nov. 2020.

³⁷² STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 67.

³⁷³ STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 67.

³⁷⁴ STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 67.

³⁷⁵ STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 69.

constitucionais, utilizada como pedra angular do ato de jurisdicionar. Como aponta Streck

Com a Constituição de 1988 tivemos a necessidade de buscar novos modos de análise: no mínimo, uma nova teoria das fontes, uma nova teoria da norma, uma nova teoria interpretativa e, fundamentalmente, uma teoria da decisão (teoria da validade). A pergunta que se coloca(va) é(era): de que modo pode(ría)mos olhar o novo com os olhos do novo? Afinal, nossa tradição jurídica está(va) assentada em um modelo liberal-individualista (que opera com os conceitos oriundos das experiências da formação do direito privado francês e alemão), em que não havia lugar para direitos de segunda e terceira dimensões, tampouco as discussões hodiernas sobre direitos humanos. Do mesmo modo, não há uma teoria constitucional adequada às demandas de um novo paradigma jurídico.³⁷⁶

Nesse contexto, é relevante trazer à discussão o pensamento de Dworkin, que propõe uma interpretação constitucional que considere princípios morais de decência e justiça. O autor argumenta que:

A Constituição funde questões jurídicas e morais, fazendo com que a validade de uma lei dependa da resposta a problemas morais complexos, como o problema de saber se uma determinada lei respeita a igualdade inerente a todos os homens. Esta fusão tem conseqüências importantes para os debates sobre a desobediência civil; [...] Mas isso deixa em aberto duas questões importantes. Não nos esclarece se a Constituição, mesmo corretamente interpretada, reconhece todos os direitos morais que os cidadãos têm, e não nos diz se, como muitos supõem, os cidadãos têm o dever de obedecer à lei mesmo quando esta infringe seus direitos morais.³⁷⁷

O pensamento de Dworkin aborda a complexidade de imaginar uma discricionariedade popular para desobedecer a leis com base na imoralidade inerente. Essa abordagem poderia permitir uma inflexão no sistema, relativizando normas com base em um pensamento grupal que, por sua vez, pode levar à proteção de ideias e ações prejudiciais ao sistema democrático. Isso também remete ao paradoxo dos governos totalitários, que impõem leis e sua observância irrestrita como a vontade do ditador. O pensamento é deveras abrasivo para o problema proposto, haja vista que imaginar uma discricionariedade popular para

³⁷⁶ STRECK, Lênio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721–732, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i3.12206. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em: 02 jan. 2023.

³⁷⁷ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 285.

desobediência de regramentos com base na imoralidade inerente trata, ao fim, de permitir uma inflexão no sistema, porque a relativização a partir de um pensamento grupal, cuja representatividade, em si, pode levar a proteção de ideias e ações perniciosas ao sistema democrático.

Essa discussão se relaciona com o debate sobre direito e moral, que é central no pensamento de Kelsen, o qual argumenta que mesmo medidas abomináveis, como aquelas adotadas por governos totalitários, ainda estão dentro da ordem jurídica desses Estados, apesar de serem moralmente condenáveis. Isso levanta questões sobre até que ponto as considerações morais devem afetar a interpretação e aplicação do direito em diferentes contextos políticos e sociais. Nas palavras do jurista austríaco:

Segundo o Direito dos Estados totalitários, o governo tem poder para encerrar em campos de concentração, forçar a quaisquer trabalhos e até matar os indivíduos de opinião, religião ou raça indesejável. Podemos condenar com a maior veemência tais medidas, mas o que não podemos é considera-las como situando-se fora da ordem jurídica destes Estados.³⁷⁸

A premissa kelseana do Direito como norma, visa estabelecer a ciência jurídica como apartada de outras normas sociais, as quais designa como “a Moral”, enquanto que a ciência de sua descrição e conhecimento deve ser designada como “a Ética”³⁷⁹. A pureza reclamada pelas ciências jurídicas compele a separação do Direito e Moral, contudo, isso não significa que virtudes morais, ou condutas imorais não devam ser ocupadas pelas ciências jurídicas, pois as “normas das duas ordens determinaram ambas as espécies de conduta”³⁸⁰. Isso significa, no plano positivista kelseano, que não haveria uma norma irrestritamente boa ou justa, pois as concepções morais variariam de acordo com os indivíduos ou grupos interessados, de modo que a norma não pode ser considerada justa ou injusta mas sim válida ou inválida.

O discurso do positivismo, segundo Machado

³⁷⁸ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Frontes, 1998. p. 44.

³⁷⁹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Frontes, 1998. p. 67.

³⁸⁰ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Frontes, 1998. p. 68.

Escapa na verdade [...], enquanto ‘metafísica antimetafísica’, que tudo aquilo que o homem pode aprender como facto, como conhecimento, como norma positiva ou como sentido da norma positiva é já predeterminado por elementos ‘prescritivos’ decorrentes de estruturas gnoseológicas e de estruturas de sentido que, em cada momento, transcendem o nível de reflexão ou o horizonte visual em que o homem historicamente se situa – nível e horizonte esses que só podem ser reflectidos num ulterior movimento de reflexão, a que corresponde uma nova etapa histórica em que se constitui uma diferente relação do homem com a realidade.³⁸¹

Anota Valadão que a atitude de obediência “estúpida, acrítica ou mesmo cadavérica (*Kadavergehorsam*) é incompatível com os próprios fundamentos do Positivismo Jurídico”, pois há contradição entre o *ser* (*Sein*) e o *dever-ser* (*Sollen*) do Direito:

De fato, uma terminologia descritiva nada tem a ver com uma atitude prescritiva, com a aprovação ou condenação moral de um determinado objeto (norma ou ordenamento), de sorte que quando se diz que o Direito Positivo demanda *obediência* por parte dos seus destinatários, tal afirmação é feita exclusivamente no sentido *jurídico*, mas nunca no sentido *moral*. Noutras palavras, quer dizer que o Positivismo Jurídico ‘não procura fundar uma vinculação do Direito Positivo no sentido de sua validade filosófica’, mas ‘apenas uma vinculação formal ao Direito que foi devidamente estabelecido’.³⁸²

Essa separação de direito e moral foi equivocadamente compreendida como legitimadora de regimes autoritários, como no caso de Radbruch, para quem a concepção positivista faz o direito equivalente a força, “levando a crer que só onde estiver a segunda está também o primeiro”³⁸³. No entanto, uma leitura atenta das diversas passagens da Teoria Pura do Direito sobre a distinção dentre Direito e

³⁸¹ MACHADO, João Baptista. **Introdução ao direito e ao discurso legitimador**. Lisboa: Grupo Almeida, 2012. p. 258.

³⁸² VALADÃO, Rodrigo Borges. **Positivismo jurídico e nazismo: formação, refutação e superação da lenda do positivismo**. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 43.

³⁸³ “Primeiro minuto. Ordens são ordens, é a lei do soldado. A lei é a lei, diz o jurista. No entanto, ao passo que para o soldado a obrigação e o dever de obediência cessam quando ele souber que a ordem recebida visa a prática dum crime, o jurista, desde que há cerca de cem anos desapareceram os últimos jusnaturalistas, não conhece excepções deste género à validade das leis nem ao preceito de obediência que os cidadãos lhes devem. A lei vale por ser lei, e é lei sempre que, como na generalidade dos casos, tiver do seu lado a força para se fazer impor. Esta concepção de lei e sua validade, a que chamamos Positivismo, foi a que deixou sem defesa o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas. Torna equivalentes, em última análise, o direito e a força, levando a crer que só onde estiver a segunda estará também o primeiro”. RADBRUCH, Gustav. Cinco minutos de filosofia do direito. *In*: RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 5. ed. Coimbra: Arménio Amado, Editor, Sucessor Coimbra, 1974. RADBRUCH, Gustav; SCHMIDT, Eberhard y WELZEL, Hans. **Derecho injusto y derecho nulo**. Iniciación jurídica. Madrid: Aguilar, 1971. Disponível em: <https://mega.nz/folder/BolhCIQA#KMB4GRSOidFJ3zpbMMkmfw/file/MtcmwQ4A>. Acesso em: 29 dez. 2022.

Moral evidencia que Kelsen não os tornou antagônicos ou excludentes, ao contrário, constantemente se intersectam de uma forma relativa, exatamente como oposto ao absolutismo moral pregado pelos regimentos autoritários³⁸⁴.

Com efeito, precisamente pelo regime nazista ter na figura de Hitler o seu ponto de parada da validade do direito, pressupunha-se uma moral absoluta e, portanto, um direito vinculado a moral de forma absoluta. Logo, tudo que contrariasse o Führer era necessariamente imoral, *ergo*, ilegal, inválido, ao passo que o que estivesse em convergência era moral, bom, legal e válido. Kelsen, portanto, ao contrário de coonestar os regimes autoritários com a separação do Direito e Moral, quis estabelecer cientificamente os conceitos para evitar a legitimação de regimes desta espécie, como também anotou Bobbio

A ideologia jurídica do Nazismo era nitidamente contrária ao princípio juspositivista, segundo o qual o juiz deve decidir exclusivamente com base na lei, sustentando, ao contrário, que o juiz devia decidir com base no interesse político do Estado (em particular, em oposição ao princípio *nullum crimen, nullum poena sine lege*, a ideologia nazista sustentava que deveriam ser considerados como delitos todos os atos contrários ao 'são sentimento popular' – *gesundes Volksempfinden* – mesmo se não previstos como crime pela lei).³⁸⁵

A doutrina do juspositivismo, sob o prisma de paradigmas orientados para a configuração de um ordenamento jurídico que coíba a arbitrariedade, não foi plenamente compreendida no contexto ancestral de sua formulação, o que acarretou distorções que relegaram substancial porção da doutrina a uma perspectiva secundária, impedindo-a de engendrar respostas eficazes às problemáticas concretas envolvendo direito e moral em contextos autocráticos. No entanto, é relevante salientar que a significativa parte das reflexões acerca das interações entre direito e moral, assim como os esforços destinados a conceber soluções institucionais juridicamente embasadas em resposta a deteriorações marcantes no sistema democrático, encontra suas raízes no pensamento positivista. Este último, ou pelo menos o debate por ele suscitado, consubstancia uma fonte de relevância epistemológica que é solidamente albergada no domínio doutrinário, contribuindo

³⁸⁴ VALADÃO, Rodrigo Borges. **Positivismo jurídico e nazismo**: formação, refutação e superação da lenda do positivismo. São Paulo: Contracorrente, 2022.

³⁸⁵ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 1995. p. 236.

para conferir-lhe um arcabouço de força cognitiva validamente situado no espectro doutrinário.

3.1.2.3 *Constitucionalismo e jusnaturalismo.*

A derrocada do regime nazista trouxe, segundo Valadão, um vácuo jurídico, o que levou os tribunais, diante da necessidade de encontrar respostas as questões levadas para resolução, a impulsionar e renovar concepções teóricas que encarnavam o Direito enquanto “ideia”, trazendo à baila o Direito Natural redivivo³⁸⁶. O autor observa que, enquanto o Argumento-Radbruch sustentava que o Positivismo Jurídico foi instrumentalizado pelo Estado Nazista para instaurar um regime de terror, o Argumento-Nuremberg revelava que o Positivismo Jurídico também havia servido como fundamento na defesa dos perpetradores de crimes que atuaram em nome desse regime. A consequência foi que o Positivismo Jurídico e “seu desprezo niilista pelos fundamentos morais do Direito” foi “impiedosamente culpado por ‘tornar possível ou mesmo provocar’ o seu colapso”³⁸⁷.

No entanto, mesmo a concepção jusnaturalista da justificação do direito, na Grécia antiga, a partir do pensamento distintivo entre “natureza” e “direito”, ou seja, a distinção entre aquilo que “é por natureza e aquilo que é por convenção”³⁸⁸ tem como corolário uma ideia de relativização moral, entre aquilo que é o resultado das convenções sociais de um determinado lugar e aquilo que é em todos os lugares, tendo como partida a ideia de que determinadas normas sempre vigoraram e, por conseguinte, sempre vigorarão. Afirma Vesting

Por volta de 700 a.C., em Homero, o Direito assumiu a forma de exemplos épicos intercalados nas histórias heroicas; ainda em Hesíodo, o Direito tinha o caráter de um saber implícito – inspirado por musas – sobre o justo (e o bom), mas não um caráter explicitamente regular. Somente com os pré-socráticos é que se

³⁸⁶ VALADÃO, Rodrigo Borges. **Positivismo jurídico e nazismo**: formação, refutação e superação da lenda do positivismo. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 115.

³⁸⁷ VALADÃO, Rodrigo Borges. **Positivismo jurídico e nazismo**: formação, refutação e superação da lenda do positivismo. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 115. “nihilistische Verachtung der sittlichen Grundlagen des Rechtes”. WIEACKER, Franz. **Zum heutigen Stand der Naturrechtsdiskussion**. Köln: Westdeutschen Verlag, 1965. p. 9. “ermöglicht oder gar herbeigeführt”. SCHELAUSKE, Hans Dieter. **Naturrechtsdiskussion in Deutschland**: ein Überblick über zwei Jahrzehnte (1945-1965). Köln: Bachem, 1968. p. 14.

³⁸⁸ JUSNATURALISMO. In: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 165. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

chegou, e.g, com o princípio do *homo mensura* (o homem como medida de todas as coisas) a tal explicação, mas também após o desenvolvimento da distinção entre *physis* e *nomos*, com os sofistas como Antifonte, em que o Direito Natural é voltado de modo crítico contra o Direito positivo como Direito dos mais fortes, a validade das leis (*nomoi*) continuou dependente de um passado e de uma tradição unitários.³⁸⁹

A importância dos paradigmas filosóficos para compreender os fenômenos do Direito Constitucional e de suas teorias é extrema, porque, apesar do avanço atual é importante notar que os princípios filosóficos do Constitucionalismo Contemporâneo derivam de críticas que foram feitas ao direito natural da Antiguidade e da Idade Média, bem como ao positivismo racional-científico que surgiu nos últimos séculos. Portanto, retrocedendo ainda mais para se avançar na compreensão das salvaguardas constitucionais, cabe trazer Platão e Aristóteles, os quais sempre elevaram seu pensamento na busca da qualidade daquilo que é imutável num mundo caracterizado pela mudança e, por isso, a releitura dos filósofos traz respostas importantes na questão da legitimação do direito e da própria constitucionalização dos direitos, com sua aplicação no plano prático. Aristóteles, em crítica a seu mestre Platão, questionava a existência de um mundo das ideias, assinalando que “as coisas do mundo material não são cópias imperfeitas de alguma forma ideal de si mesmas, mas que a forma essencial de uma coisa é, na verdade, a cada exemplo dessa coisa”³⁹⁰. Entendia aplicável essa ideia ao conceito de justiça

Ao nascer, não temos ideias inatas, então não podemos ter noção de certo ou errado. No entanto, quanto encontramos exemplos de justiça ao longo de nossas vidas, aprendemos a reconhecer as qualidades que tais exemplos têm em comum e, aos poucos, construímos e refinamos a compreensão do que é justiça. Em outras palavras, a única maneira com a qual podemos vir a conhecer a ideia eterna e imutável de justiça é observando como ela se manifesta no mundo a nossa volta.³⁹¹

Por isso é que Aristóteles se afasta de Platão, “não ao negar que as qualidades universais existam, mas ao questionar sua natureza e os meios pelos quais chegamos a conhecê-las”³⁹², questão fulcral da epistemologia. Assim, para ele,

³⁸⁹ VESTING, Thomas. **Teoria do direito**: uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 182-183.

³⁹⁰ O LIVRO da filosofia. Tradução Douglas Kim. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2016. p. 59.

³⁹¹ O LIVRO da filosofia. Tradução Douglas Kim. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2016. p. 59.

³⁹² O LIVRO da filosofia. Tradução Douglas Kim. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2016. p. 59.

a justiça política³⁹³, feita pelo e para o cidadão, possui a distinção de uma parte ser natural e outra parte legal: “natural, aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo; legal, a que de início é indiferente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecida”³⁹⁴.

As lições da filosofia clássica tratam de fornecer o arcabouço justificativo do direito e, assim, a forma de proteção aos bens jurídicos tutelados, notadamente porque, com o surgimento dos conceitos de soberania e do Estado territorial moderno, a teoria das fontes manteve a conexão entre a lei e a vontade (do Estado, ou do povo) para sua criação, amparando essa criação em um contexto natural imutável.

A proposta, em autores como Jean Bodin, era fundamentar a lei na vontade do rei, limitando-a, contudo, à vontade de Deus, a fim de evitar discricionariedades ou arbitrariedades³⁹⁵. A idade média estabeleceu o Direito Natural como desdobramento da “lei relevada por Deus a Moisés e com o Evangelho”³⁹⁶, vindo a ser consolidada em torno de uma ideia central por Santo Tomás de Aquino no Século XIII, que “entendeu como ‘lei natural’ aquela fração da ordem imposta pela mente de Deus, governador do universo, que se acha presente na razão do homem: uma norma, portanto, racional.”³⁹⁷. Observa Bobbio³⁹⁸ a fundamental importância do

³⁹³ Ora, alguns pensam que toda justiça é desta espécie, porque as coisas que são por natureza, são imutáveis e em toda parte têm a mesma força (como o fogo, que arde tanto aqui como na Pérsia), ao passo que eles observam alterações nas coisas reconhecidas como justas. Isso, porém, não é verdadeiro de modo absoluto mas verdadeiro em certo sentido; ou melhor, para os deuses talvez não seja verdadeiro de modo algum, enquanto para nós existe algo que é justo mesmo por natureza, embora seja mutável. Isso não obstante, algumas coisas o são por natureza e outras, não.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandré posso e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p. 110. (Os Pensadores, 2).

³⁹⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p. 110. (Os Pensadores, 2). A respeito dessa tradução, anota Bobbio que “Neste texto o direito positivo é chamado ‘direito legal’ (nomikón díkaion) e o natural é dito ‘physikón’: observamos que é impróprio traduzir o termo *díkaion* pela palavra ‘direito’ (ainda que façamos por motivos práticos) uma vez que o grego *díkaion* (bem como o latino *jus*), tem um significado dual indicando ao mesmo tempo a idéia de ‘justiça’ e de ‘direito’. Dois são os critérios pelos quais Aristóteles distingue o Direito Natural e o positivo: a) o Direito Natural é aquele que tem em toda parte (*pantachouí*) a mesma eficácia (o filósofo emprega o exemplo do fogo que queima em qualquer parte), enquanto o direito positivo tem eficácia apenas nas comunidades políticas singulares em que é posto; b) o Direito Natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independente do fato de parecerem boas a algumas ou más a outros. Prescreve, pois, ações cuja bondade é objetiva (ações que são boas em si mesmas, diriam os escolásticos medievais) [...]”. BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. p. 17.

³⁹⁵ VESTING, Thomas. **Teoria do direito**: uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 193.

³⁹⁶ JUSNATURALISMO. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Variale. 1. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1998. p. 657.

³⁹⁷ JUSNATURALISMO. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Variale. 1. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1998. p. 657.

pensamento de Santo Tomás como “centro da doutrina moral e jurídico-política católica”³⁹⁹, assinalando que

[...] do Jusnaturalismo de Santo Tomás tem sido muitas vezes invocado o princípio (que na realidade fora enunciado por Santo Agostinho e que Santo Tomás aceitou com fortes limitações e reservas) de que uma lei positiva, diversa do Direito Natural e, por isso, injusta, não é uma verdadeira lei e não obriga. Tal princípio, muito além das intenções de Santo Tomás, foi muitas vezes alegado para contestar a validade das leis do Estado, quando este se opunha à Igreja; e há juristas e políticos católicos que ainda hoje o invocam.⁴⁰⁰

A partir dos séculos XVII e XVIII o Direito Natural ganha novos contornos devido à Grócio⁴⁰¹, estabelecendo o que viria a ser o pensamento moderno, formulando o conceito de Direito Natural

O Direito Natural é um ditame da justa razão destinado a mostrar que um ato é moralmente torpe ou moralmente necessário segundo seja ou não conforme à própria natureza racional do homem e a mostrar que tal ato é, em consequência disto vetado ou comandado por Deus, enquanto autor da natureza.⁴⁰²

³⁹⁸ JUSNATURALISMO. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Variale. 1. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1998. p. 657.

³⁹⁹ JUSNATURALISMO. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Variale. 1. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1998. p. 657.

⁴⁰⁰ JUSNATURALISMO. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Variale. 1. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1998. p. 657.

⁴⁰¹ Bobbio contextualiza o pensamento de Grócio a partir de seu momento histórico, assinalando “Eram os anos das guerras religiosas, em que os ideais irênicos foram destruídos, sobrevivendo apenas, quando muito, nas linhas programáticas dos *politiques*. Internacionalismo e Cosmopolitismo, ligados à herança de Erasmo, à volta ao humanismo e à longa luta contra a Espanha, primeiro, e, depois, contra a hegemonia econômica inglesa e francesa, reapareceram na Holanda durante a *âge d’or* da república batava. A figura mais significativa é certamente Huig van Groot, latinizado como Grotius, um grande teólogo, jurista e historiador holandês. As opções políticas e culturais foram extremamente coerentes. Jusnaturalista e teórico do direito internacional, defendeu os interesses da Holanda e da liberdade internacional, respeitante aos mares e ao comércio, contra o ponto de vista inglês do *mare clausum*, representado por John Selden. No plano religioso, propugnou também os ideais de um cristianismo razoável onde o irenismo e socinianismo se acomodavam (*De veritate religionis christianae*). Foi por isso perseguido pela ortodoxia calvinista, tendo de se refugiar em Paris. O jusnaturalismo de Grotius tinha como ponto de referência a herança humanística (de Erasmo a Scaliger e Casaubon), o pensamento estoico e universalista de Justus Lipsius (*De constantia*), e o racionalismo religioso de Arminio. Aprofundando o tema já iniciado com *De veritate*, no *De jure* ele baseia no *consensus gentium* os quatro dogmas racionais da sua religião do gênero humano: existência de um só Deus, sua espiritualidade, providência e onipotência”. JUSNATURALISMO. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Variale. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p. 296.

⁴⁰² GRÓSCIO *apud* BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Icone, 1995. p. 21.

O posicionamento moderno considera uma perspectiva ampliada, que se refere ao individualismo, nos seus aspectos de direitos, liberdades e propriedade, a partir de autores como Locke e Kant, notadamente acentuando-se a defesa dos direitos naturais ditos inatos, tutelados pelo governo, priorizando o direito à vida, mas, depois, a liberdade e propriedade, pois até então havia o centramento nos deveres ao próximo, ignorando o individualismo característico da idade moderna⁴⁰³. Embora já se reconhecesse o Direito Positivo como autônomo em sua funcionalidade, sobretudo para fins de centralização do poder do Estado, atribuíam-se a razões naturais ou religiosas a fundamentação (e a limitação) desse poder. Nessa linha, foi no Direito Natural que se inspiraram diversos documentos político-jurídicos, tais como a Declaração de Independência dos EUA (1776), baseada na expressão da vontade divina, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), fundada na vontade popular suprema, sendo tais declarações a base de todo o direito constitucional ocidental, pois elencados os elementos básicos garantidos ao homem, de modo que compreender sua origem é, também, compreender como deve se dar a proteção dos direitos, donde o “neoconstitucionalismo” vem para estabelecer uma eficácia plena dos direitos básicos.

Ainda no plano da compreensão da Constituição e sua natureza jurídica, o Direito Positivo, portanto, passou a representar o Direito vigente, em contraposição àquilo que não seria considerado eminentemente jurídico: normas religiosas, costumes, entre outros. O Direito posto, sobretudo diante da visão política e weberiana, pressupunha o seu estabelecimento intencional, por meio da vontade humana, em oposição à ideia de natureza ou Deus, existente à época na Europa⁴⁰⁴. O Direito Natural como princípio de justiça que serve de parâmetro à aplicação do Direito vigente, sobretudo de forma crítica às decisões, ressurge, portanto, após os crimes cometidos durante o Terceiro Reich na Alemanha, tendo como expoente o mencionado Gustav Radbruch (“se os bens dos judeus eram declarados propriedade do Estado por disposição legal, isso pode até ter sido Direito vigente durante o período nazista, mas tal lei e sua aplicação prática não poderiam estar em harmonia com a justiça ou com o Direito Natural”⁴⁰⁵).

⁴⁰³ GRÓSCIO *apud* BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Icone, 1995. p. 21.

⁴⁰⁴ VESTING, Thomas. **Teoria do direito**: Uma Introdução. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 191.

⁴⁰⁵ VESTING, Thomas. **Teoria do direito**: Uma Introdução. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 195.

O exaurimento do direito posto como forma de controlar o poder, contudo, falha na contenção ao Estado, pois não significou grandes transformações. Autores como John Rawls, Ronald Dworkin, Michael Sandel e Jürgen Habermas, entre diversos outros, fundamentam suas teorias em elementos dessa filosofia moral, sendo comum a crítica a leis, ou ao próprio ordenamento jurídico em geral, por não atender àquilo que socialmente se entende como correto. John Finnis⁴⁰⁶, analisando as ideias de positivistas como Jeremy Bentham, John Austin, Hans Kelsen, Hebert Hart - de quem foi orientando – e Joseph Raz, desafiou as concepções atuais sobre o positivismo, a ponto de autores Bruno Torrano admitirem que o Direito Natural tem condições de oferecer respostas convincentes ao positivismo jurídico, enquanto o denominado “pós-positivismo” não as têm⁴⁰⁷. Sua obra

[...] surge em um contexto de revitalização do aristotelismo, como uma alternativa ao utilitarismo e ao deontologismo. Tomando uma noção de bem-estar humano (a *eudaimonia* Aristotélica) como centro das reflexões éticas, passou-se a criticar quanto as análises custo-benefício quanto a lógica e formalidade kantianas. De modo mais substantivo, tais neoaristotélicos vieram a defender que a ‘[...] imoralidade consiste em escolher (e, conseqüentemente, querer) de maneiras que são contrárias ao bem das pessoas humanas.’ (GEORGE, 2013, p.1).⁴⁰⁸

A partir da formação analítica, Finnis investiga e se debruça sobre os autores e pensadores históricos que entrelaçam o jusnaturalismo com elementos fora do alcance lógico da razão, acolhendo as posições de Aristóteles e São Tomás de Aquino. Ao elaborar as críticas ao jusnaturalismo estuda valores inerentes ao indivíduo, contestando correntes descritivas do Direito, pois sustenta que uma

[...] moderna teoria do direito sugere, e a reflexão sobre a metodologia de qualquer ciência social confirma, que um teórico não pode proporcionar uma análise e descrição ‘teórica’ dos fatos sociais a menos que também ele participe da tarefa de valorar, de

⁴⁰⁶ JUSNATURALISMO. In: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 171. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

⁴⁰⁷ ALMEIDA, Bruno Torrano de Amorim. Contra o pós-positivismo: breve ensaio sobre o conteúdo e importância teórica do positivismo jurídico. **RIDB**, [S. l.], ano 1, n. 11, 2012.

⁴⁰⁸ JUSNATURALISMO. In: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 171. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

compreender o que é realmente bom para as pessoas humanas e que exige realmente a razoabilidade prática.⁴⁰⁹

Segundo entendimento de Sgarbi, o que Finnis quer designar como razoabilidade prática, é que o Direito é mais do que a lei e que “os valores não podem ser considerados tão-somente no âmbito da subjetividade dos indivíduos, porque, segundo afirma, são eles passíveis de uma discussão racional”⁴¹⁰. Assim, para Finnis, os homens atuam baseados em valores, que podem ser explicados racionalmente e atingidos pela análise das ações humanas e instituições criadas. Finnis responde a críticas feitas ao Direito Natural, notadamente as simplificações como a de que o jusnaturalismo seria uma doutrina puramente moral⁴¹¹, a qual dispensa o conceito de validade⁴¹², enfrentando “também acusações mais complexas, como a da ‘falácia naturalista’ – que, a partir de Hume, atribuir-se-ia a Tomás de Aquino, indicando que o Direito Natural inferiria ilicitamente *valores de fatos*.”⁴¹³. Streck anota que, para Finnis

Tomas é claro ao dizer que ‘natural’ só é predicado daquilo que adequado às exigências da razão prática; e, sob essa perspectiva, *natural* e *racional* são fixados a partir de uma distinção do que é ontologia e do que é epistemologia: ontologicamente, o que é *bom*, é derivado de nossa natureza; epistemologicamente, o conhecimento de nossa natureza é resultado de nossa compreensão acerca de quais tipos de bens possíveis, são, afinal, *bons*.⁴¹⁴

⁴⁰⁹ FINNIS, John Mitchel *apud* SGARBI, Adrian. O direito natural revigorado de John Mitchell Finnis. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 02, p. 663, jan./dez. 2007.

⁴¹⁰ FINNIS, John Mitchel *apud* SGARBI, Adrian. O direito natural revigorado de John Mitchell Finnis. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 02, p. 664, jan./dez. 2007.

⁴¹¹ Kelsen critica o jusnaturalismo, afirmando que “As leis naturais baseiam-se na nossa experiência e a nossa experiência reside no passado, não no futuro. Como predição do futuro uma lei natural é apenas aplicável sob o problemático pressuposto de que o passado se repita no futuro. Esta questão, no entanto, pode aqui ser deixada por resolver. A tarefa da ciência jurídica não é, em qualquer dos casos, fazer profecias sobre as decisões dos tribunais. Ela dirige-se não só ao conhecimento das normas jurídicas individuais, postas pelos tribunais, mas também ao conhecimento das normas gerais, produzidas pelos órgãos legislativos e pelo costume, a respeito das quais a custo seria possível uma previsão, pois a Constituição normalmente apenas predetermina o processo da produção legislativa, e não o conteúdo das leis.” KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 44.

⁴¹² JUSNATURALISMO. *In*: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 172. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

⁴¹³ JUSNATURALISMO. *In*: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 172. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

⁴¹⁴ JUSNATURALISMO. *In*: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 172. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

O estudo de Finnis é essencial para responder as questões relativas a proteção Constitucional dos direitos, porque consegue sintetizar, na obra magna *Lei Natural e Direitos Naturais* (“*Natural Law and Natural Rights*”⁴¹⁵) os bens humanos básicos:

1) conhecimento (incluindo apreciação estética) da realidade; (2) desempenho hábil, no trabalho e no lazer, por si só; (3) vida corporal e os componentes de sua plenitude, ex. saúde, vigor e segurança; (4) amizade ou harmonia e associação entre pessoas em suas várias formas e pontos fortes; (5) a associação sexual de um homem e uma mulher que, embora envolva essencialmente tanto a amizade entre os parceiros quanto a procriação e educação dos filhos por eles, parece ter um ponto e um benefício compartilhado que não é redutível nem à amizade nem à vida-em-sua-transmissão e, portanto (como a antropologia comparada confirma e Aristóteles chegou particularmente perto de articular [por exemplo, *Nic. Eth. VIII.12: 1162a15-29*] para não mencionar o 'terceiro fundador' do estoicismo, Musonius Rufus) deveria ser reconhecido como um bem humano básico distinto, chame-o de casamento; (6) o bem da harmonia entre os sentimentos e os julgamentos (integridade interior) e entre os julgamentos e o comportamento (autenticidade), que podemos chamar de razoabilidade prática; (7) harmonia com os alcances mais amplos e a fonte mais última de toda a realidade, incluindo significado e valor.⁴¹⁶

A lista não é exaustiva e o próprio Finnis a revisitou em artigos posteriores⁴¹⁷, sendo bens humanos objetivos, pré-morais, de valor intrínseco, incomensuráveis e fins em si mesmos. A razoabilidade prática pode os entender como valiosos e, por isso, como primeiros princípios práticos, conforme anota Streck, não implicando na atuação metafísica “com uma equivocada tentativa de deduzir direitos da ‘natureza

⁴¹⁵ FINNIS, John Mitchell. **Natural law and natural rights**. Oxford: Oxford University Press, 1980.

⁴¹⁶ FINNIS, John Mitchell. **Natural law and natural rights**. Oxford: Oxford University Press, 1980. p. 448. knowledge (including aesthetic appreciation) of reality; (2) skilful performance, in work and play, for its own sake; (3) bodily life and the components of its fullness, viz. health, vigour, and safety; (4) friendship or harmony and association between persons in its various forms and strengths; (5) the sexual association of a man and a woman which, though it essentially involves both friendship between the partners and the procreation and education of children by them, seems to have a point and shared benefit that is not reducible either to friendship or to life-in-its-transmission and therefore (as comparative anthropology confirms and Aristotle came particularly close to articulating [e.g. *Nic. Eth. VIII.12: 1162a15–29*] not to mention the ‘third founder’ of Stoicism, Musonius Rufus) should be acknowledged to be a distinct basic human good, call it marriage; (6) the good of harmony between one’s feelings and one’s judgments (inner integrity), and between one’s judgments and one’s behaviour (authenticity), which we can call practical reasonableness; (7) harmony with the widest reaches and most ultimate source of all reality, including meaning and value.

⁴¹⁷ “So to treat them is, at best, a confusion of the metaphysical with the epistemological, of the order of ontological dependence with the order of coming to know [...]”. FINNIS, John Mitchell. **Natural law and natural rights**. Oxford: Oxford University Press, 1980. p. 449

humana’.”⁴¹⁸. Tudo isso leva a concluir que a pretensão de Finnis é instituir uma teoria para promoção do bem comum através de regras que solvam conflitos na busca desses bens. Isso não representa que

[...] haja, necessariamente, um critério moral de validade – o que evidencia a não posição necessária com o juspositivismo - ; significa sim, que uma proposição jurídica que não satisfaça as condições morais legítimas, verdadeiras, é incapaz de satisfazer aos elementos próprios da natureza do Direito. Leis injustas são leis, tecnicamente falando; mas, porque injustas, não geram, necessariamente, as razões para agir que o Direito legítimo costuma gerar.⁴¹⁹

Ainda no campo do direito e da moral, Lon Fuller afirma que há uma relação necessária entre ambos, de modo que o “fenômeno jurídico está sujeito a uma moralidade *procedimental*; uma moralidade que lhe é própria. Uma moralidade que é, portanto, *interna* ao Direito como tal.”⁴²⁰. Na definição de Morbach

Ao longo de séculos de Filosofia e Teoria do Direito, muitas foram as respostas oferecidas para essas perguntas. Em *The Morality of Law*, o jusfilósofo Lon Fuller oferece sua concepção de modo a sustentar uma *relação necessária* entre as esferas do Direito e da moral. Contudo, diferentemente de autores vinculados à tradição da lei natural, a abordagem de Fuller não passa pela imposição de limites morais *substantivos* ao *conteúdo* do Direito; para Fuller, o fenômeno jurídico está sujeito a uma moralidade *procedimental*; uma moralidade que lhe é própria. Uma moralidade que é, portanto, *interna* ao Direito como tal.⁴²¹

O mesmo autor assevera que as premissas fundamentais do pensamento de Fuller podem ser resumidas em três enunciados

(i) sistemas jurídicos são empreendimentos humanos; (ii) atividades humanas são atividades que se orientam a um fim específico; razão pela qual (iii) essas atividades só podem ser compreendidas de

⁴¹⁸ JUSNATURALISMO. In: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 173. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

⁴¹⁹ JUSNATURALISMO. In: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 175. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

⁴²⁰ MORBACH, Gilberto. Lon Fuller e a moralidade que torna o direito possível. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-23/diario-classe-lon-fuller-moralidade-torna-direito-possivel>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁴²¹ MORBACH, Gilberto. Lon Fuller e a moralidade que torna o direito possível. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-23/diario-classe-lon-fuller-moralidade-torna-direito-possivel>. Acesso em: 17 fev. 2022.

forma adequada se compreendidos também os propósitos a que se destinam⁴²²

O procedimentalismo de Fuller se preocupa com a aplicação de um sistema jurídico eficaz no sentido de atingir seu objetivo principal, o qual seja, aplicar melhor as regras postas diminuindo danos e prejuízos emanados por esta aplicação e que as mesmas alcancem melhor o propósito para o qual elas foram criadas. Para isso, estabelece princípios, assim delineados em Streck:

1. As regras (repita-se, *lato sensu*) do sistema devem ser expressadas em termos gerais (no sentido de generalizáveis);
2. As regras devem ser públicas, isto é, promulgadas publicamente;
3. O efeito dessas regras deve ser prospectivo (isto é, as leis não podem ter efeito *ex post facto*);
4. As regras devem ter seu conteúdo expresso de forma compreensível;
5. As regras devem guardar e respeitar um elo de consistência umas com as outras;
6. As regras devem ser praticáveis (isto é, exercíveis);
7. As regras não podem ser modificadas de forma demasiadamente repentina e frequente (isso é, é necessário que se respeite a expectativa, a segurança jurídica);
8. As regras devem ser administradas de forma a serem consistentes com os termos nos quais são elaboradas.⁴²³

Os oito princípios estabelecidos por Fuller constituem a moralidade interna do Direito, no sentido de que o desrespeito a quaisquer deles deslegitima o sistema jurídico. Nas palavras de Fuller

As exigências da moralidade interna da lei, no entanto, embora digam respeito a um relacionamento com as pessoas em geral, exigem mais do que indulgências; são, como dizemos livremente, de natureza afirmativa: dar a conhecer a lei, torná-la consistente e clara, fazer com que as suas decisões como funcionário sejam guiadas por ela, etc. Para atender a essas demandas, a energia humana deve ser direcionada para tipos específicos de realizações e não apenas alertar para atos danosos (tradução nossa).⁴²⁴

⁴²² MORBACH, Gilberto. Lon Fuller e a moralidade que torna o direito possível. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-23/diario-classe-lon-fuller-moralidade-torna-direito-possivel>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁴²³ JUSNATURALISMO. In: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 179. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

⁴²⁴ FULLER, Lon. **The morality of law**. 3th. ed. New Haven: Yale University Press, 1969. p. 42. The demands of the inner morality of the law, however, though they concern a relationship with persons generally, demand more than forbearances; they are, as we loosely say, affirmative in nature:

Assim, a moralidade interna do Direito é uma orientação da conduta humana para específicos tipos de realização e não somente na advertência de atos prejudiciais, caracterizando-se, também, pelo mínimo que um legislador deve cuidar para que seja observado como um dever moral, ao elaborar uma nova lei, entre diversas outras situações. O ponto central de Fuller passa a ser que a moralidade interna é um limitador ao próprio criador do Direito Positivo, de modo que, violada, autoriza a revogação⁴²⁵. O sistema jurídico dotado de moralidade interna é uma salvaguarda contra regimes totalitários, motivo pelo qual Fuller também dedica parte de sua obra a explicar como seus princípios seriam aplicados ao Direito da Alemanha nazista

Se formos demasiadamente tolerantes com os requisitos mínimos que conferem o caráter de juridicidade a um sistema que o reivindica; isto é, se aceitarmos a ideia de que a mera organização em torno de prescrições e proibições a serem identificadas e aplicadas por aqueles que compõem o sistema, e nada mais que isso, é o que basta para conferir legitimidade à (pretensa) ordem jurídica, corremos o risco de complacência com regimes que, preservando as aparências, desrespeitam princípios mínimos de legalidade que dão forma ao império da lei. Se é verdade que os princípios *fullerianos* podem parecer óbvios aos olhos dos herdeiros da democracia liberal, também é verdade que, especialmente na era das democraturas uma de nossas tarefas pode ser a de reafirmar o óbvio.⁴²⁶

A anotação corresponde as advertências que o próprio Fuller estabelece em sua obra quando ao aspecto seguinte ao Direito posto, que é a sua aplicação, considerando que mesmo o sistema jurídico ideal, carregará em sua ontologia os problemas inerentes a linguagem, como vagueza, indeterminação e ambiguidade. Nesse contexto, observa Streck que tal situação não abre espaço para a discricionariedade do julgador que, aliás, deixa de ser legítima, pois desnecessária,

make the law know, make it coherent and clear, see that your decisions as an official are guided by it, etc. To meet those demands human energy must be directed toward specific kinds of achievements not merely warned away from harmful acts.

⁴²⁵ FULLER, Lon. **The morality of law**. 3th. ed. New Haven: Yale University Press, 1969. p. 33-38.

Em sua obra magna Fuller usa no capítulo II um subitem apontando “eight ways to fail to make a law” em que usa a alegoria de um soberano (Rex) que insiste em criar uma forma de guiar seu povo por leis positivadas, falhando oito vezes em criar um sistema de regras legais que seja (pela sequência da história) suficientemente geral, promulgado publicamente, necessariamente prospectivo, claro e inteligível, livre de contradições, constante através do tempo, não requerendo o impossível e, por fim, congruente com os atos governamentais. Tais princípios são considerados por Fuller como necessários a construção da ordem legal em qualquer que seja o ordenamento jurídico.

⁴²⁶ MORBACH, Gilberto. Lon Fuller e a moralidade que torna o direito possível. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-23/diario-classe-lon-fuller-moralidade-torna-direito-possivel>. Acesso em: 17 fev. 2022.

na medida em que “nos casos que estão em zona de penumbra, o julgador pode – e deve – observar qual é a finalidade da norma, adstrita ao texto. Trata-se de recorrer ao sentido do texto, ao que ele tem a nos dizer.”⁴²⁷. Por isso, as “zonas de penumbra” devem ser submetidas a moralidade interna, procedimental, de modo a clarificá-las e democratizá-las.

O que fica claro ao longo do estudo, é que o período do pós-segunda Guerra foi marcado pela catarse coletiva de se compreender como foi possível a um país inteiro se render a um ditador genocida e como não houve capacidade de reação institucional e popular efetiva para que a tragédia humanitária se desenvolvesse. Assim, para se evitar o passado é preciso compreendê-lo, motivo pelo qual o marco do pós-guerra é essencial na análise do tormentoso momento de crise do Estado, sendo, na verdade, um ponto de parada argumentativo que precisa ser sempre repristinado, mormente o contexto brasileiro de ressurgimento dos dogmas fascistas, demonstrados no primeiro capítulo. Nesse prisma, muitos dos casos levados a julgamento contra nazistas tinham como linha de defesa o estrito cumprimento das leis vigentes durante o período, donde se situa o debate Hart-Fuller, ou seja, é possível ao cidadão se opor ao Direito posto, vigente e válido?

Nesse contexto, o debate entre Hart e Fuller (Harvard, 1958) é um dos mais célebres da história, pois seu objeto era o Direito na Alemanha Nazista, no questionamento se os atos praticados sob o amparo da lei alemã nazista poderiam ser considerados imorais. Contudo, o real debate se deu, não especificamente sobre o direito nazista, mas sobre a própria concepção, conceito e a validade do Direito, rendendo dois artigos⁴²⁸. A questão posta aos contendores dizia respeito a acusação feita a uma mulher por ter denunciado o marido que desaprovava Hitler. A alegação de Hart era de que “por mais repreensíveis que fossem esses atos, eles eram legais”⁴²⁹, na acepção de que foram lastreados em leis promulgadas de acordo com o sistema jurídico e legislativo vigente, de modo que os atos da esposa contra o

⁴²⁷ JUSNATURALISMO. In: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 182. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

⁴²⁸ HART, H. L. A. Positivism and the separation of law and morals. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 71, n. 4, 1958 e sua resposta FULLER, Lon L. Positivism and fidelity to Law: a reply to professor Hart. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 71, n. 4, 1958.

⁴²⁹ JUSNATURALISMO. In: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 181. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

marido somente poderiam receber punição retroativa⁴³⁰. Por isso, permitir digressões a respeito da posição legal seria “confundir o Direito como ele é, daquilo que ele *deveria ser*”⁴³¹, evidenciando a dicotomia juspositivista entre *fato* e *valor*, distinção importante na medida em que encoraja os indivíduos a questionar as leis injustas.

Morbach e Dias ampliam o argumento:

Segundo Hart, há dois problemas que se seguem a partir de uma filosofia que não faz a devida diferenciação conceitual entre as esferas do Direito e da moralidade, que já haviam sido diagnosticados pelos autores utilitaristas referidos acima: a derivação de um dever-ser, *ought*, de um ser, *is*; dito de outro modo, a derivação de uma premissa normativa de premissas descritivas. Isso geraria dois tipos de problemas: o primeiro deles é o fato de que, ao permitir a aproximação do sistema jurídico com a moralidade, o intérprete estaria legitimado a desobedecer ao que fora previamente positivado, por acreditar que tal positivação devesse ser diferente. Ou seja, permitiria uma conseqüente dissolução do Direito e de sua fidelidade nas concepções humanas do que ele *deve ser*. O segundo deles seria inversamente proporcional, no sentido de dizer que o Direito *já é* aquilo que ele deveria ser, ultrapassando qualquer crítica reformadora.⁴³²

Por isso, Hart traz o exemplo clássico da proibição de veículos em parques. Nele, a palavra “veículo” traz à mente, modo imediato, a palavra “automóvel”, significação padrão que qualquer um entenderia imediatamente, contudo, a questão, para Hart, é a existência de uma chamada área de “penumbra”⁴³³, que deverá ser suprida pela discricionariedade do julgador, pois, no exemplo, “o que dizer das bicicletas, skates, automóveis de brinquedo?”⁴³⁴. Essa situação, portanto, permitiria a legitimação do julgador à discricionariedade no caso concreto, sopesando princípios

⁴³⁰ JUSNATURALISMO. In: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 181. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

⁴³¹ JUSNATURALISMO. In: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 181. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

⁴³² MORBACH, Gilberto; DIAS, Giovanna. O debate Hart-Fuller: uma discussão sobre veículos no parque público. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 09 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/diario-classe-debate-hart-fuller-discussao-veiculos-parque-publico>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁴³³ “There *must* be a core of settled meaning, but there *will* be, as well, a penumbra of debatable cases in which words are neither obviously applicable nor obviously ruled out.” HART, H. L. A. Positivism and the separation of law and morals. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 71, n. 4, p. 607, 1958.

⁴³⁴ MORBACH, Gilberto; DIAS, Giovanna. O debate Hart-Fuller: uma discussão sobre veículos no parque público. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 09 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/diario-classe-debate-hart-fuller-discussao-veiculos-parque-publico>. Acesso em: 17 fev. 2022.

para considerar aquilo que o Direito “deve ser”⁴³⁵ atribuindo a si a função de legislador. Em conclusão a sua linha de raciocínio, conforme Morbach e Dias

O efeito de uma desobediência aos critérios estipulados pelo Direito, ainda que tais critérios sejam considerados imorais ou injustos, poderiam ensejar o enfraquecimento da própria autoridade do sistema jurídico. Por isso, em que pese tais atos sejam extremamente repreensíveis, estavam dentro da legalidade, ou melhor, dentro da juridicidade, e, sendo assim, Hart compreende que as suas punições apenas poderiam ser feitas por meio de legislação retrospectiva. O contrário seria confundir o Direito como ele é daquilo que ele *deveria ser*, com todos os problemas que isso pode acarretar.⁴³⁶

A resposta de Fuller parte do pressuposto que a discricionariedade não é necessária nem legítima, pois o julgador deverá observar a finalidade (propósito) da norma, que está adstrita ao texto, recorrendo àquilo que a própria regra tem a dizer, na moralidade interna ao próprio Direito, uma moralidade procedimental. Aduz que se fosse possível aceitar a premissa de Hart, haveria uma aceitação pelo positivismo de que o Direito feito com finalidade ao mal teria tanta coerência e lógica interna como Direito não perverso⁴³⁷. Nos dizeres de Streck

Fuller [...] entendia que Hart era demasiadamente complacente ao conferir caráter de juridicidade à legislação da Alemanha nazista. Não por razões substantivas; a abordagem de Fuller é, como vimos, *procedimental*. Nesse sentido, sua resposta não é na linha do velho adágio *lex iniusta non est lex*, mas segue sua hipótese de que leis *públicas, claras, não contraditórias e prospectivas* [...] configuram nada mais que o respeito à legalidade e, sendo assim, configuram nada mais que as características fundamentais de sistemas jurídicos que exercem sua função de maneira legítima.⁴³⁸

⁴³⁵ “What is then that makes such decisions correct or at least better than alternative decisions? Again, it seems true to say that the criterion which makes a decision sound in such cases is some concept of what law ought to be; [...]”. HART, H. L. A. Positivism and the separation of law and morals.

Harvard Law Review, Cambridge, v. 71, n. 4, p. 608, 1958.

⁴³⁶ MORBACH, Gilberto; DIAS, Giovanna. O Debate Hart-Fuller: uma discussão sobre veículos no parque público. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 09 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/diario-classe-debate-hart-fuller-discussao-veiculos-parque-publico>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁴³⁷ MORBACH, Gilberto; DIAS, Giovanna. O debate Hart-Fuller: uma discussão sobre veículos no parque público. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 09 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/diario-classe-debate-hart-fuller-discussao-veiculos-parque-publico>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁴³⁸ JUSNATURALISMO. In: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 181. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

Isso quer dizer que, em Fuller, o próprio Direito teria a resposta para que o Direito nazista não fosse considerado legítimo, pois infringiria sua moralidade interna procedimental. Seu contra-argumento usa um exemplo a partir da proposição de Hart, imaginando que um veículo de guerra usado na Segunda Guerra Mundial, em cima de um pedestal é colocado no parque por um grupo de patriotas, gerando reação contrária de algumas pessoas. Para Fuller, a finalidade da exposição do veículo afasta a vedação normativa e, portanto, nesse caso, o veículo não seria considerado, para fins de vedação, um veículo. Assim, segundo Morbach e Dias

[...] com essas reflexões que Fuller contesta não apenas a diferenciação feita entre fato/valor, Direito/moral, mas, sobretudo, a conclusão de que o regime nazista não poderá ser considerado direito para os julgamentos do Tribunal de Nuremberg [...]. Tais princípios de moralidade interna não foram respeitados pelas autoridades nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. Um Direito que é injusto, ou seja, que não observou princípios mínimos para a sua administração, não é (e não deve ser) considerado Direito. Essa aproximação *fulleriana* das instâncias do *is* e do *ought* é explicada por sua concepção teleológica. Fuller entende que não se pode separar os planos do *ser* e do *dever-ser* quando tratamos de empreendimentos que se destinam a um *fim*. Algo só é, ontologicamente, na medida em que se põe como aquilo que se pretende ser. Sendo o Direito um empreendimento coletivo que tem como objetivo coordenar, guiar e orientar a conduta humana por meio de regras estabelecidas, um sistema jurídico só será *Direito* quando efetivamente respeitar os princípios mínimos que tornam esse objetivo possível.⁴³⁹

A contraposição de Fuller adentra na filosofia da linguagem de Wittgenstein, Bertrand Russel e Alfred Whitehead, que teria sido ignorada por Hart⁴⁴⁰, trazendo à

⁴³⁹ MORBACH, Gilberto; DIAS, Giovanna. O debate Hart-Fuller: uma discussão sobre veículos no parque público. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 09 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/diario-classe-debate-hart-fuller-discussao-veiculos-parque-publico>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁴⁴⁰ “It would not do to attempt na extended excursus into linguistic theory. I shall have to content myself with remarking that the theory of meaning implied in Professor Hart’s essay seems to me to have been rejected by three men who stand at the vary head of modern developments in logical analysis: Wittgenstein, Russell and Whitehead. Wittgenstein’s posthumous Philosophical Investigations constitutes a sort of running commentary on the way words shift and transform their meanings as They move from contexto to context. Russell repudiates the cult of “common usage” and asks what “instance” of the word ‘word’ itself can be given that does not imply some specific intention in the use of it. Whitehead explains the appeal that ‘the deceptive identity of the repeated word’ has for modern philosophers; Only by assuming some linguistic constant (such as the ‘core of meaning’) can vality be claimed for procedures of logic which of necessity move the word from one contexto to another”. Em tradução livre: “Não adiantaria tentar uma extensa excursão pela teoria linguística. Terei que me contentar em observar que a teoria do significado implícita no ensaio do professor Hart me parece ter sido rejeitada por três homens que estão à frente dos diversos desenvolvimentos modernos na análise lógica: Wittgenstein, Russell e Whitehead. As

baila o seu ponto central, no sentido de ser impossível interpretar as palavras de uma norma sem se questionar seu propósito, seu objetivo. Por isso, a refutação de Fuller é embasada no que considera um erro mais profundo de Hart, quanto a filosofia da linguagem, afirmando

Ressaltei aqui as deficiências da teoria do professor Hart, pois essa teoria afeta a interpretação judicial. Acredito, no entanto, que seus defeitos são mais profundos e, em última análise, resultam de uma teoria equivocada sobre o significado da linguagem em geral.⁴⁴¹

Em virtude disso, assevera Streck que a teoria de Fuller é consentânea com a Crítica Hermenêutica do Direito, pois também não admite margens para a discricionariedade do julgador, pois as respostas podem e devem ser encontradas o próprio Direito, que é “capaz de dizer sobre o caso concreto buscando pelo sentido do texto.”⁴⁴². Assim, é possível afirmar que o debate Hart-Fuller é muito mais do que um jogo intelectual entre brilhantes pensadores, mas sim, a apresentação de formas distintas de ver o Direito, que contribuem decisivamente para tentar responder a pergunta mais fundamental na teoria do Direito: afinal, o que é Direito?

Nesse contexto é que, pela análise da evolução das teorias do Direito, não se pode deixar de lado seu necessário estudo, aceitação e aplicação no atual momento, especialmente porque o Direito tem se mostrado incapaz, ao menos no cenário brasileiro, em frear medidas autoritárias e deletérias à democracia e à defesa da república⁴⁴³. Os pontos cegos institucionais que derruem as bases

Investigações Filosóficas póstumas de Wittgenstein constituem uma espécie de comentário contínuo sobre o modo como as palavras mudam e transformam seus significados à medida que se movem de um contexto para outro. Russell repudia o culto do “uso comum” e pergunta que “instância” da palavra “palavra” pode ser dada que não implique alguma intenção específica no uso dela. Whitehead explica o apelo que “a identidade enganosa da palavra repetida” tem para os filósofos modernos; Somente assumindo alguma constante linguística (como o ‘núcleo de significado’) pode ser reivindicada validade para procedimentos de lógica que necessariamente movem a palavra de um contexto para outro”. FULLER, Lon. Positivism and fidelity do law – a reply to professor Hart. **Havard Law Review**, [S. l.], v. 71, n. 4, p. 669, Feb.1958.

⁴⁴¹ “I have stressed here the deficiencies of Professor Hart’s theory as that theory affects judicial interpretation. I believe, however, that its defects go deeper and result ultimately from a mistaken theory about the meaning of language generally”. Tradução livre: FULLER, Lon. Positivism and fidelity do law – a reply to professor Hart. **Havard Law Review**, [S. l.], v. 71, n. 4, p. 668, Feb.1958.

⁴⁴² JUSNATURALISMO. In: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 182. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

⁴⁴³ RYBACK, Timothy W. **As primeiras vítimas de Hitler**. Tradução: Miguel Mata. Lisboa: Brilho das Letras, 2015. E-book. A lembrança do caso do Subprocurador Josef Hartinger, que levou a julgamento assassinatos ocorridos no então recém criado campo de concentração de Dachau é um exemplo de coragem de um agente estatal burocrático.

republicanas não encontram anteparo no sistema de “freios e contrapesos”, tornando, assim, o Brasil vassalo dos interesses de poucos, da casta estamental burocrática que comanda as ações legislativas em conluio com o pináculo judicial, ativista, personalista e solipsista. Leis e decisões são lançadas ao mundo com reserva mental, longe e distante da moralidade inerente e necessária a tais atos, o que os torna insuscetíveis de validade democrática. A revisitação dos conceitos é essencial para que a Lei e as decisões judiciais apresentem um viés democrático e corrijam as distorções do sistema, a fim de proteger os cânones da Constituição Federal⁴⁴⁴.

3.1.2.3 A crítica hermenêutica do direito

No contexto das teorias jurídicas que poderiam lançar bases epistemológicas para justificar – ou não – a adequação do Inquérito 4.781 à Constituição Federal, a Crítica Hermenêutica do Direito é de imprescindível análise. Apontam Abboud, Carnio e Oliveira que, no Brasil, exceção a Tercio Sampaio Ferraz Junior e dos textos de Pontes de Miranda sobre a ciência do Direito, poucos textos se ocuparam da hermenêutica jurídica, situação que somente foi se modificar no início dos anos 2000, quando Streck lança a obra *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica do Direito*. Essa obra, apontam, critica o modo tradicional de se pensar o problema da interpretação e coloca a questão da hermenêutica nos quadros da filosofia contemporânea, oferecendo um modo de se pensar a construção do fenômeno jurídico⁴⁴⁵.

Considerando as questões não resolvidas pelas correntes anteriores e em contraposição aos pensamentos dominantes no cenário científico e jurídico até então, a hermenêutica fenomenológica promoveu uma verdadeira reviravolta ontológico-linguística na filosofia (conhecida como "giro ontológico-linguístico" ou

⁴⁴⁴ “De nada serviria ao povo que suas instituições baixassem do céu, ou fossem, diretamente, plantadas por mãos divinas, se a terra, onde caem, não fosse capaz de produzir a inteireza de ânimo e a coragem do dever, para as executar. O espírito do estadista constrói as garantias; mas, se não houver homens no meneio da máquina, ‘quem garantirá as garantias?’”. BARBOSA, Rui. **A constituição e os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlântida, 1893. p. 249.

⁴⁴⁵ ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini Carnio; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Introdução ao direito: teoria, filosofia e sociologia do direito**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020. p. 529-530.

"linguistic turn")⁴⁴⁶. Com base nas contribuições da fenomenologia de Martin Heidegger (1889-1976) e de Hans-Georg Gadamer (1900-2002), essa abordagem inaugurou uma maneira única de pensar e interpretar o direito e a Constituição. Segundo Rocha⁴⁴⁷, a hermenêutica jurídica é uma derivação crítica da filosofia analítica, fundamentada nos trabalhos de filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein (1889-1951). Em contraste com outras abordagens, ela concentra-se na interpretação e na construção de sentido.

Em sua proposta, Streck apresenta uma Teoria da Decisão construída a partir da interpretação contextualizada e imbricada entre Gadamer e Dworkin, inserida no contexto do Constitucionalismo Contemporâneo, alhures abordado. Assim, a Crítica Hermenêutica do Direito procura estabelecer a materialização dos direitos constitucionais “na busca da construção de uma teoria que possibilite apontar qual a interpretação adequada do Direito, ou, em outras palavras, o modo como os juízes devem decidir”⁴⁴⁸. A aferição da conformidade ou não das leis ao texto constitucional, através da fundamentação das decisões, forma de controle democrático do Poder Judiciário, pois

[...] se é inexorável que alguém tenha que decidir e se é inexorável o crescimento das demandas por direitos (fundamentais-sociais, principalmente) e com isso aumente o poder da justiça constitucional, parece evidente que isso não pode vir a comprometer um dos pilares sustentadores do paradigma Constitucionalista: a democracia.⁴⁴⁹

A Crítica Hermenêutica do Direito busca “revolver o chão linguístico no qual está assentada a tradição”⁴⁵⁰, movendo-se na fenomenologia hermenêutica, pela qual o horizonte do sentido é dado pela compreensão (Heidegger) e ser que pode

⁴⁴⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 9-10. E-book.

⁴⁴⁷ ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 5, n. 2, 2013.

⁴⁴⁸ STRECK, Lenio. Hermenêutica constitucional. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-1/hermeneutica-constitucional>. Acesso em: 20 jun. 2023.

⁴⁴⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014c. p. 65.

⁴⁵⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016b. p. 10.

ser compreendido é linguagem (Gadamer⁴⁵¹), “onde a linguagem não é simplesmente objeto, e sim, horizonte aberto e estruturado e a interpretação faz surgir o sentido”.⁴⁵² De acordo com Stein⁴⁵³, foi a tradição kantiana do dualismo que levou a modernidade a estabelecer uma separação entre consciência e mundo, criando uma dicotomia entre palavras e coisas, linguagem e objeto, sentido e percepção. Essa separação foi expressa principalmente no esquema sujeito-objeto, no entanto, desde sempre, ser e pensar ocorrem em uma unidade na qual sentido e percepção, linguagem e objeto, palavras e coisas não estão separadas, ou seja, a relação entre esses elementos não é de dualidade, mas de interconexão e unidade. Assim, com Heidegger, inaugurou-se uma nova forma de pensar o mundo, um giro ontológico-linguístico (*linguistic turn*).⁴⁵⁴⁴⁵⁵

Em acréscimo à filosofia da linguagem, a Crítica Hermenêutica também incorporou os aportes teóricos de Ronald Dworkin, defendendo o direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição, pois o Direito deve ser visto como uma atividade interpretativa, construída visando encontrar a melhor resposta possível, a qual, por sua vez, está centrada numa abertura do jurista para o fenômeno

⁴⁵¹ O que nos induz a erros é o respeito pelos outros, por sua autoridade, ou a precipitação que existe em nós mesmos. O fato de que a autoridade seja uma fonte de preconceitos coincide com o conhecido princípio fundamental do *Aufklärung*¹⁷, tal como fórmula Kant: tenha coragem de te servir de teu próprio entendimento. [...] Procura compreender a tradição corretamente, isto é, isenta de todo o preconceito e racionalmente. Mas isso traz uma dificuldade muito especial, pelo mero fato de que a fixação por escrito contém em si própria um momento de autoridade de peso determinante. Não é fácil consumir a possibilidade de que o escrito não seja verdade. O escrito tem a palpabilidade do que é demonstrável, é como uma peça comprobatória. Torna-se necessário um esforço crítico especial para que nos liberemos do preconceito cultivado a favor do escrito e distinguir, tanto aqui, como em qualquer afirmação oral, entre opinião e verdade. Seja como for, a tendência geral do *Aufklärung* é não deixar valer autoridade alguma e decidir tudo diante do tribunal da razão. GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 408-409.

⁴⁵² STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016b. p. 10.

⁴⁵³ STEIN, Ernildo. **Pensar é pensar a diferença**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 70-71.

⁴⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 252.

⁴⁵⁵ JUNG, Luã Nogueira. Um brevíssimo histórico do pensamento hermenêutico filosófico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-16/diario-classe-brevissimo-historico-pensamento-hermeneutico-filosofico>. Acesso em: 16 abr. 2022. “Como afirma Michael Forster, se a assim denominada virada linguística, cuja origem é para muitos a obra de Frege, tem por base os princípios teóricos de que (i) pensamento é essencialmente dependente e ligado pela linguagem, e (ii) significado consiste no uso das palavras, tal pressuposição acerca de sua origem é certamente falsa. De fato, se considerarmos os trabalhos escritos por autores românticos ou pré-românticos podemos afirmar que a virada linguística da filosofia se inicia, pelo menos, no século XVIII. Por exemplo, em Johann Georg Hamann (1730 - 1788) já se vê a formulação incipiente do princípio segundo o qual pensamento e linguagem são indissociáveis. No entanto, é em Johann Gottfried Herder (1744 - 1803) que o papel da linguagem começa a ser pensado de forma mais extensa e consistente, influenciando toda a filosofia alemã dos períodos posteriores.

interpretativo, parte da condição humana a obtenção de respostas adequadas à Constituição. A partir disso, conclui Streck que a decisão jurídica não pode ser um mero produto de escolhas arbitrárias, mas um dever de buscar uma resposta correta enquanto um direito fundamental em favor do cidadão no Estado Democrático de Direito⁴⁵⁶.

O trabalho do autor americano apresenta elementos essenciais para a compreensão do Direito, trazendo a diferenciação dos conceitos interpretativos daquele utilizados pela racionalidade científica. Assim, certos conceitos, como "cão", "surdez" e "cegueira", podem ser considerados pertencentes às ciências biológicas, o que possibilita uma análise científica objetiva sobre o que eles representam. Por outro lado, conceitos interpretativos, como os morais, políticos e até mesmo o próprio direito, demandam uma justificação sobre o papel que desempenham no comportamento coletivo. Esses conceitos não podem ser simplesmente delimitados por critérios objetivos, pois sua compreensão envolve uma dimensão subjetiva e contextual. Adverte, ainda, que a própria conclusão acerca da classificação desses conceitos em um dos tipos mencionados é sempre uma conclusão interpretativa, ou seja, mesmo ao tentar diferenciar conceitos científicos de conceitos interpretativos, essa distinção também envolve uma interpretação subjetiva por parte do analista⁴⁵⁷.

Contudo, Streck afirma que, mesmo na dimensão subjetiva ou na aplicação dos conceitos interpretativos e científicos

[...] o direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja. Portanto, o direito não é aquilo que o tribunal, no seu conjunto ou na sua individualidade de seus componentes diz que é. [...] Há que se ter o devido cuidado: a afirmação de que o 'intérprete sempre atribui sentido (*Sinngebung*) ao texto' nem de longe pode significar a possibilidade de autorizá-lo a 'dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa', atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem 'existência' autônoma).⁴⁵⁸

A Crítica Hermenêutica do Direito, estabelece as condições necessárias para a imbricação da Constituição com a política, mote pelo qual se pretende examinar a

⁴⁵⁶ STRECK, Lenio Luiz. A efetividade dos Direitos fundamentais no Brasil: entre judicialização da política e ativismo judicial. In: TEIXEIRA, Anderson V.; GUIMARÃES FILHO, Gilberto; SIMÕES, Sandro A. de S. (org.). **Supremacia constitucional e políticas públicas**: discutindo a discricionariedade administrativa na efetivação de Direitos fundamentais. Porto Alegre: Fi, 2016.

⁴⁵⁷ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 240-251.

⁴⁵⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 264.

teoria, por ser evocativa da resposta que o presente trabalho busca. Assim, pontua Streck que

[...] A pretensão é que os mecanismos constitucionais postos à disposição do cidadão e das instituições sejam utilizados, eficazmente, *como instrumentos aptos a evitar que os poderes públicos disponham livremente da Constituição*. A Constituição não é simples ferramenta; não é uma terceira coisa que se ‘interpõe’ entre o Estado e a sociedade.⁴⁵⁹

Assim, o descumprimento dos dispositivos que consubstanciam o núcleo básico da Constituição, os fins do próprio Estado, implica em destruir o próprio contrato social. O texto constitucional, como resultado do pacto social, não pode ser “transformado em um latifúndio improdutivo”, pois, a “função do Direito Constitucional, da legislação e da concretização da Constituição é exatamente a de manter a legitimidade do agrupamento político-estatal.”⁴⁶⁰. Por isso, a Constituição é um elo que une política e Direito e, mais do que isso, um remédio eficiente contra maiorias, de modo que a ruptura de seu núcleo somente é possível através de uma quebra institucional irreversível, sendo essa a regra “do jogo democrático e o custo que representa viver sob a égide do Estado Democrático de Direito”⁴⁶¹.

Nessa medida, a Crítica Hermenêutica do Direito estabelece cinco princípios que representam para aplicação mínima no momento da decisão judicial:

- a) *Preservar a autonomia do direito*. Nos termos deste princípio a decisão deve se pautar por argumentos de princípio (direito) e não de política, moral ou economia. Vale dizer, a decisão adequada deve se assentar em solo jurídico e não veicular questões que acabam por fragilizar o caráter de garantia sustentado pelo direito;
- b) *Estabelecer as condições hermenêuticas para a realização de um controle da interpretação constitucional*. Trata-se, aqui, de firmar uma posição no âmbito da discussão em torno dos limites da interpretação constitucional. Para o autor, o fato de não existir um método que garanta a ‘correção’ do processo interpretativo, não autoriza o intérprete a escolher um sentido que lhe seja mais conveniente, segundo os ditames de sua ‘consciência’.
- c) *Garantir o respeito à integridade e a coerência do direito*. Na linha da proposta dworkiniana do Direito como integridade, Streck afirma que a fundamentação das decisões judiciais – e o conseqüente respeito pela história institucional do direito – deve ser alçada à condição de direito fundamental do cidadão.

⁴⁵⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 460.

⁴⁶⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 461.

⁴⁶¹ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 461.

d) *Estabelecer que a fundamentação das decisões é um dever fundamental dos juízes e tribunais.* Corolário do princípio anterior, o presente princípio se apresenta como a contrapartida do “direito fundamental á fundamentação” colocando-a como um dever, no sentido forte do termo.

e) Garantir que cada cidadão tenha sua causa julgada a partir da Constituição e que haja condições para aferir se essa resposta está ou não constitucionalmente adequada. Esse último princípio tem por finalidade preservar a força normativa da Constituição e o caráter deontológico dos princípios.⁴⁶²

Dessa maneira, a Crítica Hermenêutica do Direito está alinhada com a construção de um Estado constitucional e democrático, pois se fundamenta em um paradigma filosófico que permite a criação do sentido do mundo e do direito através da linguagem, a qual é verdadeiramente pública. Nesse contexto, a abordagem hermenêutica oferece a oportunidade de exercer um controle sobre as decisões judiciais, proporcionando aos cidadãos um maior nível de igualdade de consideração. Como resultado, essa abordagem reduz os obstáculos que conduzem a interpretação solipsista que leva ao ativismo judicial negativo, incapaz de submeter o Poder Judiciário ao controle democrático de suas decisões.

A interpretação desempenha um papel crucial na análise e compreensão de conceitos em diversas áreas do conhecimento, donde a Crítica Hermenêutica do Direito oferece o ferramental para tentar responder as questões postas no presente trabalho. Aliás, o próprio Streck, como será visto no capítulo seguinte, lançou textos sobre o Inquérito 4.781, permitindo, assim, aplicar sua teoria ao caso pela visão do próprio autor, referendando a legitimidade do agir da Suprema Corte em sua proteção, como resposta adequada ao problema proposto.

3.2 Supremo Tribunal Federal, diálogos institucionais e os pontos cegos

A evolução do constitucionalismo brasileiro, com a importação – muitas vezes equivocada – das teorias internacionais levou ao estado de coisas em que o protagonismo do Supremo Tribunal Federal é um fato. Este fenômeno de destaque é notadamente evidenciado no âmbito político, uma vez que o processo de judicialização da esfera política ou, quiçá, a politização do sistema judiciário, tem conferido ao mencionado Tribunal a função de ponto central para a resolução de

⁴⁶² ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini Carnio; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Introdução ao direito**: teoria, filosofia e sociologia do direito. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020. p. 579.

uma ampla gama de demandas, abrangendo diversas áreas de atuação, seja para conceder a liberdade para um crime de notável insignificância, como furto de dois xampus⁴⁶³ - política social -, seja para decidir sobre o destino de mais de 19 bilhões de reais do orçamento federal⁴⁶⁴ - política de Estado. Em suma, como se evidenciou, a aplicação do conceito de “neoconstitucionalismo” e os princípios a ele subjacentes, traduzidos de forma deficiente pela doutrina jurídica nacional e frequentemente empregados de maneira inadequada pelos Tribunais, resultou na elevação da chamada “panprincipiologia”⁴⁶⁵ a um patamar que determinou ao intérprete final da lei, uma margem de discricionariedade que tende a se aproximar do arbítrio⁴⁶⁶. Nesse contexto, reside um dos pontos cruciais em relação ao inquérito que trata das chamadas “fake news”: o estabelecimento dos limites epistêmicos que norteiam essa questão.

Na presente conjuntura, a exposição, a caracterização e a análise crítica do fenômeno do ativismo judicial, incluindo a judicialização da esfera política, bem como a exploração dos diálogos institucionais e as áreas negligenciadas na estrutura institucional brasileira, oferecem a base essencial para promover uma abordagem avançada na compreensão das condições de possibilidade da existência do Inquérito 4.781/STF. Este inquérito, aparentemente uma anomalia no sistema jurídico, revela-se objeto de análise em virtude de suas singularidades e peculiaridades. A questão central reside na maneira pela qual as instituições são

⁴⁶³ COUTO, Karen. Supremo enfrenta explosão de número de casos de baixo potencial ofensivo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 ago. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-14/stf-enfrenta-explosao-numero-casos-baixo-potencial-ofensivo>. Acesso em 02 jan. 2023.

⁴⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF julga orçamento secreto inconstitucional. **Notícias STF**, Brasília, DF, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499330&ori=1>. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁴⁶⁵ STRECK, Lênio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio. Dilemas da crise do direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 49, n. 194, p. 7-21, abr./jun. 2012. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496574>. Acesso em 02 jan. 2023.

⁴⁶⁶ “O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): Também cumprimento a eminente Relatora pelo profundo voto trazido, e digo que penalizar a cogitação, ou a imaginação ou o pensamento, só Deus pode fazer, e não o homem. Nós não estamos nesta esfera de cognição. Mas verifico, já falando em Deus, que os astros hoje estão alinhados pela concessão das ordens. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Confesso que estou me sentindo em um Colegiado diverso daquele que geralmente integro às terças-feiras! O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): É por isso que eu acredito em Deus, mas eu acredito também na astrologia. Os astros hoje estão alinhados, em uma conjugação favorável aos pacientes.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 103.412 São Paulo**. Paciente: Sandro Tadeu de Moraes Leitão ou Sandro de Moraes Leitão. Impetrante: Sandro Tadeu de Moraes Leitão ou Sandro de Moraes Leitão. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora Ministra Rosa Weber. 19 de junho de 2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2612894>. Acesso em: 02 jan. 2023.

desviadas ao ponto de comprometerem a confiança e a integridade ontológica; em outras palavras, os poderes e seus titulares não se conformam à suas funções nem desempenham os papéis que lhes são intrínsecos.

Dessa maneira, diante da relativização generalizada, da distorção e da corrupção das bases institucionais, resultando na formação dos chamados "pontos cegos" institucionais, que representam zonas de isolamento, locais de solipsismo de agentes que emperram a máquina do Estado, frequentemente adotando atitudes autoritárias e se distanciando dos controles institucionais estabelecidos para evitar excessos, surge a indagação sobre como o Supremo Tribunal Federal pode salvaguardar-se de ataques direcionados à Corte e aos seus membros. E, nesse contexto, emerge o Inquérito 4.781 como uma tentativa de resposta a tal problemática. Resta questionar, contudo, se essa resposta se configura como adequada e apropriada.

Um exemplo patente da temática em discussão reside na atuação da Procuradoria Geral da República⁴⁶⁷ e seu titular no período da pandemia do Covid-19 durante o Governo Bolsonaro, Augusto Aras, personalidade de renome substancial no âmbito jurídico⁴⁶⁸. Enquanto o Poder Executivo sob a administração do Governo Bolsonaro engendrava um processo de aparelhamento dos órgãos de fiscalização com a finalidade de ser um controle de si mesmo⁴⁶⁹ e o legislativo, alavancando a fragilidade do poder Executivo, estabelecia diretrizes e prioridades para seus membros sem o devido contraponto por meio de um escrutínio eficaz de conformidade legal⁴⁷⁰, a Procuradoria Geral da República, órgão que poderia tomar a

⁴⁶⁷ O relatório da Transparência Internacional sobre o Índice de Percepção da Corrupção no Brasil do ano de 2021. TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Índice de percepção da corrupção 2022**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 25 jan. 2022, aponta o alinhamento do PGR Augusto Aras com o executivo e suas várias desídiás investigativas, sendo constrangido por Ministros do STF a tomar atitudes. Augusto Aras nega tal alinhamento ancorando-se no argumento da necessidade de se ter cuidado no trato com agentes públicos. BARBIERI, Luiz Felipe. Aras contesta relatório que aponta 'alinhamento sistemático' da PGR com Bolsonaro. **G1**: Distrito Federal, Brasília, DF, 26 jan. 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/01/26/aras-contesta-relatorio-que-aponta-alinhamento-sistematico-da-pgr-com-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 04 fev. 2022.

⁴⁶⁸ QUASE 40 personalidades jurídicas escrevem livro em homenagem a Aras. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/40-personalidades-juridicas-escrevem-livro-homenagem-aras>. Acesso em: 28 jan. 2022.

⁴⁶⁹ WIZIACK, Julio. Lista de indicados de Bolsonaro a agências e órgãos de controle expõe aparelhamento. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/lista-de-indicados-de-bolsonaro-a-agencias-e-orgaos-de-controle-expoe-aparelhamento.shtml>. Acesso em: 04 fev. 2022.

⁴⁷⁰ VASCONCELLOS, Jorge. Congresso desobedece ao STF. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/11/4966039-congresso-desobedece-ao-stf.html>. Acesso em: 04 fev. 2022.

frente da defesa da sociedade, aparentava inanição⁴⁷¹⁴⁷². Esta apatia é notoriamente evidenciada no tocante a ações que deveriam demandar resposta institucional, tal como o combate à desinformação referente a tratamentos ineficazes no contexto da pandemia de Covid-19, bem como a subversão da confiança no arcabouço democrático, com destaque para o direito fundamental do sufrágio, o qual constitui o cerne contemporâneo do conceito democrático e que tem sido corroído por questionamentos diretos relacionados à manipulação de urnas eletrônicas⁴⁷³, emergindo a observação de indícios da participação do Presidente da República no uso de milícias digitais⁴⁷⁴, culminando em uma gama de aparentes delitos, que vão desde charlatanismo até genocídio.

A despeito da gravidade desses eventos, as quais abrangem um espectro vasto de transgressões, desde condutas fraudulentas até ofensas de magnitude genocida, não se observam, até o presente momento, investigações aprofundadas a respeito a partir da atuação da PGR. Em contraste, o Supremo Tribunal Federal emergiu como a instância que se destaca, mesmo que de forma limitada, no âmbito da ação concreta. Conforme apurado em uma análise conduzida por Hirabahasi⁴⁷⁵, a

⁴⁷¹ GOES, Severino. Ministra Rosa Weber rejeita pedido da PGR para investigar Bolsonaro só depois da CPI. **Revista Jus Navigandi**, Brasília, DF, 02 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/rosa-rejeita-pedido-pgr-investigar-bolsonaro-cpi>. Acesso em: 04 fev. 2022.

⁴⁷² NEVES, Rafael. **PGR já arquivou 104 pedidos de investigação contra Bolsonaro vindos do STF**. [S. l.], 30 de jul. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/07/30/sob-aras-pgr-arquivou-mais-de-80-pedidos-de-investigacao-contra-bolsonaro.htm>. Acesso em 8 de ago. 2022.

⁴⁷³ Estudo realizado pela FGV dentre os anos de 2014 e 2020 conclui que links que desabonam o processo de votação eletrônico têm se avolumado no ambiente digital, sendo facilmente recuperáveis e redistribuídos em diferentes eleições, “angariando altas somas de interações online no âmbito da economia dos likes, embora essencialmente conspiracionistas, fraudulentas e desinformativas”. RUEDIGER, M. A.; GRASSI, A. (coord.). **Desinformação on-line e processos políticos: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020)**. **Policy paper**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020.

⁴⁷⁴ BARROSO, Luis Roberto. ‘Bolsonaro facilitou a vida das milícias digitais’, diz Barroso. Entrevista cedida a Mariana Muniz. **O Globo**, São Paulo, 13 fev. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/entrevista-bolsonaro-facilitou-vida-das-milicias-digitais-diz-barroso-25392162>. Acesso em: 15 fev. 2022. “P: Na abertura do ano Judiciário no TSE, o senhor disse que o presidente da República vazou a estrutura interna da área de Tecnologia da Informação da Corte. Na prática, Bolsonaro cometeu crime? LRB: Eu não tenho que julgar. Eu me referi ao relatório da delegada que conduz o inquérito e que tem uma opinião que merece ser respeitada. A delegada tem estabilidade. E isso dá o tom do que de fato aconteceu. Ainda na gestão anterior do TSE, houve uma tentativa de invasão (do sistema). Foi instaurado um procedimento sigiloso no TSE, um inquérito sigiloso na Polícia Federal no qual foram requeridas informações sensíveis sobre a arquitetura interna do TSE e esse material foi colocado na rede social do presidente. O presidente facilitou a vida das milícias digitais.”

⁴⁷⁵ HIRABAHASI, Gabriel. Desde a posse, Aras foi contra 74 pedidos de investigação contra Bolsonaro e a favor de 1. **CNN BRASIL**, São Paulo, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/desde-a-posse-aras-foi-contra-74-pedidos-de-investigacao-contra-bolsonaro-e-a-favor-de-1/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

Procuradoria Geral da República se pronunciou em relação a um total de 77 solicitações de inquérito envolvendo o Presidente da República, tendo deferido apenas um único pedido para a instauração de investigação⁴⁷⁶.

Em consonância com tais considerações, os diálogos institucionais no âmbito brasileiro⁴⁷⁷ delineiam uma dinâmica que revela uma notória dissonância em relação aos princípios democráticos e republicanos, notadamente à tomada de decisões sobre temas sensíveis que envolvem fortes desacordos morais no âmbito da sociedade. Nesse contexto, a tomada de decisões não se consuma de maneira institucionalizada, mas sim em encontros à porta(s) fechada(s)⁴⁷⁸⁴⁷⁹, apresentando um distanciamento substancial do conceito genuíno de diálogo, sendo muito mais parecidos com arranjos de conchavo, à sorrelfa. A maneira pela qual a política é conduzida no âmbito brasileiro, frequentemente de maneira inadequada, exerce uma influência perniciosa sobre as estruturas institucionais e, conseqüentemente, o elemento fundamental do diálogo se desvanece, sendo substituído por uma dinâmica constante de forças, em que os interlocutores buscam a acomodação⁴⁸⁰⁴⁸¹, mudando o que for necessário para que o *status quo* seja mantido.

A despeito de situações como essa, exemplificativas da deturpação democrática a que hodiernamente estão as instituições submetidas, o alerta de Levitsky e Ziblatt⁴⁸² é eloquente:

⁴⁷⁶ O inquérito foi concluído e o pedido da PGR foi de arquivamento, negado pela Ministra Rosa Weber. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.875 Distrito Federal**. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Aut. Pol.: Polícia Federal. Relatora: Min. Rosa Weber. 29 de março de 2022. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/inq4875decisao30mar.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

⁴⁷⁷ Toma-se como marco teórico o pensamento de Peter Hogg e Allison Bushell, HOGG, Peter W.; BUSHHELL, Allison A. The Charter dialogue between courts and legislatures (or perhaps the Charter of Rights isn't such a bad thing after all). **The Osgoode Hall Law Journal**, Toronto, v. 35, n. 1, p. 75-124, 1997.

⁴⁷⁸ ARTHUR Lira se reúne com Luiz Fux para tratar das emendas do relator. **G1**, São Paulo, 08 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/11/08/arthur-lira-se-reune-com-luiz-fux-para-tratar-das-emendas-do-relator.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁴⁷⁹ AMADO, Guilherme; PORTINARI, Natalia. Mensagens de Cid mostram reunião secreta de Bolsonaro com vice-PGR Lindôra. **Metrópoles**, Brasília, DF, 31 maio 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/mensagens-de-cid-mostram-reuniao-secreta-de-bolsonaro-com-vice-pgr>. Acesso em: 31 maio 2023.

⁴⁸⁰ BORGES, Laryssa. Aliados propõem armistício ao STF, mas Bolsonaro pode ser maior obstáculo. **Veja**, São Paulo, 12 de ago. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/aliados-propoem-armisticio-com-o-stf-mas-bolsonaro-pode-ser-obstaculo/>. Acesso em: 14 de ago. 2022.

⁴⁸¹ EM APARENTE trégua, Bolsonaro presenteia Moraes e diz que vai pessoalmente à sua posse. **Valor Econômico**, São Paulo, 10 de ago. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/08/10/em-aparente-trgua-bolsonaro-presenteia-moraes-e-diz-que-vai-pessoalmente-sua-posse.ghtml>. Acesso em: 14 de ago. 2022.

⁴⁸² LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 19.

As instituições isoladamente não são o bastante para conter autocratas eleitos. Constituições têm que ser defendidas – por partidos políticos e cidadãos organizados, mas também por normas democráticas. Sem normas robustas, os freios e contrapesos constitucionais não servem como os bastiões da democracia que nós imaginamos que eles sejam. As instituições se tornam armas políticas, brandidas violentamente por aqueles que as controlam contra aqueles que não as controlam. É assim que os autocratas eleitos subvertem a democracia – aparelhando tribunais e outros agências neutras e usando-os como armas, comprando a mídia e o setor privado (ou intimidando-os para se caírem) e reescrevendo as regras da política para mudar o mando de campo e virar o jogo contra os oponentes [...].

A democracia e as instituições que a asseguram são criações humanas e, como tal, se sujeitam a condição humana (Arendt⁴⁸³), devendo, portanto, ser papel de sua defesa um dever inerente a toda e qualquer função democrática, porque as instituições são “condição de possibilidade da própria democracia”⁴⁸⁴. Os “pontos cegos” geram “diálogos mudos”, nos quais há um subtexto bem compreendido por todos os envolvidos: se tudo ficar como está, todos ganham como sempre. O debate da relação entre Constituição e política se faz necessário, inclusive porque a política influi na forma com que a Constituição é interpretada e aplicada, derrogando linhas dos campos de cada um. Conforme Streck

A função da jurisdição constitucional deve fazer prevalecer a Constituição contra as maiorias eventuais, sem, a toda evidência, resvalar em direção a ativismos e/ou decisionismos [...]. Ou seja, a existência de um contramajoritarismo é condição de possibilidade para a efetivação dos direitos substantivos previstos na Constituição, funcionando, assim, essa regra, como uma garantia contra o

⁴⁸³ “A durabilidade do artifício humano não é absoluta; o uso que dele fazemos, embora não o consumamos, o desgasta. O processo vital que permeia todo o nosso ser também o invade; e se não usarmos as coisas do mundo elas finalmente também perecerão e retornarão ao processo natural global do qual foram retiradas e contra o qual foram erigidas. Se abandonada à própria sorte ou descartada do mundo humano, a cadeira se converterá novamente em madeira, e a madeira se deteriorará e retornará ao solo, de onde surgiu a árvore que foi cortada para transformar-se no material no qual operar e com o qual construir. Mas, embora esse possa ser o fim inevitável de cada coisa no mundo, sinal de que são produtos de um fabricante mortal, não é tão certo que seja o destino final do próprio artifício humano, no qual todas as coisas podem ser constantemente substituídas com a mudança das gerações que chegam e habitam o mundo construído pelo homem e que se vão. Além disso, embora o uso esteja vinculado à deterioração desses objetos, a deterioração não é o destino destes últimos, no mesmo sentido em que a destruição é o fim intrínseco de todas as coisas destinadas ao consumo. O que o uso desgasta é a durabilidade.” ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020. p. 169.

⁴⁸⁴ STRECK, Lênio Luiz. O STF sendo atacado e o MP fica arrumando o Van Gogh na parede. **Consultor Jurídico**, Brasília, DF, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-25/senso-incomum-stf-sendo-atacado-mp-fica-arrumando-van-gogh-parede>. Acesso em: 28 mar. 2022.

enfraquecimento do núcleo político essencial que aponta para a construção de um Estado Social (art. 3º, da CF). É essa tensão entre política e Direito que inexoravelmente desaguará na discussão do papel a ser desempenhado pela jurisdição constitucional.⁴⁸⁵

Conforme estabelece Bercovici⁴⁸⁶, ao trazer considerações sobre a evolução dessa conexão, bem como as concepções a partir do século XIX - Jellinek, que afasta a política da Constituição, tornando esta pressuposto do Estado – apresenta elementos que apontam para a influência política na Constituição, tais como o partido político ser o intermediário entre o Estado e a sociedade, ambos englobados pela Constituição. O surgimento de um novo problema a partir das transformações do século XX e da adoção das teorias processuais da Constituição, da ausência de elemento democrático como justificador de legitimidade é respondido a partir da indissociabilidade dentre Constituição e Política, pois como a Constituição resulta da política, é dela determinante, logo, a volta à política, por fornecer legitimidade ao direito constitucional, pode ser o caminho a ser percorrido.

A questão da política e sua relação com a Constituição também é referida por Wang⁴⁸⁷, que busca elucidar a relação defendendo sua indissociabilidade, pois não é possível compreender e estudar as instituições jurídicas sem o conhecimento das Ciências Políticas. O ponto fulcral consiste em que, pelo próprio conceito de Constituição, Direito e política possuem relação direta, de sorte que o estudo isolado pode conduzir a uma compreensão limitada dos fenômenos, ocultando-lhes fatores internos e externos necessários ao entendimento global do tema. Streck assinala que “As democracias contemporâneas são sólidas porque, fundamentalmente, fazem o filtro da política por meio do direito. Isto é, a política paga pedágio ao direito - às Constituições.”⁴⁸⁸.

A questão ganha contornos ainda mais imbricados a partir do entendimento de Warat, para quem o Direito, que “antigamente regulava a ordem interna e externa dos estados nacionais” deixou um vácuo, porque, agora, “no lugar do direito não

⁴⁸⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 461-462.

⁴⁸⁶ BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 61, 2004.

⁴⁸⁷ WANG, Daniel Wei Liang. Introdução. *In*: WANG, Daniel Wei Liang (org.). **Constituição e política na democracia**: aproximações entre direito e ciência política. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

⁴⁸⁸ STRECK, Lênio. É a Constituição, estúpido! Que não se use a CF contra ela mesma! **Consultor Jurídico**, Brasília, DF, 09 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/senso-incomum-constituicao-estupido-ou-nao-use-cf-ela-mesma>. Acesso em: 28 mar. 2022.

existe nada”⁴⁸⁹. Por isso, Warat aponta que o Direito precisa passar pela compreensão das

[...]novas tendências em epistemologia, que passam pela progressiva desconstrução e a desfundamentação filosófica dos modelos unicistas e aporísticos, de entender as ciências que impulsionaram o paradigma epistemológica da modernidade.⁴⁹⁰

Assevera que é imprescindível fazer um “trabalho de desmistificação e de desideologização do sentido comum sobre as ciências sociais e jurídicas”⁴⁹¹, inclusive quanto ao conceito de povo que, afirma, “encerra o apelo a uma estereotipação que esconde uma manipulação retórica à procura de um efeito de univocidade”⁴⁹². Os juristas precisam abarcar as demais ciências em seus estudos, pois

[...] terminam só escutando, de modo autorreferencial, as vozes e crenças de sua ideologia funcional ou institucional; as escutam e ficam fascinados por elas a ponto de gerar um processo que terminam devorando-se a si mesmos por conta de suas ideologias⁴⁹³.

Em consonância direta com Wang, Warat afirma que

[...] quando aquele que decide é um terceiro distante do conflito, que decide porque é um órgão do Estado que tem a possibilidade delegada de exercer o monopólio da coerção devida, estamos diante de um órgão executor de um Estado de exceção camuflado. O louco é que nenhum operador do Direito vê esse Estado de exceção.⁴⁹⁴

O ponto é que Warat busca derrubar dogmatismos para que o processo de defesa do Estado Democrático de Direito seja feito democraticamente, ou seja, um interlocutor direto, atuante nos limites legais e constitucionais legitima o sistema numa forma democrática. As lições de Warat se mal compreendidas, poderiam

⁴⁸⁹ WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 20.

⁴⁹⁰ WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 26.

⁴⁹¹ WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 27.

⁴⁹² WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 41.

⁴⁹³ WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 50.

⁴⁹⁴ WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83.

legitimar o ativismo como papel solipsista do Poder Judiciário, o que certamente não é seu entendimento. Todavia, o que se evidencia no contexto atual é o ativismo deveras exacerbado, quiza explicitado pelo entendimento de Barroso, para quem o ativismo judicial e o papel da jurisdição Constitucional representam veio iluminista do pensamento da época, elevando o poder Judiciário do pós-guerra ao patamar de bastião da defesa contramajoritária contra a ditadura da maioria, estabelecendo a essência do que seria o diálogo institucional

Buscam-se arranjos institucionais e regimes jurídicos que permitam a convivência harmoniosa entre diferentes, fomentando a tolerância e regras que permitam que cada um viva, de maneira não excludente, as suas próprias convicções. Ainda assim, não são poucas as questões suscetíveis de gerar conflitos entre visões de mundo antagônicas. No plano internacional, elas vão de mutilações sexuais à imposição de religiões oficiais e conversões forçadas. No plano doméstico, em numerosos países, as controvérsias incluem o casamento de pessoas do mesmo sexo, a interrupção da gestação e o ensino religioso em escolas públicas. Quase tudo transmitido ao vivo, em tempo real. A vida transformada em reality show.⁴⁹⁵

Na linha de outros pensadores, aduz que há uma crise sem precedentes na história contemporânea da representatividade política, asseverando que “...da Escandinávia à América Latina, um misto de ceticismo, indiferença e insatisfação assinala a relação da sociedade civil com a classe política”⁴⁹⁶, de modo que mesmo sendo a política um elemento de “primeira necessidade”⁴⁹⁷ para o Estado democrático, representam insuficiências óbvias, cuja consequência é que não há uma expressão representativa efetiva da vontade majoritária, ao ponto de haver um deslocamento do debate doutrinário do “tema da dificuldade contramajoritária dos tribunais constitucionais” para o “déficit democrático da representação política”⁴⁹⁸. Em arremate, Barroso afirma

Cidadão é diferente de eleitor; governo do povo não é governo do eleitorado. No geral, o processo político majoritário se move por interesses, ao passo que a lógica democrática se inspira em valores.

⁴⁹⁵ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 5, p. 23-50, 2015. Núm. Esp.

⁴⁹⁶ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 5, p. 23-50, 2015. Núm. Esp.

⁴⁹⁷ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 5, p. 23-50, 2015. Núm. Esp.

⁴⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 5, p. 23-50, 2015. Núm. Esp.

E, muitas vezes, só restará o Judiciário para preservá-los. O déficit democrático do Judiciário, decorrente da dificuldade contramajoritária, não é necessariamente maior que o do Legislativo, cuja composição pode estar afetada por disfunções diversas, dentre as quais o uso da máquina administrativa, o abuso do poder econômico, a manipulação dos meios de comunicação.⁴⁹⁹

A fragilidade institucional brasileira pode ser compreendida a partir da contextualização formulada por O'Donnell, que estabelece bases sólidas para as dificuldades dos países sem tradição democrática, em estabelecer a transição de regimes autoritários para democráticos, sem criar, fomentar e fortalecer instituições, o que redundaria no que chamou de “democracia delegativa”⁵⁰⁰, cenário propício ao surgimento de caudilhos, salvadores da pátria e outras figuras populistas. O cientista político argentino prediz, com exatidão, os fenômenos políticos que impõem(impuseram) aos países sul-americanos – com as exceções citadas no próprio texto, de Uruguai e Chile – o verdadeiro “looping” democrático, sumarizado no esquema: populista ganha eleições com discurso “antissistema”, que lhe garante poder de tomada de decisões; essas decisões, por não possuírem filtros nas instituições, são ágeis, mas incorrem em erros grosseiros, minando o apoio popular; o apoio político se esvai; o presidente fraco é mantido no poder, porque sua “accountability” é vertical – somente o voto o tira do poder, enquanto democracias sadias possuem instituições capazes de “horizontalizar” essa situação; o povo sofre com más decisões; políticos perdem a credibilidade, assim como seus partidos; novo populista antissistema surge. E assim sucessivamente.

A questão é atualizada por Levitsky e Ziblatt, que situam e conferem legitimidade fática às “predições” de O'Donnell, reunindo aspectos que demonstram os cenários de queda de regimes democráticos, pois, fundamentalmente, a tese é focada na ausência de instituições sólidas, capazes de estabelecer uma democracia representativa

As instituições eram mais do que apenas regras formais; elas abrangiam o entendimento compartilhado dos comportamentos

⁴⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 5, p. 23-50, 2015. Núm. Esp. *apud* BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁵⁰⁰ O'DONNELL, Guillermo. Democracia delegativa? **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 31, p. 25, 1991.

apropriados que as reveste. A genialidade da primeira geração de líderes políticos americanos não foi eles terem criado instituições à prova de erros, mas o fato de, além de desenhar instituições muito boas, terem estabelecido também, - gradualmente e com dificuldades – um conjunto de crenças e práticas compartilhadas que ajudaram a fazer essas instituições funcionarem.⁵⁰¹

Além disso, concordam os autores americanos com O'Donnell, ao estabelecer que não apenas a existência de eleições é a garantia da existência de um regime democrático pleno, porque apresenta a possibilidade de ser enganosa, na medida em que um golpe de Estado clássico decreta a morte imediata da democracia, enquanto que, na via eleitoral, de balde não haja tanques nas ruas e as instituições e Constituições continuem a viger, com pessoas votando, os autocratas corroem a essência da democracia⁵⁰², tornando-se os únicos capazes, perante o povo, de conduzir o país. Os autores americanos, ao analisar os casos de tomada de poder de forma “democrática”, compartilham das preocupações quanto aos problemas das democracias, cujos pontos cegos ou de difícil resolução permitem o surgimento de populistas:

[...] a democracia é um trabalho árduo. Enquanto negócios familiares e esquadrões de exércitos podem ser governados por ordens, democracias exigem negociações, compromissos e concessões. Reveses são inevitáveis, vitórias são sempre parciais. Iniciativas presidenciais podem morrer no Congresso ou ser bloqueadas por tribunais. Todos os políticos se veem frustrados por essas restrições, mas os democráticos sabem que têm de aceita-las. Eles são capazes de vencer a torrente constante de críticas. Para os outsiders, porém, sobretudo aqueles com inclinações demagógicas, a política democrática é com frequência considerada insuportavelmente frustrante. Para eles, freios e contrapesos são vistos como uma camisa de força. Como o presidente Fujimori, que não tinha estômago para a ideia de ter de almoçar com líderes do Senado toda vez que quisesse aprovar uma lei, os aspirantes a autoritários têm pouca paciência com o dia a dia da política de democracia. E, como Fujimori, querem se libertar.⁵⁰³

Aliás, pode-se fazer alusão ao próprio nascimento da República Brasileira, anotando-se, por exemplo, a análise de Rocha sobre a atuação de Rui Barbosa na gênese da proclamação da República, a partir da Constituição de 1891, que aponta

⁵⁰¹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 202.

⁵⁰² LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 17.

⁵⁰³ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 80.

“a existência de uma Constituição, garantida pelo poder Judiciário fiador do poder do Estado e acesso às demandas individuais.”⁵⁰⁴ Assevera que a posição de Rui Barbosa sofreu contestação por ser “distante dos verdadeiros problemas do país”, avançando para a evolução do pensamento de Rui Barbosa como expressão de ideias democráticas, pois, na proclamação da República, também se verifica o problema de “toda revolução [...] sua institucionalização”⁵⁰⁵, na medida em que é imprescindível se obter a hegemonia política e, por isso, inicialmente, se torna necessária grande concentração de poderes.

Assim, Rocha verifica que a falência de um poder estabelecido nem sempre representa o surgimento de uma nova força articulada de forma imediata, ou seja, dos escombros da Monarquia não surge imediatamente uma República, pois inexistente, no caso brasileiro, um ideal político, senão o de se contrapor a Monarquia. E, mesmo após a Constituição de 1891, com forte influência da Constituição dos Estados Unidos, com uso das ideias de separação de poderes e freios e contrapesos, anota Rocha que “os primeiros presidentes republicanos, militares, ignoraram esses dispositivos legais, utilizando arbitrariamente o Poder Executivo para subjugar os demais poderes.”⁵⁰⁶, com isso, mesmo o verniz Constitucional com que Rui Barbosa “enfeitou” a república, resultou numa “viciosa prática desde a sua vigência, que imprimiu uma grave ‘ferida simbólica nas instituições republicanas.”⁵⁰⁷

Atualmente, o velho é o novo e continua vigendo. A promiscuidade ética é a marca indelével da institucionalidade estamental brasileira. O poder judiciário, que deveria ser, nas palavras de Barroso, o centro “iluminista”⁵⁰⁸ da democracia é, concretamente, parte do problema. A promiscuidade de alguns membros, nas altas

⁵⁰⁴ ROCHA, Leonel Severo. A Institucionalização do Republicanismo no Brasil: o papel de Rui Barbosa na Constituição de 1891. In: CANOTILHO; José Joaquim Gomes; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Entre discursos e culturas jurídicas**. Coimbra: Coimbra editora, 2006. p. 9.

⁵⁰⁵ ROCHA, Leonel Severo. A Institucionalização do Republicanismo no Brasil: o papel de Rui Barbosa na Constituição de 1891. In: CANOTILHO; José Joaquim Gomes; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Entre discursos e culturas jurídicas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 11.

⁵⁰⁶ ROCHA, Leonel Severo. A Institucionalização do Republicanismo no Brasil: o papel de Rui Barbosa na Constituição de 1891. In: CANOTILHO; José Joaquim Gomes; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Entre discursos e culturas jurídicas**. Coimbra: Coimbra editora, 2006. p. 8.

⁵⁰⁷ ROCHA, Leonel Severo. A Institucionalização do Republicanismo no Brasil: o papel de Rui Barbosa na Constituição de 1891. In: CANOTILHO; José Joaquim Gomes; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Entre discursos e culturas jurídicas**. Coimbra: Coimbra editora, 2006. p. 8.

⁵⁰⁸ BARROSO, Luis Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 5, 2015. Núm. Esp.

instâncias, é fartamente documentada pela imprensa⁵⁰⁹, sem alvissaras de transformação, de modo que, mesmo que se queira um judiciário independente, a atuação deveras questionável de seus membros em atos potencialmente conflituosos com os interesses da República, impede tal situação. Em suma, os centros de poder institucionais do Brasil estão imbricados em jogos antidemocráticos, antirrepublicanos e imorais, existindo um grande acordo nacional, que não é a Constituição, mas sim a manutenção de privilégios. Mudanças vêm por ocasião, para deixar tudo como está.

3.3 O Supremo Tribunal Federal, ativismo, democracia e política

A democracia e suas instituições, olhando ao passado, observando o presente ou visando o futuro, parece ter o problema de não conseguir incutir no senso comum em *terrae brasilis*, a importância de seu fortalecimento e

⁵⁰⁹ Aqui citam-se três exemplos de práticas que os Tribunais são useiros, consolidadas pelos pontos cegos fiscalizatórios: (i) o “filhotismo”, ou seja, filhos de Ministros dos Tribunais superiores abrem escritórios de advocacia em Brasília e atuam apenas em casos perante as Cortes superiores, captando clientes bilionários para causas idem, questão objeto de tentativa de correção pela ex-Ministra Eliana Calmon durante sua passagem pelo CNJ, conforme (MADER, Helena. ‘São uns meninos e estão milionários’, diz Eliana Calmon sobre advogados filhos de ministros. **Revista Crusoé**, São Paulo, 09 set. 2020. Disponível em: <https://crusoe.com.br/diario/sao-uns-meninos-e-estao-milionarios-diz-eliana-calmon-sobre-advogados-filhos-de-ministros/>. Acesso em: 10 jan. 2022). Mais antigo ainda, (OAB defende limite à atuação de filhos de ministros de tribunais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 07 nov. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0711200022.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022). (ii) congressos, palestras e eventos patrocinados por empresas com causas de interesse nas Cortes superiores, que conforme (FREITAS, Silvana de. Febraban paga viagem de ministros do STF. **Folhas de São Paulo**, São Paulo, 12 jun. 2000. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1206200019.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022. MADER, Helena; CAPPELLI, Paulo. Associação perigosa. **Revista Crusoé**, São Paulo, n. 158. 11 fev. 2022. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/198/associacao-perigosa/>. Acesso em: 11 fev. 2022. FELITTI, Chico. Halloween supremo. **Revista Crusoé**, São Paulo, n. 028, 09 nov. 2018. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/28/halloween-supremo/>. Acesso em 11 fev. 2022). (iii) regalias, verbas e “penduricalhos” agregados aos subsídios de forma legal, visando burlar os limites constitucionais, conforme (MAZZA, Luigi; LOPES, Plínio; BUONO, Renata. Os privilégios da Toga. **Revista Piauí**, Aracajú, 07 set. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/os-privilegios-da-toga/>. Acesso em: 20 nov. 2021), sendo, neste item, necessário citar o caso mais emblemático do corporativismo judicial, quando o Ministro Luiz Fux, por liminar que vigeu por anos, concedeu aos membros do poder judiciário direito ao pagamento do auxílio moradia como forma de compensar a defasagem salarial. Quando houve a atualização dos subsídios, a liminar foi revogada conforme ROVER, Tadeu. Luiz Fux estende pagamento de auxílio-moradia a toda a magistratura. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-26/fux-estende-pagamento-auxilio-moradia-toda-magistratura>. Acesso em: 20 nov. 2021; COELHO, Gabriela. Com aprovação do aumento, Fux deve revogar liminares do auxílio-moradia. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/aumento-fux-revogar-liminares-auxilio-moradia>. Acesso em: 20 nov. 2021; e FUX revoga auxílio-moradia para juizes após sanção de reajuste para STF. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-26/fux-revoga-auxilio-moradia-juizes-reajuste-stf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

aprimoramento. Segundo Dahl⁵¹⁰, até o término da Segunda Guerra, as democracias sequer eram o principal regime político no mundo, pois muitos países cederam ao totalitarismo e à supressão de direitos fundamentais, a exemplo da Itália e da Alemanha, outros, mesmo sob fortes democracias, passaram a apoiar ditaduras com o intuito de preservar seus interesses econômicos, como o caso dos Estados Unidos e sua colaboração com os regimes totalitários na América Latina durante as décadas seguintes.

Nessa seara, a democracia depende ferozmente das instituições e de práticas que garantam representação, participação e materialização de direitos aos cidadãos. Enquanto países desenvolvidos produziram, por meio de lutas, guerras e discussões públicas, documentos sobre direitos humanos, garantindo conquistas da civilização, o Brasil, colônia vinculada à Portugal, produzia apenas subserviência cega instituindo o “feudalismo brasileiro”, nas palavras de Faoro⁵¹¹. No século XIX, durante as revoluções industriais e científicas na Europa, o Brasil ainda estava inaugurando suas primeiras universidades, sob o regime imperial. Como visto anteriormente na

⁵¹⁰ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 11-35.

⁵¹¹ A expressão plástica da tese do feudalismo brasileiro mostra, com abundância de provas, o processo que a ditou. O senhor de latifúndios e de escravos — o senhor de engenho —, opulento e liberal nos gastos, se incorpora a uma categoria social, a aristocracia ou a nobreza, de ordem rural. O fazendeiro, sempre vinculado ao açúcar, se transmuta em nobre, por analogia com o aristocrata europeu, também ele proprietário de terras. De nobre se faz culto e instruído, exigindo o poder político, que a Independência lhe daria, em plano nacional, acima do refúgio de quatro séculos nas acanhadas municipalidades. Há um trânsito entre os estados, em estratificação ascendente: da riqueza à aristocracia e da aristocracia ao poder político. Uma simplificação completará o sistema: nobreza territorial será sempre nobreza feudal. Outra face da mesma persuasão funda-se em duas hipóteses: a colonização se processou sob o sistema feudal, com as chamadas colônias de plantação, ou a colonização americana, ferida pelas circunstâncias, retrocedeu à era feudal, estimulada pelas capitânias.⁶⁵ O caráter aristocrático teria decorrido dos donatários, realmente vinculados a pequenas casas nobres de Portugal. A conjugação de todos esses fatores — a forma de colonização, o enriquecimento, o transplante da nobreza, o retrocesso a um modelo gerador da sociedade portuguesa ativou-se com a dispersão territorial dos capitães e colonos, fixando, nas suas casas senhoriais, a autoridade política, anuladas as mãos do rei pela distância. O primeiro século teria sido "o nosso século feudal de colonização", como o batizou Sílvio Romero, período que, segundo Oliveira Martins, se prolongaria até o século XVIII, com vivas persistências, na forma da generalidade das opiniões, ainda no momento presente. "A conclusão iniludível" — acentua um lúcido representante da corrente feudalizadora — "é que o modo ou regime de colonização posto em prática no Brasil por D. João III foi real e verdadeiramente de caráter feudal, embora, no momento de ser ele adotado, meio século já se tivesse escoado sobre o túmulo da Idade Média; embora o feudalismo puro não tivesse existido em Portugal, como pretende A. Herculano; embora as leis do reino bafejadas pelo hábito imperialista do direito romano trouxessem expressas nas suas letras a condenação dos privilégios feudais." A característica jurídica do primitivo sistema colonial brasileiro decorre, portanto, da sua própria natureza de instituição anacrônica, imperfeita e artificialmente implantada em terras do novo mundo. FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 2001. p. 156.

descrição evolutiva das constituições, somente a Constituição de 1988, efetivou a democracia como regime relativamente estável.

Por essa razão, Streck, conforme Limberger e Rodrigues,⁵¹² refere que, em países de modernidade tardia como o Brasil, as questões que em outros países foram resolvidas em longos processos históricos foram canalizadas ao Poder Judiciário, com o anseio de concretizar a Constituição Federal de 1988. Por outro lado, tradições paternalistas e de autoritarismo desde a herança colonial rural até os regimes militares, suscitam a crença ora em juízes ativistas, ora em governos totalitários, reforçando o personalismo “salvador”. Para O'Donnell⁵¹³, a concessão de autonomia ao Poder Judiciário pode resultar em uma autoimagem privilegiada e antiquada da instituição judicial e de sua missão, sem qualquer prestação de contas em relação aos demais poderes do Estado e da sociedade. No contexto brasileiro, o Judiciário alcançou um nível significativo de autonomia em relação ao Executivo e ao Congresso, sem que isso se traduzisse em uma melhoria de seu desempenho, utilizando essa autonomia, na verdade, para atribuir salários excepcionalmente altos⁵¹⁴ aos juízes e outros funcionários, bem como para desfrutar de privilégios.

O caso é agravado pela disseminação de “fake news” que impedem a fixação de pontos de convergência fática, criando uma realidade paralela em que os ruídos de comunicação, pessoal e institucional, não permitem o consenso. Nesse mundo de dissonâncias que vêm derruindo as instituições, poucas soluções se apresentam e o caminho parece de rompimento de paradigmas, não necessariamente para algo novo e melhor, mas para um devir de antropofagia social e institucional. Segundo Streck, “parece claro que existe razoável nível de consenso no sentido de que é possível compatibilizar constitucionalismo e democracia”⁵¹⁵, sendo ponto fundamental, pois, “é neste debate que aparece com maior evidência o problema do papel democrático do Poder Judiciário e da justiça constitucional em geral”.⁵¹⁶

⁵¹² LIMBERGER, Têmis; RODRIGUES, Vinícius dos Santos. A advocacia pública como intérprete constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 173-200, jan./abr. 2022. DOI: 10.5380/rinc.v9i1.84332. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁵¹³ O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1988.

⁵¹⁴ A média mensal da remuneração dos magistrados é de 60,3 mil reais e a dos servidores chega a 16,8 mil. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2021. p. 91.

⁵¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b. p. 465.

⁵¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b. p. 465.

O Supremo Tribunal Federal, ao longo dos seus duzentos anos de existência, tem historicamente se conformado às conjunturas políticas vigentes, ora como uma entidade de resistência contida e pouco eficaz, ora como um validador das administrações autoritárias. Desta forma, a Corte está indissoluvelmente enraizada no contexto sócio-político brasileiro, impossibilitando a sua transformação em uma exceção, apesar de ter contado, ao longo de sua trajetória, com membros notáveis. Entretanto, o atual cenário de declínio institucional, consequência do fenômeno do bolsonarismo, parece ter suscitado uma reconfiguração paradigmática⁵¹⁷. A divisão do poder Executivo, acompanhada de um considerável fortalecimento do poder Legislativo, resultou na imposição ao Supremo Tribunal Federal, em razão de sua flexibilidade estrutural, do papel de guardião da democracia, ou ao menos, da concepção convencionalmente aceita deste termo. A Corte assumiu, portanto, uma posição ativa no âmbito do processo político e democrático, acarretando tanto implicações positivas quanto negativas no contexto.

O ativismo judicial constitui, possivelmente, um dos temas mais amplamente investigados no domínio acadêmico, em virtude de sua notável peculiaridade enquanto fenômeno jurídico. Tal indagação visa a compreensão do ponto em que o judiciário, sob instigação de circunstâncias, excede os limites impostos pela solicitação original, agindo com o intuito de influenciar além do escopo restrito da demanda apresentada. Em outras palavras, tal fenômeno é estudado a fim de discernir quando a discussão jurídica transcende a esfera restrita e contemplativa que, em princípio, está associada ao papel do juiz, intrinsecamente vinculado à estrutura do Poder Judiciário, e passa a operar de forma proativa no âmbito das questões de natureza política e social. Esse debate surge logo na gênese do que seria ativismo judicial, como ilustra Teixeira:

Mas foi com o historiador Arthur Schlesinger Jr., em uma matéria da revista *Fortune* intitulada *The Supreme Court: 1947*, que o termo *judicial activism* entrou no léxico não apenas jurídico, mas sobretudo político e popular.⁶ Referindo à capacidade de desempenhar um papel afirmativo na promoção do bem-estar social, Schlesinger chamou de 'ativistas judiciais' (*judicial activists*) os juizes Hugo Black,

⁵¹⁷ Embora o Supremo tenha desempenhado posição relevante nos regimes constitucionais anteriores, com momentos de enorme fertilidade jurisprudencial e proeminência política, como na Primeira República, ou ainda de grande coragem moral, por exemplo, no início do período militar, não há como comparar a atual proeminência do Tribunal com a sua atuação passada. VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 161.

Willian O. Douglas, Frank Murphy e Wiley Rutledge. Já os juízes Felix Frankfurter, Harold Burton e Robert H. Jackson foram rotulados de 'campeões do autocomedimento' (*champions of self-restraint*), por entenderem que o Judiciário não deve ir além do seu espaço limitado dentro do sistema estadunidense. Em uma posição intermediária, o presidente da Suprema Corte naquele ano, Frederick M. Vinson, e o juiz Stanley F. Reed não seriam plenamente caracterizáveis como desse ou daquele lado.⁵¹⁸

Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal assume um papel de considerável relevância na salvaguarda dos princípios democráticos, não somente devido à transformação do Estado em uma dimensão social e a conseqüente postura interventora que esta mudança implica, mas também devido à constatação de que ineficiências e lacunas nos poderes Executivo, Legislativo e no Ministério Público culminaram na atribuição de destaque ao Poder Judiciário em determinados cenários. Conforme Streck destaca, é fundamental discernir entre o ativismo e a judicialização, dado que o primeiro apresenta invariavelmente implicações negativas para a integridade democrática, enquanto o segundo pode ou não acarretar tais conseqüências, a depender do grau de inserção da justiça no cenário político. Vale frisar, no entanto, que em qualquer regime democrático alicerçado sobre uma Constituição normativa, é inevitável a existência de algum grau de judicialização, dada a intrínseca interação entre o âmbito jurídico e o político⁵¹⁹.

A problemática da judicialização da política, por conseguinte, encontra-se intrinsecamente vinculada ao adequado ou inadequado funcionamento das instituições, no âmbito do arcabouço institucional delineado pela Constituição. Quanto mais ampla for a capacidade de se debater, no âmbito do Poder Judiciário, a conformidade da atuação governamental em sentido amplo com os preceitos constitucionais, maior será o grau de judicialização a ser verificado⁵²⁰.

⁵¹⁸ TEIXEIRA, Anderson Vischinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre a racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 38, jan./jun. 2012.

⁵¹⁹ STRECK, Lênio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721–732, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i3.12206. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁵²⁰ STRECK, Lênio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721–732, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i3.12206. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em: 13 jun. 2023.

Novamente recorrendo a Teixeira⁵²¹, mesmo na gênese do debate sobre o ativismo judicial, identifica-se um desafio substancial, que consiste na amalgamação conceitual e funcional entre os domínios do Direito e da Política. A evolução da racionalidade jurídica conduziu a uma reconfiguração no entendimento do direito, atravessando a demarcação entre princípios - marcados pela generalidade - e regras - que refletem restrições específicas, citando, nesse aspecto, a distinção formalizada por Canotilho que

sintetiza alguns critérios que permitem visualizar a natureza normativa de ambos e delimitar os seus âmbitos de aplicação:

a) *Grau de abstracção*: os *princípios* são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as *regras* possuem uma abstracção relativamente reduzida.

b) *Grau de determinabilidade* na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta.

c) *Carácter de fundamentalidade no sistema* das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (p.ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (p.ex.: princípio do Estado de Direito).

d) *'Proximidade' da ideia de direito*: os princípios são *'standards'* juridicamente vinculantes radicados nas exigências de *'justiça'* (Dworkin) ou na *'ideia de direito'* (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.

e) *Natureza normogenética*: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante.z

Os princípios que regem o Estado Democrático de Direito devem ser protegidos pelas regras emanadas deste mesmo Estado Democrático de Direito, com o propósito de garantir a integridade do sistema, de forma a viabilizar a proteção dos elementos fundamentais constitutivos da sociedade. A abstracção

⁵²¹ “Juízes não eleitos vs. leis democraticamente aprovadas; Decisões orientadas politicamente vs. decisões orientadas juridicamente; Uso criativo do precedente vs. uso estrito do precedente; Supremacia da vontade popular vs. direitos humanos; Política vs. Direito.” STRECK, Lênio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. *Espaço Jurídico Journal of Law*, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721–732, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i3.12206. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em: 13 jun. 2023.

subjacente aos princípios não implica que devam permanecer confinados ao âmbito teórico. Pelo contrário, quando violados, exigem defesa concreta, pois não se defendem princípios apenas em teoria, mas sim com mecanismos e instrumentos colocados à disposição das instituições. As regras devem, sob pena de invalidez, estarem de acordo com os princípios, legitimados pelo “selo indelével das democracias”⁵²², porque numa democracia estável, o direito ocupa papel central “na organização da engenharia institucional, ao definir as condições mínimas para o funcionamento do sistema político”⁵²³.

Por esse mesmo motivo é que Streck afirma que existem casos de judicialização nos quais a resposta proveniente do Judiciário é adequada à Constituição, pois concretizadora de direitos fundamentais e/ou procedimentos guardadores da regra democrática e que, portanto, não pode ser epitetada de ativista⁵²⁴. Tassinari elucubra o problema no sentido de estabelecer os limites da atuação do Judiciário, sem que isso represente o resgate de uma pretensa contradição – ou oposição – dentre Judiciário e Democracia⁵²⁵. Afirma, formando sua concepção a partir do pensamento de Dworkin, O’Donnell e Miguel, que a democracia é uma forma da relação entre soberania popular, os direitos dela decorrentes e o Estado, em constante transformação, consistente na conjugação de dois elementos: garantia de igualdade e estabilidade institucional; e, ainda, uma antítese do totalitarismo, primando pela liberdade como condição de possibilidade para uma realização plena da condição humana⁵²⁶.

A cientista política Mouffe assume que uma sociedade democrática é aquela que assume o antagonismo e o conflito, recorrendo a Heidegger para diferenciar a política (nível ôntico), que se relaciona com as diversas práticas da política

⁵²² STRECK, Lênio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721–732, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i3.12206. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁵²³ STRECK, Lênio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721–732, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i3.12206. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁵²⁴ STRECK, Lênio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721–732, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i3.12206. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁵²⁵ TASSINARI, Clarissa. A atuação do Judiciário em tempos de Constitucionalismo contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, p. 32, jul./dez. 2012.

⁵²⁶ TASSINARI, Clarissa; COPELLI, Giancarlo Montagner **Pensando o populismo**: a partir de ensaios e perspectivas distintas. Blumenau: Dom Modesto, 2021. p. 45-46.

tradicional, do político (nível ontológico), que se refere à forma em que a sociedade é fundada⁵²⁷. Para a autora, o poder é um lugar vazio, e nenhum indivíduo ou grupo pode ocupar o seu *locus*, sob pena de uma unificação imaginária da sociedade. A democracia, assim, acontece com a despersonalização do poder e com a concepção de que é o povo o seu soberano

Uma sociedade democrática exige que seus cidadãos se submetam a um conjunto de princípios ético-políticos comuns, geralmente explicitados numa Constituição e expressos numa estrutura legal, e ela não pode permitir a coexistência de princípios de legitimidade conflitantes em seu meio.⁵²⁸

Para Mouffe, o que realmente está em jogo na fidelidade a instituições democráticas é a constituição de um conjunto de práticas que faça possível a criação de cidadãos democráticos que, entretanto, só se tornará realidade com a multiplicação de instituições, discursos, formas de vida que fomentem a identificação com valores democráticos⁵²⁹. A par disso e contrariando o que afirma a cientista, o fator institucional foi inserido na Constituição de 1988, concedendo aos Tribunais um amplo poder que, em vez de ter sido conquistado, foi recebido em abundância “e somente depois tiveram que decidir como melhor os utilizar”⁵³⁰. Os juristas, inicialmente reticentes com a associação das instituições judiciais com a política, hoje aceitam o fato. Para Barroso, a “judicialização, que de fato existe, não decorreu de opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte”, que se limitou “a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente”⁵³¹, contudo, o que se denota é que, ao perceber a ausência de pruridos da Corte em se imiscuir em decisões de outros poderes, o círculo vicioso do ativismo judicial provocado se retroalimenta. Sobre isso, aponta Streck

Igualmente é uma confissão de ativismo quando se diz que o Supremo Tribunal é a vanguarda iluminista do País, porque ele, o Supremo, teria vocação para ‘empurrar a história’. Decisões no plano da jurisdição constitucional objetiva costumam correr menos risco de

⁵²⁷ MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. p. 8.

⁵²⁸ MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. p. 122.

⁵²⁹ MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 165, jun. 2006.

⁵³⁰ TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 244, 2007.

⁵³¹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 25 jan. 2023.

ativismo, embora possam, sim, a pretexto de judicialização em face de contingências, ingressar nesse terreno.⁵³²

Essa constatação circular decorre do fato de a politização do sistema judicial estar condicionada ao desejo dos atores políticos de recorrer aos tribunais⁵³³ e, além disso, às questões submetidas a julgamento, que determinam as diretrizes gerais dessa intervenção. Juntamente com os requisitos legais, observa-se que a expectativa em relação às decisões do poder judiciário constitucional foi incorporada à prática de diversos setores - especialmente grupos de interesse e partidos minoritários - desde os primeiros documentos da segunda metade dos anos 1990, até seu uso hodierno e irrestrito nos dias atuais⁵³⁴⁵³⁵. Em resumo, partidos minoritários que não detêm força política para, dentro do parlamento, serem atores capazes de influenciar nas pautas e decisões, recorrem ao Judiciário em busca de voz e vez. A Suprema Corte, por disposição Constitucional, recebe as petições e se vê obrigada a interagir no jogo político, através de decisões judiciais cujos cálculos remetem a fatores outros que a fundamentação da ciência jurídica. Via de consequência, o Tribunal passa a ser um fator político ativo.

A esse fenômeno se agrega o ganho do STF, pois expande a jurisdição constitucional, ampliando significativamente a influência sobre os rumos da política nacional, inclusive pelo amplo poder de pauta do Supremo Tribunal Federal, que concede um instrumento de controle ainda maior sobre a política⁵³⁶. As instituições democráticas relegaram à Suprema Corte o controle do próprio sistema político, numa deturpação clara aos pesos e freios que permitem a harmonia e equilíbrio

⁵³² STRECK, Lênio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721–732, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i3.12206. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁵³³ “A cláusula pétrea de que nenhuma lesão ou ameaça deva escapar à apreciação judicial erigiu uma zona de conforto para os agentes políticos. Em consequência, alguns grupos de poder [...] acabam por permitir a transferência voluntária e prematura de conflitos de natureza política para o Poder Judiciário”. SOUZA, Renato. Fux diz que política que provoca o Judiciário para resolver problema. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.correio.braziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/07/15/interna_politica,872510/fux-diz-que-politica-que-provoca-o-judiciario-para-resolver-problema.shtml. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁵³⁴ CRESCE número de ações movidas por partidos no Supremo. **Estadão**, São Paulo, 09 nov. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/cresce-numero-de-aco-es-movidas-por-partidos-no-supremo/> Acesso em: 20 jul. 2022.

⁵³⁵ BORGES, Laryssa. Partidos criticam judicialização, mas entram com mais de 300 ações no STF. **Veja**, Brasília, DF, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/partidos-criticam-judicializacao-mas-entram-com-mais-de-300-aco-es-no-stf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

⁵³⁶ BETIM, Felipe. “O controle de pauta é o que há de mais autoritário no Supremo”. **El País**, São Paulo, 24 jun. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/23/politica/1561300934_564924.html. Acesso em: 02 abr. 2023.

dentre os poderes. Conforme delineado por Guillermo O'Donnell⁵³⁷, a outorga de autonomia ao Poder Judiciário pode resultar na promoção de uma autodefinição privilegiada e antiquada da corporação judicial, bem como de sua missão, desconsiderando a necessidade de prestação de contas em relação aos demais poderes do Estado e da Sociedade. Especificamente no contexto brasileiro, observa-se que o Judiciário alcançou um considerável grau de autonomia em relação ao Poder Executivo e ao Congresso, sem que isso resultasse em uma melhoria significativa em seu desempenho.

A questão central do ativismo, ou mesmo da atuação do Supremo Tribunal Federal enquanto ente máximo da jurisdição, está na aplicação e defesa dos princípios que garantem a funcionalidade e normalidade institucional e democrática, previstos no Título 1 da Constituição Federal. Dessa forma, surge a indagação quanto à conformidade do Poder Judiciário, enquanto um dos principais agentes responsáveis pela promoção dos objetivos e direitos estabelecidos na Constituição Federal, com os princípios democráticos. Adicionalmente, questiona-se se as práticas judiciais do Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição têm, de alguma maneira, suprimido debates públicos relevantes em prol de um ativismo que, conscientemente ou não, involuntariamente ou não, transformou a Corte em centro nervoso da política nacional. Nesse contexto, o que precisa ser respondido, à luz de tudo o quanto até aqui analisado é se, especificamente aos parâmetros teóricos e pragmáticos acerca da democracia e do Inquérito 4.781, há lastro legal, político e democrático para o que se fez, sem tem feito e ainda se fará.

⁵³⁷ O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998.

4 O INQUÉRITO 4.781: INQUÉRITO DO ‘FIM DO MUNDO’?

O presente trabalho buscou estabelecer conceitos e contextualizar fatos, visando delinear as condições de possibilidade da existência de um inquérito como o 4.781/STF, cujo epíteto de “fim do mundo”, cunhada pelo ex-Ministro Marco Aurélio Mello⁵³⁸, bem ilustra a divergência entre juristas desde seu surgimento. No entanto, inegável reconhecer que esse instrumento – dentre outros – serviu como ponto de parada dos avanços autocráticos do Governo do Presidente Jair Bolsonaro. Não se pode defender a democracia com princípios *in abstracto*, pois, de fato, é essencial concretizar esses princípios através de instrumentos efetivos e robustos em prol das instituições, para que produzam resultados tangíveis.

Nesse contexto, o debate jurídico assume importância significativa, sobretudo quando se trata da constitucionalidade de um inquérito de magnitude considerável. É essencial estabelecer limites claros para evitar abusos e assegurar que seja conduzido dentro dos parâmetros legais e constitucionais. A questão do controle exerce acentuada relevância, demandando que aqueles encarregados de conduzir o inquérito também estejam sujeitos a uma fiscalização apropriada. Afinal, a concentração excessiva de poder nas mãos de poucos indivíduos pode representar um perigo latente para a democracia.

4.1 Análise descritiva da ADPF 572: trajetória, instauração do inquérito, constitucionalidade e o sistema acusatório

A Análise Descritiva da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572 se debruça sobre a trajetória que culminou na instauração do Inquérito 4.781 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), avaliando sua constitucionalidade e os desdobramentos pertinentes. A ADPF 572 apresenta a fundamentação utilizada pelo STF para questionar atos ou omissões dos demais poderes que permitiram a atuação da Corte, visando a salvaguarda dos preceitos

⁵³⁸ Epíteto definido pelo Ministro Marco Aurélio Mello em seu voto nos autos da ADPF 572.

“Presidente, estamos diante de inquérito natimorto. Ante as achegas verificadas, depois de instaurado, diria mesmo de inquérito do fim do mundo, sem limites!”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808_. Acesso em: 31 jan. 2022.

fundamentais consagrados na Constituição. Nesse contexto, a instauração do referido inquérito pelo próprio STF gerou discussões acaloradas sobre seus limites, competências e conformidade com o arcabouço constitucional, suscitando debates cruciais sobre a separação de poderes, a amplitude das atribuições do Tribunal e a garantia dos direitos individuais e coletivos. A análise descritiva da ADPF 572 busca, assim, aprofundar o entendimento sobre as questões levantadas, contextualizando-as dentro dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, essencial para busca das respostas adequadas as questões debatidas.

4.1.1 Relatório do Min. Edson Fachin

O Inquérito 4.781, do Supremo Tribunal Federal foi instaurado a partir da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019⁵³⁹, emitida pelo então Presidente da Corte, o Ministro Dias Toffoli sob as seguintes considerações, *in verbis*:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I); CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.⁵⁴⁰

A portaria, de escopo abrangente, utiliza do artigo 43 do Regimento Interno do STF para fundamentar a iniciativa, tendo sua constitucionalidade submetida ao crivo

⁵³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022

⁵⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

do Pleno da Corte, a partir do ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 572, pelo partido Rede Sustentabilidade.

4.1.1.1 A pretensão autoral

As alegações que lastreiam o pleito, sumarizadas pelo Ministro Relator Edson Fachin, buscam demonstrar que a Portaria estaria lesando ou ameaçando de lesão o preceito fundamental da liberdade pessoal, que incluiria em seu bojo a garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF/88), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a supremacia dos direitos humanos (art. 4º, II), o princípio da legalidade (art. 5º, II), e a vedação a juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII)⁵⁴¹.

O argumento material exposto diz respeito a ausência dos requisitos do artigo 43 do Regimento Interno do STF, porque este trata do poder de polícia interno, regulamentado pela Resolução nº 564/2015, exigindo que o fato ocorra na sede do Tribunal e, modo cumulativo, tenha envolvimento de autoridade ou pessoa com foro junto ao STF. Em suma, o inquérito, nos moldes propostos, violaria o princípio do sistema acusatório, em que o órgão que denuncia, não pode ser o mesmo que julga, incumbência que caberia à polícia judiciária ou ao Ministério Público, afrontando, também, o preceito fundamental da Separação dos Poderes, do artigo 60, §4º, III, da CF/88, havendo o estabelecimento de inquérito de caráter inquisitivo⁵⁴².

A ação ainda afirmava que as pessoas jurídicas e entes despersonalizados não poderiam ser sujeitos passivos de crimes contra a honra, de modo que a portaria, por seus fundamentos, seria ilegal; no que tange as pessoas naturais, pela jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, seria imprescindível a representação do ofendido. Também no aspecto da justa causa, o inquérito careceria de delimitação mínima do objeto e fatos concretos. Por fim, a ausência de distribuição livre – houve indicação de relator – e o sigilo a seus termos, também

⁵⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

violam os preceitos constitucionais da vedação ao Tribunal de Exceção (artigo 5º, XXXVII, da CF) e a Súmula Vinculante nº 14, do STF, respectivamente⁵⁴³.

4.1.1.2 Resposta do Ministro Presidente Dias Toffoli

A essa pretensão, o Relator determinou a intimação do Ministro Presidente Dias Toffoli que, em resposta, sustentou que a portaria tem respaldo no artigo 43 combinado com artigo 13, I, ambos do RISTF⁵⁴⁴, na medida em que os Ministros têm jurisdição em todo território nacional, conforme previsão do artigo 92, §2º, da Constituição Federal⁵⁴⁵ e, portanto, infração contra eles cometida, implica em ofensa ao próprio STF, órgão que representam. Argumentou que as infrações que motivaram a apuração compreendem dimensão ampla e não apenas ações criminosas isoladas, motivo pelo qual a identificação de associações de pessoas conluídas em perpetrar ilícitos contra os Ministros do STF e a própria Corte torna legítima a instauração do Inquérito. A justificativa para o sigilo, foi fundamentada com base no artigo 20, *caput*, do Código de Processo Penal⁵⁴⁶.

4.1.1.3 Posição da Procuradoria Geral da República

A Procuradoria Geral da República, instada a se manifestar, opinou pelo arquivamento imediato do inquérito. Sustentou que não teve acesso a qualquer elemento da investigação, de modo que apenas teve ciência de atos oriundos do inquérito pela mídia, o que motivou pedido de arquivamento ao Relator, Ministro

⁵⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁴⁴ Art. 13. São atribuições do Presidente: i – velar pelas prerrogativas do Tribunal; Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília, DF: STF, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁴⁵ Art. 92. (omitimos) § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁴⁶ Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

Alexandre de Moraes, o qual peremptoriamente rejeitou a iniciativa, sob a premissa de que o sistema acusatório não se estenderia às investigações criminais. Além disso, o *parquet* aduziu o malferimento do artigo 129, I, da CF⁵⁴⁷, porque o sistema acusatório previsto na Constituição atribuiu exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, separando as funções de acusar e julgar, garantindo a imparcialidade do julgamento. Também assentou vício na gênese do inquérito, porque

[...] o art. 43 do RISTF e a Resolução n.º 564/2014 que lhe regulamenta não se aplicariam ao caso, pois se referem a infrações penais praticadas 'na sede ou dependências do Tribunal', ao que não se equipara 'contra os Ministros do Tribunal'. O inquérito originário exige, assim, manifestação da PGR, nos termos do art. 230-A a 232 do RISTF c/c art. 46 da LC 75/93.⁵⁴⁸

Ainda, argumenta que o Ministério Público deveria intervir por expressa disposição do artigo 129, incisos I, II, VII e VIII, §2º, da Constituição⁵⁴⁹, artigo 38, II, da Lei Complementar nº 75/93⁵⁵⁰ e o artigo 52, do RISTF⁵⁵¹, que impõem a

⁵⁴⁷ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁴⁹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; [...] VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁵⁰ Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente: I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos; II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas; BRASIL. **Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁵¹ Art. 52. O Procurador-Geral terá vista dos autos: I – nas representações e outras arguições de inconstitucionalidade; II – nas causas avocadas; iii – nos processos oriundos de Estados estrangeiros; iv – nos litígios entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; v – nas ações penais originárias; VI – nas ações cíveis originárias; vii – nos conflitos de jurisdição ou competência e de atribuições; viii – nos habeas corpus originários e nos recursos de habeas corpus; IX – nos mandados de segurança; X – nas revisões criminais e ações rescisórias; XI – nos pedidos de intervenção federal; XII – nos inquéritos de que

participação como destinatário da prova e instituição de controle externo da atividade policial, de modo que ao ministro relator apenas compete a supervisão judicial sobre a investigação, decidindo sobre diligências submetidas à reserva de jurisdição e obstando ilegalidades, conforme sedimentado no Inquérito 2.913⁵⁵². Além disso, a promoção de arquivamento seria irrecusável, conforme precedente estabelecido na Questão de Ordem do Inquérito nº 2.341⁵⁵³. Também argui violação

possa resultar responsabilidade penal; XIII – nos recursos criminais; xiv – nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público; xv – nos demais processos, quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo Relator, Turma ou Plenário. Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o Relator dispensar a vista ao Procurador-Geral quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília, DF: STF, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao/RegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 2.193, Mato Grosso**. Ementa: INQUÉRITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PARLAMENTAR. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O CARGO EM COMISSÃO OCUPADO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um “magistrado de garantias”, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a opinião delicti do Ministério Público. 2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, verbis: “Um processo penal justo (ou seja, um due process of law processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microsistema (contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais.” (BODART, Bruno Vinícios Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009). 3. Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas. 4. In casu: (i) inquérito destinado a apurar a conduta de parlamentar, supostamente delituosa, foi arquivado de ofício pelo i. Relator, sem prévia audiência do Ministério Público; (ii) não se afigura atípica, em tese, a conduta de Deputado Federal que nomeia funcionário para cargo em comissão de natureza absolutamente distinta das funções efetivamente exercidas, havendo juízo de possibilidade da configuração do crime de peculato-desvio (art. 312, caput, do Código Penal). 5. O trancamento do inquérito policial deve ser reservado apenas para situações excepcionalíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados. Precedentes (RHC 96713, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 103725, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010; HC 106314, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011; RHC 100961, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010). 6. Agravo Regimental conhecido e provido. (Inq 2913 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Relator(a) p/ Acórdão: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 20-06-2012 PUBLIC 21-06-2012). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquerito 2913 AgR / MT - Mato Grosso**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Pedro Henry Neto. 1º de março de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur210997/false>. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁵⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de ordem no inquérito 2.341, Mato Grosso**. EMENTA: 1. Questão de Ordem em Inquérito. 2. Inquérito instaurado em face do Deputado

ao devido processo legal, na medida em que, em princípio, os investigados não teriam prerrogativa de foro, conforme delimitado na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937⁵⁵⁴, espeque no artigo 102, I, “b” da Constituição⁵⁵⁵ e artigo 43, §1º, do

Federal MÁRIO SÍLVIO MENDES NEGROMONTE supostamente envolvido nas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sanguessuga". 3. O Ministério Público Federal (MPF), em parecer da lavra do Procurador-Geral da República (PGR), Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do feito. 4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a opinião delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF. (Inq 2341 QO, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00024 EMENT VOL-02285-02 PP-00387 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 504-512 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 552-555). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de ordem no inquérito 2.341, Mato Grosso**. Autor: Ministério Público Federal. Relator: Gilmar Mendes. 28 de junho de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89401/false>. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁵⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal 937, Rio de Janeiro**. Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à

RISTF⁵⁵⁶. Também há violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF⁵⁵⁷), pois o inquérito teve a relatoria direcionada ao Ministro Alexandre de Moraes.

Ao final, o Ministério Público, sustentou a violação aos princípios de manutenção do Estado Democrático de Direito, pelo fato de a portaria ser genérica, falecendo justa causa para a instauração do inquérito, fato que ocasionaria insegurança social, também por estar sob sigilo. Acrescenta que o imperioso respeito aos Ministros do STF não autoriza restrições à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF⁵⁵⁸), e à liberdade de imprensa, citando, como exemplo, decisão do

exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (AP 937 QO, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal 937, Rio de Janeiro**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Relator: Min. Roberto Barroso. Revisor: Min. Edson Fachin. 03 de maio de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjr396594/false>. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁵⁵⁵ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁵⁶ Art. 43. (omitimos) § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília, DF: STF, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁵⁷ Art. 5º. (omitimos) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁵⁸ Art. 5º. (omitimos) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

Ministro Celso de Mello, na ADPF nº 395⁵⁵⁹, que reforçaria o papel do STF como guardião da Constituição e do devido processo legal, mesmo diante de crimes graves capazes de abalar a ordem pública e social.

O *parquet*, em derradeira manifestação, após explicações do Ministro Relator, manifestou-se pela parcial procedência do pedido, lançando ementa em que resume sua posição, *in verbis*:

⁵⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 395, Distrito Federal**. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. 2. Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognição completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado. 3. Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no sentido de dispensar a prova do direito, quando “transcrito literalmente o texto legal impugnado” e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência – ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. Contrário sensu, se impugnada lei federal, a prova do direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 395, Distrito Federal**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA GP 69/2019. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO 4.781/DF. INQUÉRITO EXTRAPOLICIAL JUDICIAL. DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E DE INVESTIGAÇÃO PENAL. ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA RECEPCIONADA PELA CF/1988 COM FORÇA DE LEI. INVESTIGAÇÃO QUE TEM POR FUNDAMENTO A GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JUDICIAIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO MODELO PENAL ACUSATÓRIO. RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL DA PERSECUÇÃO PENAL. RESPEITO INCONDICIONADO AOS DIREITOS E GARANTIAS DOS SUJEITOS OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. INVESTIGAÇÕES COM OBJETO CERTO E DETERMINADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. O art. 144 da Constituição de 1988 não estabelece o monopólio da função investigativa à polícia. Nem mesmo a cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, IV, da CF confere à polícia judiciária o monopólio da investigação.

2. São conceitualmente distintas as funções de polícia judiciária e de investigação penal (CF, art. 144, § 4º), motivo pelo qual o art. 4º, parágrafo único, do CPP admite que autoridades diversas da polícia judiciária possam exercer função investigatória, desde que essa atribuição esteja prevista em lei.

3. A investigação criminal, embora tipicamente atribuída à Polícia Judiciária, pode ser conduzida por autoridades vinculadas a outros Poderes que não o Executivo. A investigação criminal pelo Legislativo e pelo Judiciário ampara-se no sistema de divisão funcional de Poder, que tem por objetivo assegurar condições de atuação e funcionamento independentes desses Poderes.

4. O inquérito previsto no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, à semelhança da previsão dos crimes praticados nas sedes ou dependências das Casas Legislativas, visa a assegurar o exercício independente das funções da mais alta Corte do País.

5. Ainda que amparado na independência do Poder Judiciário e justificado como temperamento pontual ao princípio acusatório, a instauração atípica de inquérito judicial pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser compreendida com auspícios inquisitoriais.

6. A investigação preliminar conduzida pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser realizada à revelia da atribuição constitucional do Ministério Público na fase pré-processual da persecução penal, havendo de ser observados os direitos e as garantias fundamentais dos sujeitos da apuração.

7. A Portaria GP 69/2019 da Presidência do Supremo Tribunal Federal é compatível com as normas regimentais que dispõem sobre o poder de polícia da Corte, desde que justificadas por objeto certo e determinado a fundamentar a investigação.

8. O art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não afasta o direito dos defensores de, 'no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa' (Súmula Vinculante 14).

9. Em respeito ao sistema acusatório, à natureza administrativa do feito e à necessária imparcialidade da autoridade julgante, as medidas investigativas extraídas do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sujeitas à reserva de jurisdição, se não requeridas pelo Ministério Público, devem ser previamente submetidas ao seu crivo.

4.1.2 Julgamento

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572, foi julgada improcedente, tendo o Pleno do STF declarado a legalidade e a constitucionalidade do Inquérito 4781. O acórdão tomou a seguinte ementa, *in verbis*:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. 1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à ‘descrição mínima do objeto digno de hostilização’. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes. 2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental

julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas. 3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº 14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais. (ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021)⁵⁶⁰

O dispositivo do acórdão, de forma heterodoxa, ao contrário de descrever o resultado do julgamento, apresentou justificativa para a decisão tomada pelo Pleno, assentando, também, a divergência única do Ministro Marco Aurélio

[...] Na sequência, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, julgou totalmente improcedente o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, nos termos do voto do Relator e dos votos proferidos, vencido o Ministro Marco Aurélio.⁵⁶¹

O Ministro Relator do pedido, Edson Fachin, em seu voto, estabeleceu que compete ao STF o juízo acerca do que “se há de compreender, no sistema

⁵⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

constitucional brasileiro, como preceito fundamental⁵⁶², usando como argumento o entendimento do Ministro Gilmar Mendes na ADPF-MC 33, no sentido de que o esforço hermenêutico a ser realizado pelo STF é

[...] o estudo da ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais de um determinado sistema.⁵⁶³

⁵⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 33**. EMENTA: 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §4º, CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88). 2. Existência de ADI contra a Lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Admissão de amicus curiae mesmo após terem sido prestadas as informações. 4. Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo. 5. Cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo. 6. Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). 7. Requisito de admissibilidade implícito relativo à relevância do interesse público presente no caso. 8. Governador de Estado detém aptidão processual plena para propor ação direta (ADIMC 127/AL, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.12.92), bem como arguição de descumprimento de preceito fundamental, constituindo-se verdadeira hipótese excepcional de jus postulandi. 9. ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal. 10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente. 11. Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente. 12. Caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade do Decreto Estadual nº 4.307/86, que aprovou o Regulamento de Pessoal do IDESP (Resolução do Conselho Administrativo nº 8/86), ambos anteriores à Constituição, em face de preceitos fundamentais da Constituição (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) revela-se cabível a ADPF. 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação. 15. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) (ADPF 33, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031

Essa preâmbulo foi formulado de modo a justificar a possibilidade de o STF apreciar, também, ofensa reflexa a preceitos constitucionais, permitindo que a hermenêutica da Suprema Corte não se limite ao texto constitucional, mas a tudo aquilo que diga respeito ao sistema constitucional em si, justificando, portanto, a análise da Portaria GP nº 69.

Ao mérito, o Ministro Relator afirmou que nas democracias, o sistema de justiça deve ser preservado, com a distinção e definição dos afazeres de investigar, acusar, defender e julgar. Nesse prisma,

A depender da interpretação da norma jurídica regimental com força de lei ordinária, ações ou mesmo omissões na execução dos afazeres decorrentes da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, que ocasionou a abertura do Inquérito nº 4781, poderiam afrontar princípios e regras constitucionais. Pode inexistir um único sentido a ser extraído do todo ou em parte do referido ato, pois, em tese, é possível se constatar ao menos um sentido constitucionalmente válido.⁵⁶⁴

A par disso, entendeu o Ministro que a questão posta, cinge-se a aferir se todos os sentidos e as práticas levadas a efeito na portaria, são constitucionais. Assim, o artigo 43, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal efetivamente autoriza a abertura de inquérito, entretantes, não pode ser salvo conduto genérico, amplo e sem limites; ao contrário, por seu teor, é imprescindível definir o seu significado, excluindo sentidos contrários à Constituição. Por isso, “o STF não pode ir além, mas não pode ser impelido a ficar aquém”, demandando práticas de contenção, consistência, nexos e lógica “adstrita à normatividade jurídica”, havendo que ser “moderada passagem e não insustentável fissura com a ordem jurídica”⁵⁶⁵.

O Ministro apresenta um dos conceitos mais caros à compreensão da possibilidade da existência do inquérito 4.781, ao afirmar que

EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 33**. Arguente. Governador do Estado do Pará. Arguido: instituto do desenvolvimento econômico-social do Pará – IDESP. Intimado: Afonso Silva Mendes. Relator: Min. Gilmar Mendes. 7 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92470/false>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

O paradigma constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), indicado na inicial dessa arguição de preceito fundamental, indubitavelmente corresponde, mesmo que numa versão mínima, a um juízo de conformidade com os direitos e garantias fundamentais à luz da Constituição da República. Não se trata somente de uma concepção em abstrato, e sim, especialmente, de uma observância interpretativa e por isso mesmo prática (dado que sem perquirição teórica pouca ou nenhuma interpretação há) que não alije o direito dos investigados, dos acusados e dos réus e seus litisconsortes passivos no processo penal.⁵⁶⁶

Essa passagem representa a assertiva de que os direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal, são regras de aplicação e interpretação concretas, epistemologia básica da condição de possibilidade de efetividade constitucional, donde, também, origina a afirmação de que a defesa das instituições não se dá em abstrato, porque não há, automaticamente, uma posição individual atávica de apreço pela democracia e seu aparato garantidor, ainda mais quando as promessas da modernidade não se confirmam, nem são as instituições umbilicalmente ligadas a um pretense direito natural do cidadão, pois, essencialmente criações humanas, garantidas na Constituição que “deve ser apreendida à luz da independência e de ações ou omissões concretas e não apenas como enunciado hipotético”⁵⁶⁷. A assertiva do Ministro evoca o que foi abordado ao longo dos primeiros capítulos, amparando as conclusões do trabalho.

Ora, no plauto prático – prossegue o Ministro Relator – a desobediência à ordens do STF possui gravidade acentuada ao ponto de ser tipificada como crime de responsabilidade, nos moldes do artigo 85, VII, da CF, de tal forma que a própria incitação a desobediência ou negativa da autoridade do Tribunal, com sugestão de seu fechamento ou ameaça de seus membros representa, igualmente, crime de elevada gravidade. Por isso, inexistente dúvida quanto a legitimidade de o STF ser defendido e se defender, ainda que, no âmbito da competência investigatória atípica, de modo algum podem ser admitidas práticas inconstitucionais de violação a direitos e garantias fundamentais, como a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão, donde necessário estabelecer os limites Constitucionais de tais direitos.

⁵⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

4.1.2.1 Liberdade de expressão e seus limites

Afirma o Ministro Relator que não se desconhece a divergência doutrinária sobre limites à liberdade de expressão e, como decorrência natural desses limites, os paradoxos dele resultantes, entretanto, a própria jurisprudência do STF indica o conteúdo desse direito a partir da interpretação dos artigos 5º, IX e 220, da Constituição Federal⁵⁶⁸. Da mesma forma, a cláusula de abertura material do §2º, do artigo 5º, torna possível afirmar que os sistemas universal e interamericano de proteção aos direitos humanos dão densificação a esses direitos, citando o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92, no qual o artigo 19 apresenta conteúdo que elabora o sistema de proteção à liberdade de expressão:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.⁵⁶⁹

⁵⁶⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre direitos civil e políticos. promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

O Ministro Fachin ainda cita o artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos como indicativo dos critérios para regime de ponderação sobre liberdade de expressão e responsabilidade:

ARTIGO 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.⁵⁷⁰

O conjunto normativo descrito pelo relator permitiu-o concluir que inexistia possibilidade de censura prévia, contudo, remanescendo a possibilidade *a posteriori*, de responsabilização civil e criminal, em consonância com o entendimento do STF de direito fundamental à liberdade de expressão, consolidada no julgamento da ADPF 130⁵⁷¹, que reconheceu a não recepção da Lei nº 5.250/1967, no qual assente

⁵⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁷¹ EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS

que o direito de crítica é salvaguarda da democracia, donde a liberdade de imprensa é considerada um “sobredireito”, entendimento consolidado nos julgamentos subsequentes em que a Corte se debruçou sobre a matéria⁵⁷².

Nesse contexto, a questão ainda é nova quanto a “fake news”, considerando que os meios pelos quais se propagam não mais são facilmente fiscalizáveis, na medida em que as redes sociais foram transformadas em praças públicas de escopo ilimitado. Por isso, afirma o Ministro Fachin, “não há mais propriamente sujeitos de direito, mas algoritmos ecoando inadvertidamente uma informação sem respaldo na lógica do hipertexto”. Mesmo assim, diante do arcabouço legal, é possível divisar limites, citando, como exemplo, o julgamento da Suprema Corte dos Estados Unidos da América no caso *Schenk v. Estados Unidos*, que, em 1919, definiu que o direito à liberdade de expressão pode ser limitado se a intenção do agente se dirigir ao

DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (omitimos) 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130**. Agravante: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Agravados: Presidente da República. Congresso Nacional. Intimados: Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais – FENAJ. Associação Brasileira de Imprensa – ABI. Artigo 19 Brasil. Relator: Min. Carlos Britto. 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em 31 jan. 2022.

⁵⁷² O relator menciona, e vale aqui transcrever Rcl. 15243, ADI 2566, ADI 4451, ADPF 187/DF, ADI 4815, ADPF 548/MC, Rcl. 33.137.

cometimento de práticas criminosas e representasse um perigo claro e iminente. A partir da opinião do Justice Oliver Wendell Holmes Jr., que conduziu a votação unânime, se criou um exemplo famoso, de que “a mais rigorosa proteção da liberdade de expressão não protegeria um homem que, falsamente, grita ‘fogo’ no interior de um teatro, causando pânico (Schenck v. US, 249, U.S./47/1919)”.

Outro interessante julgamento da Corte Americana foi transcrito pelo Ministro Fachin, referente ao caso *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254, de 1964, em que é admitida a liberdade de expressão como princípio maior, até mesmo para serem disseminados fatos falsos sobre agentes públicos, desde que não haja elemento doloso sobre a falsidade da informação, transcrevendo a seguinte doutrina sobre o caso:

Ao reconhecer que fatos incorretos são inevitáveis em um debate público saudável, a jurisprudência *Sullivan* protege alguns discursos falsos com o fito de abrir um ‘espaço de respiração’ para o discurso político sobreviver. Logo, para promover um ação por difamação contra um crítico de um agente público, é preciso que se demonstre que o crítico agiu com ‘actual malice’, com conhecimento do fato de afirmação ser falsa ou com temerário desinteresse por sua falsidade. Qualquer standard menos restritivo produziria um efeito de dissuasão em discursos protegidos, pois possíveis críticos se sentiriam ameaçados diante da dificuldade de demonstrar a verdade de sua crítica (GOLDMAN, A. I., BAKER, D., Free Speech, Fake News, and Democracy. **First Amendment Law Review**, vol. 66, nº 18, p. 1-66, 2019).⁵⁷³

A interessante anotação de que são inevitáveis os fatos incorretos em um debate público saudável é um ensinamento basilar que deve ser muito bem compreendido, para que visões enviesadas não permitam a deturpação de sentido, na medida em que sua aplicação é restrita ao ambiente político. Mesmo assim, na “arena do vale tudo” da política, é necessário que haja **debate** para que tal validação do discurso falso seja possível, ou seja, pressupõe-se a existência de igualdade entre aqueles que estão dialogando nos espaços públicos, cumprindo à imprensa o dever de fiscalizar as informações, apontar inconsistências e desmascarar inverdades. Nisso, o Ministro Fachin discorre sobre a previsão do artigo 11, da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, o qual prevê que os

⁵⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

funcionários públicos estão sujeitos a maior fiscalização da sociedade, o que se presume seja um dos ônus assumidos, diante dos privilégios obtidos com os cargos.

Na tipificação penal dos crimes contra a honra, portanto, é essencial o elemento volitivo – dolo – da mesma forma que no delito de ameaça, é imprescindível a sua verossimilhança. Por isso, a liberdade de expressão deve ser assegurada, com supressão apenas quando ultrapassados limites rígidos, mesmo contra funcionários públicos, que demandam controle externo e político da coisa pública. Anota o relator que a “proibição do dissenso equivale a impor um mandado de conformidade, condicionando a sociedade à informação oficial uma espécie de ‘marketplace of ideas’ (Oliver Wendell Holmes) institucionalmente limitado” e, o que seria ainda pior, produzindo na sociedade o efeito de inibir o debate de ideias e a livre expressão (“chilling effect”⁵⁷⁴), culminando na “aniquilação do próprio ato individual de reflexão”⁵⁷⁵.

⁵⁷⁴ Em tradução livre, poderia ser considerado como efeito de assustar, amedrontar. “Chilling Effect é o conceito de impedir a liberdade de expressão e os direitos de associação protegidos pela Primeira Emenda como resultado de leis ou ações governamentais que parecem inibir a expressão. Está intimamente relacionado com a doutrina do overbreadth, que proíbe o governo de lançar uma rede muito ampla ao regular as atividades relacionadas ao discurso e à expressão. [...] A Suprema Corte desenvolveu e explicou a doutrina do efeito chilling em vários pareceres emitidos durante a era McCarthy envolvendo legislação e regulamentos destinados a comunistas suspeitos e os chamados subversivos. Em *Baggett v. Bullitt* (1964), o Tribunal derrubou juramentos de lealdade exigindo que os funcionários do estado de Washington afirmassem que não eram membros de supostas organizações subversivas e exigindo que os professores jurassem promover “lealdade indivisa ao governo dos Estados Unidos”. Ao decidir que essas disposições violavam os direitos da Primeira Emenda dos funcionários, que seriam incapazes de determinar o que estavam jurando, a Corte afirmou que “a ameaça de sanções pode dissuadir. . . quase tão potente quanto a aplicação real de sanções”. Em *Lamont v. Postmaster General* (1965), o Tribunal derrubou um regulamento postal que exigia que indivíduos que desejassem receber literatura comunista se inscrevessem no correio. Embora o programa não incluía sanções contra os destinatários, o Tribunal disse que iria resfriar os indivíduos que desejassem o material, mas tivessem medo de revelar seus desejos ao governo. O efeito assustador de tais requisitos governamentais foi exacerbado pelo conhecimento generalizado de que, sob a orientação do diretor J. Edgar Hoover, o FBI reuniu dossiês registrando as crenças e associações políticas de milhões de americanos suspeitos de visões e atividades “não americanas”. [...] A doutrina do efeito assustador atingiu seu apogeu em *Dombrowski v. Pfister* (1965), um caso envolvendo a Lei de Atividades Subversivas e Controle Comunista da Louisiana e a Lei de Controle de Propaganda Comunista, que o estado estava usando para exigir que grupos de direitos civis se registrassem como organizações de frente comunista. Em um parecer inovador escrito pelo juiz William J. Brennan Jr., o Tribunal decidiu que não apenas a lei da Louisiana era inconstitucional, mas também que os tribunais federais poderiam proibir o estado da Louisiana de instaurar processos sob ela. [...] O efeito arrepiante como uma razão independente para desafiar a ação do governo sofreu um revés devastador em *Laird v. Tatum* (1972), no qual uma nova maioria da Suprema Corte rejeitou um caso apresentado por ativistas dos direitos civis e antiguerra buscando uma liminar contra a Inteligência Doméstica do exército Program, que compilou dossiês sobre manifestantes políticos, incluindo os queixosos. O Tribunal decidiu por 5 votos a 4 que os demandantes não poderiam basear uma contestação à política do governo no efeito inibidor que teria sobre terceiros e que os próprios demandantes obviamente não estavam resguardados, pois estavam dispostos a se identificar publicamente ao entrar com uma ação. (tradução nossa). ASKIN, Frank. Chilling effect. *In*: THE FREE SPEECH CENTER. **The first amendment**

4.1.2.2 Sistema acusatório

Após estabelecer os limites para a liberdade de expressão, o Relator analisou a alegação de violação ao princípio do sistema acusatório, do artigo 129, da Constituição Federal. Anota, nesse aspecto, que está correta a inaugural ao colocar o Ministério Público como titular exclusivo da ação penal, sendo a regra direta: a autoridade policial investiga, o *parquet* acusa, e o juiz julga; contudo, a investigação preliminar não é de exclusividade do MP, porque é a Polícia Judiciária quem conduz a investigação, na forma do artigo 144, da CF⁵⁷⁶ e artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal⁵⁷⁷. No caso concreto, o inquérito, após instaurado, foi acompanhado pelo Ministério Público que, primeiro, postulou seu arquivamento, depois, mudando de posição, pediu sua suspensão e, por último, ao se manifestar na ADPF telada, sustentou a interpretação conforme a Constituição. Conclui, assim, que o sistema acusatório permite a coleta de informações, via inquérito, por outra autoridade, contudo, resguardado o dever institucional de o Ministério Público oferecer a pertinente denúncia, como *dominus litis* da ação penal.

4.1.2.3 Poder de polícia no âmbito do STF

A ordem constitucional é o primado pelo qual o STF deve zelar, donde exsurge o exercício do poder de polícia no âmbito do inquérito. Isso porque a Constituição não pode ser interpretada ou aplicada de modo a permitir que sejam suprimidos direitos e garantias fundamentais, ou que decorram da forma democrática

encyclopedia. Sept. 19, 2023. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/897/chilling-effect#:~:text=Chilling%20effect%20is%20the%20concept,that%20appear%20to%20target%20expression>. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁵⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁷⁶ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁷⁷ Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único: A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

representativa de governo. Por conta dessa encadeamento de ideias, o Ministro Relator, citando Karl Loewenstein, preleciona:

Essa ordem de ideias ecoa o que Karl Loewenstein(sic) chamava de democracia militante⁵⁷⁸ (*streitbare Demokratie*), mas, ao invés de simplesmente abolir grupo ou partidos, como às vezes é lida a tese do constitucionalista alemão, elas restringem sua aplicação aos atos que, abusando dos direitos e garantias protegidos pela Constituição, invocando-os a pretexto de ideologia política, visam abolir ou restringir direitos de determinadas pessoas ou grupos.⁵⁷⁹

O Ministro Fachin exemplifica a teoria a partir da citação do julgamento da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso do “Refah Partisi”, no qual foi reconhecida a possibilidade de ser proibido um partido político de existir quando seus líderes

[...] incitam a violência e [...] defendem políticas que falham em respeitar a democracia, ou que visem a própria destruição da democracia, e que desrespeitam os direitos reconhecidos em uma democracia, não pode invocar a proteção da Convenção contra penalidades impostas por atos praticados com essas finalidades” (ECtHR (Grand Chamber), *Refah Partisi and others v Turkey*, App. No. 41340/98, 41342/98, 41343/98 e 41344/98, 13 de Fevereiro de 2003, par. 98).⁵⁸⁰

⁵⁷⁸ ““Democracy was unable to forbid the enemies of its very existence the use of democratic instrumentalities. Until very recently, democratic fundamentalism and legalistic blindness were unwilling to realize that the mechanism of democracy is the Trojan horse by which the enemy enters the city. To fascism in the guise of a legally recognized political party were accorded all the opportunities of democratic institutions”, em tradução livre: “A democracia foi incapaz de proibir aos inimigos de sua própria existência o uso de instrumentalidades democráticas. Até muito recentemente, o fundamentalismo democrático e a cegueira legalista não estavam dispostos a perceber que o mecanismo da democracia é o cavalo de Tróia pelo qual o inimigo entra na cidade. Ao fascismo, disfarçado de um partido político legalmente reconhecido, foram concedidas todas as oportunidades das instituições democráticas. LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. *The American Political Science Review*, [S. l.], v. 31, n. 3, p. 417-432, June 1937. DOI: <https://doi.org/10.2307/1948164>. p.424 apud FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

A partir desse evocativo caso, o voto progride para contundente passagem, cuja necessidade de transcrição decorre de sua elaborada construção, para justificar a atuação da Suprema Corte com poder de polícia para crimes de opinião, *in verbis*:

Não há ordem democrática sem o respeito às decisões judiciais. Não há direito que possa justificar o descumprimento de uma decisão judicial da última instância do Poder Judiciário. Afinal, é o Poder Judiciário o órgão responsável por afastar, mesmo contra maiorias constitucionais, quaisquer medidas que suprimam os direitos assegurados na Constituição. São inadmissíveis no Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos. Quem quer que os pratique precisa saber que enfrentará a justiça constitucional. Quem quer que os pratique precisa saber que o Supremo Tribunal Federal não os tolerará. Não há direito e não há princípio que possam ser invocados para autorizar transigir com a prevalência dos direitos fundamentais e com a estabilidade da ordem democrática. Nada há no texto Constitucional que autorize outro Poder ou outra instituição a ter a última palavra sobre a Constituição. A espada sem a justiça é árbitro.⁵⁸¹

A assertiva coloca o Supremo na condição de detentor de prerrogativas inerentes ao princípio da separação de poderes, porque, como incumbência precípua e constitucional do STF de guardião da Constituição, deve ser o órgão responsável por preservar sua supremacia. *In casu*, o Ministro Fachin constatou, de forma inequívoca, a ausência de atuação *sponte* própria dos órgãos de controle encarregados de investigações desse jaez, notadamente com a finalidade de apurar as intenções de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito, exurgindo desse primado a incidência do artigo 43, do Regimento Interno do STF, ou seja, “na omissão dos órgãos de controle, averiguar, no limite da natureza da peça informativa, lesão ou perigo de lesão à independência do Poder Judiciário e ao estado de Direito”⁵⁸², porque inexistente sentido ou prática que possa retirar da Suprema Corte esse predicado.

⁵⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

4.1.2.4 Perspectiva do devido processo legal

Em que pesem as ponderações sobre o sistema de justiça e a necessidade de sua preservação, o princípio do devido processo legal, segundo entendimento do Relator, está devidamente observado no artigo 43, do Regimento Interno do STF, pois regra de exceção, que confere ao Poder Judiciário função atípica na seara da investigação, com a finalidade de preservar preceitos fundamentais, como o da separação dos poderes. Acentua, contudo,

[...] que essa compreensão tem conformação própria no tocante à defesa das prerrogativas institucionais do Poder Judiciário. É, pois, um instrumento de defesa da própria Constituição e, se o juiz não tem ordinariamente essa função, a defesa institucional a reclama se houve inércia ou omissão dos órgãos de controle. É sob essas luzes constitucionais que devem ser interpretados os dispositivos regimentais que fundam o ato impugnado⁵⁸³.

O argumento apresentado está em conformidade com as discussões delineadas ao longo deste trabalho, visto que é evidente falta de ação por parte da Procuradoria Geral da República durante o governo Bolsonaro, especificamente a partir da titularidade de Augusto Aras⁵⁸⁴⁵⁸⁵. O ponto crucial é que o Inquérito 4.781

⁵⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁸⁴ O ocupante da cadeira máxima do Ministério Público, Augusto Aras, acusado por diversos segmentos de inércia – menos no mundo acadêmico, onde é louvado, excetuando-se, talvez, o Professor Conrado Hübner Mendes, ácido crítico de Aras, a quem chama de Poste Geral da República, sendo processado criminalmente por Aras pelo escrito (processo 1031439-94.2021.4.01.3400 da 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do DF) – em discurso de abertura do ano judiciário de 2023, tentou justificar a opção inerte afirmando que “o Ministério Público, durante os anos anteriores, esteve de forma discreta, estrategicamente discreta, evitando que extremistas de todas as naturezas e ordens, se manifestassem contra o regime democrático”. ARAS diz que PGR atuou nos últimos anos de forma ‘estrategicamente discreta’ contra extremistas. **G1**. Brasília, DF, 01 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/02/01/aras-diz-que-pgr-atuou-nos-ultimos-anos-de-forma-estrategicamente-discreta-contra-extremistas.ghtml>. Acesso em: 01 fev. 2023. Não é por outro motivo, ante a folha de serviços prestados ao chefe do executivo Bolsonaro, que o Presidente Lula recebe pedidos de seu entorno para reconduzir o PGR, conforme BORGES, Laryssa. Hipótese de condução de Aras à PGR ganha força nos bastidores do poder. **Veja**, São Paulo, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/hipotese-de-reconducao-de-aras-a-pgr-ganha-forca-nos-bastidores-do-poder>. Acesso em 05 jul. 2023. SOARES, Ingrid. Recondução de Aras à PGR é defendida por alas influentes do PT. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/04/5090054-reconducao-de-aras-a-pgr-e-defendida-por-alas-influentes-do-pt.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

⁵⁸⁵ É importante acrescentar que tal comportamento, intencionalmente adotado, não passou despercebido pelo atual Chefe do Executivo, Presidente Lula, e parte de seu entorno. Além da indicação pelo entorno do PT, apurou a jornalista Natuza Nery que “um grupo do governo Lula

não teria surgido se a Procuradoria Geral da República tivesse exercido um papel ativo. Isso fica evidente na análise do voto do Relator Ministro Fachin, em que ressalta repetidamente a premissa subjacente para a existência do inquérito: a inação ou lacunas nos órgãos de controle. Em última análise, trata-se de estabelecer um método para evitar pontos cegos institucionais, de forma específica, fornecendo ferramentas para o cumprimento de um dever constitucional, nesse caso, o papel de guardião da Constituição. Daí decorre o argumento do julgado de que "não há (nem pode haver) defesa da Constituição contra a Constituição. A defesa institucional deve sempre ocorrer dentro dos parâmetros da legalidade constitucional"⁵⁸⁶.

A atenção ao princípio do devido processo legal, prossegue o Relator, está prevista na própria sistemática do Regimento Interno do STF, Capítulo VIII, artigos específicos sobre a Polícia do Tribunal (42 a 45⁵⁸⁷), destinados a investigar fatos na sede do Tribunal, reunindo elementos para encaminhar ao Ministério Público, competente para a propositura da ação penal. E assim o é para – argumenta o Relator – preservar a coleta de provas relativa a assuntos que são da exclusiva competência do STF, evitando que questões próprias da Corte sejam submetidas a jurisdições incompetentes; além disso, a sistemática visa impedir que ordens do Tribunal, “e que a sua autoridade e honorabilidade [...] sejam desobedecidas ou ignoradas”⁵⁸⁸. Aliás, observa o relator que os artigos 42 e 43 são semelhantes na

defende manutenção de Augusto Aras na PGR: ‘Mata no peito que é uma beleza. Não fosse ele, Bolsonaro não teria feito tudo o que fez contra a democracia. GLOBONEWS. **[Aras mata no peito que é uma beleza]**. Rio de Janeiro, 03 jul. 2023. Twitter: @GloboNews. Disponível em: <https://twitter.com/GloboNews/status/1675992725890506754?s=20>. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁵⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁸⁷ Da Polícia do Tribunal

Art. 42. O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Art. 44. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

Art. 45. Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília, DF, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

redação ao artigo 5º, II, do Código de Processo Penal⁵⁸⁹, que prevê, nos crimes de ação penal pública, que o inquérito pode ser instaurado por requisição da autoridade judiciária.

Outro fundamento utilizado pelo Ministro Fachin, diz respeito a competência do STF para processar e julgar “originariamente”, conforme permissivo do artigo 102, I, da Constituição Federal, sem que exista o sentido de exclusividade, como sustenta o autor da ADPF. Assim, os verbos “processar e julgar” não podem ser compreendidos literalmente. A par disso, o relator utiliza como argumento o julgamento do RE 593.727⁵⁹⁰, citando magistério de Lênio Luiz Streck e Luciano Feldens:

⁵⁸⁹ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário (RE) 593.727**. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (RE 593727, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2015]. BRASIL. Supremo Tribunal Federal,

Logicamente, ao referir-se à 'exclusividade' da Polícia Federal para exercer funções 'de polícia judiciária da União', o que fez a Constituição foi, tão-somente, delimitar as atribuições entre as diversas polícias (federal, rodoviária, ferroviária, civil e militar), razão pela qual reservou, para cada uma delas, um parágrafo dentro do mesmo art. 144. Daí porque, se alguma conclusão de caráter exclusivista pode-se retirar do dispositivo constitucional seria a de que não cabe à Polícia Civil 'apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas' (art. 144, § 1º, I), pois que, no espectro da 'polícia judiciária', tal atribuição está reservada à Polícia Federal.

Acaso concluíssemos distintamente, ou seja, no sentido do 'monopólio investigativo' da Polícia, teríamos de enfrentar importantes indagações para as quais não visualizamos qualquer possibilidade de resposta coerente com a tese restritiva.

Por exemplo: o que se passaria com as 'diligências investigatórias' imprimidas pelos demais órgãos da administração (poder executivo), os quais, conquanto não ostentem, ao contrário do Ministério Público, finalidade dirigida à persecução penal, as realizam no escopo de fomentá-la? Bem assim, o que ocorreria com as investigações criminais – que existem em pluralidade – levadas a efeito no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário? Vejamos.

É cediço que a Receita Federal realiza com alguma freqüência, no exercício de seu mister, não apenas diligências investigatórias como, também, operações que têm como móvel, tanto quanto a constituição de um auto de infração, a repressão a determinados delitos. [...]

A seu turno, o Banco Central conta em sua estrutura com um 'Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros' (DECIF), órgão diretamente vinculado à sua Diretoria de Fiscalização (DIFIS). Também naquela esfera são efetuadas diligências que, para além de instruir o procedimento administrativo, terão como destinatário o Ministério Público, para que proceda criminalmente contra os investigados.

O Conselho de Coordenação de Atividades Financeiras, de igual forma, realiza, certo que a seu modo, atividade investigatória, o que faz atuando como 'órgão do Governo, responsável pela coordenação de ações voltadas ao combate à 'lavagem' de dinheiro'.

Tais exemplos, os quais não esgotam o rol de agentes e instituições legitimados a realizar a apuração de fatos mediata ou imediatamente relacionados a infrações penais (sequer nos referirmos à Corregedoria-Geral da União), deixam claro, e de forma inequívoca, a ausência de exclusividade da Polícia para a realização de tais 'diligências investigatórias' [...]

3.3.3. Investigações no âmbito do Poder Judiciário

Bem assim, atente-se ao que prescreve o art. 43 do Regimento Interno do próprio Supremo Tribunal Federal: 'Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.' [...].⁵⁹¹

Assim, pode-se concluir que não há exclusividade da polícia judiciária na instauração de inquérito, havendo atividade atípica do Presidente do Tribunal nessa função, mas em conformidade com os artigos 42 e 43 do RISTF, com a ressalva do Ministro Fachin, que tal atividade não é, tampouco deve ser, usual. Contudo, o sistema deve ter fechamento e, por isso, de acordo com a gravidade do delito, no caso de inércia do *dominis litis*, é o caso de permitir a atuação do STF. Na hipótese concreta, a promessa de desobediência à ordem judicial emanada do STF equivale a negativa da própria autoridade do Tribunal e, portanto, ofensa à Constituição Federal. Do mesmo modo, incitar o fechamento da Corte ou ameaçar seus membros, resulta na proteção contra o “contempt of court”, na forma de ataques à Corte que, diante da inércia dos órgãos institucionais encarregados da investigação permite ao STF a proteção de si mesmo e, por conseguinte, da Constituição Federal.

Os limites da investigação inquisitorial se dão na proporção da finalidade assentada para tal, qual seja, a coleta de elementos necessários para a propositura da ação penal pela autoridade competente, cuja designação deverá respeitar os sujeitos ativos do crime. Assim, “como as ofensas são em massa e difusas, é para coligir esses elementos que o inquérito se justifica”. Da mesma forma, pelo caráter difuso dos crimes cometidos, por meio da internet, a escala é mundial, conforme reconhecido pelo artigo 2º, inciso I, da Lei 12.965/2014⁵⁹², o que permite que o STF

⁵⁹¹ STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público. [S. l.]: Forense, 2006. p. 79-85 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁹² Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
I - o reconhecimento da escala mundial da rede [...]. BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília,

exerça jurisdição, pois a detém sobre todo o território nacional, conforme artigo 92, §2º, da CF. Assim, conclui o relator, os “crimes objeto do inquérito – crimes contra a honra e, portanto, formais – cometidos no ambiente virtual, podem ser considerados como cometidos na ‘sede ou dependência do Tribunal’”⁵⁹³.

4.1.2.5 Juiz natural e a indicação do Ministro Alexandre de Moraes para relatoria do inquérito

O relator avança para as indagações sobre o princípio do juiz natural, assinalando que sua observância é obrigatória, ainda que, em se tratando de competência originária do STF, haja limitações inerentes a própria instância, sendo inevitável a peculiaridade imbricada das atividades de investigar e jurisdicionar, anotando, segundo escólio de Marchionatti, que “o relator assume outras atribuições, aproximando-se de um investigador”⁵⁹⁴, de modo que nos feitos penais de competência originária, o STF supervisiona a fase inquisitorial⁵⁹⁵, que persiste até o momento da conclusão investigatória, aplicando-se a teoria do “juízo aparente”⁵⁹⁶.

No aspecto da indicação da relatoria do inquérito, feita pelo Ministro Presidente Dias Toffoli ao Ministro Alexandre de Moraes, anota o relator que a competência

DF: Presidência da República. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁹⁴ MARCHIONATTI, Daniel. Processo penal contra autoridades. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 189 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁹⁵ O relator enumera diversos precedentes sobre o tópico Rcl 555, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2002; Inq 2291 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2007; Inq 2842, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013; Inq 2411 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007.

⁵⁹⁶ “De acordo com a teoria do juízo aparente, as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência.” RHC 153869. Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020, Inq 4506, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário Em Habeas Corpus RHC 153869**. Recorrente: Erick Corrêa Balduino de Lima. Recorrido: Ministério Público Militar. Relator: Min. Celso de Mello. Relator do último incidente: Min. Nunes Marques (RHC-AgR-ED). 7 de outubro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5366336>. Acesso em: 20 abr. 2023.

regimental estabelece a atribuição de juiz natural ao Ministro Presidente, o qual, porém, pode agir diretamente ou por delegação a outro ministro da Corte, com atribuição restrita à fase preambular. Anota como precedente a Questão de Ordem decidida nos autos da Ação Penal 470/STF⁵⁹⁷, no qual a Corte assentou que a delegação pelo juiz natural da causa para atos de instrução, atende os requisitos previstos nos incisos LIII e XXXVII⁵⁹⁸ do artigo 5º, da Constituição Federal. Por isso, a previsão expressa do artigo 43, do RISTF se faz válida.

O questionamento que o Ministro Relator se propõe a responder é se a distribuição poderia ser por indicação direta do Ministro Presidente, ou se deveria ter sido realizada na forma ordinária. A esse ponto, a petição inicial aponta que a distribuição por indicação do Ministro Presidente contraria o artigo 66, do RISTF⁵⁹⁹, que prevê a distribuição pelo sistema informatizado, dentre todos os Ministros. A isso, responde o Relator que “não é extravagante apreender que a designação é um modo de realizar a delegação”, pois o delegante “transfere de si poderes que são seus aos exercício de outrem” e, ao “fazê-lo por designação aponta, indica, escolhe desde logo a quem delegará”, concluindo que “aqui se tem a delegação por designação”⁶⁰⁰.

O relator não põe a salvo de críticas a designação, pois afirma que “embora legítimas as duas vias (delegação por designação e distribuição via sorteio), a regra do art. 43 não prevê a distribuição ou a redistribuição entre todos os ministros”.

⁵⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem (QO) na Ação Penal (AP) 470**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Dirceu de Oliveira E Silva. 06 de dezembro de 2007. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Revisor: Min. Eros Grau. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur3770/false>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁹⁸ Art. 5º [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵⁹⁹ Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 38, de 11 de fevereiro de 2010) § 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2 de agosto de 2006) § 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2 de agosto de 2006) Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuado o Presidente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília, DF: STF, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁰⁰ BRASIL., Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808_. Acesso em: 31 jan. 2022.

Desse modo, “não se tem dúvidas que a livre distribuição é mais coerente e mais consentânea com o processo no Estado de Direito democrático”⁶⁰¹ porque evita eventual arguição de ofensa à imparcialidade do juiz, a ofensa ao juiz natural e outros preceitos constitucionais. Contudo, conclui, mantida a constitucionalidade do artigo 43 do RISTF, não há que se falar em redistribuição do inquérito.

4.1.2.6 Conclusões do relator

Após as considerações sobre os pedidos da inicial, o Relator culmina seu voto pelo julgamento de improcedência da ação, fazendo a distinção de que o caso não trata de qualquer ofensa a pessoa de agente público, devendo o objeto da investigação se limitar a manifestações que indiquem risco efetivo à independência do Poder Judiciário (art. 2º, da Constituição Federal⁶⁰²) pela via da ameaça a seus membros que, por conseguinte, traz risco aos poderes instituídos, incitando seu fechamento, a morte, a prisão de Ministros, desobediência a suas decisões, vazamento de informações sigilosas. Esses elementos não representam manifestação protegida pela liberdade de expressão, porque “não há direito no abuso de direito. O antídoto à intolerância é a legalidade democrática”, contudo, é preciso que a “dose do remédio não o torne um veneno”. O “dissenso intolerável é justamente aquele que visa a impor com violência o consenso.”⁶⁰³

O dispositivo do voto apresenta sua síntese:

Ante o exposto, nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, **julgo totalmente improcedente** o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, para **declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019** enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, **nas específicas e próprias**

⁶⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁰² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas.⁶⁰⁴

4.1.3 Posição dos demais Ministros

A análise do voto do Ministro Relator permite compreender a posição dos demais Ministros, pois todos apresentaram fundamentos distintos, as vezes complementando o voto majoritário, outras, elaborando visões diversas sobre o Inquérito 4.781. Por isso, é essencial analisar cada uma das manifestações, para que se compreenda a forma de pensar do STF enquanto colegiado, inclusive ressaltando o entendimento do Ministro Marco Aurélio, voto vencido no julgamento da ADPF.

4.1.3.1 Ministro Alexandre de Moraes

O relator do inquérito, Ministro Alexandre de Moraes⁶⁰⁵, em manifestação contundente, justificou a improcedência da ação, aderindo ao voto do relator. Asseverou que a defesa do Poder Judiciário compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo “muito mais do que um direito”, um dever, bem como a defesa institucional da Corte e a independência dos Magistrados, que somente será assegurada “quanto garantias a integridade física e psíquica e a própria vida de seus Membros contra graves ofensas e atentados realizados em virtude do exercício da função jurisdicional”. Anota, ainda que:

Como fazer valer a defesa intransigente da Constituição, da democracia, do Estado de Direito e dos direitos fundamentais contra coações, ataques, constrangimentos, ameaças e atentados contra o Supremo Tribunal Federal e seus Membros, se o próprio Supremo não se puder defender na ausência de defesa por parte de outros órgãos? Volto a reafirmar e insistir: esse dever institucional do Presidente do Supremo Tribunal Federal de zelar pela prerrogativas da Corte e pela independência do Poder Judiciário decorre diretamente do próprio texto constitucional, com base na teoria dos poderes implícitos, que o Supremo já reconheceu para outros órgãos

⁶⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

e outras competências - como o próprio recurso extraordinário já citado, de Relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, em relação ao Ministério Público. A teoria dos poderes implícitos foi consagrada pela Suprema Corte norte-americana no célebre caso *Myers v. Estados Unidos*, em 1926. Lá, a consagrada a teoria dos poderes implícitos era defendida desde sempre por Hamilton, um dos federalistas. Da mesma forma, aqui o Supremo também já a consagrou e ela se aplica integralmente à defesa do Supremo Tribunal Federal por seu Presidente em instauração de inquérito.⁶⁰⁶

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua limitada missão constitucional, dispõe de todas as funções necessárias, explícita ou implicitamente, para a própria defesa, provindo das previsões do Regimento Interno, recepcionado com força de lei ordinária, os instrumentos necessários a materialização de tal múnus. Assinala, nesse rumo, que a competência concedida ao Presidente do STF pelo regimento interno diz respeito à matéria, não ao local, o que significa que independentemente do local da prática da infração penal, haverá competência territorial do Presidente do Supremo. Quanto a distribuição, pontua que o artigo 2º da Lei 8.038/1990⁶⁰⁷ estabelece a possibilidade de distribuição por delegação.

Na questão de fundo, o Ministro Alexandre de Moraes é enfático, justificando materialmente a instauração do inquérito com base nas agressões e ofensas direcionadas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Peço redobrada atenção para algumas frases - algumas duras, inclusive - que vou ler e algumas agressões e ofensas feitas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para que se pare, de uma vez por todas, de se fazer confusão entre críticas - por mais ácidas que sejam devem existir e continuar - e agressões, ameaças e coações.

Começo com a primeira - inclusive Sua Excelência o Procurador-Geral da República, em sua sustentação oral, disse que a pessoa já foi denunciada no Rio Grande do Sul -: 'Que estuprem e matem as filhas dos ordinários dos Ministros do Supremo Tribunal Federal'. Em nenhum lugar do mundo, isso é liberdade de expressão. Isso é bandidagem, isso é criminalidade! Postagem realizada por uma

⁶⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁰⁷ Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal. BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em 31 jan. 2022.

advogada do Rio Grande do Sul, incitando estupro e violência sexual contra filha de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Segunda frase: 'Quanto custa atirar à queima-roupa nas costas de cada Ministro, filho da puta, do Supremo Tribunal Federal que queira acabar com a prisão da segunda instância? Se acabarem com a prisão em segunda instância, só resta jogar combustível e tocar fogo no Plenário do Supremo Tribunal Federal com Ministros *barbies* dentro'. Onde está aqui a liberdade de expressão?

Terceira - ataques cibernéticos aos *e-mails* institucionais de alguns Ministros, com ameaças a Membros da Corte e a seus familiares de grupo identificado na *deep web*, ligado a outros grupos terroristas mundiais -: 'Já temos em poder armas e munição de grosso calibre. Esconda seus filhos e parentes bem escondido na Europa, porque aqui você não vai ter onde se esconder. O inferno e a revolta vai cair sobre a sua cabeça. Faremos um tribunal em praça pública com direito a fuzilamento e todos os parasitas e vagabundos estatais.'

Outro fato importante, com imagens gravadas pelas câmeras de segurança do condomínio: artefato explosivo jogado em frente à casa de Ministro do Supremo Tribunal Federal e explosão na frente da casa, na calçada. Ameaças seriíssimas encaminhadas pelo Ministério Público de São Paulo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, o *ciber* do canal Gaego, estava fazendo infiltração em uma *dark web* em virtude - e todos devem recordar-se - daquele atentado na escola de Osasco, onde duas pessoas mataram diversas crianças com armas. Encontraram, no dia 25 de março de 2019, detalhado plano de atentado contra um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com horários de viagens, voos, a rotina que o Ministro fazia entre Brasília e São Paulo, os locais aos quais o Ministro ia, já insinuando como deveria ser essa ação, que, graças ao Ministério Público de São Paulo, foi abortada.

Ainda há outras inúmeras situações - ficaria aqui o dia inteiro -: tentativa de agressão física com arremesso de objetos a Ministro do Supremo Tribunal Federal, que saía de palestra - a pessoa foi detida. Outro *site*, na *deep web*, também gravíssimo, em que apreendido *croquis* da planta do Supremo Tribunal Federal, já para tentativa de atentado contra os Ministros. Nenhum dos 72 inquéritos enviados à primeira instância, aos órgãos competentes, trata de liberdade de expressão, de críticas, de xingamentos. Tratam de ameaças, de atentados, da tentativa de coação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.⁶⁰⁸

O Ministro ainda ressalva que a democracia não existe sem a liberdade de expressão, tampouco a livre participação política florescerá, pois é condição para a diversidade e pluralidade de ideias a livre discussão e a ampla participação política, contudo, não se confunde liberdade de expressão com ameaça, coação e atentado. A Carta Magna não abriga o direito a "práticas de ódio", *in verbis*:

⁶⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>, Acesso em: 31 jan. 2022.

Não é isso que a Constituição consagra. Liberdade de expressão não é liberdade de agressão, não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da honra alheia. Reitero minha convicção de que não há democracia sem um Judiciário forte e não há Poder Judiciário forte sem juízes independentes, altivos e seguros.

Assim, conclui o Ministro, tem a convicção, “não só do acerto jurídico mas do acerto total do eminente Ministro-Presidente, Dias Toffoli ao, pela Portaria nº 69, determinar a instauração desse inquérito em defesa do Poder Judiciário”, motivo pelo qual acompanhou o Ministro Relator para julgar improcedente a ação, contudo, divergindo na interpretação conforme ao artigo 43, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sob dois enfoques: o primeiro, porque não é objeto da inicial; e, o segundo, porque desnecessário interpretar o inquérito de modo a que observe o sistema acusatório do artigo 129, I, da CF, e a Súmula Vinculante 14, do STF, porque “isso é inerente à própria atividade jurisdicional do Relator que estiver presidindo o inquérito.”⁶⁰⁹

4.1.3.2 *Ministro Luís Roberto Barroso*

O Ministro Luís Roberto Barroso, na questão de fundo, sumarizou as arguições levadas ao conhecimento da Corte da seguinte forma:

[...] (i) se o Presidente poderia instaurar esse Inquérito, isto é, se ele teria essa competência; (ii) se o Presidente poderia, ele próprio, escolher quem seria o Relator ou se isso deveria ter ido à livre distribuição; (iii) o que pode exatamente ser objeto desse Inquérito, instaurado na Presidência, caso ele possa ser validamente instaurado; e, por fim, (iv) quem pode ser objeto de investigação nesse Inquérito. [...] ⁶¹⁰

Assim, responde que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal foi recepcionado pela Constituição de 1988 com força de lei, de modo que estando

⁶⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

vigente e sem nenhuma lei específica⁶¹¹ em contrário, detém validade. Além disso, não há exclusividade investigativa do Ministério Público, adotando, por isso, a posição do Ministro Alexandre de Moraes em seu voto. Quanto ao fato de os crimes não terem sido cometidos na sede física do Tribunal, pondera o Ministro que não há como se falar, nos dias de hoje, em “sede” como prédio físico:

Até outro dia, ali na esquina do tempo, a ideia de sede ou dependência de um órgão tinha uma conotação puramente física, de algo acontecer dentro do prédio físico da instituição ou do órgão. Agora, a verdade é que, no mundo da terceira revolução industrial, que é marcado pela tecnologia da informação, pela universalização dos computadores pessoais e pela rede mundial de computadores, que interconecta a todos em tempo real, e já às vésperas da quarta revolução industrial, que combina a tecnologia da informação com a biotecnologia e muitas outras técnicas que o avanço tecnológico tem trazido, a ideia de sede ou dependência já não pode mais ter uma conotação puramente física, porque boa parte da vida contemporânea, para bem e para mal, é vivida virtualmente, como de resto bem comprova esta sessão a que todos estamos comparecendo, em que estamos todos em locais geograficamente distintos, inclusive em Estados distintos da Federação, e estamos, no entanto, reunidos virtualmente no mesmo lugar, que é esta plataforma pela qual estamos nos comunicando.⁶¹²

Na discussão sobre os limites da liberdade de expressão, na mesma linha dos votos proferidos, assinalou que numa democracia há espaço para a manifestação do pensamento e das convicções em qualquer linha, contudo, não há espaço para a violência, ameaças e o discurso de ódio. Isso não é liberdade de expressão, mas sim, crime e, portanto, não faz parte do inquérito o cerceamento da liberdade de expressão. Além disso, põe a salvo que, a *priori*, crime contra a honra de Ministro do Supremo Tribunal Federal não necessita de inquérito específico, asseverando ser imprescindível delimitar o objeto do inquérito, porque se trata de uma “providência excepcional”, devendo ser interpretado de maneira estrita, cabendo à Suprema Corte afastar interpretações equivocadas de que seria um inquérito arbitrário, afirmando que:

⁶¹¹ O Ministro refutou a tese de que o artigo 3º-A, da Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime – revogou o artigo 43, do RISTF, sob a premissa de aplicação do princípio da especialização.

⁶¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

Numa democracia, vigora a liberdade mais ampla possível, mas as instituições democráticas precisam ter mecanismos de autodefesa. A democracia precisa ser capaz de agir em legítima defesa, dentro da Constituição, das leis, sempre com proporcionalidade, mas as instituições não podem ficar estáticas, paralisadas ou amedrontadas diante de movimentos que visem destruí-las.⁶¹³

Ao argumento são agregados exemplos mundiais, citando o caso da Hungria que, após se liberar de uma ditadura comunista e instituir uma Corte Constitucional, viu ser eleito Viktor Orbán, populista dito conservador que, insatisfeito com o Tribunal que lhe impunha limites – e relembra o Ministro que “o Direito Constitucional nada mais é do que a imposição de limites ao poder” – fez aprovar no Parlamento, usando de sua maioria, uma emenda constitucional que esvaziou os poderes do Tribunal Constitucional, podendo lhe impor limites. Explica o Ministro que tal emenda foi submetida ao crivo da própria Corte Constitucional da Hungria que decidiu que não poderia julgar sua constitucionalidade, não agindo, portanto, em legítima defesa, levando o país ao que se denomina de “democracia iliberal”, na qual líderes populares, “eleitos pelo voto democrático, [...] desconstroem, tijolo por tijolo, buscando uma legitimação ou parlamentar ou popular, alguns dos pilares da democracia”.

Acresce o Ministro que, basicamente, as democracias iliberais concentram poderes no Executivo, “atacam a oposição, cerceiam a imprensa, mudam regras do jogo eleitoral e, muito frequentemente, procuram povoar os tribunais com juízes submissos”. Anota que tal fenômeno ocorreu na Hungria, Polônia, Rússia, Turquia, Geórgia, Ucrânia, Filipinas, Nicarágua e Venezuela. Os exemplos gozam de similaridades, apontadas pelo Ministro Barroso:

Todas essas foram experiências de erosão democrática causadas por líderes eleitos pelo voto popular e que desconstruíram progressivamente os pilares da democracia liberal. E, em todos esses casos a que me referi, a Suprema Corte ou os tribunais constitucionais foram as vítimas preferenciais, porque as supremas cortes e os tribunais constitucionais são o último bastião de resistência contra o abuso do poder. Se se lhes retira o poder, seja com a emenda constitucional, seja procurando desmoralizá-las mediante ataques financiados, articulados, concertados e

⁶¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

intimidatórios aos seus juízes, não há como elas desempenharem este papel de funcionar como uma barreira contra o arbítrio.⁶¹⁴

A questão, portanto, para o Ministro Barroso é a defesa da Suprema Corte e, ainda “saber qual a extensão do poder de legítima defesa das instituições e particularmente de uma Suprema Corte diante dos ataques concertados que possam estar sofrendo”. Aponta um interessante caminho para se chegar ao objetivo de derruir o poder da Suprema Corte, através do “desprestigiamento das instituições intermediárias que fazem uma mediação entre o poder e a sociedade, como a imprensa, o Legislativo ou o Judiciário”. Assim, ultrapassando os canais intermediários, a mensagem passa ser direta ao povo, via redes sociais e, quando essas, atacam as instituições intermediárias, abre-se o caminho para a autocracia e, por conseguinte, para a erosão democrática⁶¹⁵.

A liberdade de expressão comporta a liberdade de crítica – prossegue – seja ela de qual natureza for, justa ou injusta, como, também, a democracia comporta a militância, contudo, não permite que pessoas recebam dinheiro para campanhas de ódio:

Primeiro, é mercenário, porque recebe dinheiro para a causa, e, segundo, é criminoso, porque atacar as pessoas com ódio, com violência, com ameaças, não é coisa de gente de bem; é gente capturada pelo mal. Não há causa que possa legitimar esse tipo de conduta. Tudo que é bom e legítimo deve prevalecer no espaço público. Portanto, quem tem uma causa boa e legítima deve ir ao espaço público e expor os seus argumentos. Eu sou totalmente kantiano, tudo que é certo, justo e legítimo, um dia, vai prevalecer no espaço público. Mas não se consegue conquistar corações e mentes, no espaço público, com violência, com ameaça, com intimidação.⁶¹⁶

⁶¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

Em razão desses comemorativos, o Ministro Luís Barroso acompanhou na íntegra o voto do Ministro Edson Fachin, declarando a validade da portaria que instituiu o inquérito e, por conseguinte, votando pela improcedência do pedido.

4.1.3.3 *Ministra Rosa Weber*

A Ministra Rosa Weber, acompanhou integralmente o Relator. De seu voto se extrai interessante passagem a respeito da interpretação da Constituição pelo povo a partir da posição de Peter Häberle:

[...] porque, se é verdade que em um Estado Democrático de Direito, - e aqui invoco Peter Häberle – se é verdade que em um Estado Democrático de Direito é desejável que os cidadãos sejam co-intérpretes da Constituição – a sociedade aberta de intérpretes de que nos fala o jurista alemão – e inevitáveis os dissensos interpretativos, inerentes que são aos textos normativos e às sociedades livres e plurais, também é verdade que ao STF, enquanto guardião da Constituição, cabe a última palavra sobre a interpretação constitucional, ou, como sempre lembra o nosso Decano, Ministro Celso de Mello, na expressão de Canotilho, o monopólio da última palavra na exegese constitucional.⁶¹⁷

Além disso, sinaliza a Ministra que há pontos de contato entre a história do Supremo Tribunal Federal e a própria história do sistema republicano, citando obra do ex-Ministro Nelson Jobim:

A história do SUPREMO se confunde com a própria história de construção do sistema republicano-democrático que temos atualmente e com a consolidação da função do próprio Poder Judiciário.

Esses quase 120 anos (desde a transformação do antigo Supremo Tribunal de Justiça no Supremo Tribunal Federal, em 28-2-1891) não significaram simplesmente uma sequência de decisões de cunho protocolar.

Trata-se de uma importante sequência político-jurídica da história nacional em que a atuação institucional, por vários momentos, se confundiu com defesa intransigente de direitos e combate aos abusos do poder político.

Essa história foi escrita em períodos de tranquilidade, mas houve também delicados momentos de verdadeiros regimes de exceção e resguardo da independência e da autonomia no exercício da função jurisdicional.

⁶¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

Conhecer a história do SUPREMO é conhecer uma das dimensões do caminho político que trilhamos até aqui e que nos constituiu cidadãos brasileiros em um regime constitucional democrático.⁶¹⁸

A despeito da discordância com tal assertiva, demonstrada no capítulo anterior, não deixa de ser interessante notar que a Ministra Rosa Weber encontrou na história da Corte, o fundamento para legitimar a instauração do inquérito, trazendo à baila um importante contexto histórico institucional, remetendo, inclusive, aos ensinamentos de Canotilho:

A independência dos tribunais é um daqueles 'Kampfbegriffe' ('conceitos de luta') de que está povoado o estado de direito. Através da proclamação da independência dos tribunais pretendeu-se reagir contra a função de julgar do monarca. Neste sentido, a independência era também um princípio antimonárquico porque, através dela, se combatiam as 'sentenças de direito' e as 'sentenças de império' proferidas pelo soberano. Mais contra estas do que contra aquelas, diga-se. As 'sentenças de direito' apoiavam-se em normas; as 'sentenças por império' eram consideradas como corolário do exercício do poder soberano. As propostas 'revolucionárias' do constitucionalismo liberal contra este poder (por vezes autoritário) reconduziam-se fundamentalmente à afirmação de dois postulados básicos: (1) a medida jurídica (ou o parâmetro normativo) para resolver controvérsias jurídicas deve estar plasmada em normas gerais, abstractas e objectivas (leis); (2) a resolução dos litígios deverá ser confiada a juízes dotados de uma posição jurídica independente perante os outros poderes.⁶¹⁹

Essa fundamentação teórica foi utilizada pela Ministra para legitimar e reafirmar o entendimento de que a norma regimental permite, de forma excepcional, a utilização de instrumentos de autodefesa da Corte, visando preservar a independência, autonomia e, evidentemente, a própria existência do Poder Judiciário. Por isso, o traço distintivo da investigação excepcional conduzida administrativamente pela Corte, mediante seu Presidente, com Delegação de Ministro Relator é a sua natureza qualitativa, o que significa que, arrecadados

⁶¹⁸ FUCK, Luciano Felício. Memória jurisprudencial: Ministro Nelson Hungria. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012, p. 9, apresentação do Ministro Nelson Jobim *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 659-660 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

elementos suficientes para justificar a intervenção sobre direitos individuais, o feito deve ser remetido à autoridade competente, permitindo o acompanhamento pelo STF na condição de vítima.

Além das technicalidades envolvendo a fundamentação para acompanhar o Relator, a Ministra tece importantes considerações no que chamou de “desafios do novo século trazidos pelo progresso tecnológico”. Inicia traduzindo o termo “fake news” como “desinformação”, apontando a experiência como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, quando presenciou os efeitos “nefastos das notícias falsa sobre o processo democrático no país”

É oportuno observar que a hipótese com a qual se trabalhava, antes das Eleições Gerais de 2018, era de utilização da desinformação como instrumento de propaganda eleitoral, tendo como alvo os partidos políticos e seus candidatos. A real extensão do problema veio a se revelar, porém, no curso daquele pleito, quando mensagens robotizadas passaram a se direcionar não apenas contra os partícipes das eleições, mas também contra a própria credibilidade da Justiça Eleitoral, colocada à prova que foi por desinformação maciça a respeito da confiabilidade das urnas eletrônicas e do sistema eleitoral, em relação aos quais, em mais de vinte anos de utilização, nunca demonstrada a ocorrência de qualquer fraude.⁶²⁰

A desestabilização pretendida pelos emissores das desinformações visa desacreditar as instituições e seus integrantes, colocando sob suspeita o sistema eleitoral. Com isso, a finalidade é influenciar diretamente nas escolhas da sociedade e, por conseguinte, no rumo dessa mesma sociedade, o que, segundo a Ministra, “produz um choque de realidade sobre a dimensão e a complexidade do problema que se tem pela frente.”⁶²¹ Os alertas causados por esse novo agir – prossegue a Ministra Rosa – resultam de uma percepção de que a curva da disfunção social não é descendente, ao contrário, as ameaças destrutivas direcionadas às instituições e seus membros parecem ser a estratégia adotada por determinados grupos, influenciando nos valores da sociedade democrática, impulsionadas por algoritmos

⁶²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

de inteligência artificial, correndo, inclusive, a função conferida ao Supremo Tribunal Federal de intérprete e guarda da Constituição.

Assim, a portaria impugnada na ADPF foi a resposta institucional da Suprema Corte para apuração, identificação e eventual responsabilização dos autores das infrações penais, condutas que, na visão da Ministra Rosa weber, excedem as “relevantíssimas liberdades individuais de opinião e manifestação”, pois estão, na verdade, a “manipulá-las como escudo para a prática de crimes”⁶²². A “evolução disruptiva dos meios de comunicação, a expansão tecnológica e o exponencial aumento do fluxo e da velocidade de informações” tornam a interpretação sobre a possibilidade de instauração de inquérito de ofício pelo STF, com nomeação de relator por delegação, a resposta necessária, inclusive para atualização dos textos regimentais, que “já se disse alhures, o sinete de sua época, e se afeiçoa aos novos tempos, com suas transformações sociais”, considerando que a realidade de hoje é completamente diferente da de quando a norma foi criada, considerando a evolução da tecnologia e “mutações até no conteúdo semântico dos conceitos de tempo e espaço”. Tudo isso, segundo decidiu a Ministra Rosa Weber, aponta para a constitucionalidade da portaria e, portanto, pela improcedência da ação.

4.1.3.4 Ministro Luiz Fux

O Ministro Luiz Fux se irmanou ao voto do relator, ressaltando que o poder jurisdicional encampa também a atividade de aferir a existência de crimes, principalmente quando se trata de poder de defesa da jurisdição. Aduz que

No século passado, Piero Calamandrei foi o maior estudioso da tutela de urgência e admitia que os juízes atuassem *ex officio*, exatamente para afastar situações de perigo. Então, uma coisa é o juiz aferir a existência de perigo; outra coisa é o juiz iniciar uma ação penal, é o juiz, já nessa fase de inquérito, condenar previamente. Nós estamos numa fase de inquérito, em que não há nem que se falar em violação do princípio acusatório.⁶²³

⁶²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal

O princípio de defesa da jurisdição permite que o juiz, diante de fatos gravíssimos, como os expostos nos votos, atue de ofício, aferindo a existência de crimes para, depois, remeter ao titular da ação penal visando o oferecimento de denúncia. Lembra o Ministro que o Código de Processo Penal, no artigo 40⁶²⁴, estabelece essa possibilidade, assim como no método de “heterointegração”, no Código de Processo Civil, conforme artigo 139⁶²⁵. Assim, questiona o Ministro, “como é que o juiz pode verificar existência de crime se ele não pode tomar a iniciativa da investigação?”⁶²⁶.

Aponta o Ministro, que os atos investigados não estão em julgamento, mas sim a possibilidade de sua investigação pela Corte, considerando que qualquer ato atentatório à dignidade da justiça é passível de atuação jurisdicional *ex officio*:

E vejam que esses atos praticados são atos gravíssimos de ofensa e de atentado à dignidade da Justiça, à dignidade da Corte e à dignidade da democracia. Na essência, nós não estamos aqui julgando absolutamente nada, nós estamos aferindo fatos gravíssimos que se enquadram no Código Penal, na Lei de Segurança Nacional, na Lei de Organização Criminosa e, mais ainda, são atos lindeiros aos crimes equiparados ao terrorismo. Diz a Constituição que um dos fundamentos da República é o repúdio ao terrorismo, e esses atos que estão sendo praticados são o germe inicial de instauração, no Brasil, de atos de terrorismo contra a Corte, manifestações de atentado contra o prédio, contra os Ministros, visando exatamente elevar o temor, no afã de fazer com que os juízes percam aquilo que é da essência da jurisdição que é a sua independência. O Professor Eduardo Couture dizia que, em um país

Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶²⁴ Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶²⁵ DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 31 jan. 2022.

⁶²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

onde os juízes temem, as suas decisões valerão tanto quanto valham esses homens que temem.⁶²⁷

O Ministro Luiz Fux afirma que os Ministros da Suprema Corte não temem, pois juraram “dar (a) vida pelo exercício da nossa profissão”. Por isso, a portaria é a resposta adequada, enquanto que se nada fosse feito, haveria a capitulação do Poder Judiciário. E o inquérito tem que prosseguir, “porque nós temos que matar no nascedouro esses atos abomináveis que vêm sendo praticados contra o Supremo Tribunal Federal”. Assim, concluiu o Ministro por julgar “absolutamente improcedente essa ADPF”⁶²⁸, acompanhando o Relator.

4.1.3.5 Ministra Carmem Lúcia

A Ministra Carmem Lúcia, igualmente acompanhou o relator. Apontou importantes fundamentos com relação a questão da liberdade de expressão.

Liberdade de expressão é gênero de primeira necessidade na democracia. Liberdade de imprensa é artigo imprescindível na cesta básica dos direitos fundamentais. Portanto, esses estão assegurados. E o testemunho histórico deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de garanti-los. Liberdade rima juridicamente com responsabilidade, mas não rima juridicamente com criminalidade, menos ainda com impunidade de atos criminosos ou que podem vir a ser investigados e, sobre eles, concluídos, cuidarem-se de atos criminosos. A liberdade democrática não convive com a censura.⁶²⁹

A Suprema Corte, reitera a Ministra, tem sido guardião da liberdade de expressão, contudo, atos que atentem contra a Constituição não estão englobados nesse contexto, porque quem atua em sentido contrário à liberdade daquele que pensa diferente, atua contra a democracia. Assim, liberdade de expressão, “não pode ser biombo para criminalidade e para impunidade”. Logo, um ataque contra a

⁶²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

instituição STF significa um ataque a todos os juízes e, portanto, se um Ministro da Suprema Corte não tem garantia da sua incolumidade física e do seus familiares, o que poderá ser assegurado a um juiz monocrático, “um juiz sozinho, um juiz singular no interior do Brasil, numa comarca em que ele seja o único e que mora, às vezes, em condições até muito precárias”, de modo que qualquer ato que atente contra a condição de segurança física ou psíquica de um juiz, é um ato contra o Poder Judiciário.

A portaria objeto da ADPF e o inquérito dele decorrente, são os meios necessários para defesa da democracia “do mesmo jeito que se combatem os vírus que vulneram a saúde do corpo humano”, porque “a democracia é inteligente e o Direito é sábio para também estabelecer os remédios constitucionais e legais como meio de manter a saúde do sistema democrático”. O inquérito, portanto, é a “autodefesa democrática”, meio e instrumento legítimo, atento aos princípios e regras que regem a Constituição. Com essa linha de argumentação a Ministra Carmem Lúcia acompanhou o relator, julgando improcedente a ação.

4.1.3.6 *Ministro Ricardo Lewandowski*

O vogal do julgamento, Ministro Lewandowski, acompanhou o Ministro Relator, ponderando que as constituições modernas surgiram na sequência das revoluções libertárias do século XVIII, como expressão da vontade dos cidadãos, através dos parlamentos, revestindo-se de forma escrita para conferir solidez, sendo que a Constituição de 1988, em relação ao processo penal, estabeleceu o sistema acusatório, com rigorosa, mas não absoluta, repartição de competências entre os órgãos encarregados da investigação, processamento e punição na seara penal. Anotando entendimento doutrinário, o Ministro sustenta que a distinção de funções somente pode ser realizada, com grau de certeza, no estudo sistemático, no qual se poderia chegar a uma conclusão sobre as funções que verdadeiramente exercem cada um dos órgãos previstos constitucionalmente e que não se restringem mais a apenas três (assim ter-se-ia a função administrativa, a governativa ou política, a judicial, a administrativa, a de controle etc.)⁶³⁰

⁶³⁰ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 776 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal

Nessa linha, cita, por exemplo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no artigo 58, §3º⁶³¹, da Constituição, dotadas de poderes de investigação idênticos aos das autoridades judiciais, para apuração de fatos certos e determinados. No mesmo sentido, cita a Súmula 397 do STF⁶³², com relação ao poder de polícia do Congresso Nacional, o poder de atuação do executivo junto a Receita Federal, a legitimidade da ação privada, quanto omissa o Ministério Público (art. 29, do CPP⁶³³). Por isso, conclui, nada há de anômalo ou excepcional quanto a delegação a qualquer Ministro do STF, da competência para instaurar os inquéritos judiciais, motivo pelo qual acompanhou o relator e igualmente julgou improcedente a ação.

4.1.3.7 Ministro Gilmar Mendes

O atual decano da Corte, acompanhando o Relator, asseverou a legalidade e constitucionalidade da portaria de instauração do inquérito e, por conseguinte do inquérito, assinalado que está demonstrado claramente que as investigações têm escopo definido, pois objetivam apurar atos de ataques ao STF e seus Ministros, no “contexto específico de crimes contra a honra, a Administração da Justiça, a segurança e o regular funcionamento da Corte.”⁶³⁴. O Ministro salienta que é

Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶³¹ Art. 58. [...] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶³² Súmula 397: “O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 397**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula397/false>. Acesso em 31 jan. 2022.

⁶³³ Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal

necessário esclarecer a gravidade dos fatos, investigados, exemplificado os seguintes:

- (i) Apuração de atentado realizado no ano de 2020, em residência de Ministro do Supremo Tribunal Federal, mediante **o arremesso de ‘artefato explosivo’ de dentro de um veículo automotor ainda não identificado**;
- (ii) Tentativa de agressão física a Ministro em maio de 2019, no município de São Paulo, com **arremesso de objeto em via pública ao final de evento acadêmico**. Com o aprofundamento das investigações, identificaram-se diversos registros de porte de armas em nome do investigado;
- (iii) Expressa ameaça de morte a Ministro da Corte e seu familiar em rede social, tendo o investigado afirmado que **daria um tiro nas costas do ministro**. Em outras postagens em rede social, reiterou-se o incentivo a atirar, nas costas e à queima-roupa, em todos os Ministros desta Corte, referidos com expressão chula e, ainda, sugere jogar combustível e tocar fogo no Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando os Ministros ali estivessem reunidos e
- (iv) Em novembro de 2019, uma advogada no Rio Grande do Sul publicou em sua página pessoal da rede social *Facebook* a aclamação pública para **‘que estuprem e matem as filhas dos Ordinários Ministros do STF’**.

Além desses, salienta o Ministro que também se tem divulgação falsa que vinculariam oito dos onze Ministros do STF ao narcotráfico internacional, o que teria ensejado “apresentação de denúncia na ONU”. Portanto, conclui estar presente a descrição do objeto das investigações e da instituição que sofreu os crimes investigados. Também o *modus operandi*, consistente na divulgação sistemática de notícias absurdas e inverídicas contra o STF, as denominadas “fake news”, é elemento concreto autorizativo da instauração do inquérito.

O Ministro Gilmar Mendes também justificou a existência do inquérito, afirmando que “fake news” não se enquadra no conceito de liberdade de expressão, tecendo panorama global sobre a matéria:

Sobre o tema, é importante destacar que a divulgação massiva e sistemática de notícias falsas não é uma questão enfrentada apenas pelo Estado brasileiro. Em todo o mundo, diversos países têm debatido e adotado medidas distintas para lidar com esse problema comum. Nesse sentido, uma pesquisa realizada pela Pew Research Center, nos Estados Unidos, no período de 14 de fevereiro a 9 de março de 2019, identificou que a existência de notícias falsas foi

considerada, pelos americanos, como um problema maior que o terrorismo, a imigração ilegal, o racismo e o sexismo [...].⁶³⁵

Essa situação, de extrema gravidade, foi ampliada no voto do Ministro, afirmando que existem diversos exemplos de uso dos meios de comunicação de massa com nefasto propósito de impactar o processo democrático e as instituições republicanas, como o caso envolvendo a “influência de pessoas localizadas na Rússia na criação de anúncios falsos envolvendo a candidata democrata Hillary Clinton, nas eleições presidenciais dos Estados Unidos.”⁶³⁶. Anota que foi descoberto que notícias falsas eram direcionadas a usuários do facebook que demonstravam vulnerabilidade política a essa espécie de propaganda, com impulsionamento em locais acessados por audiência específica e pré-delimitada, sendo denominadas de “dark posts”⁶³⁷. O Ministro apresenta diversos dados para corroborar a assertiva:

Algumas notícias, por exemplo, vinculavam Hillary Clinton a supostos crimes de assassinato contra agentes do FBI, além de alegarem que milhões de imigrantes ilegais estariam votando em favor da candidata Democrata (TUFECKI, Zeynep. **Zuckerberg's Preposterous Defense of Facebook**. N.Y. TIMES. 29 set. 2017).

Anteriormente, dizia-se que o Presidente Barack Obama não teria nascido nos Estados Unidos, mas sim no Quênia, razão pela qual seria inelegível para o mandato de Presidente dos Estados Unidos (MICHAEL, Tomasky. **Birthers and the persistence of racial paranoia**. The Guardian. London. 27 de abril de 2011).

No Sri Lanka, em Myanmar e na Índia, informações falsas divulgadas pela internet indicavam que pessoas integrantes de minorias étnicas estariam cometendo crimes hediondos, o que levou ao linchamento e à morte de indivíduos inocentes (GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. **Free Speech, Fake News and Democracy**. First Amendment Law Review.V. 18. 2019. p. 110).

A Europa também tem discutido estratégias para enfrentar esse problema, como a adoção de leis específicas sobre o assunto e de instrumentos como o bloqueio de conteúdos, a derrubada de *sites* ou a criação de filtros que possibilitem a identificação das notícias falsas

⁶³⁵ GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. free speech, fake news and democracy. First Amendment Law Review, [S. l.], v. 18. 2019. p. 69 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808_. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808_. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶³⁷ GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. Free Speech, Fake News and Democracy. First Amendment Law Review, [S. l.], v. 18. 2019. p. 69 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808_. Acesso em: 31 jan. 2022.

(COUNCIL OF EUROPE. **Comparative Study on Blocking, Filtering and Take Down of Illegal Internet Content**. 2017. Disponível em: <www.coe.int/freedomofexpression>; WARDLE, Claire; DERAQSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Council of Europe Report DGI(2017)09.2017).

Essa situação tem levado analistas a concluir que estamos nomeio de *'um ataque mundial, com bases na internet, sobre as democracias'*, no qual a primeira baixa é *"a confiança no regime democrático"* (VAIDHYANATHAN, Siva. Facebook Wins, Democracy Loses. N.Y. TIMES. 8 de setembro de 2017).⁶³⁸

No Brasil, continua, o cenário não é diverso, notadamente o disparo em massa de notícias falsas durante o período eleitoral de 2018, tanto contra então presidente do TSE, Ministra Rosa Weber (como exposto em seu voto, alhures analisado), quanto sobre a suposta manipulação de votos em urnas eletrônicas, utilizando ferramentas de edição e montagem de vídeos.

Esse tipo de conduta, assinala o Ministro Gilmar Mendes, busca criar fundamentos falsos para afetar a credibilidade do processo eleitoral e, possibilitar, inclusive, recusa ao resultado das urnas, traços indicativos de movimentos autoritários que levam a inflexões democráticas. Cita, nesse ponto, o trabalho dos professores Steven Levistky e Daniel Ziblatt, na obra *"Como as Democracias Morrem"*⁶³⁹, igualmente aqui analisada. Na mesma linha, cita Benkler, Faris e Roberts⁶⁴⁰, para quem, os processos tecnológicos relacionados a convergência das mídias sociais, a guarda e utilização algorítmica de notícias, robôs que espalham notícias através de inteligência artificial e a análise da "big data" – grandes dados espalhados na rede que sugerem vieses e comportamento – criaram "câmaras de eco", retirando a confiabilidade da informação e a capacidade de as democracias serem razoáveis.

A análise desses elementos indica que há uma ressignificação do conceito de "esfera pública", passando a desafiar os limites do Estado nas legislações que regem a liberdade de expressão. Citando Thomas Vesting, o Minsitro Gilmar

⁶³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶³⁹ LEVISTKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

⁶⁴⁰ BENKLER, Y., FARIS, R.; ROBERTS, H. **Network propaganda: manipulation, desinformation and radicalization in American politics**. New York: Oxford University Press, 2018. p. 5.

Mendes assevera que há verdadeira reconfiguração do espaço e do discurso públicos, *in verbis*:

O ganho de importância das redes sociais resulta, ademais, em uma ascensão de particularismos e no retrocesso de uma parte da esfera pública a fóruns de pessoas que pensam da mesma forma. A formação de tais fóruns é reforçada também pela inserção de algoritmos de aprendizagem automática que, de forma direcionada, recompensam contribuições específicas que desencadeiam fortes emoções e interações diretas e terminam por ter como resultado *‘criar para o usuário individual seu mundo próprio e singular’*.

Aqui se chega a uma autolimitação temática preocupante, a uma cegueira narcisista em relação às realidades de vida que se encontram fora do próprio grupo e que não permitem mais uma percepção mútua de imagens de mundo e visões de mundo de outros *milieus* culturais.

E, além disso, uma vez que as novas câmaras de eco formalizadas em medidas consideravelmente menores são muito menos institucionalizadas e muito menos estruturadas de acordo com a legislação estatal, quando as comparamos com os meios de comunicação da esfera pública pluralista de grupos, chega-se à situação de que fenômenos muito novos como aqueles das *shitstorms* e dos *fake news* tornaram-se possíveis: uma cultura de permanente transgressão e dissolução de fronteiras, do constante oscilar entre a expressão de opinião (em conformidade com as regras) e a ofensa (em desconformidade com as regras), entre esfera pública e esfera privada, entre a crítica legítima e suspeitas delirantes etc.⁶⁴¹

A partir dessas lições, o Ministro Gilmar Mendes explicita que essa aplicação da (des)informação não se trata de liberdade de expressão, pois ferramentas utilizadas para ataques ao STF, ameaças aos Ministros e seus familiares, não podem ser consideradas meras críticas ou manifestações de opinião, pois movimento organizado, visando atacar o poder responsável pela garantia dos direitos fundamentais e das regras do jogo democrático. É necessário considerar que “a liberdade de expressão envolve trocas e balanceamentos entre o valor deste direito e os prejuízos que o discurso pode causar, de modo que nenhum país pode resolver essas trocas apenas a partir da proteção integral da liberdade”⁶⁴².

⁶⁴¹ VESTING, Thomas. A mudança na esfera pública pela inteligência artificial. *In*: ABBOUD, G., NERY JR., N. e CAMPOS, R. Fake news e regulação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 298 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁴² GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. Free speech, fake news and democracy. *First Amendment Law Review*, [S. l.], v. 18. 2019. p. 69 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade.

O Ministro põe a salvo as opiniões impopulares da censura, assinalando que cada ordenamento jurídico deve estabelecer o limite entre o exercício do direito de expressão e manifestação dos casos de polícia, exemplificando a afirmação com citação de Krotoszynski, em que o autor alemão afirma que “qualquer discurso que tenha por objetivo a destruição do governo democrático não possui qualquer proteção de acordo com a Lei Fundamental”⁶⁴³. Essa ideia central levou o Tribunal Constitucional Federal alemão a decretar o banimento dos Partidos Socialista e Comunista alemães, na medida em que foram considerados plataformas de projetos políticos contra a ordem constitucional estabelecida.

Nos Estados Unidos, prossegue o Ministro, onde teve início a doutrina do livre mercado de ideias, “introduzida pela Suprema Corte daquele país no voto dissidente do *Justice* Oliver Wendell Holmes no caso *Abrams v. United States, de 1919*⁶⁴⁴, e incorporada pelo STF no julgamento da ADFP 187⁶⁴⁵”, se verifica a existência de

Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁴³ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. a comparative perspective of the first amendment: free speech, militant democracy, and the primacy of dignity as a preferred constitutional value in Germany. *Tulane Law Review*, [S. l.], v. 78, n. 5. p. 1590-1591 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁴⁴ KOMMERS, Donald P. The Jurisprudence of Free Speech in the United States and the Federal Republic of Germany. *Souther California Law Review*, [S. l.], v. 53, n. 2, Jan. 1980. p. 665 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 187**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2011]. E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADFP QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADFP 144/DF, v.g.) - ADFP COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADFP CONHECIDA. “AMICUS CURIAE” - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADFP - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOUTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO

CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, “caput”, “in fine”) - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO “AMICUS CURIAE” - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO “AMICUS CURIAE” - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO “AMICUS CURIAE” NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. MÉRITO: “MARCHA DA MACONHA” - MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) - A LIBERDADE DE REUNIÃO COMO PRÉ-CONDIÇÃO NECESSÁRIA À ATIVA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO E NO DE TOMADA DE DECISÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO - CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO - ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO PACÍFICA E OPORTUNIDADE DE SEU EXERCÍCIO AO PODER PÚBLICO E AOS SEUS AGENTES - VINCULAÇÃO DE CARÁTER INSTRUMENTAL ENTRE A LIBERDADE DE REUNIÃO E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - DOIS IMPORTANTES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ÍNTIMA CORRELAÇÃO ENTRE REFERIDAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS: HC 4.781/BA, REL. MIN. EDMUNDO LINS, E ADI 1.969/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS - O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS - ABOLIÇÃO PENAL (“ABOLITIO CRIMINIS”) DE DETERMINADAS CONDUTAS PUNÍVEIS - DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO - DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS - O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL - CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS - O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - INADMISSIBILIDADE DA “PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO” - NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDEIAS” - O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “FREE MARKETPLACE OF IDEAS” COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) - A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES - A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS,

certos limites. Nesse sentido, a liberdade de expressão não abrange a eventual descriminalização da pedofilia, da pornografia, de discursos que incitem a violência ou das difamações dolosas, não se podendo igualmente ignorar que desequilíbrios no livre mercado de ideias também podem gerar intervenção estatal, porque a sistemática divulgação de notícias inverídicas é capaz de violar o direito dos indivíduos e da sociedade de ser corretamente informada, construindo o arsenal que lhe permitirá tomar suas próprias decisões, de maneira livre e consciente⁶⁴⁶.

O impactante voto do Ministro Gilmar Mendes, também cita o relatório elaborado por Claire Wardle e Hossein Derakshan, para o Conselho da Europa, no qual afirmado que, na democracia, a informação é “tão vital para o saudável funcionamento das comunidades como a qualidade do ar, a segurança nas ruas, boas escolas e saúde pública”⁶⁴⁷. Ressalva, contudo, que não cabe ao Estado ou ao Poder Judiciário decidir qual informação é boa ou ruim, qual deve ser veiculada, pois a liberdade continua sendo um direito ou princípio preferencial, no entanto, casos de atuação organizada que objetivam minar as instituições e cometer crimes não se encontram abrangidos pelo âmbito de alcance desse direito fundamental. Em suma, o objeto e os fatos do Inquérito 4.781 são bem delineados, buscando investigar

CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA - AS PLURISSIGNIFICAÇÕES DO ART. 287 DO CÓDIGO PENAL: NECESSIDADE DE INTERPRETAR ESSE PRECEITO LEGAL EM HARMONIA COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO, DE EXPRESSÃO E DE PETIÇÃO - LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO NOS CASOS EM QUE O ATO ESTATAL TENHA CONTEÚDO POLISSÊMICO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. (ADPF 187, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 187**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Presidente da República. Am. Curiae.: Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos – ABESUP e Instituto Brasileiro De Ciências Criminais – IBCCRIM. Relator(a): Min. Celso de Mello. 15 de novembro de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur265858/false>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁴⁶ SUNSTEIN, Cass R. **Falsehoods and the first amendment**. [S. l.], July 25, 2019. p. 17. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3426765. Acesso em: 31 jan. 2022 “qualquer mercado exige critérios e regras claras. Nenhum mercado pode operar inteiramente livre. Não é tão óbvio que o atual sistema regulatório para a liberdade de expressão [...] seria aquele que nós queríamos ou deveríamos escolher para a era da Internet”.

⁶⁴⁷ WARDLE, Claire; DERAKSHAN, Hossein. Information disorder: toward na interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe Report DGI, 09.2017. p. 51 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808_. Acesso em: 31 jan. 2022.

ataques ao STF e aos seus Ministros através de estruturada organização de divulgação de “fake news”.

A respeito da legitimidade da instauração do inquérito pelo próprio STF, o Ministro segue a linha do Relator e, em acréscimo, cita Rui Barbosa:

A attribuição que a cada uma das Camaras confere a Constituição da Republica, art. 18, e que o nosso regimento, nos arts. 212 e 214 explana, de regular o serviço de nossa policia interna, põe sob a responsabilidade absoluta da Mesa do Senado a interferência de agentes estranhos na manutenção da ordem e repressão dos crimes dentro desta Casa. Mas a zona do respeito à tranquillidade e segurança dos seus trabalhos não termina de portas a dentro no edificio onde ellas se desenvolvem. Porque o corpo que aqui delibera constitue, com o outro ramo do Congresso, um dos órgãos da soberania nacional e seria irrisão falar em soberania a respeito de uma Assembléa Nacional, a cujas portas o Executivo, pelos seus mais baixos ou mais altos instrumentos lhe pudesse vir ameaçar a independência das deliberações coagindo, vexando ou offendendo os representantes da nação na legislatura [...]⁶⁴⁸.

A análise do direito comparado também permitiu ao Ministro Gilmar Mendes concluir pela legitimidade da atuação *ex officio* do STF, citando Inglaterra e Estados Unidos, em que a defesa dos Tribunais se realiza através dos instrumentos de “contempt of court”, que autorizam os órgãos judiciais a impor sanções civis ou penais em relação a atos que possam ameaçar o funcionamento das instituições. Assinala que esse instituto foi desenvolvido a partir da ideia do “poder inerente” (“inherent power”), incorporado aos Estados Unidos pelo “Judicial Act” de 1789⁶⁴⁹. Em relação aos países de tradição romano-germânica, o instrumento da teoria das garantias fundamentais permite a atuação institucional, pois decorrem da percepção de que certas instituições de direito público desempenham papel de tão elevada importância na ordem democrática e jurídica, que devem ter preservadas suas

⁶⁴⁸ BARBOSA, RUI. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. São Paulo: Saraiva & Cia, 1933. v. 2, p. 35-36 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁴⁹ GIUBERTI, V. S. Contempt of Court: o que é e o que não é no novo sistema processual brasileiro. Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional. Vitória, 2017. p. 348-349 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

características elementares, seu núcleo essencial⁶⁵⁰. Cita a doutrina de Paulo Bonavides, o qual destaca que

a garantia institucional visa, em primeiro lugar, assegurar a permanência da instituição, embargando-lhe a eventual supressão ou mutilação e preservando invariavelmente o mínimo de substantividade ou essencialidade, ou seja, aquele cerne que não deve ser atingido ou violado, porquanto se tal acontecesse, implicaria o perecimento do ente protegido.⁶⁵¹

A assimilação histórica e jurídica das práticas institucionais cumpriria uma função de estrutura e limitação contra mudanças abruptas e diferentes dos valores estabelecidos constitucionalmente, servindo à manutenção da coerência e integridade do ordenamento jurídico em face de uma realidade social dinâmica e mutável. Assim, a garantia institucional deve ser um ponto de equilíbrio, constituindo a proteção formal e material da deliquada equação entre a estabilidade e as mudanças⁶⁵². Na Alemanha, expõe o Ministro Gilmar Mendes, a garantia da manutenção do Tribunal Constitucional decorre de seu “status de órgão constitucional, o que lhe assegura independência em relação aos demais órgãos e autonomia para decidir questões sobre a interpretação da Constituição.”⁶⁵³. O Direito Alemão entende que a Corte Constitucional, “o *Bundesverfassungsgericht*”, detém natureza jurídica diferenciada dos demais Tribunais, justamente por ocupar a posição de órgão constitucional⁶⁵⁴ (*Verfassungsorgan*), o que lhe permite atuar em

⁶⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 246.

⁶⁵¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 554 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁵² ARANHA, M. I. *Interpretação constitucional e as garantias institucionais dos direitos fundamentais*. 3. ed. Coleford: Laccademia Publishing, 2014 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁵³ SCHWABE, J.; MARTINS, L. *Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. p. 37 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁵⁴ No original: “*aus der Verfassungsorganqualität des Gerichts desseneigene politische Verantwortlichkeit für die Erhaltung der rechtsstaatlichen Ordnung und ihrer Funktionsfähigkeit*”. Tradução livre: “dos órgãos constitucionais qualidade do tribunal sua própria responsabilidade política pela manutenção do estado de direito e sua funcionalidade.” BADURA, Peter. **Die**

igualdade de condições aos demais órgãos constitucionais⁶⁵⁵ e, assim, ser bastião da defesa democrática, institucional e constitucional.

As diversas lições do direito comparado foram utilizadas pelo Ministro Gilmar Mendes como fundamento para definir que o artigo 43 do RISTF cumpre essa função de garantia institucional, pois confere um mínimo de estabilidade e proteção ao STF contra ataques destinados a “destruir os pilares de sustentação do Tribunal”. No entanto, alerta que a atribuição investigativa deve ser exercida de forma constitucionalmente orientada para crimes que afetem, ainda que indiretamente, o núcleo de competências do STF, previsto no artigo 102, da Constituição Federal, a saber: “o livre e independente exercício das funções de controle de constitucionalidade, da proteção dos direitos e garantias fundamentais e das regras do jogo democrático”, exigindo-se, portanto, que tais crimes “tenham por objetivo constringer o funcionamento das instituições e dos valores que ela representa”⁶⁵⁶, assim como a atuação da Corte deve ser subsidiária, apenas na hipótese de omissão dos órgãos de investigação, a critério do Presidente, na hipótese de os fatos não serem devidamente apurados pelos órgãos de investigação ou quando configurarem lesão ou risco de lesão insustentável às garantias do Tribunal.

Nesse aspecto é que o voto do Ministro Gilmar Mendes avança para além do que outros Ministros asseveraram, afirmando que a atuação subsidiária do STF, no caso, se faz necessária porque – constata o Ministro – a Procuradoria-Geral da República, embora esteja buscando o protagonismo no inquérito, “em diversos

Bedeutung von Präjudizien im öffentlichen Recht. In: BLAUROCK, U. (Hrsg.) Die Bedeutung von Präjudizien im deutschen und im französischen Recht, 1985, p. 49 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572.** Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁵⁵ “Der Titel “Verfassungsorgan” hat insgeheim die Tendenz, eine ausgreifendere Rechtsprechung des BVerfG gegenüber den anderen Verfassungsorganen — als Geschäft gleichsam unter Gleichrangigen — zu legitimieren”. Em tradução livre: “O título “órgão constitucional” secretamente tende a legitimar uma jurisdição mais ampla do BVerfG vis-à-vis os outros órgãos constitucionais – como um negócio, por assim dizer, entre iguais.” SCHLAICH, Klaus; KORIOH, Stefan. Das Bundesverfassungsgericht: Stellung, Verfahren, Entscheidungen, München: C. H. Beck, 2018. p. 21 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572.** Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572.** Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

casos de ataques sofridos pelo Tribunal ou constatados nos processos julgados por esta Corte, não adotou as providências cabíveis.”, pois diversas manifestações de

[...] agentes públicos e públicos e particulares, com a incitação à prática de atos inconstitucionais e antidemocráticos, como o fechamento desta Corte e até mesmo a prisão ou destituição dos Ministros de suas funções, não foram objeto da devida atenção por parte da PGR até a instauração do inquérito pelo Tribunal.

As próprias ameaças à vida e à integridade física dos Ministros e seus familiares, que constituem o objeto do Inquérito 4.781, não foram anteriormente apuradas pelo *Parquet*, embora já ocorressem com alguma frequência e sistematicidade, a indicar a realização de atos coordenados por pessoas unidas por interesses escusos.⁶⁵⁷

As assertivas contundentes do Ministro confirmam o que até aqui se expôs no trabalho, que o ponto cego institucional decorrente da inanição da PGR obrigou a Corte a se defender. Mas o Ministro Gilmar Mendes vai adiante e cita nominalmente casos de inércia da Procuradoria-Geral da República, valendo sua transcrição porque vêm corroborar a excepcionalidade de atuação da Suprema Corte *ex officio*, *in verbis*:

Ofício nº 003766/2018: Registro de ocorrência em frente à residência do Ministro Lewandowski em São Paulo, no dia 30 de março de 2018. Nessa oportunidade, manifestantes estavam colocando fogo em bonecos que representavam os Ministros desta Corte, atirando ovos contra a residência do Ministro e praticando outros atos semelhantes. **A então Presidente desta Corte, Ministra Cármen Lúcia, encaminhou os fatos ao Diretor-Geral da Polícia Federal em 6 de abril de 2018. Não houve retorno a respeito de providências adotadas pela Polícia Federal quanto ao caso.**

Ofício nº 003412/2018: Registro de agressão contra o Ministro Gilmar Mendes em Portugal. Representação feita pelo próprio Ministro ao Diretor-Geral da Polícia Federal. **Foram solicitadas informações junto à Polícia Federal, que se limitou a dizer que, em 24 de maio de 2019, estava em fase final de diligências. A Polícia Federal não prestou novas informações após esse último contato.**

Ofício nº 007210/2018: Registro de declaração de Procuradora da República, que teria afirmado que o STF estava a serviço de bandidos. **A então Presidente encaminhou ofício à PGR em 13 de julho de 2018. A PGR respondeu ao ofício dizendo que foi aberto procedimento no CNMP. Não há registro de sanção aplicada à Procuradora.**

Ofício nº 013021/2018: comunicação de agressão verbal contra o Ministro Lewandowski em voo comercial. **O Ministro Toffoli enviou**

⁶⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ofício à PGR em 5 de dezembro de 2018. Não houve qualquer retorno quanto a eventuais providências adotadas. Em 11 de outubro de 2019, tendo em vista a ausência de providências pela PGR, os fatos foram encaminhados para o inquérito das fake news.

Ofício nº 013215/2018: registro de ameaça de bomba no STF por e-mail. **Foi encaminhado ofício ao DGPF em 11 de janeiro de 2019. Há registro apenas de que foi aberto inquérito policial, sem informação sobre o número e sem informações posteriores quanto ao andamento do inquérito.**⁶⁵⁸

Assim, conclui o Ministro Gilmar Mendes, de forma peremptória e contundente, que esses episódios evidenciam que a cultura de ataques aos Ministros do STF, foi fomentada por ações dos “próprios membros de órgãos de persecução”⁶⁵⁹, o que reconhecera o poder de investigação do STF, na forma regimental. Com essas considerações, se irmanou no voto do Ministro Relator para julgar improcedente a ação.

4.1.3.8 Ministro Marco Aurélio. Voto vencido

O Ministro Marco Aurélio, única divergência na ação, asseverou que o inquérito não foi instaurado pelo Colegiado, tendo sido apenas comunicado sobre sua existência, oportunidade em que o Relator designado, que “não recebeu os autos do inquérito por distribuição” lançou “Presidente, aceito a designação e iniciarei imediatamente os trabalhos.”. Com isso, argumenta que “em Direito, o meio justifica o fim, jamais o fim ao meio utilizado”, havendo uma diferença marcante das atuações do particular e do servidor, pois enquanto aquele pode fazer tudo que não esteja proibido em lei, o administrador somente pode fazer o que está autorizado em lei. Ainda, salienta que “toda concentração de poder é perniciosa”, de modo que os

⁶⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁵⁹ O Ministro ainda fez incidir no voto o seguinte: “Presidente, queria relembrar o famoso áudio envolvendo uma conversa entre o executivo Joesley Batista e o diretor de relações institucionais da JBS Ricardo Saud, em que o Procurador-Geral da República Janot teria sugerido que havia envolvimento de Ministros do Supremo. E a Ministra Cármen Lúcia disse que aquele áudio era uma agressão inédita à dignidade do STF. Não sei se houve conclusão em relação a esse inquérito.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

órgãos da administração, atuando em áreas previamente estabelecidas, observam o sistema de freios e contrapesos⁶⁶⁰.

Esse preambulo, levou o Ministro a apresentar, na sequência, parecer do jurista René Ariel Dotti,

O Supremo Tribunal Federal, como um dos Poderes da República, não pode estar infenso às manifestações críticas dos cidadãos pelas várias modalidades da liberdade de expressão.

As manifestações populares e pacíficas contra a instituição do Supremo Tribunal Federal como um dos Poderes políticos, não podem ser consideradas como ilícitos penais contra a honra, máxime porque inúmeras decisões manifestamente contrárias ao princípio estabelecido na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 5º:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, jurado pelo primeiro artigo de nossa Lei Fundamental, assim como o Executivo e o Legislativo – houve aqui um erro de grafia, saiu Judiciário, mas é Legislativo – ‘jamais poderá deixar de ouvir a voz das ruas como elementar expressão da liberdade de crítica, ainda que envolta em palavras, gestos ou sinais grosseiros’ – prossegue Sua Excelência, o mestre René Ariel Dotti –, ‘não se pode exigir, do homem do povo, uma das vítimas indefesas do atraso da Justiça, o refinamento de linguagem própria das tribunas das Cortes Judiciárias, nas quais a elegância de trato, não raro, assume os contornos da vassalagem profissional em busca do voto’.⁶⁶¹

O parecer mencionado no voto⁶⁶² é um contundente libelo pela ilegalidade do Inquérito 4.781, asseverando que se trata de um “teatro do absurdo”⁶⁶³, posição

⁶⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁶² BRASIL. Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. **Parecer na Ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 572**. São Paulo: Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, 21 jul. 2019. Disponível em: <https://concursos.iappr.org.br/wp-content/uploads/Colegio-de-Presidentes-O-STF-e-o-inquerito-4781-com-Manif.-PGR-Livreto-ampliado-1.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

⁶⁶³ O chamado Teatro do Absurdo foi produzido por geração de dramaturgos surgidos após a II Guerra Mundial, a exemplo de BECKETT (Esperando Godot, Happy Days) IONESCO (O rinoceronte, As cadeiras) e ARTHUR ADAMOV (A invasão, Todos contra todos) e constitui uma legítima e autêntica forma de criação e de expressão da liberdade anárquica. Assim, e coerentemente, no Teatro do Absurdo, a plot traduz verdades que estão submersas do consciente coletivo. Nessa recriação do mundo, da vida e do homem o tema é (aparentemente) absurdo, assim como o texto, o diretor, os intérpretes, o cenógrafo. Mas a identificação como “absurdo que se passa no palco” é do espectador. O juiz determina o inquérito, outro juiz investiga e o tribunal

encampada pelo Ministro Marco Aurélio, para afirmar que o inquérito viola o sistema acusatório, porque o Judiciário “é órgão inerte, há de ser provocado para poder atuar”. Por isso, entende que o artigo 43 do Regimento Interno do STF não foi recepcionado pela Constituição Federal, porque

[...] não pode a vítima instaurar inquérito. Uma vez formalizado requerimento de instauração de inquérito, cumpre observar o sistema democrático da distribuição, sob pena de passarmos a ter, como disse, juízo de exceção, em contrariedade ao previsto no principal rol das garantias constitucionais da Carta de 1988.⁶⁶⁴

Além da questão da violação sistema acusatório, o Ministro aponta que a escolha “a dedo” do relator – pontua que “não aceitaria essa relatoria” – não observou o sistema democrático da distribuição, motivo pelo qual se está diante de inquérito “natimorto... ante as achegas verificadas, depois de instaurado, diria mesmo de inquérito do fim do mundo, sem limites!”⁶⁶⁵. Por isso, acolhe o pedido da petição inicial para “fulminar o inquérito, porque o vício inicial, contamina a tramitação. Não há como salvá-lo, em que pese óptica revelada posteriormente pela mesma Procuradoria-Geral da República”. Ressalta, ainda, que “inicialmente, esse inquérito foi coberto pelo sigilo” e, por isso, alerta o Ministro, “receio muito, Presidente, coisas misteriosas”, porque “somente se deu o acesso a possíveis investigados e envolvidos passados trinta dias, o mesmo ocorrendo quanto à audição da Procuradoria-Geral da República”. Conclui, portanto, pela inconstitucionalidade do artigo 43, do RISTF e pela extinção do Inquérito 4.781, “a partir, como costuma sempre dizer, da ciência e consciência possuídas”.

julga. Um processo de tal natureza é uma aberração forense e seus atos são característicos do absurdo no processo penal. BRASIL. Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. **Parecer na Ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 572**. São Paulo: Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, 21 jul. 2019. Disponível em: <https://concursos.iappr.org.br/wp-content/uploads/Colegio-de-Presidentes-O-STF-e-o-inquerito-4781-com-Manif.-PGR-Livreto-ampliado-1.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

⁶⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

4.1.3.9 Ministro Celso de Mello

O então decano da Corte, seguindo a maioria, julgou improcedente a ação, sustentando que compete ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição de guardião da Constituição Federal, interpretá-la e

de seu texto extrair, nesse processo de indagação hermenêutica, a máxima eficácia possível, em atenção e respeito aos grandes princípios estruturantes que informam, como verdadeiros vetores interpretativos, o sistema de nossa Carta Política, em ordem a fazer prevalecer a força normativa da Constituição, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, por isso mesmo, hão de ser valorizados, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico.⁶⁶⁶

Aponta o Ministro que a questão da legitimidade democrática das decisões proferidas pelo STF consiste na possibilidade de debate sobre a abertura hermenêutica, que permite à generalidade das pessoas, discutir o alcance, o significado e a abrangência das cláusulas que compõe o “*corpus*” constitucional, especialmente considerando a afirmação de que se vive sob a égide de uma “sociedade aberta dos intérpretes livres da Constituição”, como a ela se refere Peter Häberle. Contudo, não é possível desrespeitar as decisões judiciais. É possível pluralizar o debate, alcançando ao Supremo elementos para resolução final da controvérsia, buscando-se, com tal abertura material, a pluralidade de elementos.

A **única** – e *fundamental* – diferença que existe **entre** a atuação desta Corte Suprema **nos processos** em que profere o seu julgamento **e a possibilidade democrática de ampla discussão social em torno** da Constituição, **passando, inclusive,** pelo ‘*diálogo institucional*’ **entre** os órgãos e Poderes constituídos, **reside** no fato, *jurídica e processualmente relevante*, **de que a interpretação dada** pelo Supremo Tribunal Federal **revestir-se-á de definitividade** nas causas que julgar, **pondo termo** ao litígio nelas instaurado, **seja** com efeito ‘*inter partes*’ (controle incidental ou difuso de constitucionalidade), **seja** com efeito ‘*erga omnes*’ e eficácia vinculante (controle normativo abstrato de constitucionalidade). (grifos no original)⁶⁶⁷

⁶⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal

A esse respeito, colaciona, ainda, inestimável lição de Rui Barbosa⁶⁶⁸:

A Justiça, como a nossa Constituição a criou no art. 59, **é quem traça definitivamente aos dois poderes políticos** as suas órbitas respectivas. [...].

No art. 59, **é categórica** a letra constitucional, **estatuindo** de acôrdo com a praxe geral [...] **que o Supremo Tribunal** conhecerá, **em última instância**, das causas **em que se contestar** a validade, **assim** dos atos do Poder Executivo, **como do Poder Legislativo perante a Constituição. Por esta disposição constitucional**, a nossa justiça suprema **é quem define** quando os atos do Poder Legislativo **estão dentro ou fora** da Constituição, **isto é**, quando os atos **de cada um desses dois poderes** se acham **dentro** da órbita **que a cada um desses dois poderes** a Constituição traçou.

Ele é o poder regulador, não conhecendo do assunto por medida geral, por deliberação ampla, resolvendo apenas dos casos submetidos ao seu julgamento, mediante a ação regular; **mas quando aí decide**, julgando **em última instância**, **não há**, sob qualquer pretexto dêste mundo, **recurso** para outro **qualquer** poder constituído.

Bem conheço o pretexto. **A evasiva das causas políticas** é um princípio verdadeiro, **quando entendido como se deve entender**. Indubitavelmente a justiça **não pode conhecer** dos casos que forem exclusivos e absolutamente políticos, **mas a autoridade competente para definir quais são os casos políticos e casos não políticos é justamente essa justiça suprema**, cujas sentenças agora se contestam [...].

Em tôdas as organizações políticas **ou** judiciais **há sempre** uma autoridade extrema para errar em último lugar.

Acaso V. Ex.as poderiam convir nessa infalibilidade que agora se arroga de poder qualquer desses ramos da administração pública, **o Legislativo ou o Executivo**, dizer quando erra e quando acerta o Supremo Tribunal Federal?

O Supremo Tribunal Federal, Senhores, **não sendo infalível, pode errar**, mas a alguém **deve ficar** o direito de errar **por último**, de decidir **por último**, de dizer alguma cousa que deva ser considerada como êrro ou como verdade. (grifos do autor).

A partir dessas lições, o Ministro Celso de Mello referenda a constitucionalidade dos artigos 42 a 47 do RISTF, pois nada mais fazem do que outorgar ao Supremo Tribunal Federal uma função extraordinária e atípica, permitindo apurar e neutralizar qualquer estado de lesão, “real ou potencial à sua

Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁶⁸ BARBOSA, RUI. Obras Completas de Rui Barbosa. Fundação Casa de Rui Barbosa. v. XLI, tomo 3. p. 255-261 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

independência”, tornando efetiva, desse modo, “a proteção à ordem democrática, à estabilidade do Estado de Direito e à integridade do próprio Supremo Tribunal Federal”. Afirma o decano que a Suprema Corte possui a *“exata percepção do presente momento histórico que vivemos e tem consciência plena de que lhe cabe preservar a intangibilidade da Constituição que nos governa a todos”*, sendo o garantidor da integridade e dos princípios consagrados, de modo que atos ou gestos, não importando de onde emanem, serão devidamente impedidos⁶⁶⁹.

No que tange a pertinência da investigação, igualmente o Ministro assinala a gravidade dos fatos que levaram a instauração do inquérito:

Os resultados obtidos ao longo dessa investigação **revelaram a existência de um aparato delituoso** cujo suporte operacional **reside em uma verdadeira ‘máquina de ‘fake news’**, **que operava – e que ainda continua a fazê-lo – com apoio em diversos núcleos, um dos quais o núcleo financeiro, viabilizador do custoso funcionamento de sistemas organizados, com divisão de tarefas e atribuições próprias (núcleo decisório, núcleo político, núcleo financeiro e núcleo técnico-operacional), à semelhança das organizações criminosas, objetivando promover ataques sistemáticos e coordenados à dignidade institucional do Supremo Tribunal Federal e à honorabilidade dos seus Juízes, ofendendo-os com o propósito subalterno, vil e criminoso de desqualificá-los e de intimidá-los, em ordem a subverter o modelo democrático, buscando, com a ousadia e o atrevimento próprios de quem age à margem da lei, sujeitar a Suprema Corte aos desígnios inconfessáveis de grupos inconformados com o regime democrático que nos governa e com o sistema constitucional da separação e limitação de poderes, que os impede de capturar as instituições da República, de moldá-las à sua vontade ilícita e arbitrária e de impor ao nosso País uma indigna e vergonhosa submissão – que cumpre repelir com as armas legítimas da Constituição e das leis – a uma ordem autocrática destruidora da ética republicana e transgressora das liberdades fundamentais que protegem o cidadão contra o abuso de poder e o arbítrio do Estado!** (grifos do autor).⁶⁷⁰

Ante a intenção declarada dos agentes criminosos, agir era uma imposição moral e constitucional da Corte, tornando válida a portaria emanada da Presidência do Ministro Dias Toffoli, porque se trata de ato vinculado a alta responsabilidade

⁶⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

institucional que o STF detém, o que torna evidente que não “se intimidará, não transigirá nem renunciará ao desempenho isento e impessoal da jurisdição”, com prevalência da Constituição e dos valores fundantes da ordem democrática. Alerta que a busca da imposição a um regime autocrático, não tem amparo no Estado Democrático de Direito, cuja “noção histórica não admite as sementes de sua própria destruição”, mormente ser falso o pretexto de que a defesa de tais finalidades se escondem na liberdade fundamental de manifestação do pensamento, pois inexistente amparo a condutas criminosas.

Em que pese a delimitação do sistema acusatório, o Ministro aponta interessante conclusão de que se trata de um sistema acusatório “misto ou mitigado”, porque o juiz não é mero espectador do processo, como ocorreria se vigesse o sistema acusatório puro, mas sim detém o papel de fiscalizar a atividade investigatória e a ação processual dos órgãos encarregados da persecução penal, tendo como limite a sua atuação a própria Constituição Federal e a legislação, sendo, em verdade, um garantidor da *persecutio criminis*, atuando para impedir excessos da autoridade policial e do Ministério Público, sem prejuízo ao exercício de poderes instrutórios, considerando o que dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal⁶⁷¹, no magistério doutrinário de José Frederico Marques:

Órgão estatal da aplicação da lei, não pode o juiz permanecer inerte durante o processo e limitar-se ao passivo papel de espectador de uma luta onde apenas intervém quando solicitado por algum dos contendores.

Quer nas causas cíveis como nas penais, interessa ao Estado que a aplicação do direito não seja conturbada pela habilidade das partes, devendo, assim, o processo revestir-se do caráter proeminente de ‘instrumento de investigação da verdade e distribuição da justiça’.

Para consecução de suas funções no processo, confere a lei ao juiz os seguintes poderes: ordenar oficiosamente as diligências e atos que entender necessários para a descoberta da verdade (Código de Processo Penal, art. 156; Código de Processo Civil, art. 117); e prover à regularidade do processo, removendo os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa (Código de Processo Penal, art. 156; Código de Processo Civil, art. 112). Esse poder se desdobra em dois outros: o de recusar o que for impertinente ou

⁶⁷¹ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

meramente dilatatório; e o de ordenar o que for necessário para o seguimento do processo. Donde três são os poderes de que a lei arma o juiz: poder de instrução, poder de disciplina e poder de impulsão.⁶⁷²

O inquérito, portanto, por ser procedimento administrativo que busca elementos para a persecução penal, não exige indicação pormenorizada do fato, tampouco indicação da autoria, considerando que tais elementos é que serão buscados na investigação. De fato, o que se exige para início de um inquérito, nada mais é do que de indícios de um crime, não vigendo, nessa fase, o princípio acusatório. Por isso, entendeu o Ministro Celso de Melo pela validade da Portaria GP nº 69/2019 e das diligências praticadas no procedimento instaurado.

No cerne da questão trazida à baila no Inquérito 4.781, o decano inicia seus fundamentos citando a lição do *Justice* Oliver Wendell Holmes Jr., da Suprema Corte Americana no caso “United States v. Rosika Scwimmer” (279 U.S. 644), proferida em voto vencido, hoje considerado “powerful dissenting opinion”,

[...] **mas**, se há algum princípio da Constituição que deva ser imperiosamente observado, **mais** do que qualquer outro, **é o princípio** que consagra a liberdade de expressão do pensamento, **mas não a liberdade** do pensamento **apenas em favor** daqueles **que concordam** conosco, **mas**, sim, **a liberdade do pensamento** que nós próprios odiamos e repudiamos.⁶⁷³

Segundo o Ministro, este excerto bem define a garantia constitucional da liberdade de expressão em sua verdadeira proteção, contudo, não assegura discursos que investem contra a própria institucionalidade prevista na Constituição Federal, “**especialmente nos pontos em que se reivindica a supressão de instituições fundamentais à ordem democrática, como o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional.**” (grifos no original). Esse comportamento “torpe e indigno”

⁶⁷² MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. 3ª ed., Campinas: Millennium. 2009. p. 230 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁷³ No original “[...] but IF there is any principle of the Constitution that more imperatively calls for attachment than any other it is the principle of free thought – not free thought for those who agree with us BUT freedom for the thought that we hate.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

não está protegido pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. Em valiosa lição, vaticina:

Na realidade, a liberdade constitucional de expressão do pensamento **não legitima** o discurso de ódio, **não protege** ofensas ao patrimônio moral de quem quer que seja e **não tutela** manifestações que objetivam transgredir as salvaguardas **estabelecidas** pela Lei Fundamental em sua própria defesa, **pois tais atos de natureza criminosa** – e de caráter **evidentemente** subversivo – *não são dignos nem merecedores do amparo constitucional*, **sob pena de consagrar-se** verdadeiro paradoxo, **na medida** em que a Carta Política, **ao assegurar** as franquias democráticas à generalidade dos cidadãos, **culmina por viabilizar** aos infratores da ordem jurídica **a destruição** do próprio sistema constitucional. (grifos do autor)⁶⁷⁴

Avança em sua argumentação, lembrando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – prevê no artigo 13, §5º a exclusão da proteção à liberdade de expressão de pensamento “toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”. Ampara essa limitação no magistério de Celso Ribeiro Bastos:

Ora, é fácil imaginar que, exercido irresponsavelmente, este direito [a liberdade de expressão] tornar-se-ia uma fonte de tormento aos indivíduos na sociedade. A todo instante poderiam ser objeto de informações inverídicas, de expressões valorativas de conteúdo negativo, tudo isto feito sem qualquer benefício social, mas com a inevitável consequência de causar danos morais e patrimoniais às pessoas referidas. A Constituição cuida, neste mesmo parágrafo sob comento, de estabelecer um sistema de responsabilidade bastante desenvolvido e eficaz. Senão vejamos:

‘Proíbe-se o anonimato’. Com efeito esta é a forma mais torpe e vil de emitir-se o pensamento.

A pessoa que o exprime não o assume. Isto revela terrível vício moral consistente na falta de coragem. Mas este fenômeno é ainda mais grave. Estimula as opiniões fúteis, as meras sacadilhas, sem que o colhido por estas maldades tenha possibilidade de insurgir-se contra o seu autor, inclusive demonstrando a baixa moral e a falta de autoridade de quem emitiu estes autos.

Foi feliz, portanto, o Texto Constitucional ao coibir a expressão do pensamento anônimo.

⁶⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

Sem dúvida, a identificação do responsável pelos juízos e valores emitidos é condição indispensável para que se desenvolvam os atos posteriores tendentes à sua responsabilização.⁶⁷⁵

Assim, o inquérito 4.781 não tem – nem poderia ter – finalidade de limitar, reprimir ou coarctar a livre manifestação de pensamento, que compreende, também, o direito de criticar, mesmo de forma contundente, terceiras pessoas ou, até mesmo, as próprias instituições do Estado. A expressão de ideias, lembra o Ministro, pode ser fecunda, libertadora, transformadora ou, até mesmo, revolucionária, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo padrões estabelecidos nas formações sociais. O direito ao dissenso é, por outro lado, legitimado, desde que não implique em discurso favorável ao derruimento dos cânones e pilares da democracia e do Estado Democrático de Direito, ou, dito de outro modo, desde que não desvie para os delitos contra a honra ou contra a paz pública. Disso não se trata a liberdade de expressão, mormente porque as “fake news”, advêm do anonimato, “forjadas e emanadas de um posto ‘gabinete do ódio’, degradando suas declarações anônimas ao nível primário (e criminoso)... sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público ao regime político e às instituições democráticas.”⁶⁷⁶

Retornando ao voto do Justice Holmes, destaca que:

A mais **rígida** proteção da liberdade de palavra **não protegeria** um homem **que falsamente gritasse fogo num teatro** e, assim, ‘causasse pânico’, **concluindo**, com absoluta exatidão, **em lição inteiramente aplicável à espécie**, que a questão em cada caso é saber se as palavras foram usadas em tais circunstâncias e são de tal natureza **que envolvem perigo evidente e atual** (‘clear and present danger’) **de se produzirem os males gravíssimos** que o Congresso tem o direito de prevenir. É uma questão de proximidade e grau (grifo do autor).⁶⁷⁷

⁶⁷⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 334-339 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

Assim, concluiu o voto por julgar improcedente a ação, especialmente pelos fundamentos utilizados nos votos dos Ministros Edson Fachin, Relator, e Alexandre de Moraes, reconhecendo, assim, a plena validade constitucional da Portaria GP nº 69/2019, editada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

4.1.3.10 Ministro Dias Toffoli (Presidente)

O Ministro Presidente igualmente acompanhou o voto do Ministro Relator, iniciando por traçar um panorama histórico e conceitual sobre o que seria “fake news”, aduzindo que, no ano de 1894, um cartunista americano chamado Frederick Burr Opper, ilustrou um cidadão segurando um jornal com o termo “fake news”, representando a comoção causada por boatos, sendo a primeira manifestação encontrada sobre o termo.

Figura 4 - Homem corre com um jornal escrito “fake news”



Fonte: Homem... ⁶⁷⁸

A existência de boatos, mentiras e lendas urbanas espalhadas maliciosamente sempre existiram – pontua – sendo a grande inovação do tempo atual o modo de propagação, através da internet, via redes sociais, cuja exponencial ampliação do poder de propagação é uma realidade. Anota que estudo produzido por pesquisadores do “Massachusetts Institute of Technology” (MIT), sobre notícias distribuídas na rede social Twitter entre 2006 e 2017 mostrou que notícias falsas têm 70% mais chances de serem replicadas do que as verdadeiras. A prática ganha

⁶⁷⁸ HOMEM corre com jornal escrito “fake news”. *In*: WIKIMEDIA COMMONS. **A man with "fake news" rushing to the printing press**. [S. l.], 7 mar. 1894. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:The_fin_de_si%C3%A8cle_newspaper_proprietor_%28cropped%29.jpg. Acesso em: 08 jul. 2023.

ainda mais potência pela coleta e uso de dados pessoais, pois alimentam os algoritmos de aprendizado de máquinas,

[...] permitindo que anúncios e notícias sejam fabricados e direcionados especificamente para determinado perfil de usuário, a partir da compreensão de seus hábitos, preferências, interesses e orientação ideológica.⁶⁷⁹

Nesse contexto é que se inserem as “fake news” ou, como conceitua o Ministro, “notícias fraudulentas”, por entender que a expressão seria mais adequada, por “expressar a ideia de utilização de um artifício ou ardil para se galgar vantagem específica e indevida”. Informa que a Comissão Europeia sugere a utilização do termo “desinformação”, definida como “informações falsas, inexatas ou deturpadas, concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional”⁶⁸⁰. Assim, a liberdade de expressão e de informação fidedigna são, portanto, complementares, de modo que combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão, como sua natural consequência. O Ministro cita Eugênio Bucci, afirmando que “desinformação é a liberdade de opinião degradada em farsa”⁶⁸¹.

Ainda em seu voto, o Ministro Dias Toffoli apresenta o pensamento de Hannah Arendt, na obra “Origens do Totalitarismo”, como forma de entender os movimentos autoritários da atualidade, debalde publicada em 1951, utilizando a seguinte passagem:

[...] pode-se fazer com que as pessoas acreditem em determinado dia nas mais fantásticas declarações, e esperar que, no dia seguinte, elas se refugiem no cinismo ao receber provas irrefutáveis da falsidade dessas afirmações; em vez de abandonar os líderes que mentiram para elas, as pessoas iriam clamar que sabiam o tempo

⁶⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁸⁰ COMISSÃO EUROPEIA. Combater a desinformação em linha: Grupo de Peritos defende uma maior transparência entre as plataformas em linha. Comunicado de imprensa. 12 mar. 2018 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁸¹ BUCCI, Eugênio. **Existe Democracia sem verdade factual?** Barueri, SP: Estação das Letras e Cores. 2019.

todo que a declaração era uma mentira e admirariam os líderes por sua esperteza tática superior.⁶⁸²

Com base nisso, o cidadão passa a formar opinião guiado por ilusões e inverdades, com a deturpação da realidade, que obstrui os caminhos da democracia, na medida em que a saúde da democracia depende da qualidade do diálogo que nela se realiza. O objetivo das campanhas de desinformação é a criação do caos – conclui – com a contínua agitação da opinião pública, estímulo à divisão e ao conflito institucional social, havendo, por trás dos absurdos, uma lógica sólida, utilizando, para consubstanciar sua conclusão, a obra de Giluliano Da Empoli (“Os engenheiros do caos”, já tratada neste trabalho): a gradual desestabilização das instituições promovidas por métodos articulados de disseminação de informações falsas para um público direcionado. Assim, a instauração do inquérito se impôs e se impõe para que não haja banalização de ataques e ameaças ao Supremo Tribunal Federal, havendo prerrogativa de reação institucional, necessária em virtude do aumento das agressões cometidas contra o Tribunal, seus membros e familiares.

O Ministro, então Presidente da Corte, trouxe em seu voto vários exemplos sobre o poder pernicioso das “fake news”, citando, para além dos casos já mencionados neste trabalho, depoimento de Hans Kelsen em sua autobiografia, que demonstra o encadeamento de fatos que levam do ataque pessoal ao julgador até o fechamento da Corte que ele fez parte:

Como minha participação nas decisões da Corte havia obviamente se tornado conhecida, também me tornei pessoalmente objeto de ataques por vezes absolutamente sórdidos. Fui acusado de favorecer a bigamia, e assim por diante. Entre outras coisas, lembro-me que minhas duas filhas pequenas, ao voltar da escola para casa, disseram-me muito abaladas que na porta de entrada do nosso apartamento havia sido colocada uma espécie de cartaz no qual estavam escritas coisas horríveis sobre mim. [...] O partido social-cristão sob a presidência de Seipel estava visivelmente decidido a eliminar a Corte Constitucional na primeira oportunidade que se apresentasse. Esta surgiu com a reforma constitucional de 1929.⁶⁸³

⁶⁸² ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

⁶⁸³ KELSEN, Hans. Autobiografia de Hans Kelsen. Estudo introdutório de José Antonio Dias Toffoli e Otavio Luiz Rodrigues Jr. Tradução Gabriel Nogueira Dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 39 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020.

O Ministro relembra que Kelsen terminou por deixar a Corte Constitucional após esse episódio, havendo um movimento paulatino de ataques à Corte austríaca, que foram permitidos sem voz ativa dissonante, o que levou a derrocada da democracia e a ascensão do autoritarismo. Assim, a busca pelo diálogo institucional é fundamental e deve ser permanente, pois não se trata de escolha dos julgadores, nem de opção disponibilizadas às autoridades, sendo, na verdade [o inquérito] uma imposição da Constituição da República. Diálogo que se apresenta com atenção a harmonia e independência dentre os poderes, com intransigente defesa das instituições, da democracia e do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o Ministro faz digressão sobre a aplicabilidade do artigo 43, do RISTF ao caso, assinalando que Canotilho⁶⁸⁴ permite a epistemologia da evolução do texto, por não ser estático ou rígido, indiferente às alterações da realidade. “É preciso, todavia, ir além da *occasio legis*, a fim de, pela interpretação teleológica, buscar a *ratio legis*, seu fundamento racional.”, método que, nas palavras de Jean-Louis Bergel, está fundamentado “na análise da finalidade da regra, no seu objetivo social, faz seu espírito prevalecer sobre sua letra, ainda que sacrificando o sentido terminológico das palavras”⁶⁸⁵. Também observa o ensinamento do Ministro Eros Grau:

[...] a interpretação do direito encaminha a atualização do direito. A interpretação deve expor o enunciado semântico do texto no contexto histórico presente, e não no primitivo contexto da sua redação. Isso porque o significado da norma se altera na medida em que se alteram os contextos funcional e sistêmico nos quais ela opera.⁶⁸⁶

Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808_ Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁸⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1013, p. 1016 e 1101 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808_ Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁸⁵ BERGEL, Jean-Louis. Teoria geral do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p 332 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808_ Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁸⁶ GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115-119 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808_ Acesso em: 31 jan. 2022.

Igualmente o Ministro cita Carlos Maximiliano, para fundar sua teoria da mutação do regimento interno:

[...] os argumentos *a majori ad minus* e *a minori ad majus*, levam a aplicar uma norma aos casos não previstos, nos quais se encontra o motivo, a razão fundamental da hipótese expressa, porém mais forte, em mais alto grau de eficácia. Compreendem-se os dois em uma denominação comum: argumento *a fortiori*.⁶⁸⁷

A soma dessas citações levou o Ministro Dias Toffoli a seguinte interpretação hermenêutica:

Ora, se a **ratio** do dispositivo é proteger, do modo mais amplo possível, a autonomia e a independência do Supremo Tribunal Federal, a interpretação evolutiva e o argumento **a fortiori não autorizam que esses ataques virtuais múltiplos e coordenados ao Supremo Tribunal Federal permaneçam de fora do campo de abrangência do art. 43 do RISTF**.⁶⁸⁸

Assim, em conclusão, julgou improcedente o pedido, seguindo o entendimento do Relator.

4.2 Análise crítica do Inquérito 4.781/STF

Os votos proferidos pelos Ministros, resultando na formação da maioria favorável à legitimidade constitucional do Inquérito 4.781, estabeleceram diretrizes aparentemente precisas sobre as condições que viabilizam a existência e a continuidade desse instrumento investigativo. Contudo, apesar do enfatizado compromisso com a salvaguarda da liberdade de expressão e da delimitação de seus contornos, as considerações elaboradas, embora eloquentes, eruditas e embasadas, não se mostraram suficientes para que o inquérito respeitasse limites claros. Por conseguinte, é necessário contrastar as determinações da Suprema Corte na ADP 572 com as ações executadas sob a égide da validade constitucional

⁶⁸⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 200-201 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

do Inquérito 4.781, a fim de examinar como a instituição do STF atua além dos próprios limites estabelecidos.

4.2.1 Um péssimo começo: censura ao site O Antagonista e Revista Crusoé

Os elucidativos votos dos Ministros que culminaram na formação da maioria em prol da constitucionalidade do Inquérito 4.781 sempre resguardaram a integridade da liberdade de expressão e crítica em relação ao escopo da investigação. Esse ponto é consensual e foi reiterado ao longo das 380 páginas do acórdão da ADPF 572, o qual foi republicado com 382 páginas após uma revisão. No entanto, apesar de os Ministros terem ressaltado a proteção da liberdade de expressão e delineado seus contornos, as barreiras e os parâmetros destinados a resguardar a democracia não foram devidamente precisados e, na prática, logo nos primeiros desdobramentos do inquérito, demonstraram-se insuficientemente definidos e ultrapassados.

Com efeito, o “Inquérito das Fake News”, através de decisão de seu Relator, Ministro Alexandre de Moraes censurou⁶⁸⁹ a “Revista Crusoé” e o site “O Antagonista” em virtude da publicação da reportagem “O Amigo do Amigo de Meu Pai”⁶⁹⁰ em que descrita, a partir da delação de Marcelo Odebrecht, que o codinome “amigo do amigo do meu pai” seria do então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, fato descoberto a partir de investigações da operação “Lava-Jato”.

O artigo descreve que, em abril de 2019, um documento enviado pelo empreiteiro Marcelo Odebrecht foi anexado a um dos processos da Lava Jato, que tramitavam na Justiça Federal de Curitiba, esclarecendo pontos solicitados pela Polícia Federal como parte de seu acordo de colaboração premiada. A indagação que a reportagem apresentou diz respeito a uma relação de codinomes que apareceram em e-mails investigados. A parte que menciona o Ministro Dias Toffoli foi assim narrada:

⁶⁸⁹ RANGEL, Rodrigo. Urgente: Ministro do STF censura Crusoé. **Revista Crusoé**, São Paulo, 15 abr. 2019. Disponível em: <https://crusoe.com.br/diario/urgente-ministro-do-stf-censura-crusoe/>. Acesso em 31 jan. 2022.

⁶⁹⁰ RANGEL, Rodrigo; COUTINHO, Mateus. “O amigo do amigo de meu pai”. **Revista Crusoé**, São Paulo, n. 50, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>. Acesso em 31 jan. 2022.

[...]

No primeiro item, Marcelo Odebrecht responde a uma indagação da Polícia Federal acerca de codinomes que aparecem em e-mails cujo teor ainda hoje é objeto de investigação. A primeira dessas mensagens foi enviada pelo empreiteiro em 13 de julho de 2007 a dois altos executivos da Odebrecht, Irineu Berardi Meireles e Adriano Sá de Seixas Maia [...].

Marcelo Odebrecht pergunta aos dois: 'Afinal vocês fecharam com o amigo do amigo do meu pai?'. É Adriano Maia quem responde, pouco mais de duas horas depois: 'Em curso'. A conversa foi incluída no rol de esclarecimentos solicitados a Marcel Odebrecht. Eles queriam saber, dentre outras coisas, quem é o tal 'amigo do amigo do meu pai'. E pediram que Marcelo explicasse, 'com o detalhamento possível', os 'assuntos lícitos e ilícitos tratados, assim como identificação de eventuais codinomes'.

A resposta do empreiteiro, que após passar uma longa temporada na prisão em Curitiba agora cumpre o restante da pena em regime domiciliar, foi surpreendente. Escreveu Marcelo Odebrecht no documento enviado esta semana à Lava Jato: '(A mensagem) Refere-se a tratativas que Adriano Maia tinha com a AGU sobre temas envolvendo as hidrelétricas do Rio Madeira. 'Amigo do amigo de meu pai' se refere a José Antonio Dias Toffoli'. [...]

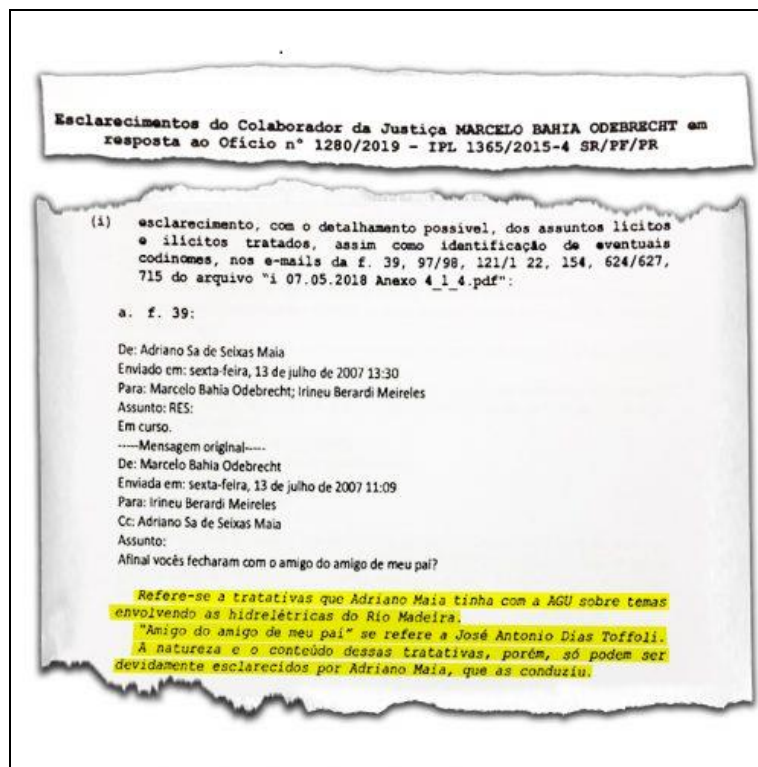
Há fundadas razões, como se diz no jargão jurídico, para Dias Toffoli ser tratado por Marcelo Odebrecht como 'amigo do amigo de meu pai' – amigo de Lula, portanto. O atual presidente do Supremo foi, durante anos a fio, advogado do PT. Com a chegada de Lula ao poder, ascendeu juntamente com os companheiros. [...]

Quanto à menção de Marcelo Odebrecht a Dias Toffoli, não se sabe, até aqui, se a Procuradoria-Geral da República pedirá algum tipo de esclarecimento ao ministro antes de decidir o que fazer. Como advogado-geral da União, Toffoli tinha a atribuição de lidar com o tema. Até por isso, não é possível, apenas com base na menção a ele, dizer se havia algo de ilegal na relação com a empreiteira. Mas explicações, vale dizer, são sempre bem-vindas.⁶⁹¹

A reportagem apresenta cópia do documento obtido pela investigação, colacionado a seguir

⁶⁹¹ RANGEL, Rodrigo; COUTINHO, Mateus. "O amigo do amigo de meu pai". **Revista Crusoé**, São Paulo, n. 50, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>. Acesso em 31 jan. 2022.

Figura 5 - Documento obtido pela reportagem da Revista Crusoé



Fonte: Rangel⁶⁹².

O teor da reportagem, como visto, apenas descreve os dados obtidos, informa a origem e seu teor, contextualizando o leitor sobre o que representa. Ao final, esclarece **expressamente** que não se pode presumir ilicitude alguma, mas que seriam bem-vindos esclarecimentos. O Ministro Dias Toffoli, segundo narra a reportagem, mesmo procurado, declinou de se manifestar.

A par disso, a decisão do Ministro Alexandre de Moraes determinou que

[...]o site O Antagonista e a revista (sic)Crusoé retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada "O amigo do amigo de meu pai" e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis.⁶⁹³

Ao final, o Ministro também determinou a intimação dos responsável pelo site e revista "para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas". O fundamento

⁶⁹² RANGEL, Rodrigo; COUTINHO, Mateus. "O amigo do amigo de meu pai". **Revista Crusoé**, São Paulo, n. 50, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>. Acesso em 31 jan. 2022.

⁶⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito (INQ) 4.781**. Parte: Processo sigiloso. Protocolo, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 31 jan. 2022.

utilizado na decisão se restringe a afirmar que os abusos no exercício da liberdade de expressão são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, fazendo cessar as ofensas, sendo “exatamente isso que ocorre na presente hipótese, em que há claro abuso no conteúdo da matéria veiculada, ontem, 12 de abril de 2019”.

Contudo, várias coisas chamam atenção neste caso. De início, não apenas o inédito cerceamento da liberdade de sites jornalísticos, mas o fato de que a provocação para as atitudes do Ministro Alexandre de Moraes partiu do então Presidente da Corte, o Ministro Dias Toffoli, conforme consta no próprio relatório da decisão, valendo a transcrição para fins de análise:

O Presidente desta CORTE, Exmo Sr Ministro DIAS TOFFOLI, autorizou, em 12 de abril de 2019, a investigação de matérias veiculadas pelo site O Antagonista e Revista Cruzeó, conforme mensagem abaixo reproduzida:

‘Exmo Sr Ministro Alexandre de Moraes.

Permita-me o uso desse meio para uma formalização, haja vista estar fora do Brasil.

Diante de mentiras e ataques e da nota ora divulgada pela PGR que encaminho abaixo, requeiro a V. Exa.

Autorizando transformar em termo está mensagem, a devida apuração das mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras’.

É o breve relato. ⁶⁹⁴

A formalização do meio não foi esclarecida, se e-mail, mensagem de WhatsApp ou outra forma, contudo, no que importa, suficiente para o Ministro Relator Alexandre de Moraes censurar a revista eletrônica. Observe-se, ainda, que a justificativa do Ministro Dias Toffoli seria o ataque “às instituições brasileiras”, contudo, a reportagem não traz qualquer ataque a instituição alguma, muito menos ao STF. O que a reportagem fez – e isso não pode ser interpretado de outra forma – foi apenas expor ao público matéria de relevante interesse, que pode ser resumido no fato de que o delator Marcelo Odebrecht indicou à Polícia Federal que havia interlocução do setor jurídico da empreiteira “Odebrecht” com o então Advogado-Geral da União, José Antonio Dias Toffoli que, na data da publicação da reportagem, era Presidente da mais alta Corte do país. A própria reportagem põe a salvo qualquer indício de ilicitude praticado pelo Ministro Dias Toffoli.

⁶⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito (INQ) 4.781**. Parte: Processo sigiloso. Protocolo, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 31 jan. 2022.

O segundo aspecto da decisão que chama atenção pela peculiaridade, está na nota divulgada pela Procuradoria-Geral da República, transcrita na fundamentação como razões de decidir, do seguinte teor:

Ao contrário do que afirma o site O Antagonista, a Procuradoria-Geral da República (PGR) não recebeu nem da força tarefa Lava Jato no Paraná e nem do delegado que preside o inquérito 1365/2015 qualquer informação que teria sido entregue pelo colaborador Marcelo Odebrecht em que ele afirma que a descrição ‘amigo do amigo de meu pai’ refere-se ao presidente do Supremo Tribunal federal (STF), Dias Toffoli.⁶⁹⁵

A nota afirma ser inverídico que tenha recebido o documento mencionado na reportagem, contudo, analisando o inteiro teor da peça jornalística, não se encontra uma única menção ao fato de que a Procuradoria-Geral da República tenha recebido o documento, ao contrário, logo na primeira linha é esclarecido que se trata de um documento juntado “a um dos processos da Lava Jato que tramitam na Justiça Federal de Curitiba”. Ora, pela simples leitura da afirmação, se constata que não há qualquer indicação de que o documento estivesse de posse da PGR, porque teria apenas sido anexado num processo, ou seja, a correta hermenêutica da reportagem indica que a fonte da revista era um intermediário (agente da Polícia Federal, servidor judiciário, servidor do Ministério Público Federal, Procurador Federal, advogado da Odebrecht, o próprio Marcelo Odebrecht ou alguém interessado), mas não a própria PGR. Não se mencionou que a PGR tivesse o documento, logo, não há “mentira” alguma.

Os fatos indicam que houve a utilização do Inquérito 4.781, pelo Ministro Presidente do STF Dias Toffoli, para fazer censurar reportagem verdadeira que mencionava seu nome. Não há um único elemento descrito no texto jornalístico que indique ataque às instituições ou ao Ministro e, mesmo assim, foram adotadas medidas drásticas como a censura, aplicação de multa e intimação dos editores para prestar esclarecimentos à Polícia Federal. É preciso dizer que o evidente abuso foi objeto de intensa ojeriza da sociedade civil, conforme diversas reportagens subsequentes de inúmeros veículos de imprensa mencionam⁶⁹⁶.

⁶⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito (INQ) 4.781**. Parte: Processo sigiloso. Protocolo, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶⁹⁶ ENTIDADES se manifestam acerca de censura a sites que divulgaram reportagem sobre Toffoli. **Migalhas**, [S. l.], 16 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/300488/entidades-se-manifestam-acerca-de-censura-a-sites-que-divulgaram-reportagem-sobre-toffoli>. Acesso em: 31 jan. 2022. MINISTRO do STF censura sites e manda tirar do ar reportagem sobre

Inobstante isso – e talvez por conta dessa reação – o Ministro Relator Alexandre de Moraes retornou sobre seus passos e 5 dias após a censura, proferiu nova decisão a retirando. No *decisum*, o Ministro assevera que determinou a medida de forma cautelar e, na sequência, reafirma o teor “inverídico” da reportagem a sugerir o acerto na tomada da decisão. Assim, afirma o Relator:

Em virtude da flagrante incongruência entre a afirmação da matéria jornalística amplamente divulgada e os esclarecimento da PGR, solicitei à autoridade competente cópia integral dos autos referidos pela matéria, para verificação das afirmações realizadas.

A documentação solicitada (ofício 2881/2019 – IPL 1365/2015-4 SR/PF/PR) foi enviada, via SEDEX; tendo chegado hoje ao meu gabinete, para conhecimento.

Ressalte-se, ainda, que, conforme informações do MM. Juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, o documento sigiloso referente a colaboração premiada citado na matéria jornalística somente teve seu desentranhamento solicitado pelo MPF-PR, para posterior remessa à PGR, na tarde da última sexta-feira, dia 12/04/2019.⁶⁹⁷

Evidenciando que a decisão foi tomada a partir da intensa repercussão negativa da censura, o Ministro Alexandre de Moraes, em postura defensiva, assevera que

Repudia-se, portanto, as infundadas alegações de que se pretende restringir o a *liberdade de expressão* e o *sagrado direito de crítica*, essencial à Democracia e ao fortalecimento institucional brasileiro, pois a liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, em seu sentido amplo, abrangendo as liberdades de comunicação e imprensa, como destacado no célebre caso *New York Times vs. Sullivan*, onde a Suprema Corte Norte-Americana, afirmou ser ‘*dever do cidadão criticar tanto quanto é dever do agente público administrar*’ (376 US, at. 282, 1964), sendo de absoluta e imprescindível importância a integral proteção à ampla possibilidade de realização de críticas contra ocupantes de cargos e funções públicas.

[...]

Nosso texto constitucional consagra, portanto, a **PLENA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SEM CENSURA PRÉVIA E COM POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POSTERIOR**, de maneira que o exercício da liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade pelo conteúdo ilícito

Toffoli. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 abr. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/ministro-do-stf-censura-sites-e-manda-tirar-do-ar-reportagem-sobre-toffoli.shtml> Acesso em 31 jan. 2022.

⁶⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito (INQ) 4.781**. Parte: Processo sigiloso. Protocolo, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 31 jan. 2022.

difundido, tanto no campo cível (danos materiais e morais), quanto na esfera criminal, caso tipificado pela lei penal; fazendo cessar a injusta agressão, além da previsão do direito de resposta.

Foi o que ocorreu na presente hipótese, onde inexistente qualquer censura prévia, determinou-se cautelarmente a retirada posterior de matéria baseada em documento sigiloso cuja existência e veracidade não estavam sequer comprovadas e com potencialidade lesiva à honra pessoal do Presidente do Supremo Tribunal Federal e institucional da própria Corte, que não retratava a verdade dos fatos, como bem salientado pela Procuradoria Geral da República, ao publicar a seguinte nota de esclarecimento

‘Ao contrário do que afirma o site O Antagonista, a Procuradoria-Geral da República (PGR) não recebeu nem da força tarefa Lava Jato no Paraná e nem do delegado que preside o inquérito 1365/2015 qualquer informação que teria sido entregue pelo colaborador Marcelo Odebrecht em que ele afirma que a descrição ‘amigo do amigo de meu pai’ refere-se ao presidente do Supremo Tribunal federal (STF), Dias Toffoli’.

Posteriormente, informações prestadas pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba corroboraram os esclarecimentos feitos pela PGR, pois o documento sigiloso citado na reportagem não havia sequer sido remetido à Procuradoria Geral da República. Somente na tarde do dia 12 de abril, ou seja, após publicação e ampla divulgação da matéria, o MPF do Paraná solicitou o desentranhamento do referido documento e seu envio à Chefia da Instituição.⁶⁹⁸

Em que pesem os fundamentos do Ministro, inexistem dúvidas de que a reportagem, como afirmado, estava absolutamente correta, o que veio expressamente confirmado pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes na seguinte passagem da decisão:

Comprovou-se que o documento sigiloso citado na matéria **realmente existe**, apesar de não corresponder à verdade o fato que teria sido enviado anteriormente à PGR para investigação. Na matéria jornalística, ou seus autores anteciparam o que seria feito pelo MPF do Paraná, em verdadeiro exercício de futurologia, ou induziram a conduta posterior do *Parquet*; tudo, porém, em relação a um documento sigiloso somente acessível às partes no processo, que acabou sendo irregularmente divulgado e merecerá a regular investigação dessa ilicitude.

A existência desses fatos supervenientes – envio do documento à PGR e integralidade dos autos ao STF – torna, porém, desnecessária a manutenção da medida determinada cautelarmente, pois inexistente

qualquer apontamento no documento sigiloso obtido mediante suposta colaboração premiada, cuja eventual manipulação de

⁶⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito (INQ) 4.781**. Parte: Processo sigiloso. Protocolo, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 31 jan. 2022.

conteúdo pudesse gerar irreversível dano a dignidade e honra do envolvido e da própria Corte, pela clareza de seus termos.

Diante do exposto, REVOGO a decisão anterior que determinou ao site O Antagonista e a revista Crusoé a retirada da matéria intitulada 'O amigo do amigo de meu pai' dos respectivos ambientes virtuais. (grifo nosso).⁶⁹⁹

As justificativas do Ministro para ter proferido a decisão de censura, expostas na decisão de sua revogação, em postura claramente defensiva, não encontram respaldo no teor da reportagem, como demonstrado. O fato indiscutível é que o Inquérito 4.781 teve dentre um dos seus primeiros atos, censura pura e simples, com intimação dos editores do veículo de imprensa para prestar esclarecimentos à Polícia Federal quanto a reportagem claramente verdadeira, que apenas feriu o ego do Ministro Presidente Dias Toffoli. Mas não é só isso, atraído pela “força gravitacional” desse inquérito, várias outras diligências⁷⁰⁰ e ordens de prisão decorreram de decisões proferidas sigilosamente nos autos, que guardam outra particularidade de serem físicos, conquanto de longa data a digitalização de feitos tem sido a regra. Em suma, um mau começo.

4.2.2 O desenvolvimento do Inquérito e a posição doutrinária

Os primeiros desdobramentos do Inquérito 4.781, conforme ilustrado, indicam um começo que se afastou das premissas de proteção institucional do Supremo Tribunal Federal e seus membros, contrariamente a todas as ressalvas expressas nos votos da ADPF 572. Streck assinala o contexto subjacente ao surgimento do Inquérito por meio de uma série de perguntas retóricas que traçam o fio condutor que se estende para justificar - ou não - a instauração de um inquérito com tais características:

O que é isto — atender aos reclamos da sociedade? O que é isto — a ‘realidade social’? É o Kajuru bradando da tribuna? É o general de pijama esculhambando com o Judiciário? Ou é um procurador da

⁶⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito (INQ) 4.781**. Parte: Processo sigiloso. Protocolo, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁷⁰⁰ Buscas e apreensões, prisões, novos inquéritos, conforme descrito por PIOVEZAN, Claudia R. de Moraes (org.). **Inquérito do fim do mundo: o apagar das luzes do direito brasileiro**. 1. ed. Londrina: Editora E.D.A, 2020. Há de se ressaltar que o livro apresenta viés consentâneo com o pensamento do chamado “bolsonarismo” e, portanto, há severas ressalvas a narrativa apresentada, o que confirma a absoluta dificuldade em se estabelecer limites para a atuação do STF frente a ataques indiscutíveis à instituição.

República falando em apedrejamento do STF? Ou, ainda, quem sabe, é um deputado falando em fechar o STF com um jipe e dois soldados?⁷⁰¹

Os questionamentos formulados visam estabelecer o contexto pelo qual o jurista entendia que a Suprema Corte deveria utilizar da “ortodoxia” constitucional para solver as questões postas, no sentido de “não se desviar da lei”⁷⁰², ainda que as “fake news” sejam uma praga no seio da democrática e que devam ser combatidas vigorosamente, porque o “anti-intelecutalismo está ancorado nas *fake news*”⁷⁰³. Streck anota, no entanto – e naquela época – que a instauração do inquérito continha erros, iniciando pelo fato de o STF ser vítima, de modo que não “pode confundir os dois corpos do rei”, concluindo que “se o STF (ou um de seus ministros) é vítima, não deve, ele mesmo, investigar e ‘processar’”⁷⁰⁴.

Além disso, entendia que o artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal tinha um problema de “não recepção constitucional” em uma análise paramétrica, enquanto que em uma “análise ordinário-substancial, ele mesmo não dá azo a que o próprio STF investigue fatos que não ocorreram na sede ou dependência do STF. Ou seja: o dispositivo não foi recepcionado”⁷⁰⁵. Por fim, anota que a Constituição não poderia ser interpretada de acordo com o regimento interno, citando o caso *Marbury v. Madison* como exemplo da rigidez constitucional, enquanto o próprio STF havia

[...] deixado claro, na ADI 1.570, que o juiz não pode investigar crimes, ao dizer a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.034/95 (lei do crime organizado). Na ADI, afinal, o Supremo retirou ‘o poder

⁷⁰¹ STRECK, Lenio. O caso do STF e as fake news: por que temos de ser ortodoxos! Com Post scriptum!. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos>. Acesso em 28 mar. 2022.

⁷⁰² STRECK, Lenio. O caso do STF e as fake news: por que temos de ser ortodoxos! Com Post scriptum!. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos>. Acesso em 28 mar. 2022.

⁷⁰³ STRECK, Lenio. O caso do STF e as fake news: por que temos de ser ortodoxos! Com Post scriptum!. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos>. Acesso em 28 mar. 2022.

⁷⁰⁴ STRECK, Lenio. O caso do STF e as fake news: por que temos de ser ortodoxos! Com Post scriptum!. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos>. Acesso em 28 mar. 2022.

⁷⁰⁵ STRECK, Lenio. O caso do STF e as fake news: por que temos de ser ortodoxos! Com Post scriptum!. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos>. Acesso em 28 mar. 2022.

investigatório dos juízes'. Se precedente valer, então estamos em face de um easy case. (grifos do autor)⁷⁰⁶

A conclusão de Streck a partir dessas observações é no sentido de o inquérito ser uma resposta constitucionalmente inadequada ao caso, *in verbis*:

O STF, portanto, comete erros nessa questão toda. Penso que viola a Constituição e sua própria jurisprudência. Talvez um pouco tardiamente, Raquel Dodge busca preservar parcela de soberania do MP, qual seja, a prerrogativa de ter a última palavra em matéria penal, o que, somado com o sistema acusatório, impede de o STF de (i) investigar e (ii) negar uma promoção de arquivamento. É assim que funciona o sistema jurídico. Não se pode obrigar o PGR a fazer uma denúncia. Bom, pelo menos isso nunca ocorreu até hoje. [...] Os problemas da parte do STF são óbvios, e são exatamente esses que eu disse: a assunção do papel de vítima, investigador, acusador e julgador, tudo ao mesmo tempo.⁷⁰⁷

O jurista no mesmo artigo, inseriu um *post scriptum* em 17 de setembro de 2021 infletindo a posição, demonstrando que não há como considerar este um easy case, dada as condições de possibilidade fáticas do rompimento institucional e da desobediência civil mirando destruir a própria base da democracia. Nesse prisma, há de se contextualizar ainda mais o cenário, para que seja possível elaborar a inflexão de Streck – e de grande parte da doutrina – como consequência de uma nova realidade, mormente o mau início do Inquérito, como alhures explanado.

O precedente que o agir coordenado pelos membros do STF apresentou pela instauração do inquérito, foi – e é – um teste da democracia brasileira à luz dos postulados da liberdade de expressão, do devido processo legal e do contraditório, pois, cada vez mais, se evidencia que para o emaranhado de desinformações característicos do lodaçal que afunda o debate público e a democracia, o Inquérito que hoje visa proteger a Corte, pode, amanhã, ser usado de qualquer modo, pois não há um limite claro, objetivo e preciso e, a par disso, inclusive, legitimar reações extremas contra a Corte, como as alardeadas pelo presidente Bolsonaro em seu catastrófico discurso de 07 de setembro de 2021⁷⁰⁸, em que, face à milhões de

⁷⁰⁶ STRECK, Lenio. O caso do STF e as fake news: por que temos de ser ortodoxos! Com Post scriptum!. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁷⁰⁷ STRECK, Lenio. O caso do STF e as fake news: por que temos de ser ortodoxos! Com Post scriptum!. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos>. Acesso em 28: mar. 2022.

⁷⁰⁸ Streck afirma que “o Brasil quase levou um golpe no dia 7 de setembro, quando os talibãs tupiniquins pregavam loucamente o fechamento do STF”. STRECK, Lenio. Shakespeare e o

seguidores, chamou o Ministro Alexandre de Moraes de canalha, afirmando que não mais cumpriria ordens suas⁷⁰⁹. E tudo ficou por isso mesmo, ao menos externamente, demonstrando um caso enviesado de ação e reação passíveis de crise institucional incontornável.

Streck salienta que

[...] em uma democracia, não se diz qualquer coisa sobre qualquer coisa. Há limites. Para o Supremo e para os tribunais; para a PGR e o Ministério Público. Para o Parlamento. Para o Poder Executivo. E para os haters. Enfim, há limites para todos os cidadãos, que devem respeitar os limites da racionalidade e os pressupostos e princípios de cultura de uma tradição autêntica.⁷¹⁰

Nesse prisma, o mencionado *post scriptum* de Streck estabelece a instauração do inquérito como legítima e fundamental para defesa do Estado Democrático de Direito, pois, assume o jurista

[...] como poderia prever, ao escrever a Coluna em abril de 2019, que os ataques ao STF chegassem onde chegaram, como ocorreu com a tentativa de golpe do dia 7 de setembro de 2021? A meu favor o fato de menos de uma semana depois já ter registrado minha mudança de posição face ao contexto histórico social que alterava o estado da arte da coisa.⁷¹¹

A posição atinente a validade do inquérito passou a ser defendida por Streck como legítima defesa da Corte e da própria democracia, porque “o Estado Democrático de Direito é o que segura a democracia – e que essa se sustenta na constituição”. Seu argumento é elaborado a partir da necessidade de debelar ataques à Suprema Corte, o “contempt of court”, usado da peça Henrique IV de Shakespeare⁷¹² como fundamento para o agir defensivo. Afirma o jurista que

desprezo ao STF: a resposta do lorde-juiz ao príncipe. **Consultor jurídico**, São Paulo, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/senso-incomum-shakespeare-desprezo-stf-resposta-lorde-juiz-principe>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁷⁰⁹ "Qualquer decisão do senhor Alexandre de Moraes, esse presidente não mais cumprirá. A paciência do nosso povo já se esgotou". EM SETEMBRO, tensão entre Bolsonaro e STF chegou ao ápice. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-29/setembro-tensao-entre-bolsonaro-stf-chega-apice>. Acesso em: 09 fev. 2022.

⁷¹⁰ STRECK, Lênio. O STF sendo atacado e o MP fica arrumando o Van Gogh na parede. **Consultor jurídico**, São Paulo, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-25/senso-incomum-stf-sendo-atacado-mp-fica-arrumando-van-gogh-parede>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁷¹¹ STRECK, Lenio. O caso do STF e as fake news: por que temos de ser ortodoxos! Com Post scriptum!. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁷¹² “Na peça, o filho de Henry IV (que logo será Henry V) esbofeteia o Lorde Chefe da Corte da Inglaterra. E, para surpresa de todos, o Lorde-Juiz prende o príncipe. Manda-o ao cárcere. Por

Shakespeare “talvez tenha compreendido melhor o papel institucional de um Poder de Estado do que muita gente hoje”, sendo, por isso, exaltada a defesa que faz da Constituição e do Estado Democrático de Direito, pois este é maior que o texto da Constituição, sendo “a consciência histórica que deve falar mais alto”⁷¹³. O fato é que a defesa das instituições, do Estado Democrático de Direito e da democracia estão imbricados, de modo que se neste castelo de cartas, uma delas vier a faltar, desaba o todo, donde se afigura legítima e constitucionalmente aceitável a instituição do Inquérito das “Fake News” como resposta adequada à realidade posta.

Contempt of Court. Vejamos parte da peça, quando, pela primeira vez depois do episódio na Corte, há o encontro entre o Lorde-Juiz e o agora já Rei Henrique V, no leito de morte do rei-pai: Rei Henrique V — Não! Concebe-se que um príncipe de tantas esperanças, como eu, venha a esquecer-se de quanta indignidade lhe causastes? Como! Descomposturas, reprimendas, prender tão rudemente o herdeiro próximo da Inglaterra! É isso pouco?

Lorde-Juiz — Representava eu vosso pai, nessa época; a imagem de sua força em mim se achava. E enquanto eu cuidava do bem público, a administrar suas leis, Vossa Grandeza se comprazeu em esquecer meu posto, a majestade e a força da Justiça, a figura do rei que em mim se via, chegando a esbofetear-me em plena audiência. Vendo em vós o ofensor de vosso pai, foi que fiz uso enérgico de toda a minha autoridade, a fim de enviar-vos para a prisão.

Vejam a beleza do diálogo.

E continua o Lorde Juiz: — Se o feito é condenável, ora que estais coroados, imaginai um vosso filho a desprezar os vossos decretos, a arrancar da sede augusta vossa justiça, a lei lançar por terra, ou a embotar a espada que assegura vossa paz e sossego. Mais, ainda: a desdenhar a vossa real imagem e rir do que fizer vosso outro corpo. Fazei vosso esse caso; aconselhai-vos com vossos reais conceitos; por instantes sede pai, figurando-vos um filho: ouvi que vosso brio se enxovalha; vede que vossas leis mais temerosas com escárnio são tratadas [...].

Veja-se: o Lorde-Juiz mostra que quem foi esbofetado foi o Estado da Inglaterra. Ele, Juiz, representava o Rei. O Estado. As Instituições. “Vossa Grandeza esqueceu meu posto”, diz o Juiz. Na verdade, o príncipe, ao esbofetear o Lorde-Juiz, esbofeteou, simbolicamente, o próprio pai-Rei e, assim, a Instituição da Justiça, exercida em nome do Rei. (É por isso que eu digo que não há espaço para agir estratégico em âmbito institucional. É por isso que eu digo que o cidadão não quer saber a opinião do juiz sobre seu direito.)

“Vendo em vós o ofensor de vosso pai, foi que fiz uso enérgico de toda a minha autoridade, a fim de enviar-vos para a prisão”.

E, agora, degustemos, prazerosamente, a resposta do agora Rei ao juiz que o prendera:

— Tendes razão, Juiz; é com equidade que pesais isso tudo; conservai, pois, a espada e abalança. Só desejo que vossas honras cresçam até que a vida vos chegue, para verdes que meu filho vos ofende e obedece como o fiz.”

Conservai, pois, a espada e a balança...

E arremata: “— Possa eu também viver para as palavras repetir de meu pai: 'Feliz me julgo por ter um servidor de tanta têmpera, que se atreve a julgar meu próprio filho, e não menos feliz por ter um filho que assim entrega sua grandeza ao braço da Justiça'.”

E, como lição que a arte deixa para o mundo — a literatura sempre chega antes —, o rei proclama:

— Pusestes-me em custódia; por isso, em mãos vos ponho, agora, a espada sem mancha que a levar-vos afizestes, com a recomendação de que a useis sempre com o mesmo espírito imparcial e justo que usastes contra mim.”. STRECK, Lênio. Shakespeare e o desprezo ao STF: a resposta do lorde-juiz ao príncipe. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/senso-incomum-shakespeare-desprezo-stf-resposta-lorde-juiz-principe>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁷¹³ STRECK, Lênio. Shakespeare e o desprezo ao STF: a resposta do lorde-juiz ao príncipe.

Consultor jurídico, São Paulo, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/senso-incomum-shakespeare-desprezo-stf-resposta-lorde-juiz-principe>. Acesso em: 28 mar. 2022.

Na verdade, o escopo do “inquerito das fake news” é definido exclusivamente pela interpretação de seu condutor, seguindo uma abordagem similar àquela de “Humpty Dumpty”⁷¹⁴, o que ilustra nuances autocráticas. Se tais elementos não forem devidamente contidos, isso pode resultar em uma situação em que o papel do STF, que tradicionalmente consiste em arbitrar conflitos, se transforme em um papel ativo nos próprios conflitos. Mesmo diante de circunstâncias como essa, que servem de exemplo para as distorções democráticas às quais as instituições estão atualmente sujeitas, persiste a preocupação em relação ao estado das instituições, conforme eloquente alerta de Levitsky e Ziblatt:

As instituições isoladamente não são o bastante para conter autocratas eleitos. Constituições têm que ser defendidas – por partidos políticos e cidadãos organizados, mas também por normas democráticas. Sem normas robustas, os freios e contrapesos constitucionais não servem como os bastiões da democracia que nós imaginamos que eles sejam. As instituições se tornam armas políticas, brandidas violentamente por aqueles que as controlam contra aqueles que não as controlam. É assim que os autocratas eleitos subvertem a democracia – aparelhando tribunais e outros agências neutras e usando-os como armas, comprando a mídia e o setor privado (ou intimidando-os para se cale) e reescrevendo as regras da política para mudar o mando de campo e virar o jogo contra os oponentes [...].⁷¹⁵

Nesse prisma, o processo penal traz como resposta de construção histórica, os sistemas inquisitório e acusatório, como reflexos da exigência do direito penal e do estado da época⁷¹⁶. Inexistem dúvidas de que o sistema acusatório é o que se adequa aos tempos modernos de respeito a princípios aceitos no mundo ocidental como inerentes a condição humana pelo viés surgido no iluminismo⁷¹⁷, tendo como

⁷¹⁴ Impossível não lembrar de Streck: “Discutindo sobre o papel do ‘desaniversário’, pelo qual haveria 364 dias destinados ao recebimento de presentes em geral e somente um de aniversário, Humpty Dumpty diz para Alice: é a glória para você. Poderás receber, em vez de um, 364 presentes. Ela responde: não sei o que quer dizer com glória, ao que ele, desdenhosamente, diz: “Claro que não sabe... até que eu lhe diga. Quero dizer ‘é um belo e demolidor argumento para você’”, acrescenta Humpty Dumpty. Mas, diz Alice, glória não significa ‘um belo e demolidor argumento’”. E Humpty Dumpty aduz: “Quando eu uso uma palavra, ela significa exatamente o que quero que ela signifique: nem mais, nem menos”. Observe-se bem essa frase final do personagem nominalista de Lewis Carroll: a palavra “gloria” significa o que ele, Humpty Dumpty quer que ela signifique... É o fim “demolidor” de uma discussão!”. STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. São Leopoldo: UNISINOS, 2012. p. 191.

⁷¹⁵ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 19.

⁷¹⁶ LOPES JÚNIOR, Auri. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2017. p.157.

⁷¹⁷ LOPES JÚNIOR, Auri. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2017. p.157.

características⁷¹⁸ a separação entre o órgão acusador e o julgador, com liberdade de acusação e, como contraposição, o direito de qualquer cidadão a ampla liberdade de defesa, com isonomia dentre as partes no processo, advindo, ainda, como princípio, a publicidade do procedimento, a possibilidade de recusa do julgador, livre produção de provas e a liberdade como a regra. Em resumo, aponta Lopes Júnior que esse sistema é uma imposição do processo penal moderno diante da estrutura social e política do Estado, pois, dentre seus primados, assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz, garante a dignidade do acusado, “que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.”⁷¹⁹

A questão problematizada, contudo, diz respeito a um **inquérito** e não a um processo e, portanto, não se pode afirmar que, o fato de ser instituído de ofício, com relator indicado, sem sorteio, tramitação sigilosa e sem escopo definido viola, por si, o sistema acusatório. Na essência, é disso que se trata, embora as ressalvas, as garantias e paradigmas de atuação na seara do Inquérito 4.781, devem ser pautados com base nos precedentes da Suprema Corte⁷²⁰ que, em diversos casos, confirmou que nos inquéritos promovidos pela polícia judiciária, não há contemplação do contraditório, de balde a partir do momento em que algum ato seja tornado público contra investigado identificado, é direito seu o acesso a todos os elementos trazidos à investigação⁷²¹.

A definição clássica de inquérito ensina que se trata de uma peça informativa, visando elucidar o fato delituoso, suas circunstâncias, autoria e materialidade, havendo, na praxis do Direito Penal, uma separação bem definida dos papéis da autoridade policial e judicial, embora – necessário mencionar – o pacote anticrime⁷²² – ainda não concretizado – que instituiu o juiz das garantias, tenha buscado tornar o

⁷¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 112.

⁷¹⁹ LOPES JÚNIOR, Auri. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 163.

⁷²⁰ HC nº 83.233/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 19/3/04; HC nº 90.232/AM, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 2/3/07; HC nº 99.936/CE, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 11/12/09.

⁷²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>. Acesso em 11 de ago. 2022.

⁷²² BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 11 ago. 2022.

inquérito menos nebuloso, assumindo expressamente o sistema acusatório como referência na novel redação do artigo 3º-A, do Código de Processo Penal. No âmbito do STF, a questão ganha contornos mais complexos, que fogem à rígida divisão das atribuições típicas de presidência do inquérito policial e de mera supervisão judicial, pois, no caso do Inquérito 4.781, sua instauração se deu com supedâneo nos artigos 42 e 43, do Regimento Interno do STF, cujo exercício do poder de polícia e de investigação se dá pela própria Corte. Necessário salientar, como exaustivamente estudado, que a constitucionalidade do inquérito foi afirmada pelo Tribunal Pleno da Corte na ADPF 572.

Assim, o regimento interno do STF concedeu ao relator a presidência da atividade administrativa da polícia judiciária, supervisionando judicialmente as atividades de investigação, sendo, por este motivo, justificada a distribuição do inquérito por apontamento e não por sorteio:

[...] é possível entender que o art. 43 do RISTF, recepcionado pelo sistema constitucional de 1988 com status de lei, constitui prerrogativa que pode e deve ser utilizada para preservar o STF contra crimes que possam impedir o livre exercício das funções constitucionais do Tribunal, atribuindo à Corte esse instrumento de autodefesa contra ataques institucionais.⁷²³

A análise pormenorizada dos motivos para a instauração do Inquérito 4.781, não deixa dúvidas que, no contexto brasileiro atual, de ataque incessantes às instituições, se traduz em uma necessária arma de defesa da Corte, ainda que a Portaria GP nº 69 de 2019, que instituiu o inquérito, seja de escopo abrangente, sem um fato específico. Os instrumentos legais e a forma de tramitação do Inquérito que, à primeira vista, parecem apontar para o retorno do sistema inquisitorial, demonstram, na verdade, a possibilidade de utilização de elementos processuais adequados e suficientes ao fim colimado, ainda que não imunes a crítica, ante a aparente ausência de revisão dos atos investigativos, bem como inexistência de um grau superior de jurisdição, mormente porque, na medida em que as investigações são concluídas, os autos vão ao Ministério Público, órgão acusatório constitucionalmente legitimado à propositura da ação penal, que poderá ou não

⁷²³ FERNANDES, Victor Oliveira; DANTAS, Eduardo Souza. Sistema acusatório e investigação preliminar no STF: o “inquérito das fake news”. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-03/dantas-fernandes-sistema-acusatorio-investigacao-preliminar-stf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

oferecer as denúncias cabíveis⁷²⁴, embora, como mencionado, a atual cúpula da Procuradoria Geral da República, com seu alinhamento⁷²⁵ ao ex-Presidente da República Jair Bolsonaro, torne inverossímil a propositura de ações penais contra agentes relevantes da estrutura criminosa montada para atacar o STF.

Exatamente por esse motivo é que o inquérito ainda não foi finalizado, porque sua formatação em apensos⁷²⁶, atraiu para sua órbita inúmeros fatos relacionados com a portaria de instauração e, em alguns deles, sequer o Ministério Público tem acesso ao seu teor, havendo, por parte do Ministro Relator, cuidados extras para que investigações sensíveis não vazem, apontando, portanto, para fatos que exigem independência funcional de quem os irá analisar. Em outras palavras, enquanto o Inquérito das “Fake News” não for concluído, será possível ao Supremo Tribunal Federal agir celeremente para debelar ataques, mantida a situação de normalidade institucional no sentido de ordens judiciais serem cumpridas, o que também se encontra em risco, como demonstrado.

Debalde o sistema acusatório pressupõe que as funções da acusação e julgamento sejam exercidas por órgãos ou autoridades distintas. No caso, apenas a condução do inquérito vem se dando pelo Ministro Relator, não havendo intervenção sua na atuação do Ministério Público para análise de eventuais crimes. O caso do Deputado Federal Daniel Silveira, investigado e preso no âmbito do Inquérito 4.828 – o chamado Inquérito dos Atos Antidemocráticos – é emblemático, porque a partir do momento em que as investigações foram encerradas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que ofereceu denúncia⁷²⁷. O feito foi instruído e julgado no pleno do Supremo Tribunal Federal, com a condenação do deputado na Ação Penal 1044, a pena de oito anos e nove meses de prisão, ainda não transitada em

⁷²⁴ Com as ressalvas aduzidas ao longo do trabalho com relação a inanição da Procuradoria Geral da República sob Augusto Aras.

⁷²⁵ MENDES, Conrado Hübner. Corrupção bolsonarista, capítulo Aras. **Folha de São Paulo**, São Paulo. 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2022/08/corruptao-bolsonarista-capitulo-aras.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁷²⁶ JUNQUEIRA, Caio. CNN tem acesso ao inquérito das fake news. **CNN Brasil**, São Paulo, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cnn-tem-acesso-ao-inquerito-das-fake-news/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

⁷²⁷ POMPEU, Ana. MPF denuncia deputado Daniel Silveira ao STF por atos antidemocráticos. **Jota**, Brasília, DF, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/mpf-denuncia-deputado-daniel-silveira-ao-stf-por-atos-antidemocraticos-17022021>. Acesso em: 10 ago. 2022.

julgado⁷²⁸. Há que se distinguir que o inquérito 4.828, foi instaurado a pedido da PGR.

No entanto, é inegável que a separação das atribuições da Presidência do inquérito e da supervisão judicial, na hipótese do Inquérito 4.781, é opaca, porque a Constituição Federal atribuiu competência originária à Suprema Corte para processamento penal de autoridades com prerrogativa de foro (art. 102, I, “b” e “c”), mas não específica o procedimento de inquérito instaurado de ofício, que coube ao Regimento Interno do sodalício, também de maneira simplista, nos artigos 43 e 44. A partir disso, a construção jurisprudencial⁷²⁹ sobre o tema levou a compatibilização do

⁷²⁸ STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão. **Notícias STF**, Brasília, DF, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1>. Acesso em: 10 de ago. 2022.

⁷²⁹ A ADPF 572 reconstrói esse cenário, cabendo, também, trazer à colação da Questão de Ordem decidida no Inquérito 2411. BRASIL. Supremo Tribunal Federa. (Pleno). **Inquérito nº 2.411**. EMENTA: Questão de Ordem em Inquérito. 1. Trata-se de questão de ordem suscitada pela defesa de Senador da República, em sede de inquérito originário promovido pelo Ministério Público Federal (MPF), para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) defina a legitimidade, ou não, da instauração do inquérito e do indiciamento realizado diretamente pela Polícia Federal (PF). 2. Apuração do envolvimento do parlamentar quanto à ocorrência das supostas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sanguessuga". 3. Antes da intimação para prestar depoimento sobre os fatos objeto deste inquérito, o Senador foi previamente indiciado por ato da autoridade policial encarregada do cumprimento da diligência. 4. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: i) a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, nos inquéritos policiais em geral, não cabe a juiz ou a Tribunal investigar, de ofício, o titular de prerrogativa de foro; ii) qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente "notitia criminis", diretamente a este Tribunal é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido de recebimento de denúncia para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada. Precedentes: INQ no 149/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, Pleno, DJ 27.10.1983; INQ (AgR) no 1.793/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, maioria, DJ 14.6.2002; PET - AgR - ED no 1.104/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 23.5.2003; PET no 1.954/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, maioria, DJ 1º.8.2003; PET (AgR) no 2.805/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ 27.2.2004; PET no 3.248/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 23.11.2004; INQ no 2.285/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.3.2006 e PET (AgR) no 2.998/MG, 2ª Turma, unânime, DJ 6.11.2006; iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. 6. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. (Inq 2411 QO, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-

inquérito nas ações penais originárias e o sistema acusatório, com adaptações que não desvirtuam os preceitos iluministas que dissociaram e afastaram o sistema inquisitorial como o modelo de investigação e processamento.

Nessa linha, inegável concluir que o modelo diferenciado e peculiar do Inquérito 4.781, tramitando com base no Regimento Interno da Suprema Corte, com relatoria e condução por Ministro apontado pelo Presidente da Corte, está em consonância com o sistema acusatório. Ainda que distinto da práxis diária, o Inquérito é compatível com os princípios norteadores do processo penal, mormente porque, ao final das investigações, caberá ao Ministério Público o oferecimento ou não de denúncia contra eventuais indiciados, donde o processo, caso instaurado, terá a tramitação normal das ações penais originárias, garantindo-se a primazia defensiva ampla. A tormenta política que resultou na instauração do inquérito como meio de defesa da Corte contra aqueles que desejam sua derrocada e de seus integrantes, tornou necessário compatibilizar o instrumento colocado à disposição da Corte, com os preceitos do sistema acusatório. E isso, até o momento, tem sido observado, com as ressalvas apontadas.

4.2.3 Devir e porvir

A partir da análise crítica e doutrinária do inquérito 4.781, é possível constatar alguns de seus efeitos diretos, imediatos e mediatos, no sistema democrático brasileiro. Por um lado, aparentemente, debelou-se com eficiência os ataques à democracia a partir das medidas tomadas em seu corpo. Por outro lado, ungiu-se a figura do Relator Ministro Alexandre de Moraes ao editor da nação⁷³⁰⁷³¹⁷³², criando

2008 EMENT VOL-02316-01 PP-00103 RTJ VOL-00204-02 PP-00632). BRASIL. Supremo Tribunal Federa. (Pleno). **Inquérito nº 2.411**. Autor: Ministério Público Federal. Invest.: Magno Pereira Malta. 20 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88600/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

⁷³⁰ ESCOSTEGUY, Diego. Especial: O editor da República. **O Bastidor**, [S. l.], 20 out. 2022. Disponível em: <https://obastidor.com.br/justica/especial-o-editor-da-republica-4449>. Acesso em: 20 jun. 2023.

⁷³¹ SUPREMO e Judiciário atuam como "editores" do país, diz Dias Toffoli. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/dias-toffoli-stf-nao-abandonar-combate-fake-news> Acesso em: 20 jun. 2023. FREIRE, Sabrina. STF atua como 'editor' da sociedade no inquérito das fake news, diz Toffoli. **Poder 360**, [S. l.], 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-atua-como-editor-da-sociedade-no-inquerito-das-fake-news-diz-toffoli/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

⁷³² O SR. MORAES não é juiz do debate público. **Estadão**, São Paulo. 04 maio 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniaao/o-sr-moraes-nao-e-juiz-do-debate->

uma linha jurídica⁷³³ que vem permitindo um aumento exponencial de atos de censura, invariavelmente beneficiando políticos e familiares. Além disso, passou a ser objeto de debate legislativo no Congresso Nacional, o chamado “PL das Fake News”, o qual vem sendo utilizado pela classe política para inserir restrições ao debate público, pondo a classe privilegiada dos políticos ainda mais a salvo. A roda parece ter girado no sentido oposto.

Nesse contexto, casos paradigmáticos como o Inquérito 4.781/DF tendem a criar precedentes constitucionais, como, relembra Guedes⁷³⁴, o Caso Lüth (BVerfGE 7, 198-230)⁷³⁵, julgado pelo 1º Senado do Tribunal Constitucional alemão, que

publico/#:~:text=Nenhum%20juiz%20%C3%A9%20%C3%A1rbitro%20do,e%20o%20exerc%C3%ADcio%20da%20cidadania. Acesso em: 04 maio 2023.

⁷³³ BRAGON, Ranier. Lira obtém liminar para censurar reportagem do site Congresso em foco. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 jul. 2023. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/07/lira-obtem-liminar-para-censurar-reportagem-do-site-congresso-em-foco.shtml>. Acesso em: 22 jul. 2023. COUTO, Marlen. Ações contra fake news no TSE quadruplicam em 2022; Bolsonaro é citado em 45% das decisões. **O Globo**, Rio de Janeiro, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/06/acoes-contrafake-news-no-tse-triplicaram-em-2022-bolsonaro-e-citado-em-45percent-das-decisoes-de-cortes-superiores.ghtml> Acesso em: 20 jul. 2023. BRASIL fica em 110º lugar no ranking de liberdade de imprensa no mundo. **G1**, São Paulo, 04 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/05/04/brasil-fica-em-110-lugar-no-ranking-de-liberdade-de-imprensa-no-mundo.ghtml> Acesso em: 20 jul. 2023. JUIZ censura trecho de reportagem da Piauí. **Revista Piauí**, Aracajú, 14 jul. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/juiz-censura-trecho-de-reportagem-da-piaui/> Acesso em: 15 jul. 2023.

⁷³⁴ GUEDES, Néviton. Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>. Acesso em: 31 maio 2022. MAGRI, Diogo. Em ofensiva arriscada, governo Lula quer regulação do ambiente digital. **Veja**, São Paulo, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/em-ofensiva-arriscada-governo-lula-quer-regulacao-do-ambiente-digital>. Acesso em: 10 jul. 2023. MPF pede cancelamento de outorgas da Jovem Pan por desinformação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-27/mpf-cancelamento-outorgas-jovem-pan-desinformacao>. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁷³⁵ “A provocação para a decisão proferida pelo Tribunal teve origem no recurso constitucional interposto por Erich Lüth, que se opunha à condenação que lhe havia sido imposta por um tribunal estadual (*Landgericht*) pelo fato de haver se expressado publicamente, por diversas vezes, convocando um boicote aos filmes de Veit Harlan, por seu suposto passado nazista, tendo considerado a Justiça ordinária, com base no parágrafo 826 do BGB (Código Civil Alemão), que a exortação de Lüth ao boicote seria *contrária à moral e aos costumes*, razão pela qual ele foi condenado a omitir-se de novas convocações a favor do boicote sob ameaça de uma pena de multa ou até mesmo de prisão. A decisão da Justiça ordinária seria, entretanto, reformada pelo Tribunal Constitucional, sob o fundamento de que *o direito fundamental à liberdade de opinião irradiava sua força normativa sobre o Direito ordinário, no caso o Direito Civil, impondo-se aos tribunais ordinários a necessidade de emprestar prevalência ao significado dos direitos fundamentais, mesmo nas relações entre particulares*. Entendamos bem esses fatos. Em 1940, já famoso como diretor de cinema, Veit Harlan realizou um filme de propaganda anti-semita, dando-lhe o título de *Jud Süß (o Judeu Süß)*. Depois da Segunda Guerra, um tribunal ordinário da Justiça alemã considerou que Harlan, com aquele filme, teria *praticado* crime contra a humanidade, pois o filme, com sua influência tendenciosa sobre o público, segundo o tribunal, servira de causa para a perseguição aos judeus. Segundo o tribunal, o autor tanto sabia dessa específica finalidade perseguida pelo filme como também contava com suas consequências racistas. Não obstante tudo isso, ao final, o autor acabou absolvido por sua conduta, considerando

estabeleceu amplas e profundas consequências no Direito Constitucional, pois, definiu os seguintes enunciados para casos envolvendo liberdade de expressão:

(i) afirmou os direitos fundamentais como primeira linha de direitos de defesa do cidadão contra o Estado; (ii) fundamentou a irradiação da eficácia jurídica dos direitos fundamentais no âmbito do direito infraconstitucional (ainda que o Tribunal Constitucional apenas admitisse apreciar as sentenças proferidas pela Justiça ordinária em relação à violação dos direitos fundamentais, não em relação à generalidade dos erros de direito), propiciando o desenvolvimento de sua eficácia entre particulares; (iii) conformou a amplitude do direito fundamental à liberdade de opinião, fixando que o direito fundamental à liberdade de expressão garante não apenas a livre manifestação de opinião, como também a possibilidade de agir e a influenciar sobre os demais espíritos; (iv) fixou a primazia legal do direito à liberdade e desenvolveu a ideia de uma ordem objetiva de valores (não se fala em hierarquia aqui) incorporada nos artigos 1 a 19 da Lei Fundamental alemã(Grundgesetz), que influenciaria todas as esferas jurídicas, além de (v) dar início ao desenvolvimento da ideia de ponderação de bens (Güterabwägung) como método de

aquele tribunal que ele não poderia recusar uma ordem do ministro da propaganda nazista, Joseph Goebbels, sem colocar sua própria vida em perigo nem poderia realizar o filme de forma menos impressionante ou eficaz para o público (*weniger wirkungsvoll*).

Depois da sua absolvição e logo após o início do primeiro filme de pós-guerra de Veit Harlan, Erich Lüth, o presidente de clube de imprensa de Hamburgo, dirigiu-se, em uma palestra, a empresários e a produtores cinematográficos, convocando-os literalmente a boicotar o realizador do filme *Jud Süß*. Afirmou, então, que a absolvição do realizador teria sido *apenas formal*, pois existiria na fundamentação da sentença uma *condenação moral*, com o que se podia e devia exigir dos empresários e dos proprietários das salas de cinema um comportamento moralmente digno. A uma interpelação da produtora do filme e da empresária do diretor, Lüth, reafirmando sua antiga posição, respondeu com uma carta aberta, na qual afirmava, entre outras coisas, ser um *direito* e uma *obrigação* de todo *alemão decente* colocar-se à *disposição da luta contra estes indignos representantes do filme alemão [...] como também a favor do boicote*.

Depois disso, em razão de uma ação promovida pela produtora e pela empresária do novo filme de Veit Harlan, *Unsterbliche Geliebte (Amada Imortal)*, na qual se pedia a condenação de Erich Lüth a omitir-se de expressar suas opiniões, ele foi proibido pela Justiça estadual de Hamburgo a manifestar-se a favor do boicote do filme, seja propugnando que o filme não fosse emprestado, seja buscando sua não apresentação ou divulgação, ou mesmo simplesmente convidando o público para não frequentar as salas de cinema que o apresentasse.

Segundo a decisão, a ilicitude de uma manifestação de boicote por parte de Lüth resultava, entre outros fatores, da absolvição de Veit Harlan. Por conta disso, a Justiça de primeiro grau, em Hamburgo, com base no Código Civil alemão, em caso de descumprimento, cominou a Lüth uma sensível pena pecuniária, considerando sua conduta contrária à morale aos costumes (parágrafo 826 do BGB), em razão do que lhe impôs a exigência de omissão de uma futura manifestação. Contra essa decisão, Erich Lüth interpôs recurso de apelação perante os tribunais superiores, apresentando depois recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) perante o Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional, como vimos, fazendo prevalecer o *sentido dos direitos fundamentais* sobre as normas do Direito ordinário, *a partir de um juízo de ponderação de bens*, reformou a decisão dos tribunais inferiores, impondo a ideia de que, a partir de então, toda a ordem jurídica deveria ser interpretada à luz do Direito Constitucional, mais especialmente a partir dos direitos fundamentais, ainda que se cuidasse, como no caso, de relações jurídicas entre particulares. GUEDES, Néviton. Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>. Acesso em: 31 maio 2022.

solução para os casos difíceis em que normas de estatura constitucional entram em relação de tensão ou colisão, especificamente, demonstrando ser necessária, naquele caso, uma ponderação entre o direito fundamental da livre manifestação de opinião e outros interesses com mesma hierarquia, isto é, dignos de proteção (*schutzwürdige*) constitucional, os quais, no caso concreto, podiam ser violados pelo concreto exercício da liberdade de expressão.⁷³⁶

O ponto é que paradigmas jurídicos irradiam efeitos no sistema, na doutrina e para o futuro (*ex nunc*), a partir de casos concretos. O caso “Lüth” definiu a ponderação entre bens constitucionalmente garantidos, afirmando que “a manifestação da opinião é livre em suas consequências puramente intelectuais”⁷³⁷, no entanto, quando essa manifestação prejudica bens jurídicos de outro indivíduo, “cuja proteção, no caso concreto, diante da liberdade de opinião também pode merecer primazia, não se poderia, sem mais, consentir com essa violação”. Assim, necessário, no caso concreto, ponderar os bens jurídicos envolvidos com base em todas as circunstâncias do caso, a fim de verificar a preponderância de algum deles. E aqui, também cabe avançar para a própria Crítica Hermenêutica do Direito, que estabelece que os sentidos não podem ser escolhas arbitrárias:

[...] ao contrário, a partir dos teoremas fundamentais da hermenêutica — o círculo hermenêutico, que vai do todo à parte e da parte ao todo, do geral para o particular e do particular para o geral, e a diferença ontológica, que obstaculiza a dualização entre faticidade e validade — é a *applicatio* que proporciona um fechamento da interpretação, isto é, serve como blindagem contra a livre atribuição de sentidos. [...]

[...] compreender quer dizer 'elaborar projetos corretos, adequados às coisas'. Trata-se de afirmar que a resposta correta aqui trabalhada traduz uma resposta verdadeira — no sentido hermenêutico, em que, fenomenologicamente, descrevemos as coisas como acontecem, sendo que esse sentido depende do horizonte no qual ele pode dar-se, graças à abertura ou o encobrimento próprio da existência — que exsurge desse acontecimento hermenêutico. Os conceitos jurídicos (enunciados linguísticos que pretendem descrever o mundo, epistemologicamente) não são o lugar dessa resposta correta, mas a resposta correta será o lugar dessa 'explicitação', que, hermeneuticamente, não se contenta com essa fundamentação de caráter universal, porque nela — nessa resposta — há um elemento

⁷³⁶ GUEDES, Néviton. Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>. Acesso em: 31 maio 2022.

⁷³⁷ GUEDES, Néviton. Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>. Acesso em: 31 maio 2022.

a priori, 'uma espécie de universo antepredicativo ou pré-conceitual que aí é abordado e pretende aí ser expresso' (essa é a tarefa da interpretação, que explicita esse compreendido). Em outras palavras, a resposta correta é a explicitação das condições de possibilidade a partir das quais é possível desenvolvermos a ideia do que significa fundamentar, do que significa justificar. A resposta correta já sempre opera implícita ou explicitamente com uma pré-compreensão que pode ser mostrada como sendo a condição de possibilidade da correção.⁷³⁸

O Inquérito 4.781 parece ser paradigmático, a partir do julgamento da ADPF 572, porque materializa a defesa das instituições democráticas quando atos que ultrapassam os limites da liberdade de expressão põem em risco a existência do próprio regime democrático, considerando que as barreiras naturais de contenção, no caso, o Ministério Público pelo Procurador Geral da República e o Congresso Nacional, pelos presidentes das casas, quedam-se inertes, produzindo pontos cegos institucionais. O Ministro Gilmar Mendes afirmou que “O Brasil deve muito a esse inquérito das fake news”, porque a atuação do Relator Ministro Alexandre de Moraes foi “determinante para manter a normalidade do processo eleitoral brasileiro”⁷³⁹.

— A situação do ministro Alexandre, determinando busca e apreensão e outras medidas, eu acho que o Brasil deve muito a esse inquérito das fake news, que se tornou algo muito maior. Evitou um descarrilamento, ali a gente tinha ameaça de criação de milícias para ataque às instituições. A decisão do ministro Toffoli de criar o inquérito e a do ministro Alexandre de aceitar a relatoria e operar toda essa sistemática, que é muito complexa, nos fez chegar até aqui em um quadro de normalidade. Eu não me canso de ressaltar esse aspecto — reforçou Mendes.⁷⁴⁰

Na mesma oportunidade, o Ministro confessa a dificuldade em se estabelecer o limite do que seja liberdade de expressão e crime, contudo, afirma que há um universo de casos em que isso não é tênue, “quem defende golpe, quem defende

⁷³⁸ STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 361-364.

⁷³⁹ MENDES, Gilmar. “O Brasil deve muito a esse inquérito das fake News”, afirma Gilmar Mendes. [Entrevista cedida a] Kelly Mattos. **GZH**, Porto Alegre, 05 jan. 2023. Disponível em: <https://gaucha.zh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2023/01/o-brasil-deve-muito-a-esse-inquerito-das-fake-news-afirma-gilmar-mendes-clcjadh8005x0181ysvzi0pp.html#:~:text=%E2%80%94%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20do%20ministro%20Alexandre,mil%C3%ADcias%20para%20ataque%20%C3%A0s%20institui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 06 jan. 2023.

⁷⁴⁰ MENDES, Gilmar. “O Brasil deve muito a esse inquérito das fake News”, afirma Gilmar Mendes. [Entrevista cedida a] Kelly Mattos. **GZH**, Porto Alegre, 05 jan. 2023. Disponível em: <https://gaucha.zh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2023/01/o-brasil-deve-muito-a-esse-inquerito-das-fake-news-afirma-gilmar-mendes-clcjadh8005x0181ysvzi0pp.html#:~:text=%E2%80%94%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20do%20ministro%20Alexandre,mil%C3%ADcias%20para%20ataque%20%C3%A0s%20institui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 06 jan. 2023.

intervenção das Forças Armadas, a tal aplicação do artigo 142, ou a morte do adversário, coisas do tipo, não há nenhuma dúvida de que está cometendo crime”⁷⁴¹. No entanto, a legitimidade do Supremo Tribunal Federal, bem como sua credibilidade no seio da sociedade, decorre do rigor argumentativo das decisões proferidas, da sobriedade de seus membros e, sobretudo, da coerência vinculada aos precedentes, com limitação das exceções.

Aponta Wang, em artigo cujo título contém uma provocação, “quantas páginas tem a carta branca a Alexandre e Moraes?”⁷⁴², que “Jair Bolsonaro (PL) e seus apoiadores representaram a maior ameaça às instituições desde a redemocratização”, tendo como alvo preferido o Supremo Tribunal Federal. Assinala o autor que mesmo os apoiadores das medidas do Ministro Alexandre de Moraes, justificam a “postura ‘militante’ do STF diante da ameaça à corte e à democracia”. Assim, a legitimidade dos fins exigiria maior tolerância com excessos nos meios, significando dar “carta branca para ‘inovar’ desde que promova o objetivo de salvaguardar a democracia”. Aponta que o argumento é legítimo, contudo, questiona quantas páginas essa carta branca tem, ainda mais em matéria penal, onde surgem interrogações relevantes relacionadas a medidas que, embora possam infringir direitos individuais, poderiam ser toleradas dentro do âmbito da defesa contra ameaças de cunho “golpista”⁷⁴³.

Os questionamentos aos métodos utilizados no Inquérito 4.781 começaram a aumentar exponencialmente a partir do fim do governo Bolsonaro, derrotado nas urnas e sem concretização do golpe, pois não há um fim previsto para a investigação. Aponta o jornal Estado de São Paulo, em editorial, que o “STF usa inquéritos sobre ‘fake news’ e milícias digitais como pretexto para investigar até

⁷⁴¹ MENDES, Gilmar. “O Brasil deve muito a esse inquérito das fake News”, afirma Gilmar Mendes. [Entrevista cedida a] Kelly Mattos. **GZH**, Porto Alegre, 05 jan. 2023. Disponível em: <https://gaucha.zh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2023/01/o-brasil-deve-muito-a-esse-inquerito-das-fake-news-afirma-gilmar-mendes-clcjadh8005x0181ysvzi0pp.html#:~:text=%E2%80%94%20A%20situa%C3%A7%C3%A3o%20do%20ministro%20Alexandre,mil%C3%ADcias%20para%20ataque%20C3%A0s%20institui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 06 jan. 2023.

⁷⁴² WANG, Daniel Wei Liang. Quantas páginas tem a carta branca a Alexandre de Moraes? **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 maio 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2023/05/quantas-paginas-tem-a-carta-branca-a-alexandre-de-moraes.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=comptw. Acesso em: 17 maio 2023.

⁷⁴³ WANG, Daniel Wei Liang. Quantas páginas tem a carta branca a Alexandre de Moraes? **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 maio 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2023/05/quantas-paginas-tem-a-carta-branca-a-alexandre-de-moraes.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=comptw. Acesso em: 17 maio 2023.

suspeita sobre cartão de vacinação de Bolsonaro”, sendo que tal poder – de competência universal – não é conferido a nenhum juiz:

Se ainda havia espaço para alguma dúvida, nesta semana ficou patente que os Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF, do Supremo Tribunal Federal (STF), estão servindo a propósitos muito distantes de seus objetivos originais. O primeiro foi aberto para apurar *fake News* e ameaças contra o Supremo, e o segundo, para investigar atuação de milícias digitais contra o Estado Democrático de Direito. No entanto, foram usados agora para remover da internet conteúdo sobre projeto de lei em tramitação no Congresso e para investigar falsificação de cartão de vacinação do ex-presidente Jair Bolsonaro.⁷⁴⁴

O veículo de notícias recorda que o próprio STF tomou uma decisão acertada quando barrou o entendimento expansivo da operação “Lava Jato”, em que todo ato criminoso envolvendo o governo federal era encaminhado à 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo o Ministro Alexandre de Moraes assinalado que era absurdo transformar uma única vara em “juízo universal de combate à corrupção.”. Assim o país assiste a uma situação similar, em que “sob o pretexto de defesa da democracia em circunstâncias excepcionais, o STF mantém abertos inquéritos que, na prática, estão conferindo uma espécie de competência universal à Corte” e, por conseguinte, ao Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Assinala o editorial que a abertura do inquérito foi correta, existindo fundamento jurídico para justificar a competência da Corte, contudo, não é aceitável transformar os inquéritos em investigações perpétuas, questionando, por conseguinte, se a “laja jato” não foi um aprendizado suficiente, no sentido de inexistir apoio popular ou político para métodos ilegais. Em conclusão afirma que “a condução atual dos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF não está de acordo com a lei e a jurisprudência do Supremo.”.⁷⁴⁵⁷⁴⁶

⁷⁴⁴ OS INQUÉRITOS do fim do mundo. **Estadão**, São Paulo, 05 maio 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/os-inqueritos-do-fim-do-mundo/>. Acesso em: 06 maio 2023.

⁷⁴⁵ OS INQUÉRITOS do fim do mundo. **Estadão**, São Paulo, 05 maio 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/os-inqueritos-do-fim-do-mundo/>. Acesso em: 06 maio 2023.

⁷⁴⁶ Em sentido ainda mais contundente, aponta Neiva que: “O Inquérito das Fake News é, hoje, uma das maiores bizarrices jurídicas do país, mas quase nunca é submetido a crítica. Nunca foi concluído, tem um objeto totalmente indeterminado, e se mantém por duas razões: para fazer pressão política e burlar regras de competência. É um atalho, uma estratégia, para viabilizar que o ministro Alexandre de Moraes decida o que quer e quando quer, com ou sem provocação. Não criticam porque muita gente considera que isso é, hoje, útil.” NEIVA, Horácio Lopes Mousinho. [**O inquérito das fake News**]. São Paulo. 02 mai. 2023. Twitter: @horacioneiva. Disponível em: <https://twitter.com/horacioneiva/status/1653570510783905793?t=FAMwBQUomZf0X-yjQPs7sw&s=08> Acesso em: 02 maio 2023.

O que se pode considerar é que haveria um “estado de exceção”⁷⁴⁷, primado sob o qual Carl Schmitt consagrou a tese do soberano, como sendo “aquele que decide sobre o estado de exceção”⁷⁴⁸. Tal estado de coisas, nesta quadra brasileira da história, foi indiscutivelmente causado pelos atos ameaçadores praticados explicitamente pelo Presidente Jair Bolsonaro e seus apoiadores, como comprovado neste trabalho. No entanto, se inicialmente esse estado de coisas foi reconhecido e legitimou o Inquérito 4.781, quando deixará de sê-lo?⁷⁴⁹ Essa questão adentra, também, da filosofia da linguagem, demonstrando o que seria potencialmente lesivo a um bem jurídico e o que não:

Como uma palavra adquire o poder de denotar, em uma instância de discurso em ato, um segmento da realidade, somente porque ela tem sentido até mesmo no próprio não-denotar (isto é, como *langue* distinta de *parole*: é o termo na sua mera consistência lexical, independente de seu emprego concreto no discurso), assim a norma pode referir-se ao caso particular somente porque, na exceção soberana, ela vigora como pura potência, na suspensão de toda referência atual.⁷⁵⁰

Isso significa, no entendimento de Lorezentto e Pereira⁷⁵¹, que nessa aporia, configuram-se as cesuras do direito que oferecem um campo de indeterminação ao “soberano”, sendo possível, portanto,

[...] identificar desde já um paralelo muito claro entre a atuação do STF no Inquérito das ‘Fake News’ e a teoria do estado de exceção de Giorgio Agamben: a decisão de instaurar um procedimento tão juridicamente frágil significa uma óbvia ‘[...] inclusão do espaço político na esfera jurídica’ (LORENZETTO; CÂMARA, 2009, p. 127), afinal a *justificação* da investigação não repousa, de modo algum,

⁷⁴⁷ “o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica. AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 39.

⁷⁴⁸ SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 15.

⁷⁴⁹ Deve ser salientado que a “intelligentsia” “bolsonarista” em seu braço intelectual, o “olavismo”, apresentou na obra O Inquérito do Fim do Mundo (PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (org.)). **O inquérito do fim do mundo**: o apagar das luzes do direito brasileiro. 1. ed. Londrina: Editora E.D.A., 2020) diversas opiniões contrárias ao Inquérito ainda em seu nascedouro, com teses de juristas que vão desde a inconstitucionalidade do inquérito pelo fim de atacar Bolsonaro, como o mesmo ser um instrumento para instauração do comunismo no Brasil.

⁷⁵⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 28

⁷⁵¹ LORENZETTO, Bruno Menezes; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). **Seqüência**, Florianópolis, n. 85, p. 173–203, maio 2020.

sobre a normatividade do direito, mas legitima-se (ou procura legitimar-se) na facticidade da política.⁷⁵²

Poder-se-ia, através dessas passagens, adentrar no debate de Dworkin sobre a natureza do direito como integridade⁷⁵³, contudo é preciso avançar, trazendo o escólio de Machado, que afirma:

[...] havemos de reafirmar que nós, como homens, temos de nos ver sempre confrontados com a questão das condições de possibilidade do agir humano, isto é, do agir com um sentido, e, portanto, de nos ver confrontados com os pressupostos do Direito Justo. Esta é uma questão a que não logramos escapar – porque não podemos escapar ao problema da legitimação dos nossos juízos e das nossas acções. E, se a resposta que damos a esta questão, ou seja, a concepção que temos do Direito Justo, muda em cada época, isto não tem de significar que mudem os ditos princípios. Dir-se-á, antes, que o que muda é o nosso conhecimento acerca deles.⁷⁵⁴

Assim, adentrando para o terreno da concretude e, nesse cenário, uma decorrência direta do Inquérito das Fake News é o elucidativo⁷⁵⁵ andamento do Projeto de Lei nº 2.630/2020, o “PL das Fake News”, cuja ementa declara que a legislação “Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”⁷⁵⁶.

Nesse caso, o ponto que chamou atenção, considerando o debate sobre os diálogos institucionais, é atuação dos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Luiz Roberto Barroso, se movimentando politicamente no sentido da aprovação do

⁷⁵² LORENZETTO, Bruno Menezes; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). **Sequência**, Florianópolis, n. 85, p. 173–203, maio 2020.

⁷⁵³ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁷⁵⁴ MACHADO, João Batista. **Introdução ao direito e ao discurso legitimador**. Coimbra: Grupo Almedina, 2012. p. 291.

⁷⁵⁵ No decorrer da finalização deste trabalho, veio à tona o Projeto de Lei encaminhado pelo Presidente Lula através do Programa de Ação na Segurança, prevendo pena de 20 a 40 anos para crimes que atentem contra a vida das autoridades maiores da república e punindo crimes que visem alterar a ordem constitucional democrática. PINOTTI, Fernanda. Governo apresenta projeto de lei que prevê até 40 anos de prisão para quem atentar contra a vida de ministros do STF”. **CNN Brasil**, São Paulo. 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/projeto-de-lei-preve-ate-40-anos-de-prisao-para-quem-atentar-contravida-de-ministros-do-stf/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

⁷⁵⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Autoria: Senador Alessandro Vieira. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> Acesso em: 20 jul. 2023.

projeto, mediante manifestações públicas e encontros com autoridades⁷⁵⁷. Não bastasse ser questionável ministros do STF apoiar texto cuja constitucionalidade podem vir a ter que decidir, ainda se denota que em decisão do Ministro Alexandre de Moraes, proferida nos autos do Inquérito 4.781, materializou velada ameaça de que se não houver aprovação do PL, o próprio Supremo regulará as redes sociais

É urgente, razoável e necessária a definição – **LEGISLATIVA e/ou JUDICIAL** –, dos termos e limites da responsabilidade solidária civil e administrativa das empresas; bem como de eventual responsabilidade penal dos responsáveis por sua administração.

A necessidade de imediata regulação da responsabilidade civil e administrativa dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada; bem como de eventual responsabilidade penal dos responsáveis por sua administração deve, obviamente, respeitar a ampla discussão política no Congresso Nacional, sendo lícita a atuação dos diversos grupos de pressão, entre eles as citadas plataformas nos estudos da UFRJ.⁷⁵⁸ (grifo do autor).

O excerto negrito originalmente na decisão não deixa dúvidas de que o Ministro Alexandre de Moraes afirma que é necessária uma definição, ainda que judicial, sobre responsabilização civil e penal para casos desse natureza, ou seja, admite a hipótese de que o Poder Judiciário tipifique delitos e sanções penais, além de restrições cíveis, diante da omissão do legislativo. Na prática dos diálogos institucionais é incomum – para não se dizer inédito – encontrar paradigma de ameaça judicial para o caso de o Congresso não agir. Ainda mais em decisão monocrática proferida no âmbito do Inquérito 4.781/DF, sigiloso.

O Supremo Tribunal Federal não deve utilizar seu poder de coerção como uma forma explícita de pressionar o Poder Legislativo⁷⁵⁹, o que, como era de se esperar, provocou reações por parte do Legislativo e das próprias empresas de tecnologia de grande porte ("big techs"). Estas últimas aproveitaram uma situação particular do contexto brasileiro para nivelar o campo de jogo, inclusive contratando

⁷⁵⁷ MELLO, Patrícia Campos; TEIXEIRA, Matheus; REZENDE, Constança. STF pressiona Congresso após PL das Fake News emperrar e vê urgência para regular big techs. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 05 maio 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/stf-pressiona-congresso-apos-pl-das-fake-news-emperrar-e-ve-urgencia-para-regular-big-techs.shtml>. Acesso em: 06 maio 2023.

⁷⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito (INQ) 4.781**. Parte: Processo sigiloso. Protocolo, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁷⁵⁹ OPOSIÇÃO critica ação do STF em defesa do PL das fake news. **Notícias Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/961135-oposicao-critica-acao-do-stf-em-defesa-do-pl-das>. Acesso em: 12 maio 2023.

o ex-presidente Michel Temer para auxiliar nas negociações relativas à regulação⁷⁶⁰. É relevante observar que Michel Temer foi quem indicou o Ministro Alexandre de Moraes ao cargo no STF. Além disso, como abordado neste trabalho, foi o responsável por delinear a negociação entre o então Presidente Jair Bolsonaro e o Ministro Alexandre de Moraes em setembro de 2021⁷⁶¹, evento alardeado pelo ex-presidente Michel Temer nas redes sociais, especificamente em seu perfil no Instagram:

Figura 6 - Instagram ex-Presidente Michel Temer



Fonte: Temer (2022)⁷⁶²

⁷⁶⁰ MELLO, Patrícia Campos. Google contrata Temer para atuar nas negociações sobre regulação de big techs. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/06/google-contrata-temer-para-atuar-nas-negociacoes-sobre-regulacao-de-big-techs.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2023.

⁷⁶¹ ORTIZ, Delis. Bolsonaro manda avião buscar Temer em SP para conversa sobre crise institucional. **G1**, Brasília, DF, 09 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/09/bolsonaro-almoca-com-ex-presidente-michel-temer-em-brasilia.ghtml>. Acesso em: 09 set. 2021.

⁷⁶² TEMER, Michel. Temer, o homem do diálogo. [S. l.], 2022. Instagram@ micheltemer. Disponível em: <https://www.instagram.com/stories/highlights/17931783730729171/>> Acesso em: 24 jul. 2023.

O STF precisou atuar em uma situação de excepcionalidade, de forma inegável, mas, está, paulatinamente, se colocando como um poder sobre os demais. Fiador do Estado Democrático de Direito, de vítima, pode se tornar algoz, perdendo a credibilidade a cada vez que um Ministro se coloca acima da Lei⁷⁶³⁷⁶⁴, ou se permite que o Poder Judiciário ascenda a uma casta acima dos demais⁷⁶⁵⁷⁶⁶, um estamento intocável que não conhece limites⁷⁶⁷, nem os próprios⁷⁶⁸⁷⁶⁹⁷⁷⁰⁷⁷¹. O inquérito

-
- ⁷⁶³ ALMEIDA JUNIOR, Ataíde. “Enfia essa pergunta na bunda”, diz Gilmar Mendes a repórter. *In: Metrôpoles*, Brasília, DF, 29 mar. 2018. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/justica/enfia-essa-pergunta-na-bunda-diz-gilmar-mendes-a-reporter>. Acesso em: 20 jun. 2022.
- ⁷⁶⁴ LANDIM, Raquel; MENDES, Lucas. PF vê “possível relação” em agressão a Moraes com inquérito no STF ao pedir buscas contra suspeitos”. **CNN Brasil**, São Paulo, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pf-associa-agressao-a-moraes-com-inquerito-no-stf-ao-pedir-buscas-contrasuspeitos/> Acesso em: 19 jul. 2023.
- ⁷⁶⁵ BRAGON, Ranier. Câmara prolonga feriado, e deputados embarcam para fórum de Gilmar em Lisboa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/06/camara-prolonga-feriado-e-deputados-embarcam-para-forum-de-gilmar-em-lisboa.shtml>. Acesso em: 23 jun. 2023.
- ⁷⁶⁶ RIBEIRO DE ALMEIDA, Frederico Normanha. **A nobreza togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) -- Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/publico/2010_FredericoNormanhaRibeirodeAlmeida.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.
- ⁷⁶⁷ A Corte Suprema dos Estados Unidos tem mais de 200 anos e um só caso de juiz que renunciou com a reputação tisonada. Abe Fortas entrou para a Corte em 1965, depois de ter sido advogado pessoal do presidente Lyndon Johnson. Três anos depois, abriu-se a vaga da presidência do tribunal (lá esse cargo é vitalício) e o amigo resolveu promovê-lo. Os senadores republicanos obstruíram a escolha e balearam Fortas mostrando que ele havia recebido US\$ 15 mil por palestras numa universidade. O dinheiro vinha de um fundo irrigado por empresas que tinham processos na Corte. Fortas pediu que a nomeação fosse retirada e continuou no tribunal, até que apareceu outro caso, pior, e ele renunciou.
- Se a primeira etapa do caso de Fortas for copiada no Brasil, serão centenas as vagas abertas no Judiciário.
- No início da semana, Moraes havia sido hostilizado e um de seus familiares foi agredido fisicamente no aeroporto de Roma. O ministro voltava de uma palestra na Universidade de Siena, cuja Faculdade de Direito completará mil anos em 2040. Dias depois, o caso ganhou um outro aspecto. O repórter Eduardo Oinegue mostrou que o Fórum Internacional de Direito, ao qual Moraes compareceu, era um evento patrocinado pela UniAlfa, que tem uma faculdade de Direito em Goiânia. O Fórum começou em Valladolid, na Espanha, e continuou em Siena. Dos 31 conferencistas, 20 eram brasileiros e 11 eram da UniAlfa. Essa universidade, por sua vez, pertence ao Grupo José Alves, que tem várias atividades, entre elas, a venda de remédios, com a Vitamedic. Uma de suas marcas é a Ivermectina, prima da cloroquina. Quinze dias antes do Fórum Internacional de Direito, a Vitamedic e a UniAlfa foram condenadas pela Justiça do Rio Grande do Sul por causa do apoio que deram ao curandeirismo bolsonarista.
- Alexandre de Moraes foi hostilizado em Roma, Luís Roberto Barroso foi ofendido em Nova York e Gilmar Mendes (patrono de fóruns em Portugal) foi maltratado em Lisboa. Em todos os casos havia palestras e, em alguns casos, elas coincidiam com feriados. Em Nova York, chegaram a reclamar do consulado por não lhes ter dado a desejada segurança.
- A indústria das palestras é ampla, geral e restrita. Mimoseia governadores, ministros, parlamentares e também jornalistas. Quem não se lembra do balcão de palestras de baronetes da Lava-Jato? O nicho das palestras em eventos no exterior (jamais na África) é coisa para figuras ilustres.
- Trata-se de um negócio que leva maganos brasileiros a falar para brasileiros em Lisboa, Nova York e, como se viu, até em Siena. [...]

4.781/DF cumpriu uma missão importante, de balde seus percalços, no entanto, sua continuidade ultrapassa os limites que o próprio STF impôs no julgamento da ADPF 572, determinando que haja uma imediata inflexão nas posições jurídicas assumidas. Sob pena de efetivamente ser considerado um Inquérito do Fim do Mundo.

Ir a esses eventos tinha um toque de ridículo, mas o caso de Alexandre de Moraes expôs um aspecto tóxico que ministros e maganos bem que poderiam evitar. Moraes, assim como Abe Fortas, é maior que sua maldita passagem por Siena e Roma. GASPARI, Elio. Os Maganos precisam acabar com as 'farofas'. **O Globo**, SãoPaulo, 23 jul. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/elio-gaspari/post/2023/07/os-maganos-precisam-acabar-com-as-farofas.ghtml>. Acesso em 23 jul. 2023.

⁷⁶⁸ ALVES, Pedro. Barroso a Gilmar Mendes no STF: "Você é uma pessoa horrível". **Metrópoles**, Brasília, DF, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/barroso-a-gilmar-mendes-no-stf-voce-e-uma-pessoa-horrivel>. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁷⁶⁹ COM salários de até R\$ 914 mil, metade dos juizes do Brasil ganha mais que os ministros do STF; entenda. **O Globo**, Rio de Janeiro; 23 jul. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/07/23/metade-dos-juizes-do-brasil-ganha-mais-que-os-ministros-do-stf-entenda.ghtml?utm_source=Twitter&utm_medium=Social&utm_campaign=OGlobo. Acesso em: 23 jul. 2023.

⁷⁷⁰ VASSALLO, Luiz; LEITE, Fabio. Candidato à presidência do TJSP promete turbinar salários de juizes. **Metrópoles**, Brasília, DF, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/candidato-a-presidencia-do-tjsp-promete-turbinar-salarios-de-juizes>. Acesso em: 24 jul. 2023.

⁷⁷¹ VASSALO, Luiz. Juizes fazem nomeações cruzadas de parentes em recuperações judiciais. **Metrópoles**, Brasília, DF, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/juizes-nomeiam-parentes-um-do-outro-em-recuperacoes-judiciais-milionarias>. Acesso em: 21 jul. 2023.

5 CONCLUSÃO

“Andrea em voz alta: – Infeliz a terra que não tem heróis! [...] Galileu – Não. Infeliz a terra que precisa de heróis.”⁷⁷². A democracia não deve ter heróis, não almeja ter heróis, não pode ter heróis. Por sua definição mitológica, um herói nasce do encontro de um ser divino e um mortal. É um semideus, reconhecido por conquistas sobre-humanas. Infalível. Não estamos na época dos mitos, nem dos heróis. A democracia precisa de instituições e pessoas que cumpram as regras democráticas positivadas na Constituição. Burocratas eficientes. A democracia não aceita a personificação das virtudes e a unção a patamares divinos daqueles que, meramente cumprem a burocracia de Estado. Um inquérito é uma burocracia de Estado. A gravidade do que é investigado e das ameaças que advêm do crime colimado é que ditam os poderes necessários para debelar sua materialização, desde que em conformidade com a Constituição. Nem mais, nem menos. Quem cumpre essas regras, não é um herói, não pode ser um herói e não é aceitável que seja considerado um herói.

A ideia de democracia, a partir de sua origem grega, sempre esteve ligada a noção de governo do povo, com distintas definições do que seria governo e povo⁷⁷³. Na mesma toada, a ideia de política esteve ligada ao campo social de discussão de interesses comuns, contudo, desde sua origem, de forma restrita⁷⁷⁴. Por isso, o momento atual não trata de crise propriamente nova na vida humana em sociedade, muito menos sobre o que seria democracia. O que se alterou é a incapacidade de se compreender a velocidade das mudanças e como a base de fatos que serve para que haja o campo comum de atuação da opinião pública se tornou etéreo com o império das “fake news” e, nesse contexto, instituições que se tinha por sólidas,

⁷⁷² BRECHT, Bertolt. **Teatro completo, em 12 volumes**. [Vida de Galileu]. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 153-154.

⁷⁷³ “Com frequência, hoje se remonta ‘democracia’ a precedentes medievais e se lhe confere autoridade grega. Mas o fato é que, apenas com exceções ocasionais, democracia nos registros que possuímos era até o século XIX um termo fortemente desfavorável.” WILLIAMS, Raymond. **Palavras-chave – um vocabulário de cultura e sociedade**. São Paulo: Boitempo editorial, 2007. p. 125-130.

⁷⁷⁴ “Portanto, a política na acepção de Aristóteles — e Aristóteles não reproduz aqui, como em muitos outros pontos de seus escritos políticos, sua opinião sobre a coisa, mas sim a opinião compartilhada por todos os gregos da época, embora em geral não articulada — não é, de maneira nenhuma, algo natural e não se encontra, de modo algum, em toda parte onde os homens convivem. Ela existiu, segundo a opinião dos gregos, apenas na Grécia e mesmo ali num espaço de tempo relativamente curto.” ARENDT, Hannah. **O que é política?** Trad. Reinaldo Guarany. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018. p. 11.

desde a consolidação da democracia moderna a partir da Revolução Americana, têm falhado em debelar os ataques contra os regimes que primam por preceitos democráticos. Os próprios Estados Unidos da América passaram por seu mais duro teste com o final da era Trump e o ataque de 06 de janeiro de 2021 ao Capitólio⁷⁷⁵ e a situação não melhorou absolutamente nada com a passagem do tempo, como aponta alentada reportagem de Jamil Chade⁷⁷⁶ “a desconfiança era justamente um instrumento para assegurar a sobrevivência da democracia e impedir tendências autoritárias, hoje a desconfiança é nutrida para justamente minar o sistema.”.

No caso brasileiro, a Constituição, por si, como símbolo e norma fundamental, não representa necessariamente a garantia de manutenção das instituições, pois a desvirtuação do debate e das finalidades do exercício dos cargos públicos, causados por atuações desastrosas e aparelhamento dos órgãos de controle, destroçam as bases institucionais de freios e contrapesos do Estado. Com isso, a classe estamental que controla o Brasil se serve do Estado e não ao Estado. Como consequência a credibilidade das instituições e da democracia são testadas ao limite de ruptura, cenário perfeito para o surgimento de líderes populistas com suas soluções simplistas e inadequadas para problemas complexos e graves. O resultado é uma cacofonia de monólogos entre instituições e seus ocupantes, longe e distante do escrutínio popular, não mais atenta aos fatos importantes, dado o diversionismo reinante e o achaque a credibilidade dos meios de comunicação social. O povo não sabe do que se informar, nem como se informar, adotando a linha editorial daquilo que vem a lhe ser oferecido de acordo com milimétricos cálculos algorítmicos.

Assim e nessa quadra da história é legítimo que o Supremo Tribunal Federal como Guardiã da Constituição, ostente poder coercitivo, ao ponto de ser elemento

⁷⁷⁵ WEISMAN, Jonathan; EPSTEIN, J. Reid. G.O.P declares Jan. 6 attack ‘legitimate political discourse’. **The New York Times**, Washington, 04 fev. 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/02/04/us/politics/republicans-jan-6-cheney-censure.html?smid=tw-nytimes&smtyp=cur>. Acesso em: 06 fev. 2022.

⁷⁷⁶ CHADE, Jamil. **A mentira matará a democracia, e os dados nos EUA comprovam isso**. [S. l.], 04 ago. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/08/04/a-mentira-matara-a-democracia-e-os-dados-nos-eua-comprovam-isso.htm>. Acesso em: 04 ago. 2023. “69% dos republicanos ou simpatizantes do partido de Donald Trump afirmam que a vitória de Joe Biden não foi legítima. Desse total, 39% estão convencidos de que existem “evidências sólidas” de fraude na eleição. No total, 61% dos americanos afirmam que Biden venceu legitimamente a eleição. 38% dos americanos não acreditam em sua vitória legítima. Entre os eleitores de Trump, 75% deles afirmam que “têm dúvidas” sobre a vitória de Biden. **Em resumo: um terço dos americanos ainda acha que a eleição foi roubada, mesmo que não existam nem provas, nem indícios e que todos os controles tenham apontado para uma eleição limpa.**”

de pressão democrática⁷⁷⁷. Nesse contexto, o Inquérito 4.781 se apresenta como um instrumento colocado à disposição da Corte para a auto proteção pois, de balde o STF seja o Guardião da Constituição, se trata de uma instituição de poder que, na essência, tem seus membros escolhidos indiretamente, não guardando em si, a legitimidade democrática daquilo que coloquialmente se entende por poder democrático: eleição pelo voto. Isso, num país de iletrados – voluntários ou apedeutas – aliada à incompreensão generalizada da função jurisdicional⁷⁷⁸, sem olvidar os equívocos da própria Corte, é um conjunto imbricado de fatores que a colocam na posição de vítima perfeita: sem defesa.

A resposta institucional através do Inquérito 4.781/DF, instaurado de ofício pelo Presidente da Corte, com nomeação de relator por apontamento é adequada constitucionalmente e, embora modelo distinto das regras ordinárias, observa os princípios do sistema acusatório, mormente porque suas conclusões serão entregues ao Ministério Público que, como *dominus litis*, poderá ou não oferecer denúncias e pedidos de arquivamentos. Além disso, existe um vínculo subjetivo de proteção inegável entre o atual chefe da Procuradoria Geral da República, Augusto Aras, e o agora ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro, que é um dos possíveis alvos da investigação, bem como seu círculo mais próximo. Esse vínculo justifica a manutenção do sigilo no andamento do inquérito, visto que representa a única abordagem de defesa adotada pela Corte para agir de acordo com a Constituição, assegurando a preservação do Estado Democrático de Direito.

Há de se observar, criticar e coibir excessos, mas não há como se negar que o Inquérito 4.781 busca, na verdade, impedir o “fim do mundo”. Há de se colocar como anteparo feroz aos ataques às instituições e seus integrantes, mas não há como aceitar a confusão das pessoas com as funções que exercem. Há de se combater as “fake news”, os populismos baseados nelas e os populistas que usam desses

⁷⁷⁷ ALÔ, Gilmar!. O Antagonista, São Paulo, 10 jan. 2022. Disponível em: https://mais.oantagonista.com/#/brasil/alo-gilmar/?utm_source=oa-site&utm_medium=redir-oa&utm_campaign=opentrial-GA-BL&utm_term=customhtml&utm_content=260320. Acesso em: 04 fev. 2022.

⁷⁷⁸ A pesquisa Supremo Tribunal Federal e a Democracia no Brasil, a primeira realizada buscando saber o que o povo entende sobre o STF, revela dados como: 29% das pessoas não sabem o que significa a sigla STF; 22% não ouviram falar que o STF é o Supremo Tribunal Federal; 72% não souberam dizer alguma função específica do STF; 45% confia pouco e 33% não confia no STF; Entre quem confia muito (16%), 24% não sabem dizer por que confiam; 82% informam que nenhuma decisão do STF mudou sua vida diária. O QUE o Brasil espera do Supremo. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, ano 23, n. 264. p. 8-15, ago. 2022. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2022/08/REVISTA-JC264_DIGITAL.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

mecanismos para benefício próprio, mas não há como limar do jogo democrático o pensamento adverso, a crítica contundente e o antagonismo. A própria lógica do sistema democrático demanda a preservação dessa liberdade, pois tanto as pessoas quanto as instituições que moldam a sociedade são passíveis de falhas. Assim, mesmo críticas aparentemente sem sentido ou exageradas estimulam a reflexão e a avaliação constante dos fundamentos que sustentam a sociedade contemporânea. Essa interação no mercado de ideias invariavelmente resulta na reafirmação desses alicerces, conforme uma evolução natural da condição humana. Por outro lado, a cassação do discurso somente é possível quando violar os direitos naturais dos seres humanos, assegurados desde que se colocou no papel a lista do que é inegociável em uma sociedade, reafirmado no período do pós-guerra, pelos estudos das mais diversas correntes jurídicas, analisadas ao longo deste trabalho.

Assim, a partir dos resultados da presente pesquisa, espera-se ter contribuído para uma releitura crítica da defesa da democracia no Brasil, bem como das instituições que a garantem. Espera-se, também, que os atos de ativismo judicial, vestidos de uma pretensa generosidade, possam ser melhor identificados como asseguradores da Constituição. Contudo, não se pode ungir burocratas de Estado a categoria de heróis mitológicos, nem instituições que materializam essa burocracia num panteão, muito menos permitir que poderes excepcionalmente concedidos para situações excepcionais se tornem regra, destroçando a comunicação social, impondo o medo da livre manifestação de pensamento que terminará por destroçar os pilares do regime democrático. Há de se observar a Constituição e seus princípios acima de interesses de momento, porque é neste estudo que se encontrará as respostas adequadas aos problemas propostos. Não se defende instituições “em teoria”, mas com instrumentos concretos que o próprio sistema disponibiliza e, por isso, o Inquérito 4.781 é legítimo, até o momento em que deixar de sê-lo, tal qual o remédio se torna veneno na dose errada. Como pontua Rui Barbosa, na epígrafe deste trabalho: “A areia movediça, que uma corrente ajunta, vai-se com a outra. Só a lei constitucional dura, implantada nas profundezas da justiça, como o granito dos recifes no seu engaste submarino”⁷⁷⁹.

⁷⁷⁹ BARBOSA, Rui. **A questão social e política no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. p.164. E-Book.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, George; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Neoconstitucionalismo: vale a pena acreditar? **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 196-214, 3 nov. 2020.

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini Carnio; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Introdução ao direito**: teoria, filosofia e sociologia do direito. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020.

ABRANCHES, Sérgio. **O tempo dos governantes incidentais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

ABRUCIO, Fernando Luiz. Bolsonarismo e educação: quando a meta é desconstruir uma política pública. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio, MARONA, Marjorie (org.). **Governo Bolsonaro**: retrocesso democrático e degradação política. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica. 2021.

ADVOCACIA GANDRA MARTINS. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://gandramartins.adv.br/destaque/a-escola-de-comando-e-estado-maior/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2005.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ALESSI, Gil; HOFMEISTER, Naira. Sites neonazistas crescem no Brasil espelhados no discurso de Bolsonaro, aponta ONG. **El País**, São Paulo. 09 jun. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-10/sites-neonazistas-crescem-no-brasil-espelhados-no-discurso-de-bolsonaro-aponta-ong.html#?prm=copy_link. Acesso em: 10 maio 2022.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. **Jornal of Economic Perspectives**, [S. l.], v. 31, n.2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ALMEIDA JUNIOR, Ataíde. “Enfia essa pergunta na bunda”, diz Gilmar Mendes a repórter. In: **Metrópoles**, Brasília, DF, 29 mar. 2018. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/justica/enfia-essa-pergunta-na-bunda-diz-gilmar-mendes-a-reporter>. Acesso em: 20 jun. 2022.

ALMEIDA, Bruno Torrano de Amorim. Contra o pós-positivismo: breve ensaio sobre o conteúdo e importância teórica do positivismo jurídico. **RIDB**, [S. l.], ano 1, n. 11, 2012.

ALMEIDA, Graziella; REZENDE, Graziela. **Bolsonaro faz visita surpresa a cidade de MS para comer pastel e tomar tubaína**: ‘foi muito bem recebido’. 29 mar. 2022.

Disponível em: <https://midiamax.uol.com.br/politica/2022/em-pouso-nao-programado-bolsonaro-visita-antonio-joao/>. Acesso em: 15 maio 2022.

ALÔ, Gilmar!. O Antagonista, São Paulo, 10 jan. 2022. Disponível em: https://mais.oantagonista.com/#/brasil/alo-gilmar/?utm_source=oa-site&utm_medium=redir-oa&utm_campaign=opentrial-GA-BL&utm_term=customhtml&utm_content=260320. Acesso em: 04 fev. 2022.

ALVES, Pedro. Barroso a Gilmar Mendes no STF: “Você é uma pessoa horrível”. **Metrópoles**, Brasília, DF, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/barroso-a-gilmar-mendes-no-stf-voce-e-uma-pessoa-horrivel>. Acesso em: 20 jul. 2022.

AMADO, Guilherme; PORTINARI, Natalia. Mensagens de Cid mostram reunião secreta de Bolsonaro com vice-PGR Lindôra. **Metrópoles**, Brasília, DF, 31 maio 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/mensagens-de-cid-mostram-reuniao-secreta-de-bolsonaro-com-vice-pgr>. Acesso em: 31 maio 2023.

AMARANTE, Erivelto. Pandemia de desinformação: uma análise dos discursos de Jair Bolsonaro durante a primeira onda da COVID-19. In: SANTANO, A. C.; DOTTA, A. G.; OLIVEIRA, V. Q. (org.). **Democracia na pós-pandemia**. Curitiba: Transparência Eleitoral Brasil: Editora GRD, 2021. p. 101-104. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/teleitoral/article/view/186>. Acesso em: 05 mar. 2022.

AMORIM, Felipe. Bolsonaro aparece de surpresa em sessão de despedida de Toffoli no STF. Brasília, DF, 09 set. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/09/bolsonaro-aparece-de-surpresa-em-sessao-do-stf-para-se-despedir-de-toffoli.htm> Acesso em: 10 mar 2022.

ANTUNES, Carolina. ‘Se preciso, daremos a vida para manter a democracia’, diz Bolsonaro sobre atos na América do Sul. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 29 nov. 2019. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/politica/2019/11/714665-se-preciso-daremos-a-vida-para-manter-a-democracia--diz-bolsonaro-sobre-atos-na-america-do-sul.html. Acesso em: 15 maio 2022.

ARANHA, M. I. Interpretação constitucional e as garantias institucionais dos direitos fundamentais. 3. ed. Coleford: Laccademia Publishing, 2014 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ARAS diz que PGR atuou nos últimos anos de forma ‘estrategicamente discreta’ contra extremistas. **G1**. Brasília, DF, 01 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/02/01/aras-diz-que-pgr-atuou-nos-ultimos-anos-de-forma-estrategicamente-discreta-contra-extremistas.ghtml>. Acesso em: 01 fev. 2023.

ARENDDT, Hanna. **As origens do totalitarismo**. Trad: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

ARENDDT, Hannah. **Da Revolução**. Trad. Fernando Vieira e Cario N. de Toledo. São Paulo: Ática, 1998.

ARENDDT, Hannah. **O que é política?** Trad. Reinaldo Guarany. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad: Roberto Raposo. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDDT, Hannah. Verdade e política. *In*: ARENDDT, Hannah. **Entre o passo e o futuro**. Tradução e Manuel Alberto. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1995. pt. 2. *Ebook*.

ARENDDT, Hannah. **Verdade e política**. Tradução: Manuel Alberto. [S. l.], 1967. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod_resource/content/0/ARENDDT%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

ARISTÓTELES. **A política**. Bauru, SP: Edipro, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandré posso e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural. 1991. (Os Pensadores, 2).

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross São Paulo: Nova Cultural, 1973. v. 4. (Os Pensadores).

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale. São Paulo: Loyola, 2002. v. 2.

ARTHUR Lira se reúne com Luiz Fux para tratar das emendas do relator. **G1**, São Paulo, 08 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/11/08/arthur-lira-se-reune-com-luiz-fux-para-tratar-das-emendas-do-relator.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ASKIN, Frank. Chilling effect. *In*: THE FREE SPEECH CENTER. **The first amendment encyclopedia**. Sept. 19, 2023. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/897/chilling-effect#:~:text=Chilling%20effect%20is%20the%20concept,that%20appear%20to%20target%20expression>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ATOS terroristas: os 11 pontos para entender tudo desde o 8 de janeiro. **Exame**, Brasília, DF, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/atos-terroristas-os-11-pontos-para-entender-tudo-desde-o-8-de-janeiro/>. Acesso em: 02 abr. 2023. A sequência de eventos está assim descrita: **“Atos terroristas em Brasília**.

AVRITZER, Leonardo. **Política e antipolítica: a crise do governo Bolsonaro**. São Paulo: Todavia, 2020.

BARBIERI, Luiz Felipe. Aras contesta relatório que aponta 'alinhamento sistemático' da PGR com Bolsonaro. **G1**: Distrito Federal, Brasília, DF, 26 jan. 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/01/26/aras-contesta-relatorio-que-aponta-alinhamento-sistematico-da-pgr-com-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BARBOSA, Rui. **A constituição e os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlântida, 1893.

BARBOSA, Rui. **A questão social e política no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. E-Book.

BARROSO, Luis Roberto. 'Bolsonaro facilitou a vida das milícias digitais', diz Barroso. Entrevista cedida a Mariana Muniz. **O Globo**, São Paulo, 13 fev. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/entrevista-bolsonaro-facilitou-vida-das-milicias-digitais-diz-barroso-25392162>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 5, 2015. Núm. Esp.

BARROSO, Luis Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do estado e legitimidade democrática. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 229, p. 285-311, jul. 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium - **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 12 out. 2022.

BECK, Ulrich. **Metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. São Paulo: Zahar, 2018.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? The end of 1988 constitutional illusions? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, set. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BELLO, Enzo; CAPELA, Gustavo; KELLER, Rene José. Pós-Fascismo e antifascismo no Brasil no centenário da República de Weimar (1919-2019). *In:*

BERCOVICI, Gilberto (coord.). **Cem anos da constituição de Weimar (1919-2019)**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BELLO, Enzo; KELLER, Rene José; CAPELA, Gustavo Moreira. Operação Lava Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia. **Revista Direito e Praxis**, São Paulo, 30 out. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/53884>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BENKLER, Y., FARIS, R.; ROBERTS, H. **Network propaganda**: manipulation, desinformation and radicalization in American politics. New York: Oxford University Press, 2018.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 61, 2004.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. Tratado de sociologia do conhecimento. Trad. Floriano de Souza Fernandes. 24. ed. Petrópolis: Vozes. 1966.

BETIM, Felipe. “O controle de pauta é o que há de mais autoritário no Supremo”. **El País**, São Paulo, 24 jun. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/23/politica/1561300934_564924.html. Acesso em: 02 abr. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad: L'età dei Diritti. Rio de Janeiro: Eslevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista. 1995.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Trad: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOEHM, Camila. Domingo de protestos em todo o país: milhares vão às ruas pelo impeachment. **Agência Brasil**, [S. l.], 13 mar. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-03/domingo-de-protestos-em-todo-o-pais-milhares-vao-ruas-pelo-impeachment>. Acesso: 21 abr. 2022.

BOLSONARO acumula frases preconceituosas contra diferentes alvos; relembre. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 maio 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/bolsonaro-acumula-frases-preconceituosas-contradiferentes-alvos-relembre.shtml>. Acesso em: 12 maio 2022.

BOLSONARO diz que facada que recebeu foi ‘atentado político’. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 set. 2018. Disponível em

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/bolsonaro-diz-que-facada-que-recebeu-foi-atentado-politico.shtml>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BOLSONARO e o ‘gabinete do ódio’: entenda as investigações da PF. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-e-o-gabinete-do-odio-entenda-as-investigacoes-da-pf,70003976392>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BOLSONARO sobre apoiadores: ‘Meu exército é o povo brasileiro’. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/07/29/interna_politica,1291219/bolsonaro-sobre-apoiadores-meu-exercito-e-o-povo-brasileiro.shtml. Acesso em: 21 maio 2022.

BOLSONARO, Jair Messias. [“João 8:32 – ‘E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará”] Brasília, 03 jun. 2016. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/727618002737348608>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BOLSONARO, Jair Messias. [Armas]. Brasília, DF, 02 nov. 2020. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1323229075197042688>. Acesso em: 17 maio 2022.

BOLSONARO, Jair Messias. [Armas]. Brasília, DF, 07 maio 2019. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1125917846817726464>. Acesso em: 17 maio 2022.

BOLSONARO, Jair Messias. [Armas]. Brasília, DF, 13 fev. 2021. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1360557740834316290>. Acesso em: 17 maio 2022.

BOLSONARO, Jair Messias. [COVID-19]. Brasília, DF, 09 ago. 2020. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1292523490319499264>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BOLSONARO, Jair Messias. [Economia e Covid-19]. Brasília. 29 set. 2020. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1310988871728013317>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BOLSONARO. In: GOOGLE imagens. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Fs.manualdousuario.net%2Fwp-content%2Fuploads%2F2019%2F07%2FBolsonaro-celular.jpg&imgrefurl=https%3A%2F%2Fmanualdousuario.net%2Fbolsonaro-whatsapp-encaminhar-mensagens%2F&tbnid=3viORc0gqjk2pM&vet=10CAMQxiAoAGoXChMIqP66INHx9wIVAAAAAB0AAAAAEAc..i&docid=pCl-VUu-5bB1cM&w=1280&h=720&itg=1&q=bolsonaro%20arma%20na%20cintura&ved=0CAMQxiAoAGoXChMIq>

P66INHx9wIVAAAAAB0AAAAAEAc#imgrc=3viORc0gqjk2pM&imgdii=eVcsoznUIFRNdM. Acesso em: 21 maio 2022.

BONIN, Robson. “Pior que decisão mal tomada é a indecisão”, diz Bolsonaro. **Veja**, São Paulo, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/pior-que-decisao-mal-tomada-e-a-indecisao-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BORGES, Laryssa. Aliados propõem armistício ao STF, mas Bolsonaro pode ser maior obstáculo. **Veja**, São Paulo, 12 de ago. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/aliados-propoem-armisticio-com-o-stf-mas-bolsonaro-pode-ser-obstaculo/>. Acesso em: 14 de ago. 2022.

BORGES, Laryssa. Hipótese de condução de Aras à PGR ganha força nos bastidores do poder. **Veja**, São Paulo, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/hipotese-de-reconducao-de-aras-a-pgr-ganha-forca-nos-bastidores-do-poder>. Acesso em 05 jul. 2023.

BORGES, Laryssa. Partidos criticam judicialização, mas entram com mais de 300 ações no STF. **Veja**, Brasília, DF, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/partidos-criticam-judicializacao-mas-entram-com-mais-de-300-acoes-no-stf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRAGON, Ranier. Câmara prolonga feriado, e deputados embarcam para fórum de Gilmar em Lisboa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/06/camara-prolonga-feriado-e-deputados-embarcam-para-forum-de-gilmar-em-lisboa.shtml>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRAGON, Ranier. Lira obtém liminar para censurar reportagem do site Congresso em foco. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/07/lira-obtem-liminar-para-censurar-reportagem-do-site-congresso-em-foco.shtml>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRANT, Danielle. Lira diz que espontaneidade de Bolsonaro às vezes atrapalha condução política. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 out. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/10/lira-diz-que-espontaneidade-de-bolsonaro-as-vezes-atrapalha-conducao-politica.shtml>. Acesso em 10 mai. 2022.

BRASIL fica em 110º lugar no ranking de liberdade de imprensa no mundo. **G1**, São Paulo, 04 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/05/04/brasil-fica-em-110-lugar-no-ranking-de-liberdade-de-imprensa-no-mundo.ghtml> Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL, Felipe Moura. A bolha bolsonarista e o crepúsculo de Bolsonaro. [S. l.], 08 set. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/felipe-moura-brasil/2021/09/08/a-bolha-bolsonarista-e-o-crepusculo-de-bolsonaro.htm>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. **Parecer na Ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 572**. São Paulo: Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, 21 jul. 2019. Disponível em: <https://concursos.iappr.org.br/wp-content/uploads/Colegio-de-Presidentes-O-STF-e-o-inquerito-4781-com-Manif.-PGR-Livreto-ampliado-1.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Autoria: Senador Alessandro Vieira. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre direitos civil e políticos. promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. **Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 31 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Aceso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, Presidência da república, 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em 31 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Divulgação de candidaturas e contas eleitorais**. Brasília, DF, 17 nov. 2018. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/BR/280000629808>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Inquérito nº 2.411**. Autor: Ministério Público Federal. Invest.: Magno Pereira Malta. 20 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88600/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 187**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Presidente da República. Am. Curiae.: Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos – ABESUP e Instituto Brasileiro De Ciências Criminais – IBCCRIM. Relator(a): Min. Celso de Mello. 15 de novembro de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur265858/false>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130**. Agravante: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Agravados: Presidente da República. Congresso Nacional. Intimados: Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais – FENAJ. Associação Brasileira de Imprensa – ABI. Artigo 19 Brasil. Relator: Min. Carlos Britto. 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário (RE) 593.727**. Recorrente: Jairo de Souza Coelho. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Intimado: Federação Interestadual do Sindicato de Trabalhadores das Polícias Cíveis – FEIPOL. Relator: Min. Cezar Peluso. Redator do acórdão RISTF: Min. Gilmar Mendes. 15 de maio de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=593727&sort=_score&sortBy=desc_ Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. 13 de novembro de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808_ Acesso em: 31 jan. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 33**. Arguente: Governador do Estado do Pará. Arguido: instituto do desenvolvimento econômico-social do Pará – IDESP. Intimado: Afonso

Silva Mendes. Relator: Min. Gilmar Mendes. 7 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92470/false>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 395, Distrito Federal**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 33**. Arguente: Governador do Estado do Pará. Arguido: instituto do desenvolvimento econômico-social do Pará – IDESP. Intimado: Afonso Silva Mendes. Relator: Min. Gilmar Mendes. 7 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92470/false>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 103.412 São Paulo**. Paciente: Sandro Tadeu de Moraes Leitão ou Sandro de Moraes Leitão. Impetrante: Sandro Tadeu de Moraes Leitão ou Sandro de Moraes Leitão. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora Ministra Rosa Weber. 19 de junho de 2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2612894>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquerito 2913 AgR / MT - Mato Grosso**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Pedro Henry Neto. 1º de março de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur210997/false>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito (INQ) 4.781**. Parte: Processo sigiloso. Protocolo, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito (INQ) 4.874**. Autor: Ministério Público Federal. Aut. Pol.: Polícia Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Relator do último incidente: Min. Alexandre de Moraes. 10 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6214799>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.875 Distrito Federal**. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Aut. Pol.: Polícia Federal. Relatora: Min. Rosa Weber. 29 de março de 2022. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/inq4875decisao30mar.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem (QO) na Ação Penal (AP) 470**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Dirceu de Oliveira E Silva. 06 de dezembro de 2007. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Revisor: Min. Eros Grau. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur3770/false>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal 937, Rio de Janeiro**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Relator: Min. Roberto Barroso. Revisor: Min. Edson Fachin. 03 de maio de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396594/false>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de ordem no inquérito 2.341, Mato Grosso**. Autor: Ministério Público Federal. Relator: Gilmar Mendes. 28 de junho de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89401/false>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário Em Habeas Corpus RHC 153869 AgR**. Recorrente: Erick Corrêa Balduino de Lima. Recorrido: Ministério Público Militar. Relator: Min. Celso de Mello. Relator do último incidente: Min. Nunes Marques (RHC-AgR-ED). 7 de outubro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5366336>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília, DF: STF, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao/RegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF julga orçamento secreto inconstitucional. **Notícias STF**, Brasília, DF, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499330&ori=1>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 397**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula397/false>. Acesso em 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>. Acesso em 11 de ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Votação e resultados resultados eleições 2018. **Notícias**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/votacao-e-resultados/resultados-eleicoes-2018>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral nº 060002433. Relator: Min. Sergio Silveira Banhos. **Diário de Justiça Eleitoral**, Brasília, DF, t. 36, 07 mar. 2022.

BRECHT, Bertolt. **Teatro completo, em 12 volumes**. [Vida de Galileu]. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BUCCI, Eugênio. **Existe Democracia sem verdade factual?** Barueri, SP: Estação das Letras e Cores. 2019.

CAMPOS, João Pedro de. Doze vezes em que Bolsonaro e seus filhos exaltaram e acenaram à ditadura. **Veja**, São Paulo, 04 nov. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/doze-vezes-em-que-bolsonaro-e-seus-filhos-exaltaram-e-acenaram-a-ditadura/>. Acesso em: 10 maio 2022.

CAPOMACCIO, Sandra. O avanço nada indiscreto da extrema-direita. **Jornal da USP**, São Paulo, 04 out. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/o-avanco-nada-indiscreto-da-extrema-direita/> Acesso em: 07 out. 2022.

CARAVLHO, Olavo de. Do marxismo cultural. **O Globo**, São Paulo, 08 jun. 2002. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?busca=olavo+de+carvalho+marxismo+cultural>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **À beira do abismo**. Uma sociologia política do bolsonarismo. Rio de Janeiro: Amazon, 2020.

CARDOSO, Daniel. Política externa do governo Bolsonaro: continuidade e ruptura. **Janus**: anuário de relações interacionais. [S. l.], 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/4919>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CARVALHO, Olavo de. **A revolução globalista**. [S. l.], 9 set. 2009. Disponível em: <https://olavodecarvalho.org/a-revolucao-globalista/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CASARA, Rubens R. R. **Bolsonaro**: o mito e o sintoma. São Paulo: Contracorrente, 2020.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Tradução Joana Angélica D'Avilla Melo. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CAVALCANTI, Leonardo. BASTOS, Fernanda. País já tem mais atiradores, colecionadores e caçadores do que militares. **SBT News**, São Paulo, 22 ago. 2021. Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/177718-pais-ja-tem-mais-atiradores-colecionadores-e-cacadores-do-que-militares>. Acesso em: 10 maio 2022.

CHADE, Jamil. **[Ódio nas redes sociais]**. Genebra, 09 maio 2022. Twitter. @JamilChade. Disponível em: https://twitter.com/JamilChade/status/1523621855063855108?s=20&t=-hS6LbB_8z1WnvBUEgkq7Q. Acesso em: 10 maio 2022.

CHADE, Jamil. **A mentira matará a democracia, e os dados nos EUA comprovam isso**. [S. l.], 04 ago. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/08/04/a-mentira-matara-a-democracia-e-os-dados-nos-eua-comprovam-isso.htm>. Acesso em: 04 ago. 2023.

CHADE, Jamil. **Em 2022, não vamos escolher um presidente**. Vamos definir quem somos. [S. l.], 06 maio 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/05/06/em-2022-nao-vamos-escolher-um-presidente-vamos-definir-quem-somos.htm>. Acesso em: 06 maio 2022.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Jurisdição constitucional comparada**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CID, Gabriel da Silva Vidal; DOMINGUES, João Luiz Pereira; PAULA, Leandro de. “Um governo dedicado ao homem comum e seus valores”: a cultura como objeto da política na gestão Bolsonaro. **Antropolítica**, Niterói, v. 54, n. 1, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/antropolitica2022.i1.a52002>. Acesso em: 15 maio 2022.

COELHO, Gabriela. Com aprovação do aumento, Fux deve revogar liminares do auxílio-moradia. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/aumento-fux-revogar-liminares-auxilio-moradia>. Acesso em: 20 nov. 2021.

COLETTA, Ricardo Della; ONOFRE, Renato. Não queremos negociar nada, diz Bolsonaro em ato pró-intervenção militar diante do QG do Exército. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/nao-queremos-negociar-nada-diz-bolsonaro-em-carreata-anti-isolamento-em-brasilia.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2020.

COM salários de até R\$ 914 mil, metade dos juízes do Brasil ganha mais que os ministros do STF; entenda. **O Globo**, Rio de Janeiro; 23 jul. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/07/23/metade-dos-juizes-do-brasil-ganha-mais-que-os-ministros-do-stf-entenda.ghtml?utm_source=Twitter&utm_medium=Social&utm_campaign=OGlobo. Acesso em: 23 jul. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Combater a desinformação em linha: grupo de peritos defende uma maior transparência entre as plataformas em linha. **Comunicado de Imprensa**, Bruxelas, 12 mar. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_18_3370. Acesso em: 21 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório justiça em números 2022**.

CORONAVÍRUS: ‘país de maricas’ e outros 8 frases de Bolsonaro sobre pandemia que matou 162 mil pessoas no Brasil. **BBC**, São Paulo, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54902608>. Acesso em: 20 maio 2022.

COUTO, Karen. Supremo enfrenta explosão de número de casos de baixo potencial ofensivo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 ago. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-14/stf-enfrenta-explosao-numero-casos-baixo-potencial-ofensivo>. Acesso em 02 jan. 2023.

COUTO, Marlen. Ações contra fake news no TSE quadruplicam em 2022; Bolsonaro é citado em 45% das decisões. **O Globo**, Rio de Janeiro, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/06/acoes-contrafake-news-no-tse-triplicaram-em-2022-bolsonaro-e-citado-em-45percent-das-decisoes-de-cortes-superiores.ghtml> Acesso em: 20 jul. 2023.

CRESCER número de ações movidas por partidos no Supremo. **Estadão**, São Paulo, 09 nov. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/cresce-numero-de-aco-es-movidas-por-partidos-no-supremo/> Acesso em: 20 jul. 2022.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad: Beatriz Sidou. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília. 2001.

DALL'AGNOL, Laísa; QUINTELLA, Sérgio. Maior Julgamento da história do STF passa a limpo os ataques golpistas. **Veja**, São Paulo, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/maior-julgamento-da-historia-do-stf-passa-a-limpo-os-ataques-golpistas/>. Acesso em 01 maio 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32. ed. São Paulo; Saraiva, 2013.

DANTAS, Cláudio. O partido militar veio para ficar. **Revista Crusoé**, São Paulo, 12 maio 2022. Disponível em: <https://crusoe.uol.com.br/edicoes/211/o-partido-militar-veio-para-ficar/>. Acesso em: 13 maio 2022.

DEPREDAÇÃO. **Veja**, São Paulo, 13 jan. 2023. <https://veja.abril.com.br/politica/carta-ao-leitor-o-horror-o-horror/>. Acesso em: 01 maio 2023.

DOLZAN, Marcio. **Facada mudou rumos da campanha de Jair Bolsonaro**. São Paulo, 28 out. 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/facada-mudou-rumos-da-campanha-de-jair-bolsonaro,91c989d10b2d9b7f1e0df735762671d5fujgc5o6.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKINN, Ronald. **O império do direito**. Trad: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Trad: Eliana Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Record. 2020.

EM 1.232 dias como presidente, Bolsonaro deu 5.431 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, [S. l.], 17 maio 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/>. Acesso em: 17 maio 2022.

EM APARENTE trégua, Bolsonaro presenteia Moraes e diz que vai pessoalmente à sua posse. **Valor Econômico**, São Paulo, 10 de ago. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/08/10/em-aparente-trgua-bolsonaro-presenteia-moraes-e-diz-que-vai-pessoalmente-sua-posse.gh.html>. Acesso em: 14 de ago. 2022.

EM ENTREVISTA, Obama troca alfinetadas com ator de 'Se beber não case'. **O Globo**, São Paulo, 11 mar. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/em-entrevista-obama-troca-alfinetadas-com-ator-de-se-beber-nao-case-11848659>. Acesso em: 20 abr. 2022.

EM SETEMBRO, tensão entre Bolsonaro e STF chegou ao ápice. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 dez. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-29/setembro-tensao-entre-bolsonaro-stf-chega-apice>. Acesso em: 09 fev. 2022.

EM setembro, tensão entre Bolsonaro e STF chegou ao ápice. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-29/setembro-tensao-entre-bolsonaro-stf-chega-apice>. Acesso em: 09 fev. 2022.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020.

ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **BBC News Brasil**, São Paulo, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em 09 maio 2022.

ENTIDADES se manifestam acerca de censura a sites que divulgaram reportagem sobre Toffoli. **Migalhas**, [S. l.], 16 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/300488/entidades-se-manifestam-acerca-de-censura-a-sites-que-divulgaram-reportagem-sobre-toffoli> Acesso em: 31 jan. 2022.

ESCOSTEGUY, Diego. Especial: O editor da República. **O Bastidor**, [S. l.], 20 out. 2022. Disponível em: <https://obastidor.com.br/justica/especial-o-editor-da-republica-4449>. Acesso em: 20 jun. 2023.

FAGUNDES, Murilo. Em marcha para Jesus, Bolsonaro diz que "povo é seu Exército". **Poder 360**, [S. l.], 21 maio 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/em-marcha-para-jesus-bolsonaro-diz-que-povo-e-seu-exercito/>. Acesso em: 21 maio 2022.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 2001.

FELICE, Rapahel; MEDEIROS, Taísa. Bolsonaro culpa PT, STF, governadores e a guerra por aumento dos combustíveis. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 12 mar. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4992468-bolsonaro-culpa-pt-stf-governadores-e-a-guerra-por-aumento-dos-combustiveis.html>. Acesso em: 21 maio 2022.

FELITTI, Chico. Halloween supremo. **Revista Crusoé**, São Paulo, n. 028, 09 nov. 2018. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/28/halloween-supremo/>. Acesso em 11 fev. 2022.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133. Acesso em: 31 jan. 2022.

FERNANDES, Victor Oliveira; DANTAS, Eduardo Souza. Sistema acusatório e investigação preliminar no STF: o “inquérito das fake news”. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-03/dantas-fernandes-sistema-acusatorio-investigacao-preliminar-stf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-55.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, Prefácio. *In*: ABBOUD, Georges, NERY Jr, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FINNIS, John Mitchell. **Natural law and natural rights**. Oxford: Oxford University Press, 1980.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. Cambridge analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 29, n. 53, p. 182–195, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.53.182-195. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10033>. Acesso em: 9 maio. 2022.

FOSENCA, Elize Massard; NATTRASS, Nicoli; LAZARO, Lira Luz Benites; BASTOS, Francisco Inácio. Political discourse, denialism and leadership failure in Brazil’s response to COVID-19. **Global Public Health**, [S. l.], v. 16, n. 8-9, p. 1131-1140, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17441692.2021.1945123>. Acesso em: 08 fev. 2022.

FREIRE, Sabrina. STF atua como ‘editor’ da sociedade no inquérito das fake news, diz Toffoli. **Poder 360**, [S. l.], 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-atua-como-editor-da-sociedade-no-inquerito-das-fake-news-diz-toffoli/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

FREITAS, Silvana de. Febraban paga viagem de ministros do STF. **Folhas de São Paulo**, São Paulo, 12 jun. 2000. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1206200019.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022. MADER, Helena; CAPPELLI, Paulo. Associação perigosa. **Revista Crusoe**, São Paulo, n. 158. 11 fev. 2022. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/198/associacao-perigosa/>. Acesso em: 11 fev. 2022.

FREIXO, Adriano de; PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Dias de um futuro (quase) esquecido: um país em transe, a democracia em colapso. *In*: FREIXO, Adriano de; PINHEIRO-MACHADO, Rosana (org.). **Brasil em transe**: bolsonarismo, nova direita e desmocratização. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019.

FULLER, Lon L. Positivism and fidelity to Law: a reply to professor Hart. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 71, n. 4, 1958.

FULLER, Lon. **The morality of law**. 3th. ed. New Haven: Yale University Press, 1969.

FUSÃO de horizontes. *In*: STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

FUX revoga auxílio-moradia para juízes após sanção de reajuste para STF. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-26/fux-revoga-auxilio-moradia-juizes-reajuste-stf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

GABRIEL, João. Golpistas invadem Planalto, Congresso e STF; PM reage com bombas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/bolsonaristas-sobem-em-teto-do-congresso-e-pm-reage-com-bombas.shtml>. Acesso em: 01 maio 2023.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 408-409.

GASPAR, Malu. Bolsonaro seguiu cartilha de Bannon e conseguiu o que queria no 7 de setembro. **O Globo**, São Paulo, 08 set. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/coluna/2022/09/bolsonaro-seguiu-cartilha-de-bannon-e-conseguiu-o-que-queria-neste-7-de-setembro.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2022.

GASPARI, Elio. Os Maganos precisam acabar com as 'farofas'. **O Globo**, São Paulo, 23 jul. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/elio-gaspari/post/2023/07/os-maganos-precisam-acabar-com-as-farofas.ghtml>. Acesso em 23 jul. 2023.

GAYER, Eduardo. 'HOJE eu tenho 10% de mim dentro do Supremo', afirmou Bolsonaro. **Estadão**, São Paulo, 09 nov. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,hoje-eu-tenho-10-de-mim-dentro-do-supremo-afirmou-bolsonaro,70003894017>. Acesso em 10 jan. 2022.

GAYER, Eduardo; PORCELLA, Iander. Bolsonaro diz ter 'exército' de apoiadores e que às vezes 'embrulha estômago' cumprir Constituição. **Estadão**, São Paulo, 27 mar. 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,bolsonaro-diz-ter-exercito-de-apoiadores-e-que-as-vezes-embrulha-estomago-cumprir-constituicao,70004021101>. Acesso em: 21 maio 2022.

GLOBONEWS. **[Aras mata no peito que é uma beleza]**. Rio de Janeiro, 03 jul. 2023. Twitter: @GloboNews. Disponível em: <https://twitter.com/GloboNews/status/1675992725890506754?s=20>. Acesso em: 04 jul. 2023.

GOES, Severino. Ministra Rosa Weber rejeita pedido da PGR para investigar Bolsonaro só depois da CPI. **Revista Jus Navigandi**, Brasília, DF, 02 jul. 2021.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/rosa-rejeita-pedido-pgr-investigar-bolsonaro-cpi>. Acesso em: 04 fev. 2022.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Olavo de Carvalho, o onipresente oráculo do bolsonarismo. **El País**, São Paulo. 13 abr. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/14/politica/1555201232_670246.html. Acesso em: 22 maio 2022.

GOULART, Josette. A volta do “Posto Ipiranga”. **Veja São Paulo**, 26 nov. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/a-volta-do-posto-ipuranga/>. Acesso em: 11 maio 2022.

GRUPO pró-Bolsonaro protesta em frente ao STF com tochas e máscaras. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 maio 2020. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20210305114252/https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/grupo-pro-bolsonaro-proteta-em-frente-ao-stf-com-tochas-e-mascaras.shtml>. Acesso em: 15 maio 2022.

GUEDES, Néviton. Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>. Acesso em: 31 maio 2022.

GUGLIANO, Monica. A Foto. Uma imagem para ser lembrada ao longo de 2022. **Revista Piauí**, Aracajú, n. 58, fev. 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-foto/>. Acesso em: 09 fev. 2022.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso recitado pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte na promulgação da Constituição Federal de 1988 no Congresso Nacional em Brasília, aos 05 de outubro de 1988. **Rádio Câmara**, Brasília, DF, 6 nov. 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 12 out. 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**. Ensaios filosóficos. Tradução: Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. E Const. de J. Villeneuve e Comp, 1840. p. 124-125.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018. E-book.

HARARI, Yuval. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HART, H. L. A. Positivism and the separation of law and morals. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 71, n. 4, p. 607, 1958.

HART, H. L. A. Positivism and the separation of law and morals. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 71, n. 4, 1958.

HEIDEGGER, Martin. **O que é uma coisa?** Doutrina de Kant dos Princípios Transcendentais. Trad. Carlos Morujão. Lisboa: Edições 70, 1992.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. (*Die normative kraft der verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991.

HIRABAHASI, Gabriel. Desde a posse, Aras foi contra 74 pedidos de investigação contra Bolsonaro e a favor de 1. **CNN BRASIL**, São Paulo, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/desde-a-posse-aras-foi-contr-74-pedidos-de-investigacao-contr-bolsonaro-e-a-favor-de-1/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Ícones, 2008.

HOCHSTETLER, Kathryn. O meio ambiente no governo Bolsonaro. In AVRITZER, Leonardo. KERCHE, Fábio. MARONA, Marjore (org.). **Governo Bolsonaro**: retrocesso democrático e degradação política. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 271-286.

HOGG, Peter W.; BUSHELL, Allison A. The Charter dialogue between courts and legislatures (or perhaps the Charter of Rights isn't such a bad thing after all). **The Osgoode Hall Law Journal**, Toronto, v. 35, n. 1, p. 75-124, 1997.

HOMEM corre com jornal escrito "fake news". In: WIKIMEDIA COMMONS. **A man with "fake news" rushing to the printing press**. [S. l.], 7 mar. 1894. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:The_fin_de_si%C3%A8cle_newspaper_proprietor_%28cropped%29.jpg. Acesso em: 08 jul. 2023.

HUSSERL, Edmund. **Investigações lógicas**: investigações para a fenomenologia e a teoria do conhecimento. Trad. Pedro M. S. Alves, Carlos Aurélio Morujão. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

IBRAHIM, Cesar Antonio Calejon. **A ascensão do Bolsonarismo no Brasil do século XXI**. 2. ed. Curitiba: Kotter, 2021.

INTELECTUAIS alertam sobre o avanço da extrema direita. **IHU online**, São Leopoldo, 08 jun. 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/619335-intelectuais-alertam-sobre-o-avanco-da-extrema-direita> Acesso em: 07 out. 2022.

JESUS, Diego Santos Vieira de. **O baile do monstro**: o mito da paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/his/a/WDXTr3jpbCMBqLVj3WQYJxG/?lang=pt_. Acesso em: 28 jan. 2021.

JUIZ censura trecho de reportagem da Piauí. **Revista Piauí**, Aracajú, 14 jul. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/juiz-censura-trecho-de-reportagem-da-piaui/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

JUNG, Luã Nogueira. Um brevíssimo histórico do pensamento hermenêutico filosófico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-16/diario-classe-brevissimo-historico-pensamento-hermeneutico-filosofico>. Acesso em: 16 abr. 2022.

JUNQUEIRA, Caio. CNN tem acesso ao inquérito das fake news. **CNN Brasil**, São Paulo, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cnn-tem-acesso-ao-inquerito-das-fake-news/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

JUSNATURALISMO. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Variale. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

JUSNATURALISMO. *In*: STRECK, Lenio Luis. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. (Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos).

KALIL, Isabela. Terrorismo na Esplanada inaugura capítulo perigoso do pós-bolsonarismo radical. **Estadão**, São Paulo, 09 jan. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/terrorismo-na-esplanada-inaugura-capitulo-perigoso-do-pos-bolsonarismo-radical-leia-analise/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Frontes, 1998.

KERTZMAN, Ricardo. Bolsonaro não é nazista. Mas o bolsonarismo tem, sim, traços do nazismo. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 30 ago. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/colunistas/ricardo-kertzman/2021/08/30/interna_ricardo_kertzman,1300610/bolsonaro-nao-e-nazista-mas-o-bolsonarismo-tem-sim-tracos-do-nazismo.shtml. Acesso em: 21 maio 2022.

KINCAID, Jason. *in* EdgeRank: the secret sauce that makes facebook's news feed tick. **TechCrunch**, [S. l.], 22 abr. 2010. Disponível em: <https://techcrunch.com/2010/04/22/facebook-edgerank/>. Acesso em: 09 maio 2022.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1945/1084>. Acesso em: 15 mar. 2022.

LACERDA, Marina. Contra o comunismo demoníaco: o apoio evangélico ao regime militar brasileiro e seu paralelo com o endosso da direita cristã ao governo Bolsonaro. **Religião & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 1, p. 153-176, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0100-85872021v42n1cap07>. Acesso em: 21 maio 2022.

LAGO, Rudolfo; SARDINHA, Edson; LIPPELT, Vanessa. Onze vezes em que o Bolsonarismo flertou com o nazismo. [S. l.], 13 fev. 2022. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/onze-vezes-em-que-o-bolsonarismo-flertou-com-o-nazismo/>. Acesso em: 15 maio 2022.

LANDIM, Raquel; MENDES, Lucas. PF vê “possível relação” em agressão a Moraes com inquérito no STF ao pedir buscas contra suspeitos”. **CNN Brasil**, São Paulo, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pf-associa-agressao-a-moraes-com-inquerito-no-stf-ao-pedir-buscas-contrasuspeitos/> Acesso em: 19 jul. 2023.

LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1954. Original publicado em 1895.

LEVISTKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LILLA, Mark. **O progressista de ontem e o de amanhã**: desafios da democracia liberal no mundo pós-políticas identitárias. Trad: Berílio Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LIMBERGER, Têmis; RODRIGUES, Vinícius dos Santos. A advocacia pública como intérprete constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 173-200, jan./abr. 2022. DOI: 10.5380/rinc.v9i1.84332. Acesso em: 07 nov. 2022.

LOEWENSTEIN, Karl. Teoria de la constitucion. Barcelona: Ariel, 1976. p. 21. *apud* TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3 p. 141-166 set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3>. Acesso em: 20 jun. 2022.

LONGO, Ivan. A gerais, Bolsonaro fala em “inimigo interno” e “poder moderador” das Forças Armadas. **Revista Fórum**, [S. l.], 12 ago. 2021. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2021/8/12/generais-bolsonaro-fala-em-inimigo-interno-poder-moderador-das-foras-armadas-101832.html>. Acesso em: 21 maio 2022.

LOPES JÚNIOR, Auri. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2017.

LORENZETTO, Bruno Menezes; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). **Sequência**, Florianópolis, n. 85, p. 173–203, maio 2020.

MACHADO, João Baptista. **Introdução ao direito e ao discurso legitimador**. Coimbra: Grupo Almedina, 2012.

MACHIAVELLI, Nicoló, 1469-1527. **O Príncipe**. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.

MADER, Helena. 'São uns meninos e estão milionários', diz Eliana Calmon sobre advogados filhos de ministros. **Revista Crusoé**, São Paulo, 09 set. 2020. Disponível em: <https://crusoe.com.br/diario/sao-uns-meninos-e-estao-milionarios-diz-eliana-calmon-sobre-advogados-filhos-de-ministros/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MAGRI, Diogo. Em ofensiva arriscada, governo Lula quer regulação do ambiente digital. **Veja**, São Paulo, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/em-ofensiva-arriscada-governo-lula-quer-regulacao-do-ambiente-digital>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MARQUES, Hugo. 'Só Deus me tira daquela cadeira', diz Bolsonaro em marcha evangélica. **Veja**, São Paulo, 21 maio 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/so-deus-me-tira-daquela-cadeira-diz-bolsonaro-em-marcha-evangelica/>. Acesso em: 21 maio 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Ives Gandra: minha interpretação do artigo 142 da Constituição Federal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-27/ives-gandra-minha-interpretacao-artigo-142-constituicao>. Acesso em 10 out. 2022.

MATTOSO, Camila; SERAPIÃO, Fábio. Bolsonarista investigado por tentar explodir caminhão é um dos alvos da PF. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/12/pf-busca-bolsonarista-investigado-por-ato-terrorista-e-ataque-a-sede-da-policia.shtml>. Acesso em: 30 dez. 2022.

MAYRINK, José Maria; GODOY, Marcelo; VENCESLAU, Pedro. **Tradição e monarquia no apoio a Bolsonaro**. São Paulo, 09 jun. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/06/09/tradicao-e-monarquia-no-apoio-a-bolsonaro.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MAZZA, Luigi; LOPES, Plínio; BUONO, Renata. Os privilégios da Toga. **Revista Piauí**, Aracajú, 07 set. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/os-privilegios-da-toga/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MELLO, Patrícia Campos. Google contrata Temer para atuar nas negociações sobre regulação de big techs. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/06/google-contrata-temer-para-atuar-nas-negociacoes-sobre-regulacao-de-big-techs.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2023.

MELLO, Patrícia Campos; TEIXEIRA, Matheus; REZENDE, Constança. STF pressiona Congresso após PL das Fake News emperrar e vê urgência para regular big techs. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 05 maio 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/stf-pressiona-congresso-apos-pl-das-fake-news-emperrar-e-ve-urgencia-para-regular-big-techs.shtml>. Acesso em: 06 maio 2023.

MENDES, Conrado Hübner. Corrupção bolsonarista, capítulo Aras. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2022/08/corruptao-bolsonarista-capitulo-aras.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MENDES, Conrado Hübner. Reféns do bolsonarismo. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 13 mar. 2014. Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,refens-do-bolsonarismo-imp-,1140280>. Acesso em: 9 abr. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar. “O Brasil deve muito a esse inquerito das fake News”, afirma Gilmar Mendes. [Entrevista cedida a] Kelly Mattos. **GZH**, Porto Alegre, 05 jan. 2023. Disponível em: <https://gaucha.zh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2023/01/o-brasil-deve-muito-a-esse-inquerito-das-fake-news-afirma-gilmar-mendes-clcjadh8005x0181ysvzi0pp.html#:~:text=%E2%80%94%20A%20situa%C3%A7%C3%A3o%20do%20ministro%20Alexandre,mil%C3%ADcias%20para%20ataque%20%C3%A0s%20institui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 06 jan. 2023.

MENDONÇA, Ana. Bolsonaro: ‘Muito maior que a própria vida é a nossa liberdade’. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 07 maio 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/05/07/interna_politica,1145274/bolsonaro-muito-maior-que-a-propria-vida-e-a-nossa-liberdade.shtml. Acesso em: 20 maio 2022.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Teorias críticas e pragmatismo: a contribuição de G. H. Mead para as renovações da Escola de Frankurt. **Lua Nova**, São Paulo, n. 90, pp. 367-403, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000300013>. Acesso em 19 abr. 2022.

‘MENINO veste azul e menina veste rosa’, diz Damares Alves. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 04 jan. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/menino-veste-azul-e-menina-veste-rosa-diz-damares.shtml>. Acesso em: 15 maio 2022.

MINISTRO do STF censura sites e manda tirar do ar reportagem sobre Toffoli. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 abr. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/ministro-do-stf-censura-sites-e-manda-tirar-do-ar-reportagem-sobre-toffoli.shtml> Acesso em 31 jan. 2022.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAIS, José Luis Bolsan de; FESTUGATTO, Adriana Marins Ferreira. **A democracia desinformada**: eleições e fake news. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MORBACH, Gilberto. Lon Fuller e a moralidade que torna o direito possível. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 fev. 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-fev-23/diario-classe-lon-fuller-moralidade-torna-direito-possivel>. Acesso em: 17 fev. 2022.

MORBACH, Gilberto; DIAS, Giovanna. O debate Hart-Fuller: uma discussão sobre veículos no parque público. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 09 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/diario-classe-debate-hart-fuller-discussao-veiculos-parque-publico>. Acesso em: 17 fev. 2022.

MORI, Letícia. Punir universidade por conhecimento que não convém ao governo é inconstitucional, diz diretor do direito da USP. **BBC**, São Paulo, 02 maio 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48130548>. Acesso em: 15 maio 2022.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 165-175, jun. 2006.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

MPF pede cancelamento de outorgas da Jovem Pan por desinformação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-27/mpf-cancelamento-outorgas-jovem-pan-desinformacao>. Acesso em: 27 jun. 2023.

NA COMPANHIA de Temer, Bolsonaro fala por telefone com Alexandre de Moraes. **CNN Brasil**, São Paulo, 09 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/na-companhia-de-temer-bolsonaro-fala-por-telefone-com-alexandre-de-moraes/> Acesso em: 10 fev. 2022. ORTIZ, Delis. Temer intermediou contato telefônico entre Bolsonaro e Alexandre de Moraes. **G1**, São Paulo, 09 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/09/temer-intermediou-contato-telefonico-entre-bolsonaro-e-alexandre-de-moraes.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2022.

NEIVA, Horácio Lopes Mousinho. **[O inquérito das fake News]**. São Paulo. 02 mai. 2023. Twitter: @horacioneiva. Disponível em: <https://twitter.com/horacioneiva/status/1653570510783905793?t=FAMwBQUomZf0X-yjQPs7sw&s=08> Acesso em: 02 maio 2023.

NEVES, Rafael. **PGR já arquivou 104 pedidos de investigação contra Bolsonaro vindos do STF**. [S. l.], 30 de jul. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/07/30/sob-aras-pgr-arquivou-mais-de-80-pedidos-de-investigacao-contr-bolsonaro.htm>. Acesso em 8 de ago. 2022.

NOBLAT, Ricardo. Foi a fachada que elegeu o capitão? **Veja**, São Paulo, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/noblat/foi-a-fachada-que-elegeu-o-capitao/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

NOBRE, Marcos. **Ponto final**: a guerra de Bolsonaro contra a democracia. São Paulo: Todavia. 2020.

NORBERTO, Cristiane, CARDOSO, Deborah Hana. Bolsonaro repete lema de inspiração fascista: 'Deus, pátria, família'. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 26 abr.

2022. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/04/26/interna_politica,1362409/bols-onaro-repete-lema-de-inspiracao-fascista-deus-patria-familia.shtml. Acesso em: 27 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Antônio José Avelãs. **A revolução francesa**: as origens do capitalismo – a nova ordem jurídica burguesa. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

NUNES, Benedito. Introdução. **Platão diálogos**: Teeteto Crático. Trad. Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: Editora Universitária UFFA, 2001.

‘O BRASIL está quebrado. Eu não consigo fazer nada’, diz Bolsonaro a apoiadores. **G1**, Rio de Janeiro, 05 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/01/05/o-brasil-esta-quebrado-eu-nao-consigo-fazer-nada-diz-bolsonaro-a-apoiadores.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2022.

O LIVRO da filosofia. Tradução Douglas Kim. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2016.

O QUE o Brasil espera do Supremo. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, ano 23, n. 264. p. 8-15, ago. 2022. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2022/08/REVISTA-JC264_DIGITAL.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

O SR. MORAES não é juiz do debate público. **Estadão**, São Paulo. 04 maio 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/o-sr-moraes-nao-e-juiz-do-debate-publico/#:~:text=Nenhum%20juiz%20%C3%A9%20%C3%A1rbitro%20do,e%20o%20exerc%C3%ADcio%20da%20cidadania>. Acesso em: 04 maio 2023.

O'DONNELL, Guillermo. Democracia delegativa? **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 31, 1991.

OAB defende limite à atuação de filhos de ministros de tribunais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 07 nov. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0711200022.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1988.

OLIVEIRA, Clarissa. O que Bolsonaro tem dito sobre colocar a campanha na rua. **Veja**, São Paulo, 12 maio 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/clarissa-oliveira/o-que-bolsonaro-tem-dito-sobre-colocar-a-campanha-na-rua/>. Acesso em: 13 maio 2022.

OPOSIÇÃO crítica ação do STF em defesa do PL das fake news. **Notícias Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/961135-oposicao-critica-acao-do-stf-em-defesa-do-pl-das>. Acesso em: 12 maio 2023.

ORTIZ, Delis. Bolsonaro manda avião buscar Temer em SP para conversa sobre crise institucional. **G1**, Brasília, DF, 09 set. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/09/bolsonaro-almoca-com-ex-presidente-michel-temer-em-brasilia.ghtml>. Acesso em: 09 set. 2021.

OS INQUÉRITOS do fim do mundo. **Estadão**, São Paulo, 05 maio 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniaos/os-inqueritos-do-fim-do-mundo/>. Acesso em: 06 maio 2023.

PADINGER, German. Entenda o crescimento da extrema-direita na Europa nos últimos anos. **CNN Brasil**, São Paulo, 25 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-o-crescimento-da-extrema-direita-na-europa-nos-ultimos-anos/>. Acesso em: 07 out. 2022.

PARA OAB, governo Bolsonaro está “em guerra” contra cultura. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 12 maio 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/para-oab-governo-bolsonaro-esta-em-guerra-contra-cultura/>. Acesso em: 10 maio 2022.

PASQUINI, Patrícia. Estudo diz que 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditam em fake News. **Valor Econômico**, Rio de Janeiro, 2 nov. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/11/02/estudo-diz-que-90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news.ghtml>. Acesso em: 20 mar 2022.

PEREIRA, Daniel; CHAPOLA, Ricardo. Sniper do Planalto: como Carlos Bolsonaro atua nos bastidores da campanha. **Veja**, São Paulo, 12 maio 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/sniper-do-planalto-como-carlos-bolsonaro-atua-nos-bastidores-da-campanha/>. Acesso em: 13 maio 2022.

PEREIRA, Larissa. Facada em Bolsonaro reforçou figura de “mito” e o ajudou a esconder falhas. **IG**, [S. l.], 28 out. 2018. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-10-28/facada-em-bolsonaro-eleicoes.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

PEREIRA, Merval. Novilingua bolsonarista. *In*: ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Rio de Janeiro, 17 maio 2020. Disponível em: <https://www.academia.org.br/artigos/novilingua-bolsonarista>. Acesso em: 20 maio 2022.

PETRARCA, F. Uma janela no tempo: a ascensão do Bolsonarismo no Brasil. **Revista Tomo**, Aracajú, n. 38, p. 339-371, 2021. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/14356>. Acesso em: 11 maio 2022.

PINOTTI, Fernanda. Governo apresenta projeto de lei que prevê até 40 anos de prisão para quem atentar contra a vida de ministros do STF”. **CNN Brasil**, São Paulo, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/projeto-de-lei-preve-ate-40-anos-de-prisao-para-quem-atentar-contra-vida-de-ministros-do-stf/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (org.). **O inquérito do fim do mundo: o apagar das luzes do direito brasileiro**. 1. ed. Londrina: Editora E.D.A., 2020.

‘PIOR do que uma decisão mal tomada é uma decisão’, diz Bolsonaro sobre a previdência. **G1**, Rio de Janeiro, 21 maio 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/globonews/estudio-i/video/pior-do-que-uma-decisao-mal-tomada-e-uma-indecisao-diz-bolsonaro-sobre-a-previdencia-7754199.ghtml> Acesso em: 10 mar. 2022.

POMPEIA, Caio. O Agrobolsonarismo. **Revista Piauí**, Aracajú, jan. 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-agrobolsonarismo/>. Acesso em: 10 maio 2022.

POMPEU, Ana. MPF denuncia deputado Daniel Silveira ao STF por atos antidemocráticos. **Jota**, Brasília, DF, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/mpf-denuncia-deputado-daniel-silveira-ao-stf-por-atos-antidemocraticos-17022021>. Acesso em: 10 ago. 2022.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Trad: Miltom Amado. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1974.

PRAZERES, Leandro. PSOL confirma que suspeito de esfaquear Bolsonaro foi filiado ao partido. Brasília, DF, 06 set. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/09/06/psol-confirma-que-suspeito-de-esfaquear-bolsonaro-foi-filiado-ao-partido.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

PRESIDENT Barack Obama: Between Two Ferns with Zach Galifianakis. [S. l.], 2015. 1 vídeo (6min 6seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UnW3xkHxIEQ>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PRIVACIDADE Hackeada. Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. [S. l.] Netflix, 2020. 1 vídeo (110 min).

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

QUASE 40 personalidades jurídicas escrevem livro em homenagem a Aras. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/40-personalidades-juridicas-escrevem-livro-homenagem-aras>. Acesso em: 28 jan. 2022.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. A campanha presidencial do “contra tudo que está aí”. **Congresso em Foco**, Brasília, DF, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/a-campanha-presidencial-do-contra-tudo-que-esta-ai/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

RADBRUCH, Gustav. Cinco minutos de filosofia do direito. *In*: RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado, Editor, Sucessor Coimbra, 1974.

RADBRUCH, Gustav; SCHMIDT, Eberhard y WELZEL, Hans. **Derecho injusto y derecho nulo**. Iniciación jurídica. Madrid: Aguilar, 1971. Disponível em: <https://mega.nz/folder/BolhCIQA#KMB4GRSOidFJ3zpbMMkmfw/file/MtcmwQ4A>. Acesso em: 29 dez. 2022.

RAMALHO, Renan. TSE apresenta previsão do tempo de propaganda no rádio e na TV para cada candidato à Presidência. **G1**, Brasília, DF, 23 ago. 2018. Disponível

em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/23/tse-apresenta-previsao-do-tempo-de-propaganda-no-radio-e-na-tv-para-cada-candidato-a-presidencia.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2022.

RANGEL, Rodrigo. Urgente: Ministro do STF censura Crusoé. **Revista Crusoé**, São Paulo, 15 abr. 2019. Disponível em: <https://crusoe.com.br/diario/urgente-ministro-do-stf-censura-crusoe/>. Acesso em 31 jan. 2022.

RANGEL, Rodrigo; COUTINHO, Mateus. “O amigo do amigo de meu pai”. **Revista Crusoé**, São Paulo, n. 50, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>. Acesso em 31 jan. 2022.

RELATÓRIO sobre atos golpistas que atingiram Senado aponta falhas na segurança do DF. **Agência Senado**, Brasília, DF, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/27/relatorio-sobre-atos-golpistas-que-atingiram-senado-aponta-falhas-na-seguranca-do-df>. Acesso em: 20 abr. 2023.

RIBEIRO DE ALMEIDA, Frederico Normanha. **A nobreza togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) -- Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/publico/2010_FredericoNormanhaRibeirodeAlmeida.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

RIBEIRO, Guilherme. Entre armas e púlpitos: a necropolítica do bolsonarismo. **Continental**, Seropédica, n. 16, p. 463-485, jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/288>. Acesso em: 22 maio 2022.

RITA, Bruno Santa. Jair Bolsonaro: ‘Não sou economista, já falei que não entendia de economia’. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 12 abr. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/04/12/internas_economia,749202/jair-bolsonaro-nao-sou-economista-ja-falei-que-nao-entendia-de-econ.shtml. Acesso em: 11 maio 2022.

RIVEIRA, Carolina. O brasileiro está mais alerta sobre fake News – mais ficou paranoico. **Exame**, São Paulo, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasileiro-confianca-fake-news-pesquisa/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ROCHA, Leonel Severo. A Institucionalização do Republicanismo no Brasil: o papel de Rui Barbosa na Constituição de 1891. *In*: CANOTILHO; José Joaquim Gomes; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Entre discursos e culturas jurídicas**. Coimbra: Coimbra editora, 2006.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 5, n. 2, 2013.

RODRIGUES, Adriano Duarte. A natureza pragmática da comunicação e a informação. *In*: MORIGI, Valdir; JACKS, Nilda, GOLIN, Cida. **Epistemologias, comunicação e informação**. Porto Alegre: Sulina, 2016.

ROSANVALLON, Pierre. Uma sociedade em busca de si mesma. *In*: ROSANVALLON, Pierre. **O parlamento dos invisíveis**. Tradução de Thais Florencio de Aguiar. São Paulo: Annablume, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Maria Lacerda de Moura. [S. l.], 1754. p. 22-23

ROVER, Tadeu. Luiz Fux estende pagamento de auxílio-moradia a toda a magistratura. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-26/fux-estende-pagamento-auxilio-moradia-toda-magistratura>. Acesso em: 20 nov. 2021.

RUEDIGER, M. A.; GRASSI, A. (coord.). Desinformação on-line e processos políticos: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020). **Policy paper**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020.

RYBACK, Timothy W. **As primeiras vítimas de Hitler**. Tradução: Miguel Mata. Lisboa: Brilho das Letras, 2015. E-book.

SALDAÑA, Paulo. Políticas da educação de Bolsonaro são retrocessos, diz movimento com 18 organizações. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 maio 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/05/politicas-da-educacao-de-bolsonaro-sao-retrocessos-diz-movimento-com-18-organizacoes.shtml?origin=folha> Acesso em 15 maio 2022.

SANCHES, Mariana. Brasil é 4º país que mais se afastou da democracia em 2020, diz relatório. **BBC News Brasil**, Washington, 12 abr. 2021. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/brasil-56724695. Acesso em: 07 nov. 2022.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?** Tradução Bhuvi Libanio. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29044>. Acesso em: 29 nov. 2021.

SCERB, Philippe. Causa ou consequência? representação e participação no contramovimento bolsonarista à crise da democracia no Brasil. **Mediações**, Londrina, v. 26, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/41362>. Acesso em: 06 maio 2022.

SCHELAUSKE, Hans Dieter. **Naturrechtsdiskussion in Deutschland**: ein Überblick über zwei Jahrzehnte (1945-1965). Köln: Bachem, 1968.

SCHMITT, Carl. **O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum eupaeum**. Tradução Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHÜLER, Fernando. A profecia de Baudrillard. **Veja**, São Paulo, ed. 2.748, ano 54, n. 29. p. 20-21, 2021.

SCHÜLLER, Fernando. O inferno de Madison. **Veja**, São Paulo, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/fernando-schuler/o-inferno-de-madison/>. Acesso em: 01 maio 2023.

SEIBT, Cezar Luís. Considerações sobre a fenomenologia hermenêutica de Heidegger. **Revista do NUFEN**, Belém, v. 10, n. 1, p. 126-145, 2018. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.26823/RevistadoNUFEN.vol10\(1\).n04ensaio29](http://dx.doi.org/10.26823/RevistadoNUFEN.vol10(1).n04ensaio29). Acesso em: 20 abr. 2022.

SGARBI, Adrian. O direito natural revigorado de John Mitchell Finnis. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 02, p. 664, jan./dez. 2007.

SHALDERS, André; BARIFOUSE, Rafael. Governo Bolsonaro: MEC pede que escolas toquem hino e leiam carta com slogan de Bolsonaro; advogados criticam. **BBC**, São Paulo, 25 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365603>. Acesso em: 15 maio 2022.

SILVA, Cris Guimarães Cirino da. **O bolsonarismo da esfera pública**: uma análise foucaultiana sobre os conceitos de pós-verdade, fake news e discurso de ódio presentes nas falas de Bolsonaro. 2020. 237 f. Dissertação (Mestrado em Letras) -- Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7664>. Acesso em: 11 maio 2022.

SILVA, Daniel Neves. **Revolução gloriosa**. [S. l.]: Mundo Educação [2022]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/supremacia-burguesa-com-revolucao-gloriosa.htm#:~:text=A%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Gloriosa%20ocorreu%20em,dom%C3%ADnio%20da%20burguesia%20na%20Inglaterra>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SILVA, Juremir Machado. Fake news, a novidade das velhas falsificações. In: FIGUEIRA, João Figueira; Santos, Silvio (org.). **As fake news e a nova ordem (des)informativa na era da pós-verdade**. Coimbra: Coimbra University Press, 2019. Disponível em: <http://books.uc.pt/chapter?chapter=67860>. Acesso em: 14 jan. 2023.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Governo dos algoritmos. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 21, n. 1, p. 267–282, 2017. DOI: 10.18764/2178-2865.v21n1p267-281. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6123>. Acesso em: 9 maio. 2022.

SOARES, Ana Carolina. Conheça os empresários que apoiam Bolsonaro. **Veja**, São Paulo, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://veja.sp.abril.com.br/coluna/terracopaulistano/empresarios-bolsonaristas/>. Acesso em: 10 maio 2022.

SOARES, Ingrid. Bolsonaro: “Mais importante que a própria vida, é a nossa liberdade”. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 02 nov. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/11/4959921-bolsonaro-mais-importante-que-a-propria-vida-e-a-nossa-liberdade.html>. Acesso em: 20 maio 2022.

SOARES, Ingrid. Recondução de Aras à PGR é defendida por alas influentes do PT. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/04/5090054-reconducao-de-aras-a-pgr-e-defendida-por-alas-influentes-do-pt.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

SOUKI, Nádia. **Behemoth contra Leviatã**. Guerra Civil na filosofia de Thomas Hobbes. São Paulo: Loyola, 2008.

SOUZA, Renato. De surpresa, Bolsonaro visita posto da PRF na BR-060. **R7**, Brasília, DF, 06 fev. 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/de-surpresa-bolsonaro-visita-posto-da-prf-na-br-060-06022022>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SOUZA, Renato. Fux diz que política que provoca o Judiciário para resolver problema. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.correio-braziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/07/15/interna_politica,872510/fux-diz-que-politica-que-provoca-o-judiciario-para-resolver-problema.shtml. Acesso em: 20 jul. 2022.

STEIN, Ernildo. **Pensar é pensar a diferença**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão. **Notícias STF**, Brasília, DF, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1>. Acesso em: 10 de ago. 2022.

STRAUSS, Leo; CROPSEY, Joseph. **História da filosofia política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. A efetividade dos Direitos fundamentais no Brasil: entre judicialização da política e ativismo judicial. *In*: TEIXEIRA, Anderson V.; GUIMARÃES FILHO, Gilberto; SIMÕES, Sandro A. de S. (org.). **Supremacia constitucional e políticas públicas**: discutindo a discricionariedade administrativa na efetivação de Direitos fundamentais. Porto Alegre: Fi, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. São Leopoldo: UNISINOS, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. Contra o neoconstitucionalismo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 9-27, 3 nov. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio. Dilemas da crise do direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 49, n. 194, p. 7-21, abr./jun. 2012. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496574>. Acesso em 02 jan. 2023.

STRECK, Lênio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721–732, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i3.12206. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em: 13 jun. 2023.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. E-book.

STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016b.

STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. O STF sendo atacado e o MP fica arrumando o Van Gogh na parede. **Consultor Jurídico**, Brasília, DF, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-25/senso-incomum-stf-sendo-atacado-mp-fica-arrumando-van-gogh-parede>. Acesso em: 28 mar. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio, **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lênio. Shakespeare e o desprezo ao STF: a resposta do lorde-juiz ao príncipe. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/senso-incomum-shakespeare-desprezo-stf-resposta-lorde-juiz-principe>. Acesso em: 28 mar. 2022.

STRECK, Lênio. É a Constituição, estúpido! Que não se use a CF contra ela mesma! **Consultor Jurídico**, Brasília, DF, 09 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/senso-incomum-constituicao-estupido-ou-nao-use-cf-ela-mesma>. Acesso em: 28 mar. 2022.

STRECK, Lenio. Hermenêutica constitucional. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-1/hermeneutica-constitucional>. Acesso em: 20 jun. 2023.

STRECK, Lenio. O caso do STF e as fake news: por que temos de ser ortodoxos! Com Post scriptum!. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos>. Acesso em 28 mar. 2022.

STRECK, Lênio. O STF sendo atacado e o MP fica arrumando o Van Gogh na parede. **Consultor jurídico**, São Paulo, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-25/senso-incomum-stf-sendo-atacado-mp-fica-arrumando-van-gogh-parede>. Acesso em: 28 mar. 2022.

STRECK, Lenio. Se Supremo deve obedecer à voz das ruas, qual é o valor da Constituição? **Consultor Jurídico**, Brasília, DF, 28 abr. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-28/observatorio-constitucional-stf-obedecer-vozes-ruas-qual-valor-constituicao>. Acesso em: 28 mar. 2022.

STRECK, Lenio. Shakespeare e o desprezo ao STF: a resposta do lorde-juiz ao príncipe. **Consultor jurídico**, São Paulo, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/senso-incomum-shakespeare-desprezo-stf-resposta-lorde-juiz-principe>. Acesso em: 28 mar. 2022.

SUNSTEIN, Cass R. **Falsehoods and the first amendment**. [S. l.], July 25, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3426765. . Acesso em 31 jan. 2022.

SUPREMO e Judiciário atuam como "editores" do país, diz Dias Toffoli. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/dias-toffoli-stf-nao-abandonar-combate-fake-news> Acesso em: 20 jun. 2023.

TASSINARI, Clarissa. A atuação do Judiciário em tempos de Constitucionalismo contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, p. 31-46, jul./dez. 2012.

TASSINARI, Clarissa; COPELLI, Giancarlo Montagner **Pensando o populismo: a partir de ensaios e perspectivas distintas**. Blumenau: Dom Modesto, 2021.

TAVARES, Joelmir. Criadores do posto Ipiranga comemoram apelido de guru de Bolsonaro. **Folha De São Paulo**, São Paulo, 24 set. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/criadores-da-campanha-do-posto-ipiranga-comemoram-apelido-de-guru-de-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 11 maio 2022.

TAVARES, Joelmir. Facada que quase matou Bolsonaro completa 1 ano e vira trunfo político. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/>

TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3 p. 141-166 set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3>. Acesso em: 20 jun. 2022.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; SARAIVA, Bruno Cozza. Administração pública, formação do quadro administrativo de domínio e a crise brasileira na materialização dos direitos fundamentais sociais. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 03, p. 1663-1687, nov. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18811>. Acesso em: 26 dez. 2022.

TEIXEIRA, Anderson Vischinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre a racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 37-58, jan./jun. 2012.

TEIXEIRA, Jerônimo. Lula e Ciro tropeçam em gafes, Bolsonaro vive delas. *Crusoe*, Brasília, DF, 11 set. 2022. Disponível em: <https://crusoe.uol.com.br/diario/lula-e-ciro-tropecam-em-gafes-bolsonaro-vive-delas/>. Acesso em: 20 set. 2022.

TEMER diz que Moraes não recuou “um milímetro” em conversa com Bolsonaro. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 17 set. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/09/4950172-temer-diz-que-moraes-nao-recuou-um-milimetro-em-conversa-com-bolsonaro.html> Acesso em: 10 fev. 2022.

TEMER, Michel. Temer, o homem do diálogo. [S. l.], 2022. Instagram@ micheltemer. Disponível em: <https://www.instagram.com/stories/highlights/17931783730729171/>> Acesso em: 24 jul. 2023.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT (EIU). **Democracy Index 2021**: the China challenge. [S. l.]: EIU, 2021. Disponível em: www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2021/. Acesso em: 07 nov. 2022.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. *In*: ABOUD, Georges, NERY Jr, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TOFFOLI: “Já temos semipresidencialismo com poder moderador do STF”. **O Antagonista**, São Paulo, 16 nov. 2021. Disponível em: https://mais.oantagonista.com/#!/brasil/toffoli-ja-temos-semipresidencialismo-com-poder-moderador-do-stf/?utm_source=oa-site&utm_medium=redir-oa&utm_campaign=opentrial-GA-BL&utm_term=customhtml&utm_content=260320. Acesso em: 03 jan. 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Índice de percepção da corrupção 2022**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

30 anos da Constituição: a história da carta: as origens, os bastidores e a herança do texto que fundou o Brasil democrático. São Paulo: Abril, 2018.

VALADÃO, Rodrigo Borges. **Positivismo jurídico e nazismo**: formação, refutação e superação da lenda do positivismo. São Paulo: Contracorrente, 2022.

VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

VASCONCELLOS, Jorge. Congresso desobedece ao STF. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/11/4966039-congresso-desobedece-ao-stf.html>. Acesso em: 04 fev. 2022.

VASSALLO, Luiz; LEITE, Fabio. Candidato à presidência do TJSP promete turbinar salários de juízes. **Metrópoles**, Brasília, DF, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/candidato-a-presidencia-do-tjsp-promete-turbinar-salarios-de-juizes>. Acesso em: 24 jul. 2023.

VASSALO, Luiz. Juízes fazem nomeações cruzadas de parentes em recuperações judiciais. **Metrópoles**, Brasília, DF, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/juizes-nomeiam-parentes-um-do-outro-em-recuperacoes-judiciais-milionarias>. Acesso em: 21 jul. 2023.

VESTING, Thomas. **Teoria do direito**: uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VINHAS, Otávio Iost. Os sentidos da facada em Jair Bolsonaro: uma análise sociocibernética de redes sociais no Twitter. **Simbiótica**, Vitória, v. 8, n. 4, p. 153–190, 2021. DOI: 10.47456/simbitica.v8i4.37350. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/37350>. Acesso em: 11 maio. 2022.

WANG, Daniel Wei Liang. Introdução. In: WANG, Daniel Wei Liang (org.). **Constituição e política na democracia**: aproximações entre direito e ciência política. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

WANG, Daniel Wei Liang. Quantas páginas tem a carta branca a Alexandre de Moraes? **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 maio 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2023/05/quantas-paginas-tem-a-carta-branca-a-alexandre-de-moraes.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=comptw. Acesso em: 17 maio 2023.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antino Fabrir Editor, 1995.

WEISMAN, Jonathan; EPSTEIN, J. Reid. G.O.P declares Jan. 6 attack 'legitimate political discourse'. **The New York Times**, Washington, 04 fev. 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/02/04/us/politics/republicans-jan-6-cheney-censure.html?smid=tw-nytimes&smtyp=cur>. Acesso em: 06 fev. 2022.

WIEACKER, Franz. **Zum heutigen Stand der Naturrechtsdiskussion**. Köln: Westdeutschen Verlag, 1965.

WILLIAMS, Raymond. **Palavras-chave – um vocabulário de cultura e sociedade**. São Paulo: Boitempo editorial, 2007.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. José Arthur Giannotti. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1921.

WIZIACK, Julio. Lista de indicados de Bolsonaro a agências e órgãos de controle expõe aparelhamento. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/lista-de-indicados-de-bolsonaro-a-agencias-e-orgaos-de-controle-expoe-aparelhamento.shtml>. Acesso em: 04 fev. 2022.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il diritto mite**. Torino: Einaudi, 1992. p. 26 *apud* TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3 p. 141-166, set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3>. Acesso em: 20 jun. 2022.

ZYGMUNT, Bauman. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.